



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 138/2011 – São Paulo, sexta-feira, 22 de julho de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000062/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de julho de 2011, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000001-61.2008.4.03.6312
RECTE: OLGA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000018-84.2009.4.03.6305
RECTE: ELIZABETH BERNARDO FIGUEIREDO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000059-83.2007.4.03.6317
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARIA APARECIDA DONATO CARROZZI
ADV. SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000091-54.2008.4.03.6317
RECTE: ANIZIA GOMES FERREIRA
ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000097-35.2010.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: NAIR MARIA DE SOUZA
ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000102-49.2009.4.03.6317
RECTE: ANA GONCALVES PACHECO LIMA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000241-64.2010.4.03.6317
RECTE: AMANDA DE ALMEIDA SANTOS
ADV. SP067177 - ANA MARIA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRESSA ALMEIDA SANTOS
RECD: JAQUELINE DE ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000261-15.2006.4.03.6311
RECTE: MARIA SALUSTIANO GOMES
ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP73634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000289-67.2007.4.03.6304
RECTE: VERA LUCIA GIANANTE
ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECTE: AMARILDO BATISTA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000300-93.2007.4.03.6305
RECTE: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECTE: LUCAS ALMADA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECTE: MANUELLA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000339-67.2010.4.03.6311
RECTE: ROSA MESQUITA RAMOS
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000341-29.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000358-66.2007.4.03.6315
RECTE: TELMA PEREIRA SANTIAGO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000426-50.2010.4.03.6302
RECTE: AMERICO BENZI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000482-08.2009.4.03.6306
RECTE: LUZIA MARIA DE ANDRADE
ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RECTE: TAINA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP236888-MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000498-13.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARGEMIRO DA SILVA
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000592-87.2007.4.03.6302
RECTE: DEJAIRA DA SILVA SEVERINO
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000610-03.2010.4.03.6303
RECTE: ALESSANDRA BARROCAL ROLDAO
ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000659-53.2006.4.03.6313
RECTE: NAIDE DA CONCEICAO SOUZA
ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000687-86.2008.4.03.6301
RECTE: JOAO LEONCIO DE LIMA
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000756-91.2008.4.03.6310
RECTE: IRIA DULCINEIA MAMONI
ADV. SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000787-32.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCI GUIMARAES RIBEIRO
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000827-72.2008.4.03.6317
RECTE: LEONIR DOS SANTOS DA SILVA
ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000881-86.2008.4.03.6301
RECTE: BENEDITA ANESIA EUGENIO ISAAC
ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000884-79.2006.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

RECTE: JUREMA PIETRO
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE SOUZA LOPES
ADVOGADO(A): SP027024-ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000887-34.2006.4.03.6311
RECTE: GLAUCIA MONTEIRO SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000892-52.2007.4.03.6301
RECTE: CLEONICE RODRIGUES FERREIRA
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000989-13.2007.4.03.6314
RECTE: ANTONIA ROSARIA MENEGOSSE
ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS e ADV. SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES e ADV. SP243499 - JOEL FERNANDO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001085-14.2005.4.03.6309
RECTE: ELEIDE JOSEFA DA SILVA MARTINS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001126-92.2007.4.03.6314
RECTE: REGINA COSTA DA SILVA
ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001128-16.2008.4.03.6318
RECTE: ROSA MARIA DO AMORIM
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001180-57.2008.4.03.6303
RECTE: ELZA MARIA MARENDA

ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001256-12.2007.4.03.6305
RECTE: MARTINHA DA SILVA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0034 PROCESSO: 0001322-93.2010.4.03.6302
RECTE: AURORA DA CRUZ TOZETTI
ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI e ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001362-71.2007.4.03.6305
RECTE: ZENILDA SILVERIO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECTE: NAILSON SILVERIO DA SILVA REPR. POR ZENILDA SILVERIO
ADVOGADO(A): SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECTE: TAINA SILVERIO DA SILVA REPR. POR ZENILDA SILVERIO
ADVOGADO(A): SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001389-67.2006.4.03.6312
RECTE: SILVIA PEIXOTO DOS SANTOS
ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001400-79.2009.4.03.6316
RECTE: ANTONIA APARECIDA JUNQUEIRA CARLOS
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001487-60.2008.4.03.6319
RECTE: MARIA PEDRO SOARES
ADV. SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001572-33.2009.4.03.6312
RECTE: MARLI COELHO
ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA
RECTE: RODRIGO VICENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001641-07.2005.4.03.6312
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GHIDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001643-39.2007.4.03.6301
RECTE: LUZIA PERSEGO MODELO
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001668-22.2007.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: SONILDA CARNEIRO NASCIMENTO
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECTE: JAIME NASCIMENTO PIERRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO DIAS PIERRE JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0043 PROCESSO: 0001674-69.2006.4.03.6309
RECTE: MARILUCIA PADILHA
ADV. SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001688-57.2009.4.03.6306
RECTE: EULINA CONCEICAO DE JESUS
ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA e ADV. SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA e ADV. SP231167 - PAULO SOARES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001700-49.2006.4.03.6315
RECTE: NILZA APARECIDA FINQUE SANCHES DE ARAÚJO
ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001743-06.2008.4.03.6318
RECTE: ROSANA APARECIDA GONCALVES
ADV. SP045851 - JOSE CARETA e ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001835-65.2009.4.03.6312
RECTE: MALVINA OLIVATO TASSI
ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002070-61.2006.4.03.6304
RECTE: BRASILIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0049 PROCESSO: 0002095-30.2009.4.03.6317
RECTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECTE: HOZANA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECTE: LEONILSON NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002119-81.2006.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: TERESA HERMINIA DA SILVA
ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RECTE: LUCIANA MAULELLA BRANCATI ARAUJO
ADVOGADO(A): SP118765-PAULO ROBERTO MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0051 PROCESSO: 0002175-28.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORIDI GONCALVES PEREIRA
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002175-59.2007.4.03.6318
RECTE: LAUANA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002183-02.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002205-21.2007.4.03.6310
RECTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA CORREA
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002213-17.2010.4.03.6302
RECTE: PALMIRA FERNANDES DE LIMA REIS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002250-07.2007.4.03.6316
RECTE: ANGELA FILGUEIRA DOS SANTOS
ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002295-98.2008.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA LEITE
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002439-21.2007.4.03.6304
RECTE: CELIA DANTAS
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002516-07.2005.4.03.6302
RECTE: MARIA LUIZA LUIZ BALDUINO
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002568-93.2007.4.03.6314
RECTE: TEREZINHA DEL VECCHI OLIVEIRA
ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002574-54.2008.4.03.6318
RECTE: APARECIDA DALVA RIBEIRO GOULART
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002678-73.2008.4.03.6309
RECTE: MARIA DAS DORES FAUSTINO DE CASTRO
ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA
RECTE: ANTONIO MARIA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP258142-GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002702-53.2007.4.03.6304
RECTE: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002717-94.2008.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA SOARES
RECTE: RAYANNE MARIA SOARES MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0065 PROCESSO: 0002743-44.2008.4.03.6317
RECTE: TATIANE CRISTINA REGHIN DA SILVA
ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002758-47.2007.4.03.6317
RECTE: CELISA JESUS DA SILVA RIBEIRO
ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002801-27.2006.4.03.6314
RECTE: PATRICIA RAMOS ALVES
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002815-26.2006.4.03.6309
RECTE: MARIA AUXILIADORA BARBOZA NUNES
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002995-34.2009.4.03.6310
RECTE: HELENA JULIA DE MELO
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003083-90.2009.4.03.6304
RECTE: CELINA DE JESUS BRUNELLI RODRIGUES
ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003201-62.2006.4.03.6307
RECTE: LAUDICENA SEGOBIA POLO
ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003260-23.2010.4.03.6303
RECTE: THEREZINHA FLAVIO ANTONIO
ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003261-79.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES CANDIDO
ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003327-27.2006.4.03.6303
RECTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0075 PROCESSO: 0003553-06.2009.4.03.6310
RECTE: RUTE DOS SANTOS DE LIMA
ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003630-02.2006.4.03.6316
RECTE: WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003693-53.2008.4.03.6317
RECTE: ANTONIA PINTO DOS REIS
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003741-07.2006.4.03.6309
RECTE: CELINA BEPPE FARIAS
ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003796-26.2009.4.03.6317
RECTE: ELISABETE BARREIRO
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0003861-26.2006.4.03.6317
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: FERNANDO RODRIGUES RUBIA
ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003898-16.2007.4.03.6318
RECTE: JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMELO
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003915-31.2006.4.03.6304
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ZANETTI
ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECTE: DAYANE CRISTINA ZANETTI
ADVOGADO(A): SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003971-04.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA LUCIA MARQUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0003971-72.2008.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: APARECIDA ELIAS ESTEVAN PALMA
ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0003988-06.2006.4.03.6303
RECTE: GUILHERMINA MEDRADO DE SOUZA
ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004038-04.2007.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA DE CARVALHO STEIN
ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECTE: FELIPE DE CARVALHO STEIN
ADVOGADO(A): SP120326-SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0004240-80.2009.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUSA
ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0004292-41.2007.4.03.6312
RECTE: ROSA MARIA PEREIRA
ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 0004375-08.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0004412-90.2007.4.03.6310
RECTE: CREODETE DE OLIVEIRA
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0004454-35.2008.4.03.6301
RECTE: MARISETE SOARES DE SOUZA
ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0004477-58.2007.4.03.6319
RECTE: MICHIKO IDERIHA
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: OPHELIA TEIXEIRA FILHA
ADVOGADO(A): SP131880-WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0004511-33.2007.4.03.6319
RECTE: AVENI RODRIGUES ALEIXO
ADV. SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0004612-50.2009.4.03.6303
RECTE: CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO
ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0004681-73.2009.4.03.6306
RECTE: JUDITE DE OLIVEIRA BORGES
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0004692-17.2009.4.03.6302
RECTE: ANA BELA DE AZEVEDO PINA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0004755-42.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CONCEICAO
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 0004767-17.2009.4.03.6315
RECTE: MARIA DE FATIMA NOVAIS PEREIRA
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0004772-88.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE BENTO DO PRADO
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0004817-37.2009.4.03.6317
RECTE: ANA UBALDINA DE SOUZA
ADV. SP277395 - AGATHA LOREN SOUZA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0004842-42.2007.4.03.6310
RECTE: IRENE MARASCO ALVARENGA
ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0004875-19.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDETE APARECIDA PIRES LEAL
ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0004991-89.2008.4.03.6314
RECTE: MARISA CRISTINA PASCHOAL LEITE
ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0005016-93.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA APARECIDA FRANCO
ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0005067-59.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO
ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0005104-60.2010.4.03.6318
RECTE: DIVINA APARECIDA ARANTES
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0005148-92.2008.4.03.6304
RECTE: SUELI GOMES DOS SANTOS SILVA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECTE: JESSICA GOMES FARIA DA SILVA
RECTE: VICTOR GOMES FARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0005251-71.2009.4.03.6302
RECTE: TOMAZIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0005266-16.2009.4.03.6310
RECTE: NADIA ZABANI DUPUY
ADV. SP282105 - FRANCIELE PIZOL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0005269-18.2007.4.03.6317
RECTE: MARCIA REGINA BETTELONI
ADV. SP169484 - MARCELO FLORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RODRIGO BETTELONI GARCIA
RECD: PAULO VINICIUS BETTELONI GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0005271-62.2005.4.03.6315
RECTE: ELENA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0005407-54.2008.4.03.6315
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIXAO
ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0005502-88.2006.4.03.6304
RECTE: LAURIDES VERSULINA DE CARVALHO
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI e ADV. SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0005553-03.2005.4.03.6315
RECTE: FATIMA APARECIDA LOPES PASCHOINI DE ALMEIDA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECTE: MAURO JERONIMO PASCHOINI DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0005568-09.2008.4.03.6301
RECTE: AMALIA PACHECO DE SOUZA
ADV. SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0005598-59.2009.4.03.6317
RECTE: CYNIRA GUIDE ALVETTE
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0005639-71.2009.4.03.6302
RECTE: ELIANA MATSUURA HANASHIRO
ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0005644-27.2008.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LILIA DO SOCORRO CARVALHO
ADV. SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0005662-96.2009.4.03.6308
RECTE: ZELITA PEREIRA DA SILVA

ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0005836-63.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DA SILVA FIRMINO
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0005863-61.2009.4.03.6317
RECTE: LUZIA DE OLIVEIRA CANAL
ADV. SP229041 - DANIEL KOIFFMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0005905-55.2009.4.03.6303
RECTE: MARIA LOPES MOREIRA MARTINEZ
ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0005938-82.2008.4.03.6302
RECTE: LUCIA LEONIRSE BISSON MAIELLO
ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0006005-20.2008.4.03.6311
RECTE: DANIELLA MORAES PEREIRA
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO e ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0006134-47.2007.4.03.6315
RECTE: ROSVANI SILVEIRA GALVÃO
ADV. SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0006403-23.2006.4.03.6315
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO NETO
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0006438-69.2009.4.03.6317
RECTE: MARLENE MARIA GOMES CARVALHO
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0006462-69.2010.4.03.6315
RECTE: LEONARDO MARTINS VENERI
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0006466-58.2009.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA SOARES MARQUES
ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0006516-39.2008.4.03.6304
RECTE: VICTOR DA SILVA LINS
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0006610-30.2007.4.03.6301
RECTE: LUCIENE FELIX DA SILVA
ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0006743-24.2007.4.03.6317
RECTE: ELZA MARIA DA SILVA
ADV. SP262780 - WILER MONDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0006790-31.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDINA APARECIDA ELOY DA SILVA e outros
ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: ANDERSON ELOY DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198719-DANIELA FERREIRA DE SOUZA
RECD: EBERT ELOY DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198719-DANIELA FERREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0006868-27.2009.4.03.6315
RECTE: LYRIA MONARI
ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0006953-25.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA ALICE BENTO CARVALHO
ADV. SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0006955-24.2006.4.03.6303
RECTE: SONIA MARIA FERRONATO DOTTA
ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0006961-87.2009.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA PASSARINHO MANOEL
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0006989-04.2008.4.03.6311
RECTE: MARINA LIMA DOS SANTOS
ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0007013-37.2005.4.03.6311
RECTE: MARLI APARECIDA RIBEIRO FEIJOO
ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECTE: LUIS GUSTAVO RIBEIRO FEIJOO
ADVOGADO(A): SP110227-MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECTE: DIEGO RIBEIRO FEIJOO
ADVOGADO(A): SP110227-MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0007100-67.2008.4.03.6317
RECTE: NEUZA FORTUNATTI MARQUES
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0007126-15.2010.4.03.6311
RECTE: VALMIR GOMES PEREIRA DE SOUSA
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0007273-04.2006.4.03.6304
RECTE: MARIA CELINA PAULO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0143 PROCESSO: 0007312-38.2010.4.03.6311
RECTE: KELLY SOUZA MIRANDA
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0007386-44.2009.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA MELCHOR ROMERO
ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0007487-59.2006.4.03.6315
RECTE: LINCOL DENNER CARDOSO REP ELIANE MARIA MACHADO
ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECTE: JOHNY ANDREW CARDOSO/ REP ELIANE MARIA MACHADO
ADVOGADO(A): SP111575-LEA LOPES ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 0007656-24.2007.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: LAYO RAMOS
ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV. SP181692 - ADRIANA CAPELA ALVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0007772-41.2009.4.03.6317
RECTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0007885-92.2009.4.03.6317
RECTE: JOSE FERREIRA DE BRITO
ADV. SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ
RECTE: IVANEIDE MARIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP106760-APARECIDA ELISETE BRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0007945-44.2008.4.03.6303
RECTE: NEUSA SAVITSKI DE SOUSA
ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0007960-05.2007.4.03.6317
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE RUIZ BOLIVAR
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0008482-95.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAAC FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECD: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
RECD: PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 0008503-16.2008.4.03.6303
RECTE: MARIA DA SILVA MOREIRA
ADV. SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0008907-33.2009.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ISABEL FATIMA DE ARRUDA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0008980-66.2009.4.03.6315
RECTE: ELAINE APARECIDA DA SILVA ROCHA
ADV. SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0009048-34.2004.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SALUSTIANO ALVES DE SANTANA
ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0009272-40.2007.4.03.6309
RECTE: TERESINHA DOS ANJOS REIS DIAS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECTE: WAGNER REIS DIAS REP/
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 0009286-69.2008.4.03.6315
RECTE: OLINDAMIR DE OLIVEIRA ZACHARIAS
ADV. SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0009300-36.2006.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: RENATA SANTANA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0159 PROCESSO: 0009316-87.2006.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARIA DA CUNHA
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0009744-06.2005.4.03.6311
RECTE: JOSEFA MARIA DE JESUS
ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0010169-33.2005.4.03.6311
RECTE: JACIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0010343-42.2005.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: BRUNO DOS SANTOS PEREIRA
RECTE: BARBARA DOS SANTOS PEREIRA (MENOR)
RECD: ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP27024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0163 PROCESSO: 0010441-10.2008.4.03.6315
RECTE: MILLIANA MAYARA ALMEIDA PONTES
ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 0010541-98.2008.4.03.6303
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0010591-04.2006.4.03.6301
RECTE: JACIRA DE BARROS ACKEL
ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0010775-46.2009.4.03.6303
RECTE: MARIA SUELY PIRES DO AMARAL
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0011072-30.2007.4.03.6301
RECTE: PASQUA MOSCON PINHEIRO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0011186-17.2008.4.03.6306
RECTE: MACIEL BENEDITO DA SILVA
ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECTE: MARCELO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 0011190-66.2008.4.03.6302
RECTE: LETICIA TEREZA ALBANEZI ROCHA
ADV. SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 0011444-05.2009.4.03.6302
RECTE: TEREZINHA DA SILVA MAJOR BATISTA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0011796-97.2008.4.03.6301
RECTE: CLEONICE MELO DE FREITAS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0012152-29.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA CLAUDIA DA SILVA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECTE: JONAS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECTE: MONALIZA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0012227-30.2005.4.03.6304
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA SOUZA
ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0012229-64.2009.4.03.6302
RECTE: MARLON DANIEL LACERDA ZEOTTI
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0012276-38.2009.4.03.6302
RECTE: ISABEL GONCALVES
ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO e ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0012927-06.2005.4.03.6304
RECTE: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA
ADV. SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0013110-63.2008.4.03.6306
RECTE: MARLENE COSTA DE SOUZA
ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0013257-03.2005.4.03.6304
RECTE: SEBASTIANA GONZAGA LUMIATI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0013298-42.2006.4.03.6301
RECTE: ANITA VITORIA DOS SANTOS
ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0013662-43.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA e ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0013720-12.2009.4.03.6301
RECTE: ENY SALOMAO SUNAGAWA
ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0013728-86.2009.4.03.6301
RECTE: CARMELITA MARIA DE SANTANA
ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0013899-77.2008.4.03.6301
RECTE: CLEUZA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0014062-42.2008.4.03.6306
RECTE: MARLENE DOS SANTOS ADAO
ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV. SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA e
ADV. SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0014120-52.2007.4.03.6315
RECTE: MARIA CORREIA DE ARAUJO
ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0014321-49.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA DE LOURDES LOPES FELIPE
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0014938-19.2007.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA BARBOSA
ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0014970-80.2009.4.03.6301
RECTE: IZILDINHA COSTA GOMES
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0015104-51.2007.4.03.6310
RECTE: ROSANGELA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADV. SP159984 - MARCO ANTÔNIO MINUTTI e ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0015106-21.2007.4.03.6310
RECTE: SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES
ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0015263-18.2007.4.03.6302
RECTE: JOSE FERNANDO JURCA GRIGOLLI
ADV. SP176140 - ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0016137-06.2007.4.03.6301
RECTE: MARIZILDA ADELAIDE TEIXEIRA
ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI MARGARIDA DE GODOI
ADVOGADO(A): SP158335-SILVANA CAMILO PINHEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0016375-56.2006.4.03.6302
RECTE: MARLENE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0016785-56.2007.4.03.6310
RECTE: EDITE PEREIRA
ADV. SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0017326-50.2006.4.03.6302
RECTE: DJANIRA RAPOSO DANIEL
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0018224-61.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0018500-36.2007.4.03.6310
RECTE: MARIA JOSE DE AGUIAR ROSSETTI
ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0018599-96.2008.4.03.6301
RECTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0019865-55.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0020090-12.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
ADV. SP038563 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0020468-26.2010.4.03.6301
RECTE: NELSON SILVA DOS SANTOS
ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0020695-55.2006.4.03.6301
RECTE: JOAO SANCHES CAMPANO
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0021125-35.2005.4.03.6303
RECTE: LUDGERO PEREIRA FILHO
ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0021323-05.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR MOREIRA DE JESUS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0021447-22.2009.4.03.6301
RECTE: JOSEPHA DURAN
ADV. SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0022266-56.2009.4.03.6301
RECTE: NAIR FERNANDES RIBEIRO
ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0022578-32.2009.4.03.6301
RECTE: TATYANA CLARA RIBEIRO DE ASSIS ALVES
ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0022581-57.2004.4.03.6302
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: GILMAR ESTER CAMPOS
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0022727-96.2007.4.03.6301
RECTE: DIOMAR MARTINS DA SILVA
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECTE: JANAINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECTE: JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECTE: LEANDRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECTE: LEONARDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0023892-81.2007.4.03.6301
RECTE: CLARA PEQUINI BOCCHI
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0023924-86.2007.4.03.6301
RECTE: MARCIA MARTINS PEREIRA
ADV. SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0023946-47.2007.4.03.6301
RECTE: ROSIMEIRA LUCAS EVAGELISTA
ADV. SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV. SP180741 - JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO (MATR. 0.595.981)
RECD: ALINE LUCAS DAMASCENO (REP. DEFENSORIA P. DA UNIÃO)
ADVOGADO(A): SP214182-VITOR DE LUCA (DPU)
RECD: MAURA RAILDA OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO(A): MG089253-SAINT-CLAIR CAMPANHA FILHO
RECD: MAURA RAILDA OLIVEIRA DAMASCENO

ADVOGADO(A): MG094352-TERESA CRISTINA BRAGA DA SILVA
RECD: MAURA RAILDA OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO(A): MG110200-MARINA BRAGA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0213 PROCESSO: 0024110-12.2007.4.03.6301
RECTE: ISAURA LEITE DOS SANTOS
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0024243-20.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA CONCEICAO CATELUCCI AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0215 PROCESSO: 0024943-93.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECTE: VALERIA SILVA DIAS
ADVOGADO(A): SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0025194-14.2008.4.03.6301
RECTE: DALVA MARIA DE JESUS PALMA
ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0025524-79.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA EUNICE CAMPOS DOS SANTOS
ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS
RECTE: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS
RECTE: ANA PAULA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0025732-58.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA ALVES DO AMARAL
ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0026589-77.2004.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MARIA SOARES DE GOLVEIA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0026677-79.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA MONICA MOREIRA BASTOS
ADV. SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0026773-31.2007.4.03.6301
RECTE: CLEBIA ROSA WANG
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0026871-16.2007.4.03.6301
RECTE: GISELA MARIA PONTES
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTELITA DA SILVA DIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0026964-76.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA LUIZA BARBOSA DA ROCHA
ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0026990-76.2004.4.03.6302
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0027002-90.2004.4.03.6302
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO COLETI
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0027103-91.2008.4.03.6301
RECTE: EBE MARIA FARIA
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0027281-40.2008.4.03.6301
RECTE: DIRCE APARECIDA SCIGLIANO VELASCO
ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0028091-31.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 0028267-28.2007.4.03.6301
RECTE: NEUZA BRITO FERNANDES
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0028711-27.2008.4.03.6301
RECTE: MARILENE MORAES PESSOA
ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECTE: DAYANE DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0029077-66.2008.4.03.6301
RECTE: CLEUSA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0232 PROCESSO: 0029855-52.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 0029861-59.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0030198-32.2008.4.03.6301
RECTE: SIZUKO TAKEDA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0030249-09.2009.4.03.6301
RECTE: MARIZETE LIRA DOS SANTOS
ADV. SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0034294-61.2006.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA IRANI FORNERETO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0237 PROCESSO: 0034325-42.2010.4.03.6301
RECTE: REGINALDO CABRAL
ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0036212-32.2008.4.03.6301
RECTE: IRACEMA FIORAVANTI
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0037776-12.2009.4.03.6301
RECTE: GISLAINE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JENNIFER DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0240 PROCESSO: 0037913-96.2006.4.03.6301
RECTE: LOURDES BILECKI
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0241 PROCESSO: 0038286-25.2009.4.03.6301
RECTE: OZELINA BARROSO DE AQUINO
ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0039902-98.2010.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA SOARES DE LACERDA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0040008-94.2009.4.03.6301
RECTE: EDELVIRA OLIVEIRA DOS SANTOS DIAS
ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0041135-04.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA SOCORRO DE FREITAS
ADV. SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0041700-31.2009.4.03.6301
RECTE: NANCIRAGGLIANTI DE OLIVEIRA
ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0042031-47.2008.4.03.6301
RECTE: JUNKO OHASHI
ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e ADV. SP191830 - ALINE FUGYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0042591-57.2006.4.03.6301
RECTE: ANGELA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0248 PROCESSO: 0045130-54.2010.4.03.6301
RECTE: DERNIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0045557-56.2007.4.03.6301
RECTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA BARBOSA
ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0047450-48.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0047502-10.2009.4.03.6301
RECTE: MONICA REGINA SEBASTIAO DE LIMA
ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0048222-74.2009.4.03.6301
RECTE: SUSANA GURGEL SOUSA FERNANDES
ADV. SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0048456-27.2007.4.03.6301
RECTE: CICERA ROCHA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0254 PROCESSO: 0049128-64.2009.4.03.6301
RECTE: CELIA APARECIDA BASSAN DE OLIVEIRA
ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0050059-04.2008.4.03.6301
RECTE: ISAIR TOMINI BARBOSA
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0050656-70.2008.4.03.6301
RECTE: MARLENE BIASOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Sim

0257 PROCESSO: 0052327-94.2009.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA CERON GONSALVES
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0052799-66.2007.4.03.6301
RECTE: CLEIDE CASTELO BRANCO DE CAMPOS
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0052938-47.2009.4.03.6301
RECTE: MIRTHYS GOBIS VASQUES
ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0053577-02.2008.4.03.6301
RECTE: TANIA VITALINA DA CRUZ
ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAFAEL MIGUEL NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP063469-EBENEZER MOREIRA VITAL
RECD: RAFAEL MIGUEL NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP108934-MARCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0261 PROCESSO: 0053679-24.2008.4.03.6301
RECTE: IDINEIA LIMA PROENCA
ADV. SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0053757-52.2007.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE MEDEIRO DA SILVA
ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0263 PROCESSO: 0054073-94.2009.4.03.6301
RECTE: DIVANIR SORIAN DE SISTO
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0055457-92.2009.4.03.6301
RECTE: ELIANA ALVES DA SILVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0056080-93.2008.4.03.6301
RECTE: MARINALVA MARINHO DA SILVA
ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0056082-16.2010.4.03.9301
IMPTE: JOSE CARLOS SAMPAIO BARROS
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0056109-96.2010.4.03.9301
IMPTE: PEDRO RODRIGUES
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0056291-82.2010.4.03.9301
IMPTE: MISAEL SAMOEL DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0269 PROCESSO: 0056437-26.2010.4.03.9301
IMPTE: IRINEU PEDRO LUCCHETA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 0056529-22.2006.4.03.6301
RECTE: ELISABETE VIEIRA PEREIRA
ADV. SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NEUSA DE SOUSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 0056552-47.2010.4.03.9301
IMPTE: GABRIEL ALCIDES LINO
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI e ADV. SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0056701-61.2006.4.03.6301
RECTE: NELCI AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0058615-29.2007.4.03.6301
RECTE: LEONOR ROMANO FREDERICO
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0058771-51.2006.4.03.6301
RECTE: ALINE SOUZA LIMA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0058973-28.2006.4.03.6301
RECTE: MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA PASCOINI
ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP264192-GILBERTO GERALDO PIMENTA
RECD: EMERSON AUGUSTO PASCOINI
ADVOGADO(A): SP264192-GILBERTO GERALDO PIMENTA
RECD: EMERSON AUGUSTO PASCOINI
ADVOGADO(A): PR040257-CLAUDIA REGINA LUIZETTO
RECD: MARA JANE DOS SANTOS PASCOINI (REP. VERA LUCIA DOS S. E SILV
ADVOGADO(A): SP264192-GILBERTO GERALDO PIMENTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0276 PROCESSO: 0059107-55.2006.4.03.6301
RECTE: TEREZA EUSEBIO DOS SANTOS
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0059965-18.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA DA ROCHA
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0059967-51.2009.4.03.6301
RECTE: LUCIA MARIA DA SILVA
ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0060151-07.2009.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA FRANCISCA DE SOUZA
ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0060359-25.2008.4.03.6301
RECTE: FELISBELA APARECIDA COELHO WAITMANN
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0062204-29.2007.4.03.6301
RECTE: SUELI CAMARGO DE ARRUDA BATISTA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0062241-56.2007.4.03.6301
RECTE: JUCILEIDE FERREIRA DE ANDRADE
RECTE: CARLOS WILLIANS CANDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0283 PROCESSO: 0069274-97.2007.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA EULALIO BUENO
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0073237-50.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: LEDA BLOIS
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0073251-34.2006.4.03.6301
RECTE: ALDENIR MENDES DE OLIVEIRA
ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0074666-18.2007.4.03.6301
RECTE: ANA FERREIRA VICENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0287 PROCESSO: 0075480-35.2004.4.03.6301

RECTE: GUILHERME FONSECA DA LUZ

ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0075670-90.2007.4.03.6301

RECTE: MARAVILHA MUNHOZ ATIENSA

ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0076678-05.2007.4.03.6301

RECTE: AUGUSTINHA DE BEM OLIVEIRA

ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0078945-47.2007.4.03.6301

RECTE: MAURICEIA CAVALCANTE TENORIO

ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0078974-34.2006.4.03.6301

RECTE: TANIA APARECIDA LOPES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0292 PROCESSO: 0079421-22.2006.4.03.6301

RECTE: FRANCISCA FERREIRA BATISTA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e

ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0081346-53.2006.4.03.6301

RECTE: MARIA DA GLORIA SILVA

ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0081565-66.2006.4.03.6301

RECTE: AREMITA MARTINS LISBOA

ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE e ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0083159-18.2006.4.03.6301
RECTE: ODETE CUSTODIO FERNANDES
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0084314-56.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELVECIO PIRES GONÇALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0297 PROCESSO: 0084949-37.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA AUXILIADORA MANCILHA AMERICO
ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0090025-42.2006.4.03.6301
RECTE: CIBELE VASCONCELOS
ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES e ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0090468-56.2007.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH APARECIDA FRIGATTO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0300 PROCESSO: 0091882-26.2006.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA FERNANDES BOTELHO
ADV. SP150541 - VLADIMIR CHAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0336258-50.2005.4.03.6301
RECTE: SIRLENE SANTOS MEDEIROS NUCCI
ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0336259-35.2005.4.03.6301
RECTE: CREZENBERTE GUEDES LIAL SOARES
ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0341293-88.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR RODRIGUES BORGES
ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0349324-97.2005.4.03.6301
RECTE: DIRCE DE BARTOLO
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0351247-61.2005.4.03.6301
RECTE: CORMARIA DOS REIS OLIVEIRA
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0354881-65.2005.4.03.6301
RECTE: EUNICE ALVES POMPEU PAIAO
ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0585128-79.2004.4.03.6301
RECTE: JOSE ALBERTO HAJJAR
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO
FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0000260-26.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALIA GRAINT SOBOSLAI
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0000500-07.2010.4.03.6302
RECTE: APARECIDO PINTO FERREIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0000505-29.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO COELHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0000592-73.2010.4.03.6305
RECTE: MARIA APARECIDA FERRAZ
ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA e ADV. SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO e ADV. SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO e ADV. SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0000667-73.2010.4.03.6318
RECTE: RICARDO BARBOSA BORGES
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001403-47.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR ALEIXO DE OLIVEIRA
ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0001442-54.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM ALMEIDA MATOS
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0001706-45.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ANANIAS
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001931-47.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMILSON SCURO
ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001986-95.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMELIA BELETI DOS SANTOS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0002663-62.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON MARÇOLA
ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0003304-14.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO FRANÇA
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0003696-19.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZA MORAES MENEGHETTI
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0003779-08.2009.4.03.6311
RECTE: ADEVAL BISPO DOS SANTOS
ADV. SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA e ADV. SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA e
ADV. SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0003957-52.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE ANDRADE PIAI
ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0004016-29.2010.4.03.6304
RECTE: ANGELITA APARECIDA BARBOSA
ADV. SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0004837-73.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOLORES ROMERO
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0004909-94.2008.4.03.6302
RECTE: MARLENE FATIMA ALVARENGA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0005124-70.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON BALDIN
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0005429-42.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DA PENHA MOREIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0005790-26.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ORIVALDO FRANCISCO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0006094-36.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSA ZEPELIN MOREIRA
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0006699-16.2008.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO DA SILVA LIMA
ADV. SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0007459-28.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACIRA APARECIDA COLI DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0007934-54.2009.4.03.6311
RECTE: JORGE HENRIQUE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0333 PROCESSO: 0008886-31.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTINA MESSIAS CORREA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0009932-81.2009.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0335 PROCESSO: 0010616-43.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE DE OLIVEIRA
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0013512-18.2006.4.03.6306
RECTE: SILVIA CRISTINA DE MATOS
ADV. SP144537 - JORGE RUFINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JHONATAS WILLIAM MATOS CAROLINA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0013730-56.2009.4.03.6301
RECTE: LAURA LOURENCO CARVALHO
ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0014592-61.2008.4.03.6301
RECTE: CRISPIM FAGUNDES
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0015090-91.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA
ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0015153-53.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ NAVARRO

ADV. SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0016965-81.2011.4.03.9301
REQTE: HAROLDO RELMUT KIESSLING
ADV. SP255450 - MAURÍCIO PALLOTTA RODRIGUES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0024795-53.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR GIOVANNI
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0027351-57.2008.4.03.6301
RECTE: LINDINALVA PEDREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0344 PROCESSO: 0028093-98.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0345 PROCESSO: 0028112-07.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0029797-49.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 0029815-70.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0348 PROCESSO: 0032168-20.2010.4.03.9301
RECTE: JAIME GOUVEIA DA SILVA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0043661-41.2008.4.03.6301
RECTE: JOSUE PINTO RIBEIRO

ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0350 PROCESSO: 0045951-79.2010.4.03.9301
IMPTE: NELSON NORIO SHIRANE
ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 0045952-64.2010.4.03.9301
IMPTE: ANDRE YOSHINORI SHIRANE
ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0048242-02.2008.4.03.6301
RECTE: LINDA PERILLO BUONO
ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0059807-81.2008.4.03.9301
REQTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
REQDO: OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0066993-37.2008.4.03.6301
RECTE: EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA e ADV. SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM e ADV.
SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0067853-38.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE JESUS CAMPIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0356 PROCESSO: 0000014-53.2009.4.03.6303
RECTE: MARIA HELENA POPOVITS DE OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001047-82.2008.4.03.6313
RECTE: EURIDES BARBOSA SANTOS

ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001062-02.2009.4.03.6318
RECTE: GLORIA DE SOUSA CAMARGO
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001577-24.2010.4.03.6311
RECTE: ALAIDE DA MOTA SILVEIRA DE ARAUJO
ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO e ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR e ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001584-81.2008.4.03.6312
RECTE: JOSE ALFREDO DE SOUZA DIAS
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0001735-47.2008.4.03.6312
RECTE: MATILDE SILVA GOMES
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0001757-11.2008.4.03.6311
RECTE: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0002030-32.2009.4.03.6318
RECTE: CASSIO DE CARVALHO RODRIGUES
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0002440-36.2008.4.03.6315
RECTE: SONIA PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0002672-05.2009.4.03.6318
RECTE: LOURDES VIODRES DA SILVA
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0002702-92.2008.4.03.6312
RECTE: SOELI VIDAL MICELLI
ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0002948-48.2009.4.03.6314
RECTE: DEJANIRA EVANGELISTA DA CONCEICAO LUZ
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003191-77.2009.4.03.6318
RECTE: DEVAIR BISCO
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0003367-14.2008.4.03.6311
RECTE: SALETE DAS CHAGAS LIMA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0003529-96.2009.4.03.6303
RECTE: GLAUCILEA MARIA BRAGA
ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0003567-21.2008.4.03.6311
RECTE: EDILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0003988-53.2009.4.03.6318
RECTE: ALOISIO MAXIMO MARQUES GUIMARAES
ADV. SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0004112-97.2008.4.03.6309
RECTE: DARCI AQUIMEDES DA CARIDADE
ADV. SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0004317-29.2008.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA e ADV. SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0004455-77.2009.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOSE CARLOS TAVARES NETO
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0004778-92.2008.4.03.6311
RECTE: ROSELI APARECIDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0377 PROCESSO: 0004882-60.2008.4.03.6319
RECTE: MARINO PIVETA
ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0005472-91.2008.4.03.6301
RECTE: MARCELO DONADA DA SILVA
ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0006587-86.2009.4.03.6310
RECTE: IRINEU CIRINO FRANCO
ADV. SP080984 - AILTON SOTERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0007825-43.2009.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MERCEDES LOREIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0008214-28.2009.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: IRENE MIGUEL VIANA RIBEIRO
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0010211-04.2008.4.03.6303
RECTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0014543-05.2008.4.03.6306
RECTE: ANNA RITA PECE FERREIRA
ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 0018345-26.2008.4.03.6301
RECTE: WESIA NASCIMENTO DA CRUZ SANTANA
ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0022550-98.2008.4.03.6301
RECTE: LAERCIO ALVES DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0386 PROCESSO: 0023141-26.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDITA DONIZETTE DA ROSA
ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0025491-21.2008.4.03.6301
RECTE: MANOEL RODRIGUES DAS NEVES
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECTE: VALDELICE BEZERRA DAS NEVES-ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0026821-53.2008.4.03.6301
RECTE: FATIMA GOMES DE FRANCA
ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0030592-05.2009.4.03.6301
RECTE: LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0031823-04.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA RAIMUNDA DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0391 PROCESSO: 0032385-13.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE DA PENHA DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0392 PROCESSO: 0034677-34.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA EUNICE VIEIRA DUARTE
ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0035905-44.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA CAETANO
ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0036355-21.2008.4.03.6301
RECTE: NAIR DA SILVA SANTIAGO ALVES
ADV. SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0045790-82.2009.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO VALENTIM REIMBERG
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0046855-15.2009.4.03.6301
RECTE: MILITAO PEREIRA DA CRUZ
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0048499-27.2008.4.03.6301
RECTE: SUELY APARECIDA SALIM
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0049354-06.2008.4.03.6301
RECTE: DORVALINA GONCALVES DA SILVA
ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA e ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0050062-22.2009.4.03.6301
RECTE: OLGA ROLDAN ANDERSON
ADV. SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0052505-43.2009.4.03.6301
RECTE: IVANA MARCIA DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0052863-08.2009.4.03.6301
RECTE: DALVA ANTONIA MARTINS SOARES
ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0053647-82.2009.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO JOAO DA SILVA
ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO e ADV. SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0056051-43.2008.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0404 PROCESSO: 0057626-52.2009.4.03.6301
RECTE: FELIPE RIBEIRO TEIXEIRA
ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0059292-88.2009.4.03.6301
RECTE: ELIANA MARIA DE JESUS
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0062556-50.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA MACEDO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0407 PROCESSO: 0064036-29.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DA GLORIA ROCHA DA SILVA
ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

"caput", e 26 da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001, **Dalva Divino Lopes, CRE-2ª REGIÃO-SP nº.20803-SP, CPF 630.518.008-30** A atuação dos profissionais acima indicados está condicionada à agenda do Sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, *ad referendum* do Órgão Especial;

os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil, bem como o Art. 142 do Código Penal;

os termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores;

os termos do Edital de Cadastramento sob nº. 2/2009-GABP/ASOM, de 27 de março de 2009;

os termos da Portaria sob nº.6301000048/2011-GABPRES-JEFC/SP, de 7 de julho de 2011;

- Credenciar os peritos contábeis relacionados abaixo para atuar na qualidade de peritos em processos deste Juizado:

RESOLVE:

Art. 1º

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

1. Alessio Mantovani Filho, CRC-SP nº.1SP150354/O-2, CPF 761.746.708-72
2. Eni Saturnina Ferreira, CRC-SP nº. 1SP183183/O-8, CPF 010.430.378-61
3. Catia Roberta Piveta Destri, CRC-SP nº.1SP259792/O-9, CPF 171.133.958-05
4. Ricardo Luis Fontes, CRC-SP nº. 1SP223789/O-5, CPF 174.917.408-12
5. João Carlos Dias da Costa, CRC-SP nº.1SP084452/O-0, CPF 193.735.898-49
- 6.

PORTARIA Nº.6301000051/2011- GABPRES-JEFC/SP

Parágrafo Único.

Art. 2º -

Art. 3º -

Art. 4º

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Meritíssima Desembargadora Federal Corregedora Regional da Terceira Região, à Meritíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao Meritíssimo Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. A não observância desta portaria acarretará no descredenciamento do perito e demais penalidades previstas em lei. O perito poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do agendamento no Sistema eletrônico do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo ou do impedimento superveniente.

A Doutora **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

os termos dos Art. 12,

CONSIDERANDO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000796

LOTE Nº 88719/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0017708-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284614/2011 - NICANOR ARAUJO DA CRUZ (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018327-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060522/2010 - MANOEL DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício ao autor. Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias. As partes renunciaram ao prazo recursal.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0021849-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284248/2011 - IVAN MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014498-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284023/2011 - MARIA DE LOURDES LUPERCIO (ADV. SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.

0014692-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083669/2011 - MANOEL SEBASTIAO (ADV. SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MANOEL SEBASTIAO, com DIB em 26/11/2009.
O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/11/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.
No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0014261-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284172/2011 - MARCIA FRANCISCO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n.0034631-1, ag. 1613 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

DESPACHO JEF

0023058-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281384/2011 - MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais de todos os processos listados no termo de prevenção, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0025861-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284017/2011 - MASSAE KOGA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos e da consulta ao sistema informatizado dos JEFs e ao sítio da internet da Justiça Federal, verifico que o processo nº n° 00030500920044036100 tem como objeto a atualização da conta vinculada do FGTS no período de abril de 1990, o processo nº 00314633220044036100 tem como objeto a atualização da conta vinculada do FGTS no período de fevereiro de 1989 e o pedido desta ação consiste em atualização da conta vinculada do FGTS no período de junho de 1990 e janeiro, março e junho de 1991.

O processo de nr. 00278845020074036301 foi extinto sem exame do mérito, tendo em vista sentença que homologou pedido de desistência apresentado pela parte autora, exarada certidão de trânsito em julgado no referido processo.

Determino, outrossim, que a parte autora proceda à apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS, do período que pretende revisar.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio, atual ou até 180 dias anterior à data de ingresso com esta ação, que contenha endereço declinado na exordial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0035196-72.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279399/2011 - DOROTI BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0020806-63.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280768/2011 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0032704-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283344/2011 - FRANCISCO IVO DA SILVA (ADV. SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0019306-93.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283367/2011 - TEREZINHA VALDILEA MURADAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00065567-2, Ag. 0337, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0036526-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279689/2011 - COSME FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos. Intime-se.

0019080-88.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283369/2011 - ANA MARIA LEANDRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das alegações da parte autora, oficie-se à CEF para a juntada aos autos dos extratos bancários objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Oficie-se

0024837-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282419/2011 - SONIA APARECIDA AGOSTINHO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, juntando a autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0027698-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282749/2011 - MIGUEL JOAO DE ARAUJO (ADV. SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS, SP246502 - MÁRCIO LOBO PETINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada na data imediatamente anterior providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do novo endereço da parte autora. Após, ao setor de perícias.

Cumpra-se.

0028545-24.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282739/2011 - VALDINEI ALVES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, quanto às alegações do autor (petição anexada em 30/05/2011). Int.

0054565-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301285024/2011 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado em 13/07/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0026262-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283412/2011 - JAILTON DA CONCEICAO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora

integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (juntando uma declaração em nome do titular da conta com firma reconhecida ou com cópia de RG, sendo o assinante o mesmo e informando que o autor reside no mesmo endereço.).

Intime-se.

0000670-16.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301274377/2011 - LUIZ STAGINI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE, SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); NORBERTO GOMEA RAMALHO (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE, SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); KRISTINA LIGOCKI STAGINI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE, SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); HENRIQUE LIGOCKI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE, SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIGOCKI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE, SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); THEREZA LIGOCKI RAMALHO (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE, SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Trata-se de ação em que os herdeiros, pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

Compulsando os autos, percebo que a Sra. Kasimira Ligocki (fl. 14 do anexo P 28.07.10.PDF de 30/07/2010), inventariante do espólio do Sr. Silvester Ligocki, faleceu em 18/10/2003, conforme certidão de óbito em anexo (fl. 17 do mesmo anexo).

Assim, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a Escritura de Inventário e Partilha referente ao falecimento da Sra. Kasimira, onde conste, com clareza, o inventariante do espólio ou, no caso de já ter sido encerrada a partilha, ou, ainda, no caso de não haver menção da conta objeto da lide nos bens arrolados pertencentes ao espólio, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPFs e RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos.

Int.

0033407-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283853/2011 - ANA CAROLINA NOGUEIRA TAVARES (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038448-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282548/2011 - LUIZ ANTONIO VITALE (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL); RUBENS RICARDO VITALE (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que proceda a juntada aos autos dos extratos bancários referentes às contas bancárias nº 23089-3, 26329-9, 77853-1, 77852-3, todas da agência 612, no período de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0015639-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392143/2010 - CAROLINA OKAMOTO VIEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o objeto do processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é a atualização monetária de saldo da conta-poupança nº 122122-2 e o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo da conta-poupança nº 122121-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

0003959-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283403/2011 - CRISTOVAM LUIZ LIRA FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0046360-34.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279653/2011 - VALDEMIRO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017942-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279677/2011 - MARIA DAS DORES PEREIRA ASSIS (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036542-92.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279663/2011 - EDISON DOS SANTOS VARGAS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025523-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282429/2011 - LINDAURA ALVES DE LIMA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Estando em termos o feito, aguarde-se oportuno julgamento.

0035613-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281114/2011 - IRENE FERREIRA BAGO (ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

(00356132520104036301.pdf 15/07/2011): Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra a sentença nº 6301150769/2011 de 17/05/2011 que concedeu a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 539610224-8, com DIB em 19.02.2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 02/11/2010, em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais.
Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0585133-04.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282395/2011 - VALDINEIDE SOARES DA GAMA (ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015218-85.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282397/2011 - JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0146522-47.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282922/2011 - GUIDO HERCULES GORI (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA, SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034295-75.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283330/2011 - JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO IACOVONE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada por JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO IACOVONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Os autos ainda não estão prontos para julgamento.

Determino à autora que providencie, no derradeiro prazo de 30 dias, o efetivo cumprimento do despacho de 11/10/2010, trazendo todas as informações e peças processuais pertinentes aos autos 9200911846 (7ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) e 200361000373141 (12ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) que não tramitaram por este JEF.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Seção de Análise de Iniciais.

Intimem-se.

0015596-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283004/2011 - NATALICIO HONORIO DE SOUSA FILHO (ADV. SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA, SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes do laudo pericial anexado, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Int.

0066811-85.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282343/2011 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para eventual manifestação.. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Int.

0005600-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282362/2011 - DANTE VONO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00502250220094036301 teve como objeto a concessão de aposentadoria por idade, tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; enquanto estes autos têm como objeto a concessão de aposentadoria por idade.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS.

0025107-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282841/2011 - ELENA EVANGELISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0058040-21.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278615/2011 - CHRISTIANA OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0025757-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283376/2011 - CARMEN MACIEL DE LIMA SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0027897-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283819/2011 - MANUEL DE LIMA VIEIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (P11072011.pdf12/07/2011): aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 16.08.2011.

Int.

0006956-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282780/2011 - DILMA LESSA TEIXEIRA (ADV. SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança decorrentes dos planos econômicos Bresser; Verão, Collor I e CollorII.

Afasto a dependência entre os feitos ora analisados no termo de prevenção, haja vista que os autos

00136947720104036301 originário deste Juizado foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo portanto, identidade entre as demandas.

Indique a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, o número da conta poupança objeto desta ação bem como, apresente aos autos cópia do extrato bancário referentes aos meses dos planos econômicos indicados na exordial, sob pena de extinção do feito.

Int.

0023353-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278974/2011 - SHIRLEY APARECIDA RUIZ BREGOLIN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 04199671720044036301 tem como objeto a revisão do benefício previdenciário com base na IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%); enquanto estes autos têm como objeto a revisão em virtude da decisão da Turma Nacional de Uniformização, ocorrida em 10/10/2005, no processo 2003.33.00.712505-9 (julgado da Bahia), não havendo identidade entre as demandas.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

0034773-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283005/2011 - YUICHI MARUMO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que o pedido do autor engloba, além das contas de titularidade do autor, as contas nº 43088322-5 e 00112392-0 titularizadas por Rosa T Marumo.

Consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Ainda mais em se considerando que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção dos documentos junto à instituição financeira, no caso de recusa manifesta ou de demora excessiva na entrega, devendo ser comprovada.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda, juntando prova da co-titularidade das contas que pretende ver corrigidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, qual o número do processo se refere o documento de protocolo juntado aos autos com a inicial (fl. 37 do anexo PET_PROVAS.PDF).

Int.

0006743-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280714/2011 - COLETO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 0318917220084036100 da 2ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0271666-94.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278116/2011 - RENATO ANTONIO SANTOS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

0012094-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281462/2011 - ELZA HELENA RODRIGUES (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 01450085920044036301 tem como objeto a revisão do benefício previdenciário com base no IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%); enquanto estes autos têm como objeto a Revisão do benefício previdenciário com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo identidade entre as demandas.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Secretaria para a anexação da contestação padrão do INSS.

Cumpra-se.

0041142-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281853/2011 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço, nos termos da decisão anterior, de forma legível. Int.

0024475-27.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280765/2011 - BRAS APARECIDO DA COSTA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da carta de concessão de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação da contestação do INSS.

Int. Cumpra-se.

0018145-14.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280715/2011 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do RG legível, do cartão do CPF e comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0028794-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281214/2011 - VICENTE HIGINO DE FREITAS (ADV. SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre os processos ali apontados um têm como objetos a revisão de benefício com a aplicação dos índices URV, IGP-DI, INPC, equivalência do benefício ao número de salários mínimos e a preservação do seu valor real e o outro tem por objeto a revisão de benefício com aplicação dos índices dos meses de 12/98 (10,96 %), 12/03 (0,91 %) e 01/04 (27,23 %), enquanto o objeto destes autos é a aplicação da variação do índice da ORTN/OTN, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0048775-58.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281816/2011 - LUIZ CARLOS DUARTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 45 dias para que o autor traga as peças processuais determinadas por despacho de 11/10/2010, referente aos processos 200061000365120 (11ª Vara Cível Federal). Decorrido o prazo sem atendimento, façam-se conclusos para extinção.

0018327-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301153515/2010 - MANOEL DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se à parte autora, por meio de carta eletrônica, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente.

Cumpra-se.

0006434-46.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282600/2011 - LAURA LOFREDO FUMERO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, protocolizado em 19/05/2011, pois já sentenciado o feito em 25/04/2011. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0025696-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281837/2011 - JOSEFA BARROS MONTEIRO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026881-21.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281832/2011 - CLAUDINO BORDINASSI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025687-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281839/2011 - SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025684-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281840/2011 - ALICE MENDES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025659-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281841/2011 - FUMIO SHIMASAKO SAITO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026912-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282667/2011 - DAVID ABRANTES DE CARVALHO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015171-38.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283649/2011 - MARIA LUCIA DE BRITO LOCATTI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00058680-8, Ag. 0337, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Não obstante, para que não se pratiquem atos processuais inúteis, determino o imediato cancelamento da perícia marcada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de nova data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se com urgência.

0026887-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278293/2011 - MAURICIO DE BRITO NUNES (ADV. SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024319-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278294/2011 - MARCO AURELIO SOARES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0002829-24.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282240/2011 - WALDERENS MIRANDA (ADV. SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024932-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282238/2011 - SINEZIO BENEDITO GOMES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054036-33.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281367/2011 - CELSO REZENDE (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifiquei a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício levando em consideração a equivalência pelo número de salários mínimos. Neste processo, a parte requer o reconhecimento de período laborado em condições especiais e sua conversão em comum. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0025829-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283406/2011 - RENIVALDO DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento no prazo determinado pode acarretar no cancelamento da perícia agendada.

Intime-se.

0002966-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284196/2011 - JOSE SAULO DE SOUSA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado e com outorga de poderes pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0006311-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280693/2011 - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 00320622920084036100 da 2ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0026484-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282932/2011 - CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022587-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282934/2011 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012634-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279855/2011 - JULIO SUZUKI SATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Aquele processo tem como objeto Reajustamento do valor do benefício pelo IGP-DI, enquanto o presente cuida de Revisões específicas - Art 144 da Lei 8.213/91.

Verifico, por outro lado, irregularidade na procuração anexada aos autos pela falta de data. Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004890-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280973/2011 - FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO (ADV. SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, com base nos documentos anexos neste feito e também nos processos apontados naquele termo, verifico que o processo nº 00166621720094036301, originário do nº 00329794820084036100, que tramitou pela 19ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, tem como objeto atualização monetária do saldo das contas-poupança 13.00013862-1, 13.00013863-0, 13.00013826-1 e 13.00080421-2, pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989. O processo nº 00288344620084036100, da 8ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, também apontado no termo de prevenção, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança 05718-8, 011010-0(agência 0247), 05633-1(agência 1087), 033142-7(agência 0245), pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989. Já no presente feito, o objeto é a correção das contas poupança nº 026554-2 e 022816-1 referente ao Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre estas demandas.

Porém, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 00043482620104036100 da 1ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0063563-77.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279762/2011 - FRANCISCA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017535-80.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279792/2011 - PEDRO GOMES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032889-19.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278347/2011 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, via Internet e ou lei 10555/02, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0039807-39.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283331/2011 - ADEMIR BORGES DA SILVA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR BORGES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Os autos ainda não estão prontos para julgamento.

Concedo o prazo de 45 dias para o efetivo cumprimento do despacho de 11/10/2010, trazendo todas as informações e peças processuais pertinentes aos autos 9800504362 (10ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Seção de Análise de Iniciais.

Intimem-se.

0031497-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280738/2011 - ODAIR CHAVES (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível de seu RG e CPF, bem como comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0028873-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279086/2011 - MARISA APARECIDA PASSONI (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016640-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280616/2011 - SONIA DE OLIVEIRA COELHO LARELIO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, dê-se ciência às partes e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo. Nada a deferir quanto ao levantamento de saldo da conta de FGTS requerido. Pois que o levantamento é realizado nos termos da lei, na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0029642-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283518/2011 - PERICLES CARLOS FERRO SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033274-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283763/2011 - LUCI NEIDE JOSE DAVID (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, enquanto o objeto destes autos é o reajustamento do benefício para a preservação de seu valor real, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, cópia do instrumento de procuração que delega poderes da associação para seu representante legal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0027605-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281155/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024096-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281156/2011 - GLAURO CAMILLO CORREIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017639-72.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283373/2011 - ANTONIO CARLOS LEAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de abril de 1990 da conta poupança de nº 00088920-7, Ag. 0337, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0028560-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280690/2011 - EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos que NÃO são do JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0052091-79.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281363/2011 - WALDIR LUIZ MORSELLI (ADV. SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Petição anexa em 02.06.2011: Defiro prazo improrrogável de trinta dias, conforme requerido, para que a Ré cumpra integralmente a decisão proferida em 20.05.2011, sob pena de preclusão da prova. Após, com a apresentação dos documentos pela CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias.

Int.

0002736-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282903/2011 - VERA LUCIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO); CLARIANA SOUZA DA SILVA (ADV.); HILDO JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO); MICHELI SOUZA DA SILVA (ADV. SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP do falecido (data do óbito em 19.03.2010).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, há que se comprovar a legitimidade ativa das partes autoras. É que, somente após a partilha, quando não existirá mais o Espólio e serão definidos quem são herdeiros, é que o Espólio é substituído na legitimidade ativa por esses aquinhoados. Logo após a morte, o representante legal do espólio é o administrador provisório e, com a nomeação do inventariante e sua prestação de compromisso no processo judicial ou apenas sua nomeação na escritura pública de inventário, o administrador provisório é substituído na representação legal do Espólio pelo inventariante. Portanto, há que se comprovar se houve ou não prestação de compromisso por inventariante ou nomeação no tabelionato de notas, por escritura pública; se não houver, a parte autora é ainda o espólio, representado pelo administrador provisório. Após, providencie-se a regularização da procuração. Intime-se.

0019541-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282741/2011 - MARIA DO CARMO DE SENA PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício para cumprimento da obrigação, devendo o INSS encaminhá-lo ao setor competente, como alegado no ofício anexado em 30/05/2011. Int.

0007182-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281416/2011 - OSCAR AUGUSTO CORVO (ADV. SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção, verifico que não restou claro qual o numero da conta poupança requerida pelo autor para a aplicação da correção no período Collor II. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, informando qual é a conta poupança pleiteada e juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em sua conta em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0054337-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282378/2011 - ANTONIO FELIX (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0007220-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280752/2011 - LUIZ ANTONIO GASPAR MARTINS (ADV. SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico que não restou claro qual o numero da conta poupança requerida pelo autor para a aplicação da correção no período Collor II. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, informando qual é a conta poupança pleiteada e juntando cópia legível

dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em sua conta em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Em mesmo prazo e sob mesma penalidade junte cópia legível do CPF, cópia legível do documento de identidade e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0027978-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301272528/2011 - MARLI DE JESUS VIANA (ADV. SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação movida por Marli de Jesus Viana em face do INSS, buscando a concessão de pensão, em razão do falecimento de Josenilton Gusmão dos Passos.

Tendo em vista os documentos acostados à inicial relativos aos filhos menores - Everson Viana dos Passos, Evelyn Viana dos Passos e Everton Viana dos Passos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pólo ativo da ação.

Int.

0033399-32.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283308/2011 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Os autos ainda não estão prontos para julgamento.

Determino à autora que providencie, no derradeiro prazo de 30 dias, o efetivo cumprimento do despacho de 11/10/2010, trazendo todas as informações e peças processuais pertinentes aos autos 200061000453585 (16ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), 200461000048477 (4ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) e 200561000225355 (14ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) que não tramitaram por este JEF.

Intimem-se

0023718-38.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281181/2011 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Publique-se.

0020471-44.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280729/2011 - JUAREZ DOS SANTOS NEVES (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do cartão de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação da contestação do INSS.

Int. Cumpra-se.

0045847-03.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280538/2011 - MANOEL SOUZA LIMA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 e o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0014259-07.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281764/2011 - VICENTE LOPES DA SILVA NETO (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o

processo 00903525020074036301 teve como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; enquanto estes autos têm como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

0107451-04.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283561/2011 - VICTOR HUGO ZAMPIROLLO (ADV. SP055592 - RUBENS RAMOS, SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO, SP286908 - VIVIAN CICCI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, determino a remessa para o setor competente para que, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0017655-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281391/2011 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00674313319994030399 em trâmite na 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0033848-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301275859/2011 - JESUS MARCELINO LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR, SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça o pedido (item a, fl. 98 petição/provas), apontando de forma clara e precisa, qual o período que deixou de ser considerado pelo INSS e cujo reconhecimento se busca neste feito. Int.

0027550-16.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282779/2011 - RAIMUNDO CARDOSO MUNIZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor dos ofícios do INSS datados de 27/06/2011 e 29/06/2011, informando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora, após, baixa definitiva nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Laudo Pericial. Após, retornem, cls. Int.

0013549-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281054/2011 - MANELITO MONTE DE SOUSA (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013285-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281100/2011 - MARIA JOSE SANTOS BATISTA (ADV. SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015694-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281158/2011 - MAURO GAMEIRO (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032479-87.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282620/2011 - LUCINEIA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial para comparecerem à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 21/09/2011, às 15 horas. Cumpra-se com urgência.

0030152-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283812/2011 - ARISTOTELES SOARES CANFIELD (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (00301523820114036301 P 18 07 2011): Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 23.08.2011.

Int.

0058252-71.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280744/2011 - JOAO CAETANO DE FARIAS NETO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro ao autor mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0009420-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280760/2011 - MARISA MARCONDES (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de seu RG e CPF, bem como comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0030155-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283811/2011 - DARCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de conhecimento proposta por DARCIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de auxílio acidentado.

Chamo o feito à ordem.

a parte autora requer a concessão de auxílio acidentado, entretanto, juntou aos autos carta de indeferimento do benefício de auxílio acidentado NB 76057082 e faz menção na petição inicial de outro benefício NB 505031825-0.

Dessa forma, para que se verifique a existência de lide, junte a parte autora, no prazo de 10 dias cópia do indeferimento do NB descrito na inicial ou indique como objeto da lide o benefício demonstrado às fls. 14 da petição inicial.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão do benefício pela aplicação do índice INPC, enquanto o objeto destes autos é a aplicação da variação do índice ORTN/OTN, conforme o art. 1º da Lei 6423/77, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0021849-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283657/2011 - IVAN MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016128-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283658/2011 - LUIZ ODON CHAVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048824-65.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281932/2011 - AMERICO FAZIO FILHO (ADV. SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO); ROSELI FAZIO LEIVA (ADV. SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que os autores providenciem o ingresso da Sra. Alzira Salgado Fazio, viúva-meeira conforme documentos de fls. 15/16 da pet. provas, ou comprovem que são os únicos herdeiros do Sr. Américo Fazio.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0022927-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301285008/2011 - JOSEFA FELIPE (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0012954-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278850/2011 - RENATO JOSE SPIGAI NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não juntou todos os documentos necessários para o deslinde da demanda, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo da conta 00023962-0, agência 1679, referentes a abril, maio e junho de 1987.

Após, conclusos.

Intime-se.

0018004-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284358/2011 - PAULO REIS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0024320-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282319/2011 - MARLENE APARECIDA MORATTO (ADV. SP224541 - DANIELLI FONTANA, SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão anterior, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

0025297-16.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281380/2011 - MITSUKO ABE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a expedição de ofício e/ou correio eletrônico à 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, solicitando cópia das principais peças processuais do processo 00293117819894036183, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0015147-10.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283496/2011 - MARIA DE LOURDES MONTALI SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00040004-6, Ag. 0337, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0026219-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282626/2011 - ANIZIA RAMALHO DE FREITAS (ADV. SP304680 - NILDA DE OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade:

1- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

2- Adite a petição inicial para incluir no pólo ativo Kaique Ramalho da Silva e Cauana Ramalho da Silva.

Intime-se.

0052587-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282409/2011 - MARIA APARECIDA GARCIA DE MIRANDA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0021188-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278706/2011 - LYDIO JOSE FERRI (ADV. SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0032328-24.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282607/2011 - KELLYANE MARIA DA SILVA (ADV. SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial para comparecerem à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 20/09/2011, às 17 horas. Junte a parte autora no prazo de 5 dias, declaração do proprietário do imóvel com o reconhecimento de firma.

Cumpra-se.

0001207-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278883/2011 - ANTONIO ROGERIO (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que o primeiro processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência do JEF; e no segundo processo, a parte requereu a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Neste feito, a parte autora requer a revisão do benefício de auxílio acidente com fulcro no artigo 3º da Lei 9032/95.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o número de seu benefício a fim de possibilitar a verificação da competência deste Juizado Especial Federal.

Int.

0020700-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282740/2011 - TERESA MARIA DE SOUZA (ADV. SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora anexada em 19/07/2011: ao setor de perícias para agendamento de nova

avaliação médica. Ressalto que eventual ausência deverá ser devidamente justificada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Laudo Pericial. Após, retornem, cls. Int.

0014443-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281143/2011 - ROSELY SOUZA DE LIMA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014166-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281163/2011 - JUVENAL JOSE DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018621-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281168/2011 - JOSE MARIA DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015875-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282406/2011 - JOSE ALDIN GODOY (ADV. SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ, SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 03/06/2011: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação anterior, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé (inteiro teor) do processo apontado no termo de prevenção. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0047000-71.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279675/2011 - JOSE EDUARDO DE SA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela correção da RMI e pela aplicação de índices que melhor reflitam a inflação do período, e o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da Súmula nº 260 do TFR, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito

0021900-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282770/2011 - EDVALDO LOPES FERREIRA (ADV. SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA, SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto Reajustamento do valor do benefício pelo IGP-DI. O objeto dos presentes autos é Revisões específicas - Art. 144 da Lei 8.213/91. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0009552-30.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280935/2011 - SALETE DE FATIMA ARAUJO GONCALVES (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a aceitação, pela parte autora, da proposta de acordo do INSS, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.

Após, conclusos.
Int.

0006180-10.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283991/2011 - ELIDA MARLENE CRAVEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 14/07/2011: vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

0014508-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283356/2011 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0021893-88.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283410/2011 - ITALO ZANETEL (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme o art. 1º da Lei 6423/77, enquanto o objeto destes autos é o reajustamento do benefício pela aplicação do índice INPC, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0006729-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280014/2011 - MARIA EMILIA FERNANDES (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança decorrentes do plano Collor II.

Afasto a dependência entre os feitos ora analisados no termo de prevenção, haja vista que os autos 0005445620104036100 originário da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo foi redistribuído para este Juizado sob o n.º 00193172520104036301 tem por objeto o pagamento das diferenças das correções monetárias da caderneta de poupança decorrentes do plano econômico Collor I.

Em relação ao processo 00317037920084036100 originário da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0058154-23.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253231/2011 - FRANCISCO JOSE CARDOSO BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a liberação da conta de FGTS nos termos do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. O levantamento é realizado pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intimem-se.

0073502-18.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278232/2011 - JOAO AUGUSTO ILHEU (ADV. SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032870-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278254/2011 - MARIA SALETE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA

HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0026363-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282041/2011 - INES CELESTINO DANTAS (ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0026314-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282044/2011 - MARIZA BUENO VILLELA JUNQUEIRA (ADV. SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

*** FIM ***

0021695-85.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284024/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Anexo P27052011.PDF de 30/05/2011: Concedo o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora para que proceda a juntada dos documentos indicados no despacho anterior.

Int.

0024566-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279736/2011 - LUZANIRA NASCIMENTO MATSUO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor do comunicado social acostado aos autos, determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados do Analista Judiciário - especialidade de Serviço Social, Assistente Social Sr. Wagner dos Santos Pinto, para o dia 18/08/2011 às 15:00 horas.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0033410-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282847/2011 - AMARO CONRADO DA SILVA (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032966-57.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282849/2011 - BALBINA MARCELINA DE SOUSA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032278-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282850/2011 - AIDA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030656-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282853/2011 - IDELI ROMERO (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030180-40.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282854/2011 - MERCEDES PACHECO OTERO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014754-85.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282859/2011 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015781-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282855/2011 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014739-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282860/2011 - JORGE ANTONIO COIMBRA BATISTA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014227-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282865/2011 - WALTER DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012573-14.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282868/2011 - VALDINAR PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011233-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282869/2011 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007547-69.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282870/2011 - DONIZETE FELICIANO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014934-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282858/2011 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033272-26.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282848/2011 - VALDIR DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031021-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282852/2011 - DAYANI JENIFER SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037167-29.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282846/2011 - MARIA NAZARE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015756-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282856/2011 - FRANCISCO PAULINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014723-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282861/2011 - TERESA SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014336-50.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282863/2011 - MANOEL RAIMUNDO BEZERRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014319-14.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282864/2011 - MAURO FRANCISCO DE SENA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013833-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282866/2011 - EDUARDO CIDADE DA SILVA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013295-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282867/2011 - CICERO FERREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054672-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282282/2011 - MARIA HORTENCIA GALLO COSTA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0011186-27.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281162/2011 - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo Pericial. Após, retornem, cls. Int.

0024081-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280499/2011 - JOSE MELO DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, eis que constou na petição inicial documentos com logradouros diversos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0037973-30.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282478/2011 - SAMIRA ABIARRAJ (ADV. SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO, SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI, SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de sua caderneta de poupança, conta 103332-1, agência 254.

Ocorre que, a CEF, na petição (anexo petição comum.pdf) de 30/08/2010 informou que a conta teve sua abertura em 29/05/1998.

Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos os extratos bancários relativos à conta poupança nº 103332-1, agência 254, no período controvertido nesta demanda (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e abril, maio e junho de 1990) .

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0024053-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281381/2011 - MARIA CONCEIÇÃO MACIEL (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício levando em consideração a equivalência pelo número de salários mínimos. Neste processo, a parte requer a revisão com fulcro no artigo 26 da Lei 8870/94.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0017509-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278912/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO (ADV.); EDNA MARIA BISPO SANTANA LIMA (ADV. SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Diante da certidão anexada em 01/06/11, remetam-se os autos eletrônicos para a D. Relatora.

Cumpra-se.

0004074-75.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301141046/2011 - TOSHIE SUGANO WATANABE (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO, SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato da conta 33920-6, agência n. 0357, referente ao mês de fevereiro de 1989, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0026240-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282757/2011 - ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00128482620104036183 em trâmite respectivamente na 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0014261-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437180/2010 - MARCIA FRANCISCO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o processo n.º 2005.63.11.003538-0 movido contra a CEF, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 0034631-1, pelos índices que menciona. Em relação aos meses de 04/90; 05/90 e 02/91 o pedido foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado, conforme se observa do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Outrossim, o objeto destes autos (movido em face do BACEN e da CEF) é a atualização monetária do saldo da referida conta poupança (nº 0034631-1) tão somente em relação aos índices de 04/90; 05/90 e 02/91 não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0022308-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281272/2011 - MARINALVA MOTA DA SILVA (ADV. SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos declaração do Sr. Ademar Fernandes Simão, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade, em relação à residência da parte autora.

Intime-se.

0058499-52.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279289/2011 - JOSELENE DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005962-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280721/2011 - JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Secretaria para ser anexada a contestação do INSS.

Cumpra-se.

0026067-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281378/2011 - ALBANO DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA, SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício levando em consideração a equivalência pelo número de salários mínimos. Neste processo, a parte requer a revisão com fulcro no artigo 26 da Lei 8870/94 .

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0030027-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282876/2011 - TEREZA MARIA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029531-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282878/2011 - MARIA LUIZA DAS MERCES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038059-35.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301304413/2010 - ANA MARIA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP116108 - RUBENS LOPES, SP078673 - ISAEL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício da OAB/SP que informou a suspensão do advogado que recorreu em nome da parte autora, devolvo o prazo recursal para a parte a partir da publicação deste despacho, visando não prejudicá-la para que assim a mesma possa procurar a Defensoria Pública da União ou constituir novo advogado.

Intime-se a parte autora pessoalmente e cumpra-se.

0011227-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284016/2011 - ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Anexo P01072011.pdf de 04/07/2011: Concedo o prazo suplementar de 10 dias requerido pela parte autora para que proceda a juntada dos documentos indicados no despacho anterior.

Int.

0033064-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283310/2011 - CAUA BERLLINI DELLA LATTA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO); TATIANE BERLLINI ALVES COSTA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF do autor Caua Berlino Della Latta, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0005998-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280313/2011 - JOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0053280-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280923/2011 - GEUZA FARIAS DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Anexo P06062011.PDF de 07/06/2011: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia da certidão de curatela, RG, CPF e comprovante de residência da curadora provisória.

Após o cumprimento integral, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão, como representante, do curador da autora, o Sr. Edvar Borges da Silva.

Int.

0020500-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301267389/2011 - ILSEM MARTINS RODRIGUES (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Constato que a parte autora não comprova a existência de benefício de auxílio-doença (AD) anteriormente à aposentadoria por invalidez (AI), já que não consta dos autos, bem como não encontrado nas pesquisas realizadas no "PESNOM", "PESCPF" e "CONBAS".

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem a existência do benefício auxílio-doença.

Intime-se.

0013823-82.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282611/2011 - FRANCISCO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL); DANIEL LUIS ALVES RODRIGUES RAMOS (ADV. SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, afastado a dependência entre o feito ora analisado com a presente demanda tendo em vista que o processo nº 20086100003685426, originário da 4ª Vara Federal de São Paulo teve sentença que julgou procedente o pedido de pagamento nas cadernetas de poupança das correções monetárias decorrentes do plano econômico Verão (P19112010.PDF 23/11/2010 16:32), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

A presente ação foi proposta por Francisco Rodrigues Ramos e Daniel Luís Alves Rodrigues Ramos filho viúvo e filho da Sra. Luiza Alves Rodrigues Ramos e, conforme documentação anexada na petição inicial a quem pertenceu as contas poupanças 7033-0; 6224-9; 6521-3; 6223-0 objeto dessa demanda que visa o pagamento das correções monetárias decorrentes do plano ColloI e CollorII.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa da presente demanda deve ser verificada.

A legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos que NÃO são do JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar o feito apresentando cópia do instrumento de procuração em que a associação delega poderes a seu representante legal.

Intime-se.

0025560-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280707/2011 - JOSMAR RODRIGUES CASSEMIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026051-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280722/2011 - MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO VIDAL (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014617-69.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280900/2011 - EDIMILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002246-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280336/2011 - OLGA PINTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0022791-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281385/2011 - BENEDITO ANTONIO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício pelo índice do IRSM. Neste processo, a parte requer a revisão com fulcro no artigo 26 da Lei 8870/94. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0032547-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281286/2011 - IRMA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos. Intime-se.

0006171-24.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278939/2011 - IVONE DOS SANTOS (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observadas as cautelas de praxe, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI e o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da Súmula nº 260 do TFR, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito

0047576-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279353/2011 - MANOEL GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045809-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279366/2011 - JOSE MARIA BERNADELLI (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044763-64.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279372/2011 - ANGELINO CONTELLI (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018237-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281374/2011 - MARIA NIVALDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com trânsito em julgado em 07.02.06, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício pela manutenção de seu valor real, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do instrumento de procuração que delega poderes da associação para seu representante legal.

Intime-se.

0026228-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281376/2011 - DIRCEU ROMÃO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício pelo índice do IRSM. Neste processo, a parte requer o reconhecimento de período laborado em condições especiais e sua conversão em comum.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0026554-86.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283382/2011 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observada as cautelas de praxe, archive-se.
Publique-se

0017582-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282905/2011 - ELAINE MIRANDA AGRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/08/2011, às 11h00, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003975-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278273/2011 - SEBASTIAO VILA BOAS (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se.

0005281-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284798/2011 - ZACHARIAS WALESKI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 36709-0 e 64498-0, ag. 0267, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Plano Collor II, mês de fevereiro de 1991.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 00249559420094036100 tem por objeto a atualização do saldo de conta-poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0026560-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280524/2011 - ROSA SOARES MACEDO DEL MONTE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos que NÃO são do JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar com o devido instrumento de procuração a delegação de poderes da associação mencionada na inicial para com seu representante legal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0004195-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283395/2011 - EDEGAR ZERBATO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002338-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283619/2011 - LOCIRIO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004733-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284085/2011 - JULIO GARCIA MENDES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Processo em termos. Aguarde-se oportuno julgamento.

0014390-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281830/2011 - MARIA CRISTINA VERZONI NEJAR (ADV. SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00402790620094036301 teve como objeto a concessão de pensão por morte; enquanto estes autos têm como objeto o pagamento referente à parcela do Abono de Natal da pensão por morte, do ano de 2010, acrescido de juros e correção monetária desde a ocorrência da inadimplência.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0064747-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282754/2011 - ROSA SANTOS (ADV. SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a Secretaria a decisão anteriormente proferida, citando-se a corrê NEIVA SOARES DA SILVA no endereço indicado em petição anexada aos autos virtuais em 11/01/2011 P17122010.PDF 11/01/2011 13:47:04).

0028828-13.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282762/2011 - LUIZ CARLOS PAVAN (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00026424320034036103 em trâmite respectivamente na 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0006601-63.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282742/2011 - JERSON SOARES MALTA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/07/2011: anote-se. Int.

0037552-50.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283361/2011 - BENEDITO DOMINGOS PAES DA SILVA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 03/06/2011: reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da condenação transitada em julgado, com prazo de 15 dias para atendimento. Int.

0013045-78.2010.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282420/2011 - ELIONAE RIBEIRO SANTANA (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais dos processos 00026468520104036119 e 00130457820104036183 em trâmite respectivamente na 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS e 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0050612-80.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282185/2011 - MARIA DA SALETE COUTINHO (ADV. SP095415 - EDWARD GASPARG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Trata-se de ação em que o herdeir, no caso cônjuge sobrevivente, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

De acordo com as normas contidas no art. 12, V c/c o art. 991 e c/c o art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal compreendido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Ante o exposto, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a Escritura de Inventário e Partilha, onde conste, com clareza, o inventariante do espólio ou, no caso de já ter sido encerrada a partilha, ou, ainda, no caso de não haver menção da conta objeto da lide nos bens arrolados pertencentes ao espólio, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPFs e RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos.

Int.

0053850-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301074183/2010 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP298252 - NELSON MISOGUTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0034141-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278946/2011 - ANTONIO PEREIRA NUNES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo está regular. Com isso, afasto a prevenção. De fato, busca o autor a revisão do valor do benefício, com a conversão dos períodos de 11/11/1971 a 13/04/1973, 29/04/1995 a 24/05/1995 e 01/06/1995 a 05/03/1997, períodos não contemplados pela revisão determinada nos autos 1999.61.83.00002858-3 da 7ª Vara Previdenciária (afastamento das OS 600 e 612/98). Nos autos 2003.61.83.00007756-6 o pedido formulado difere dos presentes autos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS.

0017887-38.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283665/2011 - LUIZ ANTONIO SILVA DUARTE (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a correção das parcelas dos salários de contribuição, sua atualização monetária e seu enquadramento de classe na escala de salários-base, enquanto o objeto destes autos é a aplicação da variação do índice ORTN/OTN, conforme o art. 1º da Lei 6423/77, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0021334-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284308/2011 - ANDRE MUNEMORI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo ali indicado tem como objeto Reajustamento do valor do benefício pelo IGP-DI enquanto o presente tem como objeto Revisões Específicas - Art. 144 da Lei 8.213/91.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0035807-59.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280913/2011 - VALDEMIR OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Constatado que a parte autora não comprova a existência de benefício de auxílio-doença (AD) anteriormente à aposentadoria por invalidez (AI), já que não consta dos autos, bem como não encontrado nas pesquisas realizadas no “PESNOM” e “CONBAS”.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem a existência do benefício auxílio-doença.

Intime-se.

0306089-80.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281413/2011 - SANTINA TARTARI (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora (não cumprimento da condenação transitada em julgado), bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0026039-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281379/2011 - NEUSA FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que referido feito foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0005638-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284916/2011 - HEITOR ESEQUIEL COSTA (ADV. SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, esclareça a parte autora a divergência da grafia do seu nome constante da exordial e nos documentos pessoais, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0089525-39.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282624/2011 - ANGELO ORLANDO POLASTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para manifestação sobre a informação da CEF. Eventual impugnação deverá ser esclarecida, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos. No silêncio ou concordância do(a) demandante cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0002823-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282748/2011 - LIGIA MARIA DE GOUVEIA SILVA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ, SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008071-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282746/2011 - JOSE BRAZ DE CASTRO (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006372-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284852/2011 - COSME DA MOTA ANDRADE (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023915-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280724/2011 - TEREZA KASUE KOBATA (ADV. SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0027946-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281371/2011 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00008795420114036126 em trâmite na 1ª VARA - FÓRUM FEDERAL DE STO ANDRE, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0027457-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281336/2011 - DOMITILA STABILE DE OLIVEIRA (ADV. SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO, SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre os processos ali apontados, um tem como objeto a revisão do fator previdenciário conforme princípio da isonomia e o outro busca a revisão pela aplicação da variação do índice da ORTN/OTN, enquanto o objeto destes autos é a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0029010-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281202/2011 - ANTÔNIO SÉRGIO DINIZ (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Intime-se o autor para que, em dez dias, apresente cópia de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda 2004/2005. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0009477-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282373/2011 - IEDA REGINA ALINERI PAULI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00293262419974036100 em trâmite respectivamente na 14ª VARA - FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0307964-85.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283257/2011 - MARIA JOSE CARDOSO TRUSSARDI (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP195001 - ELAINE CAMAROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer e cálculos anexados em 20/07/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0004476-59.2008.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282440/2011 - GENTIL JOAO MATIVI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00047563520054036183 em trâmite respectivamente na 7ª VARA - FÓRUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0018576-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283375/2011 - MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto a revisão de benefício com a aplicação dos índices URV, IGP-DI, INPC, equivalência do benefício ao número de salários mínimos e a preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela variação do índice ORTN/OTN, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Determino à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, que apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ser revisado.

Intime-se.

0006401-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284796/2011 - FRANCISCO ELDO PINHEIRO (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET, SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, no período que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0008671-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284173/2011 - EMANUEL FERNANDES LUIZ (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 04/07/2011: defiro mais 15 dias à parte autora para apresentação de documentos médicos na área psiquiátrica. Int.

0041783-13.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301285004/2011 - JOSE ANTONIO ROSENDO DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado.

0586402-78.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282553/2011 - SERGIO PAGANO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); CLEONICE GONÇALVES PAGANO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir quanto a petição requerendo expedição de alvará. A CEF anexou guia de depósito complementar. Com a concordância, dirija-se autor(a), titular do crédito, diretamente à instituição bancária CEF a fim de levantar o montante depositado. Proceda-se a baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0015232-93.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283590/2011 - ALZIRA THEODORO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00091276-4, Ag. 0337, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0014819-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281053/2011 - AURORA RODRIGUES BATISTA MONTEIRO (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA, SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008131-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280734/2011 - NEUSA DE SOUZA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016078-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280745/2011 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0023723-89.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279692/2011 - VALDIMIRO ALVES SALES (ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário da parte autora, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão.

Assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/121.715.337-0, contendo a análise contributiva para verificação dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Em consequência, redesigno o dia 01/09/2011, às 16 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença. As partes estão dispensadas do comparecimento.

Intimem-se.

P.R.I.O.

0009993-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281396/2011 - JOSE FERREIRA DE SA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais dos processos:

1. 00039506320064036183 em trâmite na 7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - devendo apresentar, inclusive, em relação a este processo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial;
2. 00059875820094036183 em trâmite na 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0398797-86.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282940/2011 - ANTONIO VIERA (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a informação juntada aos autos pela Autarquia ré e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que à parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 1.747,91 (um mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), com data do cálculo em outubro/2005, devidamente atualizados.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto.

Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021193-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278724/2011 - MARIA GARCIA TROLES (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0017527-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283374/2011 - FUTINA CHAMMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00122317-4, Ag. 0238, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0021293-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282437/2011 - MARGARIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre os processos ali apontados, um tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 e o outro busca a desaposentação de segurado que voltou a trabalhar após se aposentar, enquanto o objeto destes autos é o reajustamento do benefício para manutenção de seu valor real, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do instrumento de procuração que delega poderes da associação para seu representante legal

Intime-se.

0063281-05.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282892/2011 - MARIA LUCIA DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que já por duas vezes já foi oficiado nos autos para cumprimento da determinação judicial e até a presente data o INSS não informou o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

0030754-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284987/2011 - SANDRA REGINA PEREIRA MACEDO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0012819-15.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278304/2011 - JOAO APARECIDO KULIAN (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de reconsideração de decisão, tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu no dia 17/01/2011, portanto estando intempestivo o recurso da ré. Assim certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Setor de RPV. Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0001118-39.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281789/2011 - WASHINGTON BATISTA DE BRITO (ADV. SP082890 - ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MARIA DO CARMO A. MAT. CONSTR. (ADV./PROC.).

0026598-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281769/2011 - ALEXANDRE SOARES PEREIRA SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026597-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281770/2011 - MARIA IRENE DE ARAUJO (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026437-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281772/2011 - VALCI LADARIO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025548-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281783/2011 - CARLOS ALBERTO TURQUI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016319-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283707/2011 - JOÃO VENACIO DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 09.04.08, enquanto o objeto destes autos é o reajustamento do benefício pela aplicação do índice IGP-DI, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0030013-86.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281877/2011 - JORGE DOS SANTOS DOMICIANO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de prazo de 30 dias (anexo Petição acostada aos autos em 12/07/2011).
Intimem-se.

0014498-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283685/2011 - MARIA DE LOURDES LUPERCIO (ADV. SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 13.10.07, enquanto o objeto destes autos é a majoração do cálculo do percentual de benefício previdenciário para o correspondente a 100 % do salário-de-benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0025559-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284153/2011 - ANDREIA SILVA SOUZA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 10 dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

0011110-37.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281294/2011 - MARIO GRIMALDI-ESPOLIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O espólio só é representado pelo inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Neste caso, a requerente não juntou documentos que comprovem sua condição de inventariante até o ajuizamento da demanda, como também não demonstrou sua condição de única sucessora do titular da conta.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove ser a única herdeira de MARIO GRIMALDI, ou adite a inicial para fazer constar todos os herdeiros, apresentando, para tanto, seus respectivos documentos (RG, CPF, comprovante de residência e procuração).

Int.

0016753-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281301/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MG085806 - CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com trânsito em julgado em 24.11.08, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço que consta em pesquisa no sistema oracle ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como apresentar cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ser revisado.

Intime-se.

0022753-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278813/2011 - ENY SANTINHA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apontando de forma clara e precisa quais os índices e períodos impugnados na presente revisão, inclusive para permitir a análise de eventual prevenção. Int.

0028215-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282033/2011 - EMERSON MOREIRA LAMAS (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antecipo a perícia na especialidade de Oftalmologia para o dia 26/07/2011 às 14h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada no consultório médico à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, conforme disponibilidade de agenda do perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a enfermidade que o acomete.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes com urgência.

0056073-38.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284140/2011 - BRASILINA TEODORO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", expeça-se ofício de obrigação de fazer, após, remetam-se os autos setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

0025918-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278798/2011 - JOELMA APARECIDA ANTUNES (ADV. SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0019241-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283368/2011 - DELIO DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para a juntada aos autos dos extratos bancários objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Oficie-se

0001307-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280051/2011 - NEUSA APARECIDA RUFINO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Outrossim, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0018904-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280735/2011 - CARLOS ALBERTO HONFI (ADV. SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0029332-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282786/2011 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais dos processos 00005718820014036119, 00056983620034036119 e 00082610520034036183 em trâmite respectivamente na 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS, 4ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS e 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0026200-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282369/2011 - MANOEL ROSENDO DO NASCIMENTO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026451-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282368/2011 - SEVERINA OLINDINA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016415-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282511/2011 - AMALIA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais dos processos 00005459520074036114 e 00068119820074036114 em trâmite respectivamente na 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO e 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0552402-52.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301277994/2011 - RAFAELINA DATTO JAKITAS (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 25/05/2011: ciência à parte autora de que os autos estão desarquivados.

Nada sendo requerido em 10 dias, archive-se novamente.

Int.

0013449-32.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280492/2011 - ROMILDO SALES (ADV. SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0026511-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282320/2011 - ODENILCE PEREIRA (ADV. SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo a parte autora regularizado o feito, dê-se normal prosseguimento.

0029898-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282730/2011 - REJANE CRISTINA REIS FOGOLIN DE GODOY (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028239-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282731/2011 - EDMILZA SANTIAGO TEODORO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062213-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278808/2011 - DOUGLAS FERRI (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO, SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA); MARLENE LOUREIRO FERRI (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO, SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0046399-31.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282985/2011 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA (ADV. SP216145 - CLÁUDIO AKIRA SHIBATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em visto a possível prescrição do direito do autor, e sua alegada interrupção, junte este, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem mérito, cópia da inicial, sentença (se houver) e certidão de objeto e pé do processo cautelar de exibição mencionado na inicial, devendo constar sua data de protocolo, assim como o número das contas de poupança a que se refere.

Int.

0019717-05.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281388/2011 - LINDOMAR DE JESUS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício com fulcro nos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003. Neste processo, a parte requer a revisão, pois teria havido erro no cálculo da RMI no momento da conversão do período especial em comum, observando-se, ainda, o teto de 20 (vinte) salários mínimos e o disposto no artigo 144 da Lei 8213/91.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0014692-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280510/2011 - MANOEL SEBASTIAO (ADV. SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

(00146924520104036301.pdf 15/07/2011): Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra a decisão nº 6301083669/2011 de 29/03/2011 que concedeu a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 26/11/2009 em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0033751-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280894/2011 - PEDRO YOSHIHARU SHIMABUKURO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão acostada aos autos, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para que informe a esse Juízo a situação do advogado SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP Nº 121.952, esclarecendo qual pena lhe foi imposta, bem como o início e término da penalidade.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

0010061-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281210/2011 - NELCI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064494-46.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281326/2011 - PEDRO ALVES DE SANTANA (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086172-25.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282888/2011 - VALMIR GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049029-94.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280511/2011 - PAULO CASCIANO NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0102590-43.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282887/2011 - LUIS DA COSTA SOUSA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046330-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282901/2011 - WILIANS RODRIGUES MACHADO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044649-62.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281418/2011 - JOSE CRISTIANO GARCIA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061966-73.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282894/2011 - ALEX SANDRO JULIO DE SANTANA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060771-24.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282895/2011 - ANGELINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051355-27.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282898/2011 - GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056490-20.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284021/2011 - CRESCENCIO DE AQUINO OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do parecer da contadoria, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que anexe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42-109.561.741-6, com a revisão efetuada pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0031479-57.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282241/2011 - MARIA APARECIDA DIAS MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061345-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282170/2011 - IRACEMA PICKEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061335-95.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282172/2011 - ANDREIA CASACANTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061323-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282174/2011 - ARLINDO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061289-09.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282177/2011 - JOAO TERCATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059319-71.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282179/2011 - JOSEFINA DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059290-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282182/2011 - LEONOR FISCARELLI SONÇO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059285-96.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282186/2011 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056487-65.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282188/2011 - DORIVAL DIAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052537-48.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282194/2011 - VALENTIM DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051190-77.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282197/2011 - RAULINO OTUNES ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051180-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282200/2011 - FRANCISCO MARCELINO DE FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051120-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282201/2011 - LUCIA ALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051106-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282202/2011 - JORGE PAULINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051104-09.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282203/2011 - DALIA MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051053-95.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282204/2011 - ANTONIO ZANETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051046-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282205/2011 - NIZABETH PORTO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051031-37.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282206/2011 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051015-83.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282207/2011 - JOAQUIM JOSE DO VALE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047147-97.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282209/2011 - IZAURA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045061-56.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282211/2011 - MARIA INACIO DEL JUDICE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044066-43.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282214/2011 - NADIR DIAS ORTEGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044041-30.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282215/2011 - SEBASTIAO DEODATO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044018-84.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282217/2011 - APARECIDO ALVAREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044005-85.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282221/2011 - BENTO DA SILVA RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043971-13.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282223/2011 - ARISTIDES DA SILVA MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038800-75.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282228/2011 - JOSE DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037361-29.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282232/2011 - MARIA DE FATIMA GIGLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037158-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282233/2011 - EUCLIDES MARCONATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034808-72.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282234/2011 - APARECIDA GAVA TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031401-92.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282242/2011 - FRANCISCO LEITE FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031139-45.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282244/2011 - SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030894-34.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282245/2011 - GELSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030881-35.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282246/2011 - LAZARO BENEDITO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030835-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282247/2011 - MARIA DUCARMO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030768-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282248/2011 - OSWALDO CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030749-75.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282249/2011 - PEDRO ELIAS DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030732-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282250/2011 - JOAO GOMES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030669-14.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282251/2011 - ZELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030661-37.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282252/2011 - ADEMAR TIOFILO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029839-14.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282253/2011 - GERSON BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029317-84.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282254/2011 - ANTONIO SOARES DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029208-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282255/2011 - JONAS ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029206-03.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282256/2011 - LUIZ BALDASSI NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029191-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282257/2011 - FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029116-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282258/2011 - FELIX AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029096-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282259/2011 - APARECIDO ANDRIGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029089-12.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282260/2011 - ANTONIO BESERRA DOS ANJOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028981-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282261/2011 - ADEONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028339-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282263/2011 - APARECIDA ESTEVES DO PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027243-57.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282264/2011 - ANTONIO LEITE MACHADO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027240-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282265/2011 - MARIA APARECIDA JORDAO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022247-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282266/2011 - RUBENS BARBIZAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020692-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282267/2011 - LEONICE MARTINS DE SA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018307-43.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282268/2011 - OSMAR AMANCIO TRISTAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018291-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282269/2011 - LUCIANO ANDRADE AMENDOLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016438-45.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282270/2011 - IVANI APARECIDA MARTINEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016399-48.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282271/2011 - JOAQUIM AMADEU DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015721-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282272/2011 - APARECIDO LUCIANO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015715-26.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282273/2011 - APPARECIDO DAVID (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008459-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282274/2011 - JOAO CARLOS CORORATTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008456-77.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282275/2011 - LUISA ROBERTA FELIX SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008452-40.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282276/2011 - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001127-14.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282277/2011 - CIRINEU RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001123-74.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282278/2011 - ALDENORA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001100-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282279/2011 - WILSON REIS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001098-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282280/2011 - NICEIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000994-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282281/2011 - LUIZ LUCIO LIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0222085-47.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283869/2011 - CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se a requisição de pequeno valor.

Intime-se.

0012580-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281395/2011 - JOSE CAETANO FILHO (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício pelo índice do IRSM. Neste processo, a parte requer o reconhecimento de período especial e sua conversão em comum. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0026048-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301420790/2010 - PAULO SERGIO DE ARO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL); MANOEL LUIZ DE ARO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL); IZABEL ALCALDE DE ARO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

- o processo nº. 2007.63.01.043587-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº. 013.99.003.676-2 referente ao mês de junho de 1987;

- o processo nº. 2007.63.01.041461-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº. 00063979-6, referente ao mês junho de 1987;

- o processo nº. 2007.63.01.041517-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº. 00068877-0, referente ao mês de junho de 1987;

- enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupança nº. 99003676-2, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, encaminhando-se ao Gabinete Central para inclusão em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001144-16.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280739/2011 - JOSE QUINTINO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro ao autor mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

0312968-06.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280020/2011 - VERA LUCIA DE FREITAS CARDOSO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 13/05/2011: nada a decidir acerca do contrato de honorários, tendo em vista o teor do parecer contábil anexado aos autos virtuais em 06/07/2011. Assim, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0177089-27.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281180/2011 - MARIA TEREZA GURGEL BIZINHA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada aos autos, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0180705-10.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282874/2011 - JOHANN LINDE (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Requereu o autor à remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS.

Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, sendo mais favorável ao autor, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0019576-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281280/2011 - MARIA INES FERREIRA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de pensão por morte, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício pela variação do índice da ORTN/OTN, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0008914-60.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281397/2011 - ELOI SESIUK (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00013361220114036183 em trâmite na 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0038759-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284071/2011 - GIRLA MARIA FERNANDES BATISTA (ADV. SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da petição de 10/06/2011, concedo, pela derradeira vez, prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referentes à proposta oferecida pelo INSS.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0028934-09.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280983/2011 - NATALINO DELAVIA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023921-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280984/2011 - MARIA LEANE GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo que o processo está regularizado.

Cite-se.

0026372-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281942/2011 - SONIA SUELI LEAO SAMICO (ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0026328-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281944/2011 - ELENICE BONGANHI (ADV. SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0026581-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281940/2011 - ISRAEL LOPES MOREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002540-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283447/2011 - FRANCISCO MARTINS PEREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito está regular. Aguarde-se oportuno julgamento.

0024143-60.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280775/2011 - DANIEL DELCIDIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante ao fato dos autores já serem maiores, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, dê-se ciência às partes e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0024927-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280612/2011 - NEIDE PACHECO DIAS (ADV. SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR, SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022102-57.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280613/2011 - VERA IRIS PINHEIRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019060-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280614/2011 - JOSE JULIO CAETANO (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017109-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280615/2011 - ROBERTO TREFS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016599-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280617/2011 - ODAIR DE SOUZA (ADV. SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015479-11.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280618/2011 - RIOZI TAKABATAKI (ADV. SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015023-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280619/2011 - MARIA JOSE ROLDAN CRISTINA (ADV. SP072104 - MARIA ODETE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013257-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280620/2011 - VALDELICIO BONIFACIO DE SANTANA (ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES, SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010313-95.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280621/2011 - PAULO SEVERINO SANTANA (ADV. SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI); MARLI XAVIER DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008405-66.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280622/2011 - EUNICE CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053381-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281873/2011 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051598-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281876/2011 - LANDA VERA MARIA BULGARINI D ELCI (ADV. RJ133851 - RENATO FLORES CERQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029723-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281882/2011 - FLAVIO PELEGRIN (ADV. SP233438 - MARCO ANTONIO ALFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022101-72.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281884/2011 - JOAO PAIXAO DO NASCIMENTO (ADV. SP089030 - CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020805-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281886/2011 - WILSON YUKIO OISHI (ADV. SP248418 - ALLAN SHINDI SAKAMOTO, SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017817-21.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281888/2011 - CLOVIS VALENCIO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013933-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281890/2011 - MARIO HIROSHI UYEHARA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004175-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281897/2011 - JOAO EDINALDO SIMOES DA SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003371-47.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281899/2011 - BERNADETE DA CONCEICAO CARVALHO GOMES PEDREIRA (ADV. SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado, mediante planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0060810-16.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278176/2011 - ANTONIO CARLOS FUNARI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054957-60.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278179/2011 - ELSA NORIKO KAMINATA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0081068-52.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282737/2011 - JOANES DE JESUS SANTOS (ADV. SP063149 - LEDA FACCHINI NOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado pela parte autora (petição anexada em 19/07/2011), à Contadoria Judicial para manifestação.

Quanto aos valores incontroversos, já estão à disposição da parte. Como o autor é menor incapaz, fica autorizado o levantamento por sua genitora, conforme documentos anexados no feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0068135-13.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279270/2011 - CARLOTA JOAQUINA DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003963-57.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279528/2011 - DAISY REGINA VICTOR D AVILA CANELLA (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006973-12.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279515/2011 - BENEDITA DOMINGUES OZAWA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005316-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279521/2011 - FLAVIA PEREIRA ELEOTERO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO); RAISSA PEREIRA ELEOTERO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO); MAYANE VITORIA PEREIRA ELEOTERO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO); YAGO DAVI PEREIRA ELEOTERO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO); JOAO VITOR PEREIRA ELEOTERO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006176-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279518/2011 - CELIA APARECIDA ANTONELLI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004699-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279527/2011 - JOSE VITOR LEITE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0018503-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278834/2011 - JOAO MATOS DE CARVALHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025460-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278832/2011 - JOSE MARIA BARRETO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0067082-94.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282677/2011 - LUIZ MUNHOZ (ADV. SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021239-38.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282709/2011 - REGINALDO DE CASTRO GOMES (ADV. SP171657 - HELENA MARIA ANTONIETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020893-87.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282710/2011 - MARLENE GAZIRE SCHAAF (ADV. SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052254-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282686/2011 - CLARICE CANDEIAS DA SILVA (ADV. SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016634-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282714/2011 - JOANA WANDERLY MONACELLI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032787-26.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282701/2011 - LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0039699-39.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282439/2011 - FLAVIA RAFAELA SALVADOR (ADV. SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041329-33.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282693/2011 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030172-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282705/2011 - FLAVIA DE MOURA INACIO (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060090-83.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282679/2011 - MANOEL ALIRIO MILET (ADV. SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045537-31.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282690/2011 - MARILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON, SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023859-86.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282708/2011 - LUIZ CAZORLA ORTEGA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0069785-32.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282309/2011 - JOAO DIAS CARDOSO DE SANTANA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que em 20/06/2011 o INSS impugnou os cálculos do Juízo, remetam-se os autos à Contadoria para que no prazo de 30(trinta) dias, elabore novo parecer. Após, à conclusão. Int.

0026203-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301270539/2011 - POLIANA ESPIRITO (ADV. SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0019871-57.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283366/2011 - REGINA TAVARES DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00116764.7, Ag. 0337, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0001521-84.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283655/2011 - JOSÉ EMÍDIO DE MELO BARBOSA (ADV. SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA, SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, para fazer constar o número correto do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0190996-06.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283741/2011 - REYNALDO MORENO GARCIA (ADV. SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a juntada do extrato de levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, oficie-se a 12ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Civil - Comarca de São Paulo, informado o solicitado no ofício de anexado em 17/05/2011, com cópia do extrato. Int.

0018044-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283372/2011 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 99007872-0, Ag. 0252, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0063158-07.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283363/2011 - ANA MARIA ROSA GERUMAGLIA (ADV. SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos que NÃO são do JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0019360-93.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278796/2011 - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA (ADV. SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, promova a parte autora a juntada dos extratos de sua conta vinculada de FGTS referentes ao período de março de 1979 a agosto de 1972. Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0037708-28.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281306/2011 - ROSANGELA MATIAS DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora informe o andamento do processo de interdição, devendo juntar certidão de curatela, cópia do RG, CPF e comprovante de residência do(a) curador(a) provisório(a).

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

0041648-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281864/2011 - DONATO TREVISI NETO (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA, SP227580 - ANDRÉA FIORI); ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISI (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA, SP227580 - ANDRÉA FIORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que no despacho proferido em 14/03/2011 foi determinado que o autor apresentasse os documentos necessários para a análise de prevenção do processo nº 20076100003399911.

Em petição anexa em 24/03/2011 o autor juntou cópia da petição inicial, da sentença e das informações processuais do site da justiça federal. Contudo, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho proferido em 14/03/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0018955-23.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283370/2011 - RITA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 000106621-2, Ag. 0337, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0043728-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282532/2011 - FRANKI MASSAO YUQUE (ADV. SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho anterior, informando quais contas são objeto da presente lide.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0072079-23.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282340/2011 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO

BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010954-20.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281184/2011 - JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036321-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282821/2011 - LUCIANA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021065-39.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281182/2011 - PAULO HORVATH (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090353-35.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282814/2011 - JOSE MARINO JANJACOMO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053850-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282818/2011 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP298252 - NELSON MISOGUTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0226921-63.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281176/2011 - NILSA TARDIO (ADV. SP299742 - TATIANA CRISTINA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0310472-38.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282808/2011 - SONIA HAFEZ (ADV. SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS, SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE, SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078273-44.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282815/2011 - JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA (ADV. SP094771 - RENATA LEITE SANTOS, SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055379-11.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282817/2011 - AMÉLIA CABRAL (ADV. SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0262973-58.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282811/2011 - NEUZA SANTORO BIAGGIONI (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066838-68.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281179/2011 - BERNARDO FELISBERTO DA PAIXAO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066822-17.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282341/2011 - CALEBE FIRMO DE CARVALHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA

CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066814-40.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282342/2011 - CICERO DA COSTA MONTEIRO FILHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063894-93.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282344/2011 - EDUARDO DE SOUZA RIOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018327-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278842/2011 - MANOEL DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0353382-80.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282806/2011 - MARIA APARECIDA CARAVIERI (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0130576-98.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282338/2011 - OLINDA VALENTIM (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020619-60.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278841/2011 - ROBERTO PRADO TELLES (ADV. SP044176 - ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031725-19.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281343/2011 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0283801-75.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280668/2011 - CLELIA SANTOS GORDO (ADV. SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de DEBORAH GORDO BONIN - CPF: 083.104.668-62, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0033160-57.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284090/2011 - FLAVIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do INSS de 11/07/2011, assiste razão ao INSS. Expeça-se ofício requisitório no montante de 1923,95 correspondente a 80% dos atrasados apurados pela Contadoria Judicial, tendo em vista acordo homologado nos termos da proposta formulada pela autarquia ré e aceita pela parte autora. Cumpra-se.

0054354-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280515/2011 - WANDERLEI MARROTA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0001568-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280971/2011 - MARIA CRISTINA DIAS GARCIA (ADV. SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS, SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo fixado para cumprimento das determinações constantes da decisão anterior (30 dias), publicada em 27/06/2011, tornando conclusos. Int.

0007503-79.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301233813/2011 - MARIA LUCIA ALVES DA CRUZ (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da autora junte aos autos procuração, regularizando a representação processual.

Após, façam-se os autos conclusos.

0046243-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279584/2011 - EDGARD JUSTO RIBEIRO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da ORTN/OTN e o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da Súmula nº 260 do TFR, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito

0017708-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283428/2011 - NICANOR ARAUJO DA CRUZ (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto a revisão de benefício com a aplicação dos índices URV, IGP-DI, INPC, equivalência do benefício ao número de salários mínimos e a preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação da súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT sobre o benefício de origem auxílio doença, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0006774-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280890/2011 - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA); NEIDE APPARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 0305207320084036100 da 26ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa e do processo nº 00053599020104036100 da 14ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0015811-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283445/2011 - EDIVALDO FELIX BARRETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00079151-2, Ag. 0257, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.
Intime-se.

0017481-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282976/2011 - JOSEMAR RIVELLES (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA, SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo está regular. Dê-se prosseguimento ao feito.

0037609-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281466/2011 - CARLOS EDUARDO CANAVESE DO NASCIMENTO (ADV. SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ, SP299800 - ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0031913-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278932/2011 - JOSE PAULINO IRMAO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037040-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279722/2011 - JOSE MILTON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034082-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278910/2011 - MARIA SOARES DE SOUSA (ADV. SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024003-26.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280514/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0053934-79.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030380/2011 - NILMAR CAVALCANTI DE SOUZA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o Réu para se manifestar acerca do pedido de desistência no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença

0036394-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281417/2011 - MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos declaração firmada pelo titular do comprovante de residência que o autor reside no endereço que consta naquele comprovante, com firma reconhecida, ou acompanhado de cópia do RG do titular da conta. Intime-se.

0004221-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282964/2011 - YUTAKA UCHIYAMA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo 00049773020064036103 da 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento.

Intime-se.

0006054-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282332/2011 - HUMBERTO DE ANDRADE (ADV. SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, legíveis. Intime-se.

0024063-33.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282961/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); DANIEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); DJENNIFER STEFANI DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Intimem-se as partes, com urgência.

0056601-38.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281207/2011 - LOURIVAL GASPAS (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que os extratos juntados referentes ao Plano Collor I estão ilegíveis.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia, com caracteres nítidos, dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na Conta 013.99010210-5 no período do Plano Collor I (março, abril, maio e junho de 1990).

Em mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte cópia do legível do CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0058263-37.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283674/2011 - COSMA DA SILVA DEODATO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Petição de Dilação de Prazo protocolada em 08/07/2011 pela Associação Benef. Dos Hospitais Sorocabana, defiro a solicitação de dilação de prazo para entrega do prontuário médico do autor, por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0058290-83.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284022/2011 - LUCIA MARIA COSTA FERNANDES (ADV. SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 18/07/2011, oficie-se o Hospital Universitário da USP, requisitando cópia integral do prontuário médico referentes ao Sr. DONIZETE FERNANDES, com prazo de 30 dias para atendimento.

Com a apresentação da referida documentação, encaminhe-se o feito à perita, para conclusão do Laudo Médico Pericial.

Intimem-se.

0006637-71.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281398/2011 - VALDIR PEREZ SANCHES (ADV. SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO, SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando

o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício pelo índice do IRSM . Neste processo, a parte requer a revisão com fulcro no artigo 44 da Lei 9032/95 .

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0014294-64.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281967/2011 - ADOLPHO MARTINELLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00307645420034036301 teve como objeto a revisão do benefício previdenciário com base no IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%); o processo 00794784020064036301 tem como objeto a revisão do benefício previdenciário com reajustamento pelo INPC; o processo 00802015920064036301 tem como objeto a conversão do salário de benefício em URV's; enquanto estes autos têm como objeto a revisão do benefício previdenciário, com alteração do coeficiente de cálculo e reconhecimento de atividade especial.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0013521-19.2010.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280766/2011 - EDINALVA INACIO CABRAL (ADV. SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com trânsito em julgado em 22.06.11, enquanto o objeto destes autos é a majoração do cálculo do percentual de benefício previdenciário para o correspondente a 100 % do salário-de-benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como apresentar cópia legível do RG, do cartão CPF e da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ser revisado.

Intime-se

0056992-90.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280683/2011 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA, SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de DAMIÃO DO CARMO DE SOUZA - CPF: 682.996.128-72 e JACIARA PARANHOS DE SOUZA - CPF: 228.119.298-94, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0037833-64.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282231/2011 - GERSON FERREIRA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038223-97.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282229/2011 - ANASTACIA SAKADAUSKAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032009-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280077/2011 - SAMUEL DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Descadastre-se a advogada da parte autora, diante da presença da Defensoria Pública da União.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0027342-27.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283664/2011 - SOLANGE DA SILVA LEME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Trata-se de ação em que a herdeira, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade da autora da herança.

De acordo com as normas contidas no art. 12, V c/c o art. 991 e c/c o art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal compreendido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Ante o exposto, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a Escritura de Inventário e Partilha, onde conste, com clareza, o inventariante do espólio ou, no caso de já ter sido encerrada a partilha, ou, ainda, no caso de não haver menção da conta objeto da lide nos bens arrolados pertencentes ao espólio, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPFs e RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0011261-03.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282943/2011 - EDMUNDO GOMES BARROCA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 10 dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Determino, ainda, a juntada de cópias legíveis da CTPS da parte autora e a expedição de o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/126.730.869-6. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0021241-37.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280507/2011 - MARIA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0014604-07.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283682/2011 - MANOEL RAIMUNDO FIGUEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 13.10.07, enquanto o objeto destes autos é a aplicação do art. 58 do ADCT, do índice ORTN/OTN, súmula 260 do extinto TFR, reajustamento pelo IGP-DI e do índice IRSM de fevereiro de 94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0033771-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301277865/2011 - MARLY MOREIRA SOARES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do feito apontado no termo de prevenção - com objeto idêntico ao presente, ajuizado em 2011 (e extinto sem resolução de mérito), e considerando o disposto no artigo 253 do CPC, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 6ª Vara-Gabinete deste JEF.

Cumpra-se.

Int.

0013897-05.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281394/2011 - ROSA MARIA ALONSO INNOCENTE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício, levando em consideração a equivalência pelo número de salários mínimos. Neste processo, a parte requer a revisão com fulcro no artigo 44 da Lei 9032/95.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0000312-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282333/2011 - JURANDIR LEITE BEZERRA (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, bem como para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0025040-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301180253/2011 - MAGALY COSCIONI (ADV. SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Magaly Coscioni pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de Adonay Coscioni. Consta na certidão de óbito de Adonay Coscioni, acostada a fl. 22 dos autos que foi declarante o Sr. Fernando Coscioni. Assim é necessária a adequada representação do espólio de Adonay Coscioni e a inclusão do Sr. Fernando Coscioni no pólo ativo da presente demanda.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0030016-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282877/2011 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro à parte autora mais 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0014028-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280757/2011 - WALDEMIRO MOURA GONCALVES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível de seu RG, bem como comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo com o ajuizamento desta ação, ou esclareça o motivo da impossibilidade do cumprimento desta última

determinação, a relação do autor com a declarante de fl. 24 do arquivo "pet.provas", devendo apresentar, por fim, declaração com firma reconhecida desta última, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0073290-94.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278353/2011 - DORIVAL RODRIGUES SILVA (ADV. SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA, SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer em outro processo.

Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por satisfeita a obrigação.

Dê-se ciência à parte autora. No silêncio ou nada sendo impugnado comprovadamente, mediante planilhas de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se os autos eletrônicos com baixa findo. Intime-se.

0055970-26.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282323/2011 - IRENE MARIA BEZERRA (ADV. SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF;

b) apontar o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Int.

0340732-64.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281324/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 20/06/2011: para cumprimento da condenação transitada em julgado, já foi expedido o respectivo ofício, conforme certificado nos autos.

Quanto à impugnação aos cálculos, à contadoria judicial para manifestação. Int.

0024852-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279622/2011 - JUDICIAEL MOREIRA LOPES (ADV. SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se

0020149-29.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283662/2011 - MARISA TERESINHA VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada por MARISA TERESINHA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Os autos ainda não estão prontos para julgamento.

Concedo o prazo de 30 dias para o efetivo cumprimento do despacho de 30/05/2011, trazendo todas as informações e peças processuais pertinentes aos autos 200361000214040 (09ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Seção de Análise de Iniciais.

Intimem-se.

0013856-72.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282957/2011 - GISELE PIRES (ADV. SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). (P26112010.PDF29/11/2010): concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente com os termos do despacho datado de 18.10.2010, sob pena de extinção do feito.

Int.

0058605-14.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282896/2011 - MANOEL CARLOS BEZERRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da condenação transitada em julgado, com prazo de 15 dias para atendimento. Int.

0008827-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278822/2011 - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor mais 15 dias para comprovar a alegada solicitação dos extratos junto à CEF, de forma a demonstrar inércia ou resistência do detentor dos documentos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito com os documentos já anexados. Int.

0046796-27.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280474/2011 - VALDECI LEAL DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C, não há litispendência.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0273604-61.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280607/2011 - JOAO SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido em petição acostada aos autos em e concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0029695-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280053/2011 - LUZIETE RAMOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo se encontra em termos. Aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

0025835-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281794/2011 - TERCILIO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre os processos ali apontados, um tem como objeto a revisão do fator previdenciário conforme princípio da isonomia e o outro busca a imunidade em relação a este fator referente aos exercentes de atividade especial, enquanto o objeto destes autos é a adequação do valor do benefício ao teto estabelecido pelas EC(s) 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0019711-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280667/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que não há comprovação nos autos da recusa da CEF em fornecer os extratos solicitados, determino o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

0008503-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280493/2011 - MANOEL DE GOES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seu cartão de CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação da contestação do INSS.

Int. Cumpra-se.

0015833-02.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283360/2011 - ANTONIO TADEU CORSI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos

autos cópia do extrato legível do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº 00121722-5, Ag. 0237, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0023811-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282941/2011 - MARILENE CRACO CALLEGARI (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior com a juntada aos autos do CPF regularizado.

Intime-se.

0003031-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283407/2011 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo e penalidades, junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial com data atualizada.

Intime-se.

0005715-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281399/2011 - CESAR RICARDO ROSA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURÍCIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício pelo índice do IRSM. Neste processo, a parte requer o reconhecimento de período urbano e especial, com conversão em comum.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0089642-30.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282662/2011 - MARCO ANTONIO ALEONI (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes dos documentos anexados em 27/06/2011 e 19/07/2011. Int.

0056021-76.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280606/2011 - QUITERIA ALVES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); ADEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO); JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); JOSEFA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido em petição acostada aos autos em e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0311171-92.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278699/2011 - GILSON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0018555-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281235/2011 - JOSE VITORIO LIMA ROCHA (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto a revisão de benefício com a aplicação dos índices URV, IGP-DI, INPC, equivalência do benefício ao número de salários mínimos e a preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a aplicação da variação do índice da ORTN/OTN, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0027258-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301278713/2011 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026737-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284866/2011 - CARLO VERGARA CAFFARELLI (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030325-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284864/2011 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o julgamento já agendado.

Cite-se. Int.

0031917-44.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280732/2011 - JURACY GOMES VIEIRA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031819-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280743/2011 - CARLOS AMANCIO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007398-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281741/2011 - HILDA DALLA PRIA DIAS (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 05/05/2011: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição anexa aos autos em 05/05/2011.

Oficie-se.Int.

0027421-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281734/2011 - VALDIR BENASSE (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo, sob mesma pena, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do extrato atualizado da conta do FGTS.

Intime-se.

0087729-47.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282398/2011 - FERNANDO FEITOZA DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0087481-47.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281308/2011 - VALDUIR ALVES DE FREITAS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se.

0076371-51.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283000/2011 - VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0016508-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282366/2011 - FRANCISCO EMILIO GRANATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos "expurgos inflacionários" relativos aos meses de junho de 1990 e janeiro, junho e março de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que:

- a) os autos nº 00300046620074036301 tem por objeto a atualização da conta fundiária referente ao mês de fevereiro de 1989, índice de 10,14 %;
- b) os autos nº 00760830620074036301 tem por objeto a correção da conta vinculada ao FGTS em relação aos expurgos dos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991;
- c) os autos nº 00350769720084036301 busca a correção da conta vinculada pela incidência de percentual de maio de 1990 sobre os expurgos do Plano Verão;
- d) Por fim, os autos nº 00488101820084036301 visou à indenização por danos morais e materiais em decorrência dos expurgos inflacionários e os transtornos em obter o provimento jurisdicional.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos (legíveis) da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - No mesmo prazo, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0030792-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282530/2011 - GERALDO FERNANDES ARAUJO (ADV. SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição despachada em 19.07.2011: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista que os trabalhos deste setor são organizados pela pauta de controle interno, já agendada no caso dos autos para o dia 04.12.2013.

Ressalto que, em que pese constar apenas 04/12/2013, a contadoria está olvidando esforços para realizar os cálculos em menor tempo e, na medida do possível, a data da realização dos cálculos é antecipada, mas obedecida a ordem cronológica.

Por fim, deixo de antecipar referida data pois, considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos e as prestações pretendidas são de caráter alimentar, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolizada com pedido de cumprimento da sentença/acórdão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0048409-53.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283364/2011 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0076523-36.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281012/2011 - IRACEMA IARA SANDRONI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037152-60.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283365/2011 - ANA DA SILVA URIEL (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018238-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282732/2011 - JOSE LUIZ DE PAULO (ADV. SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo a parte autora regularizado o feito, dê-se normal prosseguimento. Aguarde-se a perícia social. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0006701-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282517/2011 - GUSTAVO BERCITO CARUSO (ADV. SP296770 - GABRIELA FAGGIN MASTRO ANDREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006317-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282519/2011 - FERNANDO FERRARI (ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0015160-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282555/2011 - LUCIA MARIA MENINO (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Vanessa Flaborea Favaro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/08/2011, às 16h30 min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037368-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283756/2011 - MANOEL MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Visto,

Considerando o pedido elaborado na inicial, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente aditamento à inicial, para regularizar o pólo passivo da demanda.

Após, conclusos.

Int.

0042605-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282120/2011 - AILTON CESTARO DE SOUZA (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o comprovante de residência juntado aos autos está ilegível. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível e atual do comprovante de residência. Intime-se.

0006755-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279697/2011 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Afasto a dependência entre os feitos ora analisados no termo de prevenção, haja vista que os autos 00339754620084036100 originário da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo foi redistribuído para este Juizado sob o n.º 00150504420094036301 e tem por objeto as diferenças das correções monetárias da caderneta de poupança decorrentes do plano econômico Verão e os autos 00266038820094036301 originário deste Juizado refere-se as diferenças das correções monetárias da caderneta de poupança decorrentes do plano econômico Collor I; os autos 00015018520094036100 proveniente da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo foi redistribuído a este Juizado sob n.º 00179543720094036301 tem por objeto as diferenças das correções monetárias da caderneta de poupança 372-0 decorrentes do plano econômico Verão; CollorI e CollorII, não havendo portanto identidade entre as demandas.

Em relação aos autos 00318925720084036100 proveniente da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0048912-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282557/2011 - APOLINARIO CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as informações contidas na mensagem eletrônica do Juizado Especial de Santo André (msg eletrônica jef santo andré.txt 27/06/2011 16:05:04), expeça-se novamente Carta Precatória para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora nas petições anexadas aos autos virtuais nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2011 (Anexo P15022011.PDF 16/02/2011 e P14022011.PDF 17/02/2011).
Cumpra-se com urgência.

0027053-65.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282262/2011 - PATRICIA HAUF MARTINS (ADV. SP031576 - ADOLPHO HUSEK); GLADYS HAUFF - ESPOLIO (ADV. SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o ingresso do Sr. Eduardo, filho da Sra. Gladys Hauff conforme documento de fl. 2 da petição anexa em 02/05/2011, ou comprove que é a única herdeira da Sra. Gladys Hauff.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0135306-55.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281177/2011 - LUIZ FALVIO DE TOLEDO GALVAO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para manifestação. Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se. Int.

0059382-04.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282043/2011 - PAULO JOSE DE ANDRADE FILHO (ADV. SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor do ofício do INSS datado de 29/06/2011, dê-se ciência à parte autora, após, em nada sendo requerido, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0017348-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284028/2011 - FRANCISCO SOARES DA FONSECA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0006528-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282862/2011 - REINALDO JESUS GARCIA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança decorrentes do planos econômicos Bresser; Verão, Collor I e CollorII.
Em face do termo de prevenção e pesquisa ao site da Justiça Federal anexado aos autos (pesquisa site JF 00324104720084036100.doc19/07/2011), junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 00324104720084036100 originário da 16ª Vara Federal de São Paulo, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0048456-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282900/2011 - ANTONIO LUCAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para cumprimento desta ordem.

0014692-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282379/2010 - MANOEL SEBASTIAO (ADV. SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.
Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.
Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converte o julgamento em diligência, a fim de melhor elucidar a controvérsia. Intime-se a CEF a juntar aos autos extratos bancários das contas poupança da parte autora nos períodos de: a) abril a junho de 1987; b) janeiro de 1989 e; c) março e abril de 1990, ou informar a inexistência de aplicações nesses períodos, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

0043513-64.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282376/2011 - ANTONIO ARCANJO COTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0043489-36.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282377/2011 - HELENA LUIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0004744-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283761/2011 - SINEZIO LEITE BRANDAO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Processo em termos.
Aguarde-se oportuno julgamento.

0018927-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301283371/2011 - NILZA MALDONADO DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia do extrato legível do mês de abril de 1990 da conta poupança de nº 00009553-7, Ag. 0337, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.
Intime-se.

0022289-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281494/2011 - RIVALDO RODRIGUES SIMOES (ADV. SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES, SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 24/05/2011, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito.
Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).
Cumpra-se. Int.

0026596-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282314/2011 - CARLOS WESTPHAL SIMON (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0318913-71.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280643/2011 - ALDECI MORAES DE BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada à certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) em nome da autora falecida.

Outrossim, determino a juntada de cópia dos documentos pessoais dos requerentes, RONALDO MARCELO MORAES YAMAMURA e DENILSON, filho de SILVIA MARIA MORAES YAMAMURA, já falecida, sendo imprescindível cópia do RG e CPF LEGÍVEIS.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0021905-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239619/2010 - HUMBERTO SOARES DE CAMARGO FILHO (ADV. SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO, SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 25024-1.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0025703-37.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282428/2011 - MARCIA HELENA SBERVEGLIERI (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora documento que aponte o valor do benefício para o ano de 2011, no prazo de 30 dias, vindo conclusos para sentença. Int.

0026213-50.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282353/2011 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (ADV. SP304680 - NILDA DE OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0038059-35.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282695/2011 - ANA MARIA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP116108 - RUBENS LOPES, SP078673 - ISRAEL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0054568-07.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301280052/2011 - OSCAR YIDA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0004873-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281400/2011 - ALTINO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido processo a parte requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão de requerimento administrativo feito em 2004; e neste feito a parte requer a revisão do benefício já concedido em 2006.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0027739-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281373/2011 - AIRTON DE PAULA CASTRO (ADV. SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no primeiro feito a parte autora requereu a revisão de seu benefício levando em consideração a equivalência pelo número de salários mínimos; e no segundo, a parte requer a revisão com fulcro nos índices de reajustamento. Neste processo, a parte requer a revisão pelo índice do IRSM.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do benefício concedido pelo INSS, comprovando assim a inclusão do salário de contribuição relativo aos meses anteriores a março de 1994.

Int.

0000613-32.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279545/2011 - IEDA MARIA BROCK (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora e da União Federal no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0032273-10.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279200/2011 - CLAUDIO SIQUEIRA BEZERRA (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005791-25.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249289/2011 - PAULO EDUARDO PEREIRA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PAULO EDUARDO PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação dos índices de correção monetária aos

saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Em atenção ao termo de prevenção e documentos anexados, observa-se que o processo apontado foi extinto sem resolução do mérito, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

Consultando os autos (fl. 16 do arquivo PET_PROVAS.PDF), verifico que a parte autora tem domicílio em Caieiras/SP, município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí (Provimento nº 283, de 15/01/2007).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0019266-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301180216/2011 - LUIZA RAIMUNDA BIANCHI GIBIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ARMANDO GIBIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos extratos bancários discutidos na demanda, necessários para a adequada apreciação do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Ademais, comprove a Autora Luiza Raimunda Bianchi Gibim a sua cotitularidade junto à conta n.º 0337-00028297-7. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0068101-04.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301148945/2011 - MILTON ESTEVAM (ADV. SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em suas contas de poupança. À vista da petição da CEF, acostada aos autos em 07/10/2010, observo que foram apresentados extratos com titularidade diversa à do autor ou com a indicação “e/ou”.

Assim, faz-se necessária a manifestação da parte autora e eventual integração ao feito de co-titular, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independentemente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

0027907-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282833/2011 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0032872-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301280942/2011 - FRANCISCA RODRIGUES VALENTIM (ADV. SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela,

determinando ao INSS que conceda à autora FRANCISCA RODRIGUES VALENTIM o benefício de pensão, em razão do óbito do segurado ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no prazo de até 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Ficam também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Int.

0026817-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284635/2011 - JOAO BORGES-ESPOLIO (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI, SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que providencie os extratos necessários à adequada apreciação do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0036881-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282977/2011 - GEOVANNI SALES SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, atestado de permanência carcerária do período a partir da data 21/10/2008 (data do último atestado acostado). Int.

0033068-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283793/2011 - MARIA AUREA DE BRITO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação do benefício 54375270-7 foi deferido até 30.03.2011 e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0042226-32.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301136786/2011 - PEDRO SATIM (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre o teor das petições da CEF acostadas aos autos em 23/09/2010 e em 28/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0070427-68.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301364274/2010 - SONIA SCHMIDT (ADV. SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que o extrato juntado referente à conta n.º

1221.013.00028049-2 indica a existência de “saldo anterior” e, ao que parece, seria desdobramento de conta já existente, por força do advento do Plano Collor, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, esclareça a data de abertura da referida conta n.º 1221.013.00028049-2, juntando documento que comprove a sua data de abertura ou, se o caso, os extratos referentes aos meses de junho/ setembro de 1987.

No mesmo prazo, a CEF também deverá informar todos os cotitulares das contas n.ºs 1221.013.00014366-5, 1221.013.00012123-8 e 1221.013.00012016-9.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove documentalmente ser cotitular das contas n.º 1221.013.00014366-5, 1221.013.00012123-8 e 1221.013.00012016-9, sob pena de não-conhecimento de parte de seus pedidos.

Após, à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033301-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283779/2011 - LUCIA DE ANDRADE CUNHA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES, SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018660-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283838/2011 - MARIA FRANCISCA DE MIRANDA BASTOS (ADV. SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032702-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283797/2011 - ISMAEL FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029225-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284623/2011 - MARIA DA PENHA BERNARDO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a juntada de documento feita pela parte autora, vieram os autos conclusos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como sem o laudo socioeconômico, a fim de averiguar as condições sociais do grupo familiar. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0032212-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283806/2011 - MARIA INES BOMFIM (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim que anexado o laudo pericial, faça-se a conclusão para análise da tutela, com expressamente apontado na petição inicial. Int.

0018892-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283837/2011 - MARIA DAS GRACAS DOS PASSOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em laudo médico, o perito judicial informa que “Não há incapacidade do ponto de vista neurológico.”, bem como “Não necessidade de avaliação com perito em outra especialidade”. Desta forma, Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006242-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301179765/2011 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato referente ao mês de fevereiro de 1989 da conta mencionada na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007317-90.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301173266/2011 - ALVARO CECCARELLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta-poupança que possam comprovar a existência de saldo em relação ao mês de junho de 1990, que consta do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0053850-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301004096/2010 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP298252 - NELSON MISOGUTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 19/02/2010, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

0032739-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301280949/2011 - LINDA KELLER DA SILVA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0018055-06.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301280967/2011 - NELSON TOSHIMI MATSUDA (ADV. SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, a autora já foi examinada pela perícia deste Juizado em 27/06/2011, que reconheceu a existência de doença, Acidente Vascular Cerebral, mas não foi caracterizada incapacidade laborativa sob o ponto de vista neurológico. Foi constatada uma diminuição da acuidade visual à direita, porém sem redução para a sua capacidade de trabalho para a sua função de vendedor de carros. Depreende-se do laudo que o perito considerou necessária a realização de perícia com médico oftalmologista, agendada para o dia 03/08/2011, às 17h00min.

Assim, não verifico a presença do fumus boni iuris a ensejar a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a realização de laudo pericial na especialidade oftalmologia, por esse juizado especial, para aferir a incapacidade da parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0038299-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279225/2011 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em controle de prevenção

Verifico que a autora ajuizou diversos processos neste Juizado, mas todos referentes ou a Planos Econômicos diversos (Bresser, Verão, Collor I - 0018615-84.2007.4.03.6301 , 0034233-69.2007.4.03.6301, 0012522-71.2008.4.03.6301), ou quanto a saldo de FGTS (0004625-55.2009.4.03.6301).

No entanto, o Termo de Prevenção apontou processo ajuizado na Justiça Federal Comum (2ª Vara).

Assim, determinado seja a 2ª Vara oficiada para que proceda à remessa de cópias dos autos apontados no Termo de Prevenção (19976100002709961) tendo em vista a autora estar sem assistência de advogado.

Com a juntada das referidas cópias, voltem conclusos para finalização da análise de prevenção.

Int. Cumpra-se.

0031129-98.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282531/2011 - TEREZINHA DA CONCEICAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a impugnação do autor e indefiro a apresentação de quesitos, uma vez que os mesmos devem ser apresentados antes da realização da perícia Petição de 05/07/2011: Assiste razão ao réu. Considerando o resultado do laudo pericial acostado aos autos em 27/05/2011, que atestou a capacidade da parte autora, determino a cassação da tutela anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para adoção das medidas cabíveis.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0062594-28.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282926/2011 - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que João Miguel Catilho Castillo pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de José Castillo Cardenas, autor da herança.

O documento acostado à fl. 28 da inicial, não é suficiente para comprovar a co-titularidade alegada pela parte.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0018259-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301180196/2011 - ADAMYR CARVALHO HOMEM- ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de 01/07/2010, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo extratos que comprovem a existência de saldo durante o mês de junho de 1990.

No mais, comprove a parte autora Yolanda Rodrigues Homem sua cotitularidade em relação à conta nº 5012-0, titularizada por seu filho Reynaldo.

Intime-se.

0006851-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279681/2011 - CLEUSA MARTINS FASSINA (ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que NÃO há prevenção ou coisa julgada deste feito (assunto planos econômicos Plano Collor) e o anterior constante do termo de prevenção (0042699-52.2007.4.03.6301, plano Bresser) tendo em vista que o processo anterior trata de causa de pedir diversa (plano econômico diverso).

Int. Prossiga o feito nos demais termos.

0034231-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284307/2011 - ONOFRA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); HOSPITAL GLORIA (ADV./PROC.). Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que custeie e tome as providências necessárias à imediata internação da autora no Hospital Glória (ou, se em tempo hábil, em outra qualquer unidade hospitalar adequada nesta cidade, a critério da União) para a realização do preparo com fins ao posterior o exame de colonoscopia, fornecendo, inclusive, meio de transporte apropriado até o Hospital onde será realizado o preparo e, também, deste até o Hospital das Clínicas, onde se realizará o exame já agendado, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras cominações legais e de outras medidas misteres para a efetividade da determinação judicial, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC. Intime-se com urgência.

Oficie-se ao diretor do Hospital Glória para que, nos termos supra, sob as penas da lei, proceda à imediata internação da autora para a realização do preparo (às custas da União) ao exame de colonoscopia que se realizará no Hospital das Clínicas no dia 22/07/2011.

Cite-se na forma da lei.

Oficie-se com urgência.

Intime-se o patrono para que junte, nos termos do art. 37 do CPC, no prazo de 15 dias, procuração por instrumento público ou, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, a rogo, bem assim esclareça, de forma documentada, acerca do processo apontado no termo de prevenção.

Cite-se. Int.

0004566-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301278917/2011 - FRANCISCO EDUARDO VALZACHI (ADV. SP096497 - MARIA ELIZABETH ROSSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta-poupança que possam comprovar a existência de saldo em relação aos períodos de abril, maio e junho de 1990, que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0042712-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301187873/2011 - MARLI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Marli Ferreira de Souza, inventariante no espólio de Maria José Ferreira de Souza conforme informa, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do de cujus.

1. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, determino que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha ou testamento.

2. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Determino à parte autora que regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente aos meses maio e junho de 1990 da conta 99006833-9.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Intime-se.

0005407-96.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284136/2011 - OLIVIA BORRO DE CAMPOS (ADV. SP191852 - CARLOS RENATO SORBILE, SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição 01/07/2011: esclareça o patrono se os advogados Livia e Carlos Renato também renunciaram, bem como junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias à comunicação à autora, visto que não consta dos autos nova procuração, nem atuação por outro advogado.

0034231-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283414/2011 - ONOFRA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); HOSPITAL GLORIA (ADV./PROC.). Posto isso, designo o DR ELCIO RODRIGUES DA SILVA, perito médico deste juízo, para que, considerando o alegado na inicial e os documentos médicos que a instruem, preste, incontinenti, informações acerca do procedimento pretendido, da urgência no caso em tela sob o ponto de vista médico, a cobertura, ou não, pelo SUS e outros dados que se fizerem necessários para a análise do pedido.

Com os esclarecimentos, voltem-me os autos conclusos com urgência para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0033299-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283781/2011 - JUDITE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte aos autos sob pena de extinção do feito, cópia legível do cartão do CPF. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Intime-se.

0021221-46.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282910/2011 - SARA SANTOS TORRES (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA); YASMIN TORRES DOS SANTOS (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que:

- No prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado da empresa CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA.;

- No prazo de 30 dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária dos períodos de 06/02/2009 até 15/06/2009, bem como do período a partir de 26/02/2010, até a data afirmada de soltura em 11/05/2010.

Após o fornecimento, pela parte autora, do endereço supracitado, oficie-se à empresa para, no prazo de 15 dias, apresentar declaração informando o valor dos rendimentos fixos mensais do Sr. Rafael Gabriel Omena dos Santos durante todo o tempo laborado.

Int.

0033484-81.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279024/2011 - JOSE JACINTO DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão. Verifico, contudo, que o processo não se encontra em termos para julgamento. De fato, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, faz-se imprescindível a apresentação da cópia integral do Processo Administrativo NB 31/115.823.207-9, contendo especialmente a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS por ocasião da concessão do benefício, bem como de cópias de todas as CTPS's e demais vínculos empregatícios.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, para que o autor traga os documentos acima referidos.

Int.

0019574-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301150357/2011 - MARILIS ORIAS BERBARE (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora providencie o cumprimento integral do despacho proferido em 11/10/2010.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0056939-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301124215/2011 - ELIZA OLGA BORTOLIN DE LIMA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); EVANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0053129-29.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301168550/2011 - ROSANA DE OLIVEIRA PITHAN E SILVA (ADV. SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA, SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para a juntada das cópias legíveis dos extratos da conta-poupança, objeto da lide. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023161-17.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284122/2011 - LUIZ AUGUSTO CHIARELLI (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Por ora, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Sendo assim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0013176-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301281442/2011 - JOAO CICERO DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a realização de perícia médica, na especialidade Psiquiatria, com o Dr. Gustavo Bonini Costellana, no dia 19/08/2011, às 10:30 hrs, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Deverá, o autor, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0034490-26.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279021/2011 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora a provar que a reclamante do processo trabalhista era beneficiária da justiça gratuita, com a juntada da decisão que deferiu o benefício, bem como a justificar o fato de ter iniciado a execução contra a reclamante, naqueles autos, haja vista o disposto no art. 3º, V, da Lei 1060/50. Prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0029893-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301280951/2011 - MIRAILTON SILVA DE SOUZA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024244-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301280965/2011 - LEONARDO DO NASCIMENTO CARLETO (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026761-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279814/2011 - EDELICIO DIAGO (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção não obsta o prosseguimento do presente, tendo em vista que este trata de majoração de benefício segundo os novos valores de teto das emendas constitucionais e o anterior constante do termo de prevenção (0424286-28.2004.4.03.6301 - IRSM) tem pedido diverso. Int. Prossiga o feito nos demais termos.

0030800-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301281428/2011 - JOSE BARBOSA GONCALVES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intimem-se. Cite-se.

0026048-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301275789/2011 - PAULO SERGIO DE ARO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL); MANOEL LUIZ DE ARO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL); IZABEL ALCALDE DE ARO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0001949-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284282/2011 - LUIZ ALBERTO DESPRESBITERIS CONCLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade das contas nº 109361-0, 106310-5, 179104-0, agência 238, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao Plano Collor I (abril, maio e junho de 1990) das contas nº 109361-0, 106310-5, 179104-0

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0028221-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301277922/2011 - LEONICE ERAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022115-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301277926/2011 - CICERO LUIZ DA SILVA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025193-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301280963/2011 - INES MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017769-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301276583/2011 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043706-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282980/2011 - ANA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no

prazo de 30 dias, atestado de permanência carcerária do período a partir do dia 06/09/2010 (data do último atestado acostado). Int.

0065788-07.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301122227/2011 - ZULMIRA DE BARROS EDEL (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos referente à conta-poupança n.º 15006628-1, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0058553-86.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301124418/2011 - OTAVIO RIBEIRO (ADV. SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI, SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição anexada em 18/10/2010 pela parte Ré, que afirma que a conta-poupança n.º 33371-1 teve como data de abertura a data de 07/1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0029386-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282950/2011 - JOSEFA EMILIA DA SILVA (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030166-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283810/2011 - MARIA GARCIA REBUCI (ADV. SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA, SP302413 - CAROLINA GREFF CAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0069761-67.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301091459/2011 - IVONE EDITH BORK (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA); RUTH ALICE BORK (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF não cumpriu exatamente a decisão anterior, pois, em vez de trazer documento relativo à conta n.º 1365.013.61000021-7, trouxe, em verdade, documento indicativo da abertura, em 29/12/1995, da conta n.º 1300.013.60900014-0.

Assim, considerando que a parte autora trouxe documento indicativo da existência da conta n.º 1365.013.61000021-7, em nome do falecido João Bork, CPF n.º 011.403.458-34 (folha 7 da petição de 14/04/2008), ao menos a partir de junho de 2001, intime-se a CEF para que, pela derradeira vez, esclareça a data de abertura de referida conta 61000021-7, agência 1365 (antiga 0832), juntando documento que comprove a data de abertura da conta ou, se o caso, os extratos referentes aos meses de junho/ setembro de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e/ou reconhecimento de eventual litigância de má-fé.

0020798-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301180840/2011 - LUCIA TWARDOWSKY AVILA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em relação mês de abril de 1990, que consta do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0024651-40.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284187/2011 - DANIELA CARRARA DUARTE SILVA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito não se encontra pronto para julgamento.

De fato, diante das alegações da parte autora, em sua petição inicial, bem como diante dos documentos a ela anexados, de rigor a realização de perícia indireta no falecido sr. Ruy.

Assim, determino a realização de perícia indireta no dia 24/08/2011, às 17h00min, com o clínico-geral Dr. Arlete Rita Siniscalchi, no 4º andar deste JEF.

Deverá a parte autora comparecer na data agendada, com seus documentos pessoais e com todos os documentos pessoais e médicos do falecido. Sua ausência injustificada implicará na extinção do feito.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual, diante de sua maioridade civil, sob pena de extinção do feito.

Após a anexação do laudo, tornem conclusos.

Int.

0003959-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255127/2011 - FUMITAKA NISHIMURA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino que se oficie a DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente as cópias integrais dos procedimentos administrativos identificados pelos NB42/149.183.948-9 e NB42/151.000.132-5, bem como o procedimento administrativo que suspendeu a aposentadoria identificada pelo NB42/151.000.132-5, em 30/06/2011, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, com o não cumprimento, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Com os procedimentos administrativos, aguarde-se oportuno julgamento. Cumpra-se.

0005620-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301141389/2011 - SONIA SERRANO (ADV. SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato referente ao mês de abril de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002965-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301173053/2011 - RAUL NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta-poupança n.º 99093414-4 referente ao mês de abril de 1990, que consta do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0033123-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283785/2011 - ARTHUR WEINGRILL NETTO (ADV. SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO, SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da CEF.

Intime-se a CEF para que em 48 horas se manifeste acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, cite-se a CEF e a intime para que juntamente com a contestação junte aos autos todos os extratos da conta n.º 013.00084719-7, agência 0907 desde 2005, bem como cópia do contrato que ensejou a inscrição.

Transcorrido o prazo de 48 horas, com ou sem manifestação da CEF, tornem conclusos para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0033087-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283789/2011 - CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0008679-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301275420/2011 - APARECIDA MARQUES DA SILVA FRANCO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia com psiquiatra e com endocrinologista.

Ante indicação de necessidade de perícia com outra especialidade, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25.08.11, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. O perito deverá se manifestar se há necessidade de realização de perícia com as especialidades indicadas pela autora.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença/deliberação.

Int. Cumpra-se.

0010881-77.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301280975/2011 - RAFAEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, PRO28789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, determino que o valor que se encontra depositado no Banco do Brasil seja depositado em conta judicial, à disposição do juízo competente na Justiça Estadual, no caso, a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, autos nº 405.01.2006.030067-6/000000-000, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Oficie-se com urgência.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

0068319-32.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301148693/2011 - HORACIO OLIVEIRA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0011771-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284216/2011 - TAMIKO HIRAOKA SHIMADA (ADV. SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade das contas, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao Plano Collor I (abril, maio e junho de 1990).

Int.

0033034-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283794/2011 - OTACILIO BUTTIGNON (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0008151-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283843/2011 - JOSE ANTUNES LEONEL (ADV. SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão proferida em 12/04/2011, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, datado e atual (ou até 180 dias anteriores à data da

propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida OU acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0004953-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279590/2011 - LENAILDE GOMES DE CARVALHO (ADV.); CICERO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que NÃO há prevenção ou coisa julgada deste feito (assunto planos econômicos) e o anterior constante do termo de prevenção (0004399-50.2009.4.03.6301) tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito com sentença transitada em julgado.

Int. Prossiga o feito nos demais termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0032629-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283801/2011 - SUEKO HATADA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028246-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283817/2011 - PAULO SILAS NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027364-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283825/2011 - MARCIO DE PAULA SANTOS (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030147-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283814/2011 - ELISETE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027477-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257546/2011 - DENISE LOPES (ADV. SP306601 - DAYANE APARECIDA FANTI TANGERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

a) reapreciando o pedido, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar às partes réis que se abstenham de proceder à inscrição do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito no que tange ao contrato de financiamento aventado na inicial.

b) Quanto à última petição, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para que proceda à inclusão da segunda ré CASTELO VERDE COMÉRCIO DE MÓVEIS no pólo passivo da presente demanda..

c) Citem-se as réis.

d) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se. Int.

0047279-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283976/2011 - NEIDE MICHEL ABBUD (ADV. SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA, SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta no período aventado e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

0021905-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282760/2011 - HUMBERTO SOARES DE CAMARGO FILHO (ADV. SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO, SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora a documentação necessária para a devida regularização do feito, ante a divergência entre o nome do autor e aquele na titularidade do extrato trazido aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0018495-36.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284117/2011 - ANTONIO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que não foram anexados extratos da conta nº 187301-9, ag. 344, pela CEF. Em petição inicial, folha 16, a parte autora comprova a existência e titularidade da conta nº 187301-9, ag. 344, no período de abril e maio de 1990. Assim, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos da conta nº 187301-9, ag. 344.

Int.

0017676-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283840/2011 - CECILIA DE FATIMA FURQUIM DE MELO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em relação ao mês de junho de 1990, que consta do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0020826-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301180847/2011 - LIMAN PECHLIYE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020979-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301187705/2011 - CLAUDIA MAYUMI KATO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0020317-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279694/2011 - FRANCISCO OZAKI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos das contas-poupança nº 10779-5 referente ao mês de junho de 1990 e conta n.º 36821-1, referente aos meses de abril, maio e junho de 1990, respectivamente, que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0027271-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279816/2011 - VALDIVINO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Petição acostada aos autos em 12/07/2011. Dou por regularizada a petição inicial.

Int

0015633-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283842/2011 - ANTONIO VIANA DE SIQUEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, ausente o requisito concernente à verossimilhança da alegação, diante do laudo pericial anexado, que acusou incapacidade total e temporária da parte autora, porém pretérita.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0043503-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301277415/2011 - SAMUEL FRANCISCO DE MORAIS (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PETIÇÃO DESPACHADA - verifico o falecimento da curadora atualmente cadastrada no presente feito (óbito em 09.05.11) e o pedido de desarquivamento da Ação de Interdição anterior pela irmã do autor (Marta Francisca de Moraes) para cuidar dos interesses de seu irmão. No entanto, considerando que não há prova, nos autos, de nomeação, ao menos provisória, da nova curadora, determino seja a irmã do autor, Marta Francisca de Moraes, RG 42.836.466-4, CPF 356.821.808-95, nasc. 21.10.67) cadastrada apenas como curadora especial nos termos do art. 9º do CPC (dados nos doc.s de fls. 10 da petição despachada).

A nomeação de MARTA FRANCISCA DE MORAIS como curador especial de SAMUEL FRANCISCO DE MORAIS não lhe confere poderes para receber as prestações vencidas e vincendas do benefício ora concedido. Para este fim, será imprescindível a regularização da troca de curador perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o curador especial a receber as próximas 3 (três) prestações vincendas serem pagas pelo INSS em cumprimento à medida liminar já deferida, devendo regularizar a representação do autor para dar continuidade aos recebimentos, tanto a título provisório, quanto definitivo.

Int. Oficie-se.

0023270-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301283834/2011 - JOSE DE ALMEIDA PARAIZO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora aos autos, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040917-39.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301279696/2011 - MIRIAM APARECIDA PRADA (ADV. SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA); ANDREIA PRADA TRINDADE (ADV. SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA); WALMIR PRADA (ADV. SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Chamo o feito à ordem.

Na decisão proferida em 09.06.2010, constou do termo como próxima data de audiência o dia 29.11.2011, às 13 horas, ao passo que no sistema eletrônico foi agendada data em 29.07.2011.

Portanto, retifico a data constante do termo, prevalecendo a data do sistema, ou seja, 29.07.2011, às 13 horas.

Intimem-se.

0010242-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301146653/2011 - VIVALDO FERREIRA DE LACERDA (ADV. SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Por ora, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0034799-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301277963/2011 - SERGIO SEMENSATO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor, não obstante o prazo de reavaliação de nove meses ter vencido dia 05.07, tendo em vista que o autor já foi titular do benefício por longo período e considerando a natureza da enfermidade.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 541.346.729-6, DIB 08.12.06, DCB 17.03.10), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, designo perícia para o dia 29.08.11, às 16:30 horas, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções. O perito deverá responder os quesitos de praxe e os apresentados pelo autor, bem como descrever a evolução da enfermidade do autor e as fundamentações quanto à conclusão da temporariedade ou permanência da incapacidade do autor.

Int. Oficie-se.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0012588-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284201/2011 - PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 164581-9, agência 269, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos faltantes referentes ao Plano Collor I e II.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cabe à parte autora a demonstração da existência da própria conta.

Porém, de todo modo, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, oficie-se à CEF requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS da parte autora, com respectivos JAM, creditados em março de 1989 e maio de 1990.

Int. Cumpra-se.

0026487-82.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282432/2011 - LAURA CESCHIN PULINI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033796-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282510/2011 - MARIA HELENA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0010782-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301087888/2011 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROSSI (ADV. SP115190 - JOSE DE SOUZA PAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora a juntada de

documento que esclareça a divergência entre o nome que consta na inicial e aquele na titularidade dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0051145-39.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301277884/2011 - LINDALVA MARIA DA SILVA (ADV. MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI); LEANDRO FERNANDES DE LISBOA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
No mais, aguarde-se a audiência.

0040412-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301281435/2011 - JOAO ANDRE DIAS (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino que se encaminhem os autos ao perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Mariano P. Junior, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma fundamentada se a incapacidade do autor se trata de cegueira em ambos os olhos ou de visão subnormal em ambos os olhos? Inclusive se essa incapacidade é passível de recuperação.
Com a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0029234-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301280957/2011 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027855-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301280961/2011 - RENATA BARROS RODRIGUES (ADV. SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023785-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282883/2011 - ANTONIO MARQUES SOBRINHO (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008627-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284260/2011 - JOSE MARIA AFONSO (ADV. SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta nº 88440-0, agência 256, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao Plano Collor I e II da conta nº 88440-0, agência 256.
Int.

0027978-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284011/2011 - MARLI DE JESUS VIANA (ADV. SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise da petição despachada, verifico que a parte autora não deu cumprimento integral ao determinado anteriormente, não se manifestando em relação à inclusão do menor Everton Viana dos Passos no pólo ativo da demanda, mas, tão-somente, de seus dois irmãos menores.
Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de que regularize o feito, aditando a inicial para que seja incluído o referido menor nos autos, a exemplo do que ocorreu com os seus irmãos, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.
Após o cumprimento do determinado nesta decisão, voltem os autos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0004050-97.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301277881/2011 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). defiro a medida antecipatória postulada, para determinar à ré que se abstenha da cobrança dos valores mencionados na inicial e recebidos de boa-fé pela autora, até o julgamento definitivo do pedido.

0028996-15.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301278743/2011 - CLEONICE ROSA DE JESUS SOUZA (ADV. SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0029885-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301282360/2011 - SANDRA REGINA JESUS DA CRUZ (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Petição anexada em 12/07/2011:

a) Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias;

b) Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão anterior, no que se refere à qualificação da parte autora;

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0019290-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301284093/2011 - LUIZ MANTOVANI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em petição inicial, folha 31, a parte autora comprova a existência e titularidade da conta nº 3237-2, ag. 374 no período de maio e junho de 1990. Assim, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos da conta nº 3237-2, ag.374.

Int.

0046525-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301274055/2011 - TIAGO DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PETIÇÃO ANEXADA EM 12.05.11 - cadastre-se o curador especial do autor (setor de Atendimento II). No mais, determino que sejam apresentadas cópias integrais da ação de interdição com certidão de inteiro teor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0007547-69.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301208621/2010 - DONIZETE FELICIANO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora aditar a inicial para que conste como DER a data do ajuizamento da ação, uma vez que nesta data o autor já tinha idade de 53 anos.

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se novamente o INSS, para que, querendo conteste o feito.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2011 às 13:00 horas. Saem intimados os presentes.

P.R.I.

DESPACHO JEF

0042450-96.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282973/2011 - ARCHIMEDES GHIRALDELLI FORLI (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P20102010.PDF de 21/10/2010: a CEF apresentou extratos da conta 101919-8, e consta como titular carmelita cunio forli.

Consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Ainda mais em se considerando que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção dos documentos junto à instituição financeira, no caso de recusa manifesta ou de demora excessiva na entrega, devendo ser comprovada.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda, juntando prova da co-titularidade das contas que pretende ver corrigidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0042447-44.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282959/2011 - MARIA APARECIDA ACUNZO FORLI (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de sua caderneta de poupança nº 114475-8, agência 268.

Intimada do despacho de 28/09/2010, a CEF, na petição petição comum.pdf de 28/09/2010 informou que a conta não foi localizada no período referente ao plano Bresser.

Vale ressaltar que, recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Assim, tendo em vista o anexo P08062011.PDF de 10/06/2011, concedo a parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para apresentação de documentos e/ou elementos concretos que comprovem a existência de sua conta, e possibilitem sua localização, pela instituição-ré.

Int.

0006801-27.2007.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281829/2011 - JOAO W DOWIGES LUCKI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora acostada aos autos em 10/03/2011, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000797

INTIMAÇÃO DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA QUE SE MANIFESTEM, APRESENTADO MEMORIAIS (NO PRAZO DE 10 DIAS) - C.F. DETERMINADO NO R. "TERMO DE AUDIÊNCIA" Nº 370895/2010 - EXARADO EM: 05/11/2010 - NESTES AUTOS

0045701-93.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ANDRE LUIZ DE CAMPOS PINHEIRO (ADV. SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; ANA CLAUDIA SAMPAIO VOLPE (ADV.).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000798

0011374-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - GENEVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000799

LOTE Nº 88805/2011

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0004179-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301254783/2011 - ALONSO LOPES DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefero o pedido formulado pelo autor, em 13/06/2011, para expedição de ofício às empresas mencionadas, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa das referidas empresas em fornecer os documentos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente os PPPs informados, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004178-33.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301282180/2011 - ODETE FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes ao período laborado nas empresas Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina, não foram assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte aos autos referidos documentos devidamente assinados.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento no dia 09.11.2011, às 15 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002205-43.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301245812/2011 - JOSE ALBERTO VATEZECK (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Considerando os termos do parecer da Contadoria, para o deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo NB 48/088.108.857-9, contendo, notadamente a memória de cálculo.

Diante disso, a parte autora deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de centav Publque-se. intmem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Após, guardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023280-41.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301274149/2011 - MARIA IVANIA ALVES DA SILVA (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, "a", do CPC, em vista da ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela parte autora na Justiça Estadual.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01.08.2012, às 15 horas.

Intimem-se.

0003986-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301282183/2011 - ANTONIO SANTOS COSTA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/148.614.503-2 (DER em 22/04/2009), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da análise do benefício.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento para o dia 21/11/2011, às 15 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 20/07/2011.

Intimem-se.

0003961-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301283024/2011 - CELSO NUNES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 04/07/2011.

Assim, officie-se à empresa FX Comércio e Serviços Ltda. (endereço constante na petição anexada em 04/07/2011), que está com a posse dos documentos da empresa Metalúrgica Prisma Ltda., conforme informações da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a relação dos salários de contribuição do Sr. Celso Nunes, relativamente ao período de 01/04/1992 a 08/12/1995.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2011, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0017794-12.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301276389/2011 - LEVI TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Levi Teixeira de Araújo solicita a liberação de saldo de FGTS constante de conta vinculada da empresa Instalações Elétricas Iracema S/C LTDA (fls. 07 pdf provas).

Considerando que a baixa em CTPS de fls. 19 e 23 pdf, a baixa do vínculo foi efetuada pelo Ministério do Trabalho onde teria sido constatado, em tese, o encerramento das atividades da empresa, foi determinado que o autor procedesse à juntada de cópias integrais da CTPS, ainda mais considerando que o extrato de fls. 07 pdf a liberação de valores, com

posterior reversão do saldo constante da conta. Também foi determinado que a CEF esclarecesse tal informação no extrato.

Então, o autor solicitou a redesignação da audiência para juntada das cópias do processo administrativo.

Assim, defiro o solicitado pelo autor e redesigno a audiência para a pauta extra do dia 09.09.11, às 16:00 horas, dispensada o autor de comparecimento, pois o feito será julgado em conclusão.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça, em 30 (trinta) dias, as informações constantes do extrato de fls. 07 (liberação do saldo e reversão de valores) bem como para que proceda à juntada do processo do pedido de liberação dos valores. Pena - preclusão.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0003196-19.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301274150/2011 - ELDIA APARECIDA SANTOS DO AMARAL (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 90 dias para que traga aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão postula.

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0003740-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301281037/2011 - DAVID MONIZ MARQUES (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.001.287-0), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada dos documentos referidos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2. Determino, ainda, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente na Secretaria deste Juizado a(s) sua(s) CTPS(s), contendo registros de todos os seus vínculos empregatícios, bem como o original de todos os seus carnês de recolhimento ao INSS, que aqui ficarão retidos.

3. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2011, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.

Intimem-se.

0025050-06.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301278094/2011 - OSVALDO BERTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a antiguidade dos documentos a serem apresentados, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 60 dias, os extratos do saldo do FGTS do autor referentes ao vínculo mantido de 02.07.1970 a 18.12.1988.

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0024352-63.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301283021/2011 - MARIA ELIETE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo os autos à conclusão. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0023926-85.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301277492/2011 - NATALINA MELEGA DE SOUZA (ADV. SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo o prazo para que a autora emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, explicitando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de pedido de revisão das parcelas do salário-de-contribuição, a autora deverá instruir o feito com relação de salários de contribuição utilizadas no cálculo do auxílio-doença do falecido e respectiva memória de cálculo.

Para tanto, concedo o prazo de 60 dias.

Transcorrendo in albis esse prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Emendada a inicial, cite-se o INSS.

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0024197-60.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301282173/2011 - LUCIENE CORDEIRO DA SILVA MELO (ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Iniciados os trabalhos, Pelo MM. Juiz Federal, foi determinada a seguinte diligência: "obsero dos autos que a autora não trouxe demonstração documental de qualquer das hipóteses legais que permitem levantamento de FGTS. Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para autora trazer documento que comprove uma das hipóteses legais que permitem levantamento pedido. Juntados documentos pela autora, intime-se CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Autora intimada em audiência."

0025148-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301278093/2011 - ARTUR DIAS PINTO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que o autor emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, apontando quais salários-de-contribuição estão divergentes dos que foram considerados pelo INSS, bem como acostando aos autos todas as guias de recolhimento legíveis referentes ao período básico de cálculo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 60 dias.

Emendada a inicial, cite-se o INSS.

Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0024248-71.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301221725/2011 - MARIA LUCIA JORDAO DA MATA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em aceitar ou não o acordo proposto.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

0022782-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301271573/2011 - REGINA CÉLIA RIBEIRO COSTA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

a) concedo à autora o prazo de 10 dias para que adite a inicial para incluir seus filhos (Luiz Fernando, Rafael, Julio César) no pólo ativo (hipótese em que os filhos, se já maiores ou mesmo relativamente incapazes, devem manifestar a vontade de propor a ação);

b) apresentar os documentos (art. 20 IV 8.036/90, de 11/05/90):

b.1) certidão de existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);

b. 2) carta de concessão da pensão por morte, se houver;

b.3) documentos pessoais dos filhos, mormente cópias do RG e CPF;

b.4) comprovante de endereço com CEP, dos filhos.

b) Após a inclusão, cite-se a CEF.

c) Caso a inicial não seja aditada no prazo concedido tal como requerido, intime-se a autora para que, no prazo também de 10 dias, promova a citação de seus filhos, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Na hipótese de citação dos filhos, se ainda menores, também se oficie à Defensoria Pública da União para que indique defensores públicos para atuarem como curadores especiais dos mesmos (CPC, art. 9º, I, segunda parte), e intime-se o MPF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 89/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0000313-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020415/2011 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000313-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017516/2011 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referiu-se pela aplicação do índice de 147,06%, diverso do pedido ora pretendido de revisão pela aplicação da Lei nº 6.950/1981, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004184-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020347/2011 - JOSE CANDIDO ALVES (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004144-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020348/2011 - VANDIRA APARECIDA SABINO MELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE).

0002149-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020417/2011 - MOZART ALVES MAIA FILHO (ADV. SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002607-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020373/2011 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI, SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005575-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020336/2011 - JOAO AMANCIO FILHO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000750-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020407/2011 - EVARISTO NABOR ZANFALIN (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003655-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020443/2011 - NELCI MACHADO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003662-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020150/2011 - ANTONIO CHIOZINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003018-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020298/2011 - JOSE DOMINGOS GENARI (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002781-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020411/2011 - LUPERCIO DE CAMARGO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003755-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020413/2011 - DOMINGOS GIACOMELLI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004460-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020451/2011 - ALAIDE DE BARROS AMARAL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumulada com a concessão de novo benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido pela Autarquia.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, pretende com a presente demanda a cessação do benefício e aposentadoria ora recebido, cumulada com o cômputo do período posterior, com a consequente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração da renda mensal inicial.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar,

com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de nova aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002238-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020327/2011 - LUCIMEIRE NASCIMENTO MATOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0011026-35.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020386/2011 - VALDIVA JOSEFINA BEGALLI DE FREITAS (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação da ORTN/OTN. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS apresentou contestação padrão, na qual suscitou preliminares de incompetência absoluta e de ineficácia da sentença, bem como preliminar de mérito referente à prescrição quinquenal das diferenças.

No que tange à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do montante perseguido nesta ação, observo que não se trata de causa proposta com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as eventuais parcelas vencidas e doze vincendas na data do ajuizamento da ação, bem como levando em conta a renúncia expressa da parte autora ao valor superior ao teto do Juizado Especial Federal. Assim, repilo a preliminar de incompetência absoluta.

Quanto à ineficácia da sentença, com base no art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Quanto à preliminar de mérito, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Com o advento da Lei n. 6.423/1977, em 17.06.1977, foi estabelecida a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) como base para a correção de expressão monetária de obrigação pecuniária.

A partir daí, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como índice de correção monetária previsto em lei, afastando os índices fixados por atos normativos do Poder Executivo.

O entendimento cristalizado nos tribunais pátrios considera que a ORTN/OTN deve ser empregada como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, para fins de fixação da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, consoante se observa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 480376 Processo: 200201500715 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480230 - DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:361 - FERNANDO GONÇALVES)

Outrossim, a Súmula n. 7, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei n. 6.423/1977; excetuadas as hipóteses nas quais, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n. 01 de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS tenha sido mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Descabe correção monetária pela ORTN/OTN nos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, os quais, no regime do Decreto n. 89.312/1984, tinham a renda mensal inicial calculada com base em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, conforme o art. 21, inciso I, do mencionado decreto. Não eram utilizados, na fixação da renda mensal inicial de tais benefícios, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Ressalto que somente eram utilizados os doze últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, por ausência de previsão legal.

Ademais, não é cabível a incidência da variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, em se tratando de benefício concedido antes do advento da Lei n. 6.423/1977, por ausência de previsão legal quanto à correção monetária e índice aplicável.

Igualmente, não incide sobre benefício com data de início posterior à promulgação da Carta Magna/1988, os quais estão sujeitos aos critérios nela fixados.

A pensão por morte titularizada pela parte autora tem data de início (DIB) em 19.02.1983. Porém, consiste em benefício previdenciário não sujeito à incidência de tal índice. Logo, enquadra-se nas hipóteses em que não é cabível a correção pela ORTN/OTN, vez que benefícios por incapacidade, auxílio-reclusão e pensão por morte, naquela época, não levavam em consideração os 36 salários-de-contribuição anteriores ao afastamento, mas os últimos doze.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a existência de benefício originário passível de revisão pela ORTN. Em pesquisa junto ao Sistema Plenus, não consta benefício anterior.

Incabível, portanto, a majoração pela ORTN/OTN.

Embora, a Autarquia Previdenciária requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas de números 282 e 356, do Supremo Tribunal

Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto à majoração do benefício mediante aplicação da ORTN/OTN.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0004027-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020319/2011 - MARIA PLACIDO LIMA DOS REIS (ADV. SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003908-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020320/2011 - WILSON FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003882-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020322/2011 - IVONE PIANELLI (ADV. SP222704 - AMÍLCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003569-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020323/2011 - GENI APARECIDA BARBOSA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003119-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020326/2011 - MARLENE GONCALVES DE MEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em seu artigo 2º, na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, para que, no cálculo do salário de benefício, não haja a incidência do fator previdenciário previsto no aludido dispositivo legal. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01.

No caso sob apreciação, a parte autora pretende afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou parte da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Referida Lei dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, e altera diversos dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, que tratam da organização da seguridade e dos planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências. Dentre as matérias tratadas pela lei, podemos destacar a instituição do fator previdenciário, cujo escopo é adequar a norma infraconstitucional ao novo modelo delineado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Os artigos da lei supramencionada tratam: da ampliação do período de cálculo do salário de benefício; da introdução do fator previdenciário na fórmula de cálculo do salário de benefício; da eliminação gradativa da escala de salários-base dos contribuintes individuais; da homogeneização das categorias de segurados obrigatórios; da diferenciação entre o contribuinte inadimplente e o sonegador; da redução dos juros para indenização do tempo de serviço passado; da vinculação do pagamento do salário-família à frequência escolar do filho; e da generalização da cobertura do salário-maternidade.

Dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)” (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Com a edição da Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício, para os inscritos antes da referida data, passou a corresponder à média aritmética simples de 80% dos maiores salário-de-contribuição, corrigidos monetariamente.

Ademais, no tocante aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, sobre a média apurada nos moldes acima, deve-se aplicar o fator previdenciário, o qual consiste em uma fórmula atuarial que considera a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de vida (tabela divulgada pelo IBGE) e a alíquota de contribuição, nos seguintes moldes:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Alega a parte autora que a concessão do benefício previdenciário com incidência do fator previdenciário afronta os princípios da irredutibilidade dos benefícios, da reciprocidade das contribuições, da isonomia, bem como descumpre as regras do artigo 201, § 2º, da Constituição da República.

Do artigo 201, § 1º, da Constituição da República

Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que alterou o sistema previdenciário modificou vários artigos constitucionais, dentre eles os artigos 201 e 202. No artigo 201 fora consagrado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, e desconstitucionalizada a regra de cálculo do valor das aposentadorias devidas no regime geral de previdência, antes prevista no art. 202. (art. 202/CF).

O texto constitucional de forma minuciosa estabelecia que o valor da aposentadoria deveria ser calculado, nos termos da lei, sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (art. 202/CF - na redação anterior).

Ao serem abolidas as regras de cálculo anteriormente estampadas no texto constitucional, qual seja, a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, a Constituição deixou claro que o disciplinamento da matéria passaria a ser realizado por meio de legislação infraconstitucional.

Esse disciplinamento, no entanto, deverá ser realizado com os parâmetros e inspiração no caput do art. 201/CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, que estabelece que a organização da previdência social, sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá aos fins descritos nos inciso de I a V, vejamos:

“ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998)

(....)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ” (grifei)

Verifica-se que, ao dar nova redação ao caput do artigo 201 da Constituição, a Emenda Constitucional nº 20 consagrou novo princípio pertinente à previdência: o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial determina que a Previdência Social deva observar a relação entre custeio e pagamento de benefícios, evitando situações que ocasionem déficits no sistema previdenciário.

No que se refere ao valor do benefício, ou seja, o quantum dos proventos de aposentadoria a ser percebida pelo segurado, a Constituição Federal de 05.10.1988, em sua redação original, dele tratou no artigo 202.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tal matéria não ficou regulamentada pelo texto constitucional. Isso porque o artigo 201 remeteu à lei infraconstitucional a forma de cálculo dos benefícios, devendo ser observados, para tanto, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei 9.876, de 26.11.1999, ao instituir o fator previdenciário aos benefícios, buscou observar os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial contido no “caput” da art. 201 e ao parágrafo 7º, modificado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Desta forma, inexistiu a violação ao contido no texto constitucional, conforme alegação da parte autora, mas sim, o seu cumprimento.

O tempo de pagamento de benefícios de aposentadoria é diretamente proporcional à expectativa de vida da população e inversamente proporcional à idade do segurado na oportunidade da concessão. Tal fato é suficiente para que o legislador tenha levado em conta esses aspectos no cálculo da renda mensal inicial do benefício, através do fator previdenciário.

Para que fosse dada efetividade ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, fez-se necessária a consideração da expectativa de vida da população e a idade do segurado a ser aposentado, adequando o benefício a tais variáveis, haja vista que aquele princípio deve ter aplicação direta na concessão e pagamento de proventos de aposentadoria, de modo a observar o equilíbrio entre o custeio e o pagamento de benefícios.

O cálculo do montante do benefício era tratado pelo Art. 202 da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 20, tal matéria fora remetida para tratamento infraconstitucional, em face do disposto no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições...”

Nesse diapasão, inexistia a alegada afronta ao disposto no § 1º do artigo 201 da Carta Maior, uma vez que o legislador infraconstitucional não estabeleceu novos critérios ou requisitos para a concessão de benefícios. Apenas cuidou da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme estipulou a própria Constituição da República, ao determinar a observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Ademais, não se pode afrontar previsão constitucional inexistente no texto constitucional, na medida em que a redação do art. 202, fora modificado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, como segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar” (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Do princípio da reciprocidade das contribuições

A forma de cálculo de proventos estabelecida pela Lei nº 9.876/99, artigo 2º, com a aplicação do fator previdenciário, não afronta o princípio da reciprocidade das contribuições.

A reciprocidade não é via de mão única. Há reciprocidade quando existem deveres e direitos de parte a parte.

A reciprocidade não pode levar em conta tão-somente o período contributivo, ou seja, não se pode exigir que o valor do benefício seja calculado considerando exclusivamente o tempo e o valor das contribuições.

É necessário que se leve em conta a idade e a expectativa de sobrevida do segurado na data da concessão do benefício. Isso porque, ainda que tenhamos segurados em idênticas condições de contribuição (mesmo tempo e valores de contribuição), a idade do segurado e sua expectativa de sobrevida influenciarão diretamente no tempo de cumprimento da obrigação por parte da Autarquia.

Em regra, o segurado que se aposenta com menos idade permanecerá por mais tempo recebendo o benefício de aposentadoria.

O legislador, atento a esse aspecto, instituiu, por meio do fator previdenciário, modo de cálculo que torna equivalentes deveres e direitos de parte a parte, efetivando a reciprocidade entre as contribuições recolhidas e o valor do benefício pago.

Não cabe alegar a ofensa ao princípio da reciprocidade, uma vez que a EC 20/98 e a Lei nº 9.876/99 estabeleceram nova forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, e, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

Do princípio da irredutibilidade dos benefícios

Argumenta a parte autora que a aplicação do fator previdenciário fere o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Tal afirmação não encontra guarida no escopo constitucional, uma vez que, as regras para o cálculo do benefício de aposentadoria não são mais aquelas contidas na redação anterior do artigo 202 da Constituição Federal, e sim as contidas no seu artigo 201 e parágrafos, com a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse diapasão não há que se falar em redução do valor do benefício já que o valor da aposentadoria está sendo definido em lei, atendendo ao comando da Constituição, o que veio a ser feito pela lei em exame. Ademais, não se pode tratar igualmente situações nitidamente desiguais, como é o caso daquele cidadão que se aposenta ainda no vigor da idade madura em comparação com aquele outro que se aposenta quase no fim da vida, após haver contribuído, normalmente, por muito mais de 35 anos, sob pena de ferir o princípio isonômico em sua real conformação. Assim, o valor máximo do benefício é aquele cujo cálculo é resultado da aplicação das normas contidas na Lei 9876/98.

Assim, se a EC nº 20/98 alterou as normas constitucionais que tratavam da forma do cálculo dos benefícios, é razoável que a legislação ordinária anterior tem que ser compatibilizada com as novas regras. Não se pode conviver com dois disciplinamentos divergentes, se houve a modificação da Constituição, o que culminou com a EC nº 20/98, não se pode manter o disciplinamento infraconstitucional que dava efetividade ao modelo modificado.

Do princípio da igualdade

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal não foi descumprido.

Referido princípio tem como destinatários o legislador e os aplicadores da lei.

Conforme lição de Seabra Fagundes, o princípio da igualdade para o legislador significa: “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens -, situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhó-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades” (“O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo”, RT 235/3)

A aplicação do fator previdenciário tenta dar equivalência a situações que são distintas entre si - por conta de fatores como idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição dos segurados-, de forma que o cálculo do valor do benefício guarde relação com todas essas variantes, e seja elaborado de forma igual para cada segurado.

Conclui-se, portanto, que não procedem os argumentos firmados na petição inicial, inexistindo inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou parte da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003011-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020418/2011 - ELIESE RODRIGUES DE NOVAIS (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003374-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020422/2011 - JOSE CARLOS ARAUJO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003371-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020441/2011 - CICERO AURELIO CALEGON (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/1988. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República/1988, assim dispõe:

”Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

O dispositivo acima transcrito consiste em norma de caráter excepcional e temporário que tem a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários em manutenção na data da promulgação da Constituição. Assegurou, até a implantação dos planos de custeio e benefícios, a revisão dos valores dos benefícios para preservar a possibilidade de atendimento às necessidades mínimas de quem os percebe, tendo como parâmetro da revisão o número de salários mínimos correspondentes na data da concessão.

O art. 58 do ADCT, conforme já mencionado, somente é aplicável aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição, em 05.10.1988.

A atualização deveria ser efetuada a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna, ou seja, a partir de abril/1989, e até a implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, que, por depender de norma reguladora, somente ocorreu com o advento do Decreto n. 357, em 07.12.1991.

Nesse sentido o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT só permaneceu em vigor entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando então houve a regulamentação dos planos de custeios.

(…)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284588 Processo: 200000054828

UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000633852 - DJ DATA:29/08/2005 PÁGINA:391 - Rel. Min.

ARNALDO ESTEVES LIMA)

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão:

(…)

Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º).

(…)

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 290082 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 01-03-2002 PP-00050 EMENT VOL-02059-07 PP-01356 - Rel. Min.

Maurício Corrêa)

A Constituição Federal assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos.

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora não estava em manutenção ao tempo da promulgação da Constituição de 1988.

Consoante já asseverado, o reajuste de benefícios previdenciários pela equivalência salarial somente foi devido por ocasião da vigência do art. 58 do ADCT, norma transitória. Por essa razão, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora no sentido de que a renda mensal atual leve em consideração o número de salários mínimos do benefício à época da concessão.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação do IGP-DI, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

O IGP-di foi empregado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários somente em 01.05.1996, conforme o art. 7º, da Lei n. 9.711/1998. Nos anos posteriores, os índices foram fixados pelo legislador infraconstitucional, em atenção ao art. 201, §4º, da Constituição da República, o que se deu através das medidas provisórias de números 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%), 2.187-

11/2001 (7,66%) e atos normativos de números 525/2002 (9,2%), 727/2003 (19,71%), 479/2004 (4,53%), 822/2005 (6,355%), 119/2006 (5,000%) e 142/2007 (3,30%).

Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios em período diverso do estipulado no art. 7º, da Lei n. 9.711/1998. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, não é considerada violação ao princípio da preservação do valor real do benefício.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA - DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Portanto, indevida a aplicação do IGP-DI no reajuste dos benefícios previdenciários.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal mediante aplicação do IGP-DI.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008658-48.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020402/2011 - RUTH TORTOSA JACOMETTE (ADV. SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002735-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020409/2011 - MARCOS MATTOS LUZ FILHO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004532-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020423/2011 - ANTONIO JOSE ALVES (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001630-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020464/2011 - PAULO CESAR MOREIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme conclusão do laudo médico do Sr. Perito Judicial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003212-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020325/2011 - ALZIRA CASTRO RAMALHO (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 539.771.746-7.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a

instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005386-17.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020297/2011 - VALDEMAR GIACOMETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002506-52.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020299/2011 - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005815-81.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020296/2011 - ROMEU STOPA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001384-04.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020300/2011 - JUVENAL MAZARO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003886-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020321/2011 - BENEDITO VALDIR FERREIRA (ADV. SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer argumento que demonstrasse a efetiva relação e conexão entre os pedidos, limitando-se a arguir que a cessação ocorrida em 04.06.2010, lhe causou danos morais.

Consigno que consiste em prerrogativa dos entes da Administração Pública direta e indireta a revisão de seus atos quanto à legalidade, à conveniência e à oportunidade. O cancelamento de benefícios pela cessação das causas que lhe deram origem, desde que observado o devido processo administrativo, preservados o contraditório e a ampla defesa, não se caracteriza como ato abusivo. Ao contrário, é exercício regular de direito, porquanto expressão da autotutela. E, ademais, a prática de tais atos não é soberana, podendo ser apreciada pelo Poder Judiciário naquilo que diga com a legalidade em sentido amplo, e, em especial, com a razoabilidade e a proporcionalidade de sua motivação e das medidas adotadas.

Em regra, a mera negativa da Autarquia Previdenciária em conceder benefícios, por si só, não gera o dever de indenizar, sendo que, no caso específico dos autos, a parte autora não comprovou documentalmente que o indeferimento teve motivação ilegal e desarrazoada, nem tampouco que tal ato lhe trouxe prejuízo moral manifesto, pois, com a cessação administrativa do benefício, teria de necessariamente retornar ao trabalho, contudo, como sua atividade é "do lar", não há se falar em indenização por danos morais. Portanto, improcede o pedido da autora no que tange a tal tópico.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença .

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

**(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) -
GRIFEI**

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005047-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020340/2011 - DANIEL PAULO CHAGAS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004418-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020345/2011 - ANDREA DE JESUS VICO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005244-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020339/2011 - EDSON SABINO DE ANDRADE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
0006605-65.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020388/2011 - ISABEL MARIA CASTILHO DE AQUINO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Pretende a parte Autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários .
O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste Juizado.
É o relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido.

As preliminares merecem rejeição, visto que o feito se processa dentro das condições estabelecidas pela Lei 10.259/01. Inicialmente, acolho a prescrição quinquenal alegada pelo Instituto Réu, apenas em relação às parcelas referidas no período, sem prejuízo da tese defendida.

IRSM de fevereiro de 1994

No presente caso a atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral do RMI.

As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º da Lei 8.880, de 27.05.94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”. Não seria consentâneo impor restrição onde nem a lei nem tampouco a norma administrativa o fizeram.

Do Prequestionamento

Embora, o réu requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado “complemento positivo”,

verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>

Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005695-04.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010716/2010 - JAIR MOTA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES, SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados

DESPACHO JEF

0000750-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303003803/2011 - EVARISTO NABOR ZANFALIN (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0004144-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019647/2011 - VANDIRA APARECIDA SABINO MELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão é diversa daquela estabelecida nestes autos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. P.R.I.C.

0003371-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013031/2011 - CICERO AURELIO CALEGON (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais

apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, quanto ao primeiro, dos dois processos apontados, sendo que o outro processo fora extinto sem resolução de mérito, o que impõe o prosseguimento do presente feito.

0003212-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012808/2011 - ALZIRA CASTRO RAMALHO (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a procedimento decorrente de requerimento administrativo distinto, motivo por que prossiga-se no andamento do presente feito.

0003170-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012344/2011 - JORGE CASSIO MORAES (ADV. SP261992 - ANA LUCIA MORAES, SP258353 - JOSE EDUARDO HOICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção.

Da consulta eletrônica operada com base nos dados contidos no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que o processo apontado é o que deu origem a esta autuação processual, impondo-se, destarte, o prosseguimento do presente feito.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, bem como informações constante dos autos virtuais, verifica-se que as pretensões jurídicas são distintas, razão pela qual, prossiga-se o andamento do presente feito.

0004184-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015485/2011 - JOSE CANDIDO ALVES (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002607-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014629/2011 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI, SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004460-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303016957/2011 - ALAIDE DE BARROS AMARAL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica operada com base nos dados contidos no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que o processo apontado é o que deu origem a esta autuação processual, impondo-se, destarte, o prosseguimento do presente feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007430-14.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020420/2011 - FRANCISCO LUIS DA SILVA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as alegações feitas pelo autor e pelo réu, dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos anexados em 19/07/2011, refeitos em conformidade com o v. acórdão proferido pela Turma Recursal, até o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS, esclarecendo que caberá à autarquia proceder ao acerto administrativo quanto aos valores pagos além do devido apenas após o trânsito em julgado (11/10/2010), sendo que uma parte destes valores já está sendo descontado, conforme comprovado pelo autor.

Intimem-se.

0001670-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020381/2011 - ELIDINALVA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que há necessidade de formalização de pedido administrativo para qualquer espécie de benefício, indefiro o pedido de reconsideração. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0005982-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020447/2011 - CELIA APARECIDA ALVES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do contrato de honorários, sob pena de indeferimento do pedido de destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0006268-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020391/2011 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE AGUIAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Tendo em vista as informações apresentadas pelo Réu com a proposta de acordo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, esclareça acerca da titularidade do benefício nº21/122.126.091-7, bem como apresente procuração e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de todas as beneficiárias, para regularização do pólo ativo.

Intimem-se.

0001691-60.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020330/2011 - JOSE DO BANABUIU GOMES MOREIRA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 18/07/2011, retificando os apresentados anteriormente.

Deverá a parte autora se manifestar novamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016529-08.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020301/2011 - ANTONIO MENEZEZ DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a impugnação da parte autora e a petição do INSS que informa a implantação do benefício com DIP em 06/11/2006, retornem os autos à Contadoria para a inclusão dos valores devidos à parte autora até a véspera da DIP.

Com a vinda dos cálculos voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005654-37.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020372/2011 - ADEMIR FRANCISCOS DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 16/03/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento da execução ou se opta pela continuidade de recebimento do benefício que já havia sido concedido administrativamente, caso em que deverá renunciar ao direito em que se funda a ação.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007928-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020434/2011 - VALMIR DUARTE ALEXANDRINO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006051-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020435/2011 - ADILSON ROMERO DA SILVA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005411-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020438/2011 - RUTH APPARECIDA MALTONI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013672-86.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020431/2011 - SONIA REGINA TAVARES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005421-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020436/2011 - REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005418-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020437/2011 - TEREZINHA JOSE FLAUSINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GABRIEL JOSE FLAUSINO (ADV.); VITOR JOSE FLAUSINO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010444-64.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020432/2011 - ZAIRA DAMINELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002535-39.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020439/2011 - LUIZ MONTANINI NETTO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008484-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020433/2011 - JOVINTINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000810-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020440/2011 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006564-35.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021011/2010 - ELIZABETH BRAZ (ADV. SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos

Trata-se de ação de prestação de contas, que ELIZABETH BRAZ move em face da Caixa Econômica Federal, CEF. Analisados estes autos para a prolação da sentença, verifico, do exame dos extratos apresentados pela requerida, que há dois lançamentos realizados nas contas da autora que não foram devidamente esclarecidos.

São os seguintes: na conta nº 00011534 3, em 30/05/2006, DEB. AUTOR. de R\$ 562,81 e na conta nº 1.119-5, em 26/12/2007, CRED. AUTOR. de R\$ 562,62.

Destarte, concedo à empresa-ré o prazo de 20 dias para que esclareça a natureza de tais lançamentos, apresentando a documentação pertinente, a fim de que se possa verificar a regularidade de tais operações.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença.

0006564-35.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027721/2010 - ELIZABETH BRAZ (ADV. SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos

Trata-se de ação de prestação de contas, que ELIZABETH BRAZ move em face da Caixa Econômica Federal, CEF. Em face da petição protocolizada pela ré (protocolo 6303025615/2010), dê-se vista dos autos ao contador do juízo, para que emita parecer sobre a regularidade dos lançamentos questionados, quais sejam : na conta nº 00011534 3, em 30/05/2006, DEB. AUTOR. de R\$ 562,81 e na conta nº 1.119-5, em 26/12/2007, CRED. AUTOR. de R\$ 562,62; Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003216-43.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020333/2011 - JOEL MAZZERO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0004569-21.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020383/2011 - ELAINE CRISTINA CAZEIRO PINTO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido de destacamento de honorários em razão da atuação do patrono no processo, que apresentou contra-razões ao recurso do réu, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocatícios instituída pelo Conselho Seccional da OAB. Tendo em vista a decisão proferida em 20/07/2010, dê-se ciência à parte autora por AR dos cálculos anexados aos autos em 21/03/2011, bem como do presente despacho.
Intimem-se.
Após, expeça-se o RPV.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005991-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020465/2011 - ECIMARA NEVES DE SOUSA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referia-se a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, diverso do pedido ora pretendido de manutenção de benefício de pensão por morte, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

Cuida-se de ação ajuizada por ECIMARA NEVES DE SOUSA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a continuidade do recebimento da pensão por morte deixada por seu pai até completar o curso superior, uma vez que o benefício foi cessado em 12/05/2011 ao atingir a maioridade civil.
Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).
DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é unânime ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora que o benefício de pensão por morte deixado por seu genitor seja mantido até completar o curso superior, sustentando a necessidade da manutenção do benefício até a conclusão dos estudos.

Assevera, ainda, que a negativa da continuidade do benefício implicará em prejuízo na conclusão de seus estudos.

A pensão por morte é benefício de natureza previdenciária, convindo salientar que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (art. 201, caput, da Constituição Federal).

Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 8.213/91, que estatuiu o plano de benefícios da Previdência Social, os beneficiários do regime geral são os segurados e os seus dependentes.

Por sua vez, o art. 16 desse diploma legal, contempla como dependentes dos segurados e, portanto, beneficiários do regime geral, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Desse modo, considerando apenas a literalidade da lei, o autor realmente não faz jus ao benefício após completar 21 anos de idade, salvo se fosse inválido, o que não se cogita nos autos.

Cotejando-se os termos da lei e os princípios constitucionais específicos da seguridade social, tenho que a disposição em debate não encontra nenhum obstáculo na Carta Maior.

Com efeito, o art. 194 da Constituição Federal delega à lei a organização da seguridade social e o art. 201 estabelece que a previdência social, ramo do sistema da seguridade social, terá caráter contributivo e observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, lícita se mostra a imposição de um limite para o dependente receber um benefício para o qual os segurados (sua mãe, no caso) contribuíram.

Com efeito, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição quando a lei estipula, previamente, o risco (morte) e a respectiva cobertura (pensão para o filho até 21 anos).

O que a autora pretende é o aumento da cobertura. Todavia, como essa cobertura é fixada por lei, somente outra lei poderia modificá-la, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Não se olvida que a lei civil admite a extensão da pensão alimentícia devida pelo pai até que o filho complete o curso superior, se já o tiver iniciado. Ocorre que tais situações são tratadas por legislações específicas, tendo como fundamento de validade disposições constitucionais distintas, inconfundíveis e infungíveis.

A previdência social é um sistema de seguro social, obrigatório e limitado aos termos da legislação específica. Logo, o autor não faz jus à extensão da pensão por morte pretendida.

Colaciono julgado a respeito:

Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200470950125461 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 13/02/2006 Documento: Fonte DJU 23/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO Decisão ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juízes Federais RENATO TONIASSO, MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, MONICA AUTRAN MACHADO LOPES, ALEXANDRE MIGUEL, HERMES SIEDLER e LUCIENE AMARAL MÜNCH. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. III - Incidente conhecido e provido. Data Publicação 23/05/2006

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ECIMARA NEVES DE SOUSA

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005992-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020360/2011 - BALDUINO LOURENCO DE FRANCA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00049569420104036303.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005299-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020311/2011 - EDINEIDE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00080496520104036303.

Em referida demanda a parte autora foi submetida a perícia médica do Juízo, na especialidade ortopédica, em 26/01/2011, a qual constatou a inexistência de incapacidade.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido em 17/02/2011 e certidão de trânsito em julgado em 08/04/2011.

Malgrado tenha formulado novo pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS, em 07/06/2011, concedido administrativamente pelo INSS, não se vislumbra a ocorrência de nova lide, visto que a parte autora sequer evidenciou, dentre as provas da inicial, a ocorrência de agravamento da doença após a perícia médica realizada pelo Juízo, inclusive por alegados problemas ortopédicos.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005308-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020209/2011 - MAFALDA BRAGA LENHARO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005574-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020211/2011 - ALAOR JERONIMO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004484-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020331/2011 - ONOFRE MENDES DE SOUSA (ADV. SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO, SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). À vista da manifestação da sra perita, determino a realização de perícia médica no domicílio do autor, a ser realizada no dia 28/07/2011, às 14:30 horas, com dra ÉRICA VITORASSO LACERDA, que deverá ser acompanhada por Oficial de Justiça.

Quanto aos honorários periciais, a questão será analisada após a entrega do laudo.

Comunique-se ao Oficial de Justiça.

Intimem-se, inclusive o assistente técnico do INSS.

0005472-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020310/2011 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono da autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo (00029941920084036105) - partes, pedido e causa de pedir, proposto na 3ª Vara Federal de Campinas/SP, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Determino a suspensão da perícia médica até a regularização da documentação.

Intimem-se.

0000128-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020392/2011 - LUIZ CARLOS GORDILHO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que as testemunhas arroladas

pelo autor serão ouvidas pelo Juízo Deprecado em 21/09/2011 às 13:30 horas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 15:40 horas.

Intimem-se.

0001125-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020399/2011 - MARIA CECILIA BEGA (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 03/11/2011, às 15:30 horas.

Intimem-se.

0001458-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020396/2011 - DORALICE DE SOUZA NUNES (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 03/11/2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0005179-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020359/2011 - NELSON FORNER (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referia-se a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, diverso do pedido ora pretendido de concessão de aposentadoria por idade, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Com o objetivo de se evitar decisões conflitantes em relação ao mesmo fato, qual seja, a efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural, pelo segurado, determino seja anexada aos autos a sentença proferida no processo nº 00081478420094036303, o qual se encontra em fase de recurso. Intimem-se.

0001035-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020398/2011 - HILMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando não ter sido a Carta Precatória devolvida, visto que a audiência para a oitiva das testemunhas será realizada em 21/07/2011, pelo Juízo Deprecado, redesigno a audiência para o dia 03/11/2011, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0004294-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303016204/2011 - LEONEL MORENTE (ADV. SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados do processo indicado no termo de prevenção, verifico tratar-se de mandado de segurança, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Em vista do pedido envolver o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 01/08/2001, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos, respeitado o prazo prescricional, para fins de alçada deste Juizado. Intime-se.

0004294-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303016591/2011 - LEONEL MORENTE (ADV. SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por LEONEL MORENTE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega o autor ter obtido aposentadoria proporcional em 18/02/2000, NB 42/111.040.037-0, vindo este a ser suspenso em 01/08/2001, em virtude de alegação pela autarquia previdenciária, acerca da existência de possíveis irregularidades na sua concessão.

Propõe a presente demanda objetivando ver a condenação da ré em restabelecer a sua aposentadoria desde a cessação indevida, ocorrida em 08/2001.

A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput"

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005

O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado.

Ante o exposto declino a competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0010715-10.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020491/2011 - ZELITA ALVES DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0001140-75.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020482/2011 - VIVIANE DOS SANTOS CAVALHERE (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO); STÉFANI JULIANA DOS SANTOS CAVALHERI REP GENITORA (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO); CAIO HENRIQUE DOS SANTOS CAVALHERI REP. GENITORA (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, a fim de viabilizar a execução.

Intimem-se.

0012499-22.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020511/2011 - ADAIR GALDINO DA SILVA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que informe o nº do CNPJ da contratada, sob pena de indeferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0001927-70.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020513/2011 - DARCI DE SOUZA DANTAS GIOMETTI (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011527-52.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020493/2011 - GAUDEN MASSOLA WOLKART (ADV. SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012362-40.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020507/2011 - CARLOS HENRIQUE PIRES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001235-37.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020384/2011 - MARIA TERESA BERNARDO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Indefiro o pedido.

Conquanto a sentença faça menção aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, fundamentando o acolhimento ou a rejeição da pretensão relativa a cada um deles, a parte autora terá jus, se for o caso, tão-somente àqueles planos que foram pleiteados na peça vestibular.

Nessa esteira, caso houvesse discordância com os termos da sentença prolatada, deveria a parte autora ter se utilizado dos meios próprios para sua impugnação.

P.R.I.C.

0004943-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020374/2011 - BRUNO CESAR GUERREIRO (ADV. SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI, SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora intimada da sentença em 21.12.2010 interpôs Embargos de Declaração em 11.01.2011, entretanto apesar de representada por advogado, constata-se a ausência de intimação via imprensa oficial da r. decisão termo (Nr: 6303005836/2011), inviabilizando a tempestiva pretensão recursal da parte Autora.

Ante o exposto chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão 6303018724/2011 bem como a respectiva certidão de intempestividade e receber o recurso interposto pelo recorrente nos seguintes termos:

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002230-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA BOSSA (ADV. SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002489-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANGELINA TALHAFERRO TONOLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003819-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BEJAMIN RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003841-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NATALINO DEROIDE (ADV. SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004053-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SALVADOR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004832-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004845-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ZELIA PEREIRA SEQUINI (ADV. SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO e ADV. SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003844-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUGUSTA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003845-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO ABILIO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004028-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO SALVIANO DOS SANTOS (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004029-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RAIMUNDO ALVES DE ABREU (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004030-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ISABEL APARECIDA QUINTINO RODRIGUES (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004032-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARY CAVALCANTE MANARA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004717-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA INES FERNANDES GUILHERMINO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004718-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CELESTE DOS SANTOS DONATO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004722-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WALDENI DUTRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004723-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FAUSTO AUGUSTO MOREIRA MENDES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004724-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CICERO LOPES DE MORAIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004730-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GERMINA COSTA ROCHA CAZARIM (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004911-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANA MARIA DOS PASSOS (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003989-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ADEMICIO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004124-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA HELENA FERREIRA FELIX (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0004122-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE SOUZA (ADV. SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0003063-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JAQUELINE RIBEIRO REIS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0000816-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RITA PEREIRA CALDEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002469-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CUSTODIO MARIANO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002531-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDINEI ROBERTO PAOLELLI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002541-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CECILIA MURARI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006556-53.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006558-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006718-48.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO APARECIDO CORREA (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006784-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROQUE JOSE SANTANA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006800-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NILDO MARTINS LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007932-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028556/2011 - SEBASTIAO MORAES (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por SEBASTIÃO MORAES em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período compreendido entre 1965 a 1979, laborado sem registro em CTPS, na qualidade de rurícola.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período trabalhado sem registro em CTPS.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido em fazendas do Estado do Paraná entre 1965 e 1979.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, datada de dezembro de 1979 e onde consta ser o mesmo lavrador, bem como certidão de óbito de seu pai, com data de 1976 e onde consta que o mesmo residia em Mamborê (PR).

Ora, as provas juntadas pela parte não se prestam como início de prova material apto a comprovar os vínculos empregatícios nos períodos requeridos.

Observo que a certidão de casamento do autor dá conta de que o mesmo era lavrador em dezembro de 1979, porém, o CNIS juntado aos autos já demonstra que o autor trabalhava devidamente registrado a partir de abril de 1979. Já a certidão de óbito de seu genitor apenas dá conta de que o mesmo residia no Estado do Paraná, nada constando a respeito de residência em propriedade rural ou profissão.

Neste sentido transcrevo os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, bem como julgado do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)

2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).”

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material para comprovar o vínculo empregatício nestes autos requerido, deixo de reconhecê-lo, pelo que se impõe a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004268-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028561/2011 - NEVERCINDO AMADIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEVERCINDO AMANDIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes

daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a documentação apresentada não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a qualquer agente nocivo nos períodos de 15/03/1966 a 15/03/1973 e 01/07/1973 a 31/12/1981.

Os PPPs apresentados afirmam a exposição ao agente ruído, porém não existe anotação acerca da intensidade deste. Por outro lado, anota a exposição a poeiras incômodas, o que não encontra previsão na legislação previdenciária. Por fim, consta dos referidos PPPs a exposição a fumos metálicos. Entretanto, tal informação em cotejo com a descrição das atividades exercidas pelo autor não permite concluir pela especialidade das mesmas. Isso porque consta dos documentos que o autor: "(...) Realizar serviços de solda, quando necessário". Daí se concluir não estarem preenchidos os requisitos da habitualidade e permanência, necessários ao acatamento da pretensão deduzida nestes autos.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como prevista pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos acima mencionados.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010299-74.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028568/2011 - NATAL MIASSO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por NATAL MIASSO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento de períodos laborados sem registro em CTPS, na qualidade de ruralista.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período trabalhado sem registro em CTPS.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço que teria empreendido para o Sr. José Ariano Júnior entre 01/03/1973 a 30/11/1976.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 04/09/1976.

Ora, a prova juntada pela parte não se presta como início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido. Isso porque nada consta da referida certidão a respeito da residência ou profissão do autor.

Neste sentido transcrevo os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, bem como julgado do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)

2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).”

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material para comprovar o vínculo empregatício requerido, deixo de reconhecê-lo.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido

excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- extração, trituração e tratamento de berílio;
- fabricação de compostos e ligas de berílio;
- fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o PPP juntado aos autos informa a exposição do autor ao fator carrapaticida. Entretanto, referido agente jamais esteve previsto na legislação previdenciária como nocivo à saúde. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor entre 02/01/1984 a 12/09/1994.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como prevista pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial no período especificado na inicial.

3. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0010600-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028516/2011 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que é dependente de seu filho Denílson Jose dos Santos, que se encontra preso desde 19/07/2010.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Dispõe, ainda, o art. 16 da Lei 8213/91 em relação aos dependentes do segurado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Assim, segundo o dispositivo acima mencionado, os pais serão beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, desde que comprove sua dependência econômica nos termos do §4º do referido artigo.

Restava à autora, portanto, comprovar que dependia economicamente de seu filho.

Em que pese os argumentos expostos na exordial, a autora não juntou nenhum documento que comprovasse que seu sustento dependia dos rendimentos do filho recluso.

Ademais, observo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento testemunhal.

No caso dos autos, entretanto, a prova testemunhal produzida em audiência não foi suficiente para comprovar que a autora dependia financeiramente de seu filho recluso.

Diante dos fatos, apesar do recluso ostentar à época de sua prisão o requisito da qualidade de segurado, a autora não faz jus ao auxílio-reclusão face a ausência de prova da dependência econômica de seu filho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Registrada eletronicamente.

0000101-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028074/2011 - MARIA JOSE MARCELINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por MARIA JOSÉ MARCELINO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/03/1986 a 05/03/1997 como especiais, laborados na condição de professora, bem como sua conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos trabalhados na função de professora.

A atividade de professor era prevista como especial pelo item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 18-81, a atividade passou a ser disciplinada por regime próprio, segundo o qual a aposentadoria em estudo pressupõe o desempenho do tempo integral em atividades de magistério. Vale conferir o teor da Emenda, cujo art. 2º, para a referida finalidade, inseriu o inciso XX ao art. 165 da Constituição de 1967/1969:

“Art. 2º. O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

‘XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.’”

A Constituição de 1988 não alterou esse quadro, ou seja, o tratamento distintivo dado às atividades de efetivo magistério. Nesse sentido, a redação original do art. 202, III, da Lei Maior, manteve o regime inaugurado com a Emenda Constitucional nº 18-81, ao prever o direito de aposentadoria no magistério com os mesmos tempos reduzidos em relação ao Regime Geral da Previdência. A Constituição em vigor, tal como o regime reformado precedente, cuidou de distinguir a aposentadoria em estudo das aposentadorias especiais do Regime Geral, que, na redação original da Carta Política em vigor, já eram objeto do § 1º do art. 201.

A Emenda Constitucional nº 20/98, mediante a inserção do § 8º ao art. 201 da Carta Magna, manteve a distinção temporal, restringindo, no entanto, o direito ao tempo reduzido de atividade para a educação infantil e os ensinos

fundamental e médio (para os quais persiste o estímulo e condicionamento para permanência exclusiva), porquanto afastou o magistério superior.

Desse modo, infere-se que a exigência é de período total de trabalho como professor (30 anos para homem e 25 anos para mulher) para ter direito à aposentadoria abreviada.

Cabe ressaltar que a aposentadoria especial constitucional do professor não se confunde com as aposentadorias especiais a quem se dirige a regra de conversão do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, bem anotam DANIEL MACHADO DA ROCHA E JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, comentando o art. 56 da Lei nº 8.213/91 (“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo”), explicita que: “A celeuma aqui residia quanto à possibilidade da conversão. De um vértice, pode-se sustentar que não seria possível a conversão do tempo de serviço comum, nem vice-versa, com base na excepcionalidade da regra, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo interpretação restrita. Como a Constituição concede o benefício 'por efetivo exercício de função de magistério', não seria possível a conversão. A aposentadoria especial constitucional do professor, não se confundindo com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, objeto do inciso II do art. 202 da Constituição. A estas, objeto da Subseção IV (Da Aposentadoria Especial) da Seção V (Dos Benefícios) do Capítulo II (Das Prestações em Geral) da Lei nº 8.213/91 é que se dirigiram as regras de conversão do § 3º do art. 57 daquela lei. Noto, a propósito, que a aposentadoria do professor é objeto do artigo 56, ubicado na Subseção III (Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço) da mesma seção V” (“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Ed. Livraria do Advogado, 6ª edição, págs. 238/239).

No caso dos autos, pretende a parte autora ver reconhecido como exercido sob condições especiais o período laborado entre 01/03/1986 e 05/03/1997.

É fato que restou comprovado nos autos haver a autora laborado com registro em Carteira de Trabalho na atividade de professora, porém, posteriormente à EC nº 18/81. Daí se concluir pela impossibilidade de enquadramento da atividade da autora como especial e passível de conversão em tempo comum, para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8213/91, nos termos da fundamentação supra.

Desta forma, a autora não tem direito à aposentadoria pretendida.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002371-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028541/2011 - GABRIEL OLIVEIRA PACO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); ISAAC OLIVEIRA PACO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ISAAC OLIVEIRA PACO e GABRIEL OLIVEIRA PACO, representados por sua genitora Eliane Maria de Oliveira, ajuizaram a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que são dependentes de seu pai, Vanderlei Sergio Paco, que se encontra recluso desde 27/10/2009.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que o autor não têm direito ao benefício pleiteado.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da autora não é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

I - Dos requisitos legais

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

II - Da qualidade de segurado

No caso dos autos, verifico que o recluso não ostentava a qualidade de segurado no dia da sua prisão, 27/10/2009. É que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 08/08, mantendo-se a sua qualidade de segurado até 15/10/2009 (período de graça). Sendo assim, na data da reclusão do segurado, este não havia qualidade de segurado.

Portanto, face à perda da qualidade de segurado, a pretensão da autora não merece prosperar.

Deixo de analisar os demais requisitos tendo em vista que não restou cumprido o requisito qualidade de segurado do “instituidor”.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004632-44.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028393/2011 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ LUIZ DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 08/12/1971 a 12/02/1973, 24/11/1973 a 31/03/1974, 12/12/1974 a 12/03/1975, 01/03/1991 a 17/07/1991, 19/07/1991 a 05/08/1991 e 01/05/1992 a 14/12/1992, trabalhados em atividades comuns com registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1973 a 01/04/1973, 01/04/1974 a 08/07/1974, 01/08/1974 a 05/11/1974, 29/04/1975 a 01/06/1975, 02/07/1975 a 17/01/1978, 01/06/1978 a 15/01/1979, 05/02/1979 a 29/02/1980, 22/04/1980 a 25/05/1986, 26/06/1986 a 25/12/1986, 05/02/1987 a 07/03/1990, 12/04/1993 a 11/01/1996, 17/06/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 21/07/2006, para conversão em tempo comum, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugna pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

O autor logrou êxito a demonstrar que nos períodos de 08/12/1971 a 12/02/1973, 24/11/1973 a 31/03/1974, 12/12/1974 a 12/03/1975, 01/03/1991 a 17/07/1991, 19/07/1991 a 05/08/1991 e 01/05/1992 a 14/12/1992, exerceu atividade laboral, conforme os registros constantes em sua CTPS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que o autor faz jus à averbação dos períodos de 08/12/1971 a 12/02/1973, 24/11/1973 a 31/03/1974, 12/12/1974 a 12/03/1975, 01/03/1991 a 17/07/1991, 19/07/1991 a 05/08/1991 e 01/05/1992 a 14/12/1992, anotados em CTPS.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a parte autora apenas juntou os PPP's no que se refere aos períodos compreendidos entre 02/07/1975 a 17/01/1978, 22/04/1980 a 25/05/1986, 01/08/1996 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 21/07/2006, os quais evidenciaram que esteve exposta a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Quanto aos períodos de 01/03/1973 a 01/04/1973, 01/04/1974 a 08/07/1974, 01/08/1974 a 05/11/1974, 29/04/1975 a 01/06/1975, 01/06/1978 a 15/01/1979, 05/02/1979 a 29/02/1980, 26/06/1986 a 25/12/1986, 05/02/1987 a 07/03/1990 e 12/04/1993 a 11/01/1996, constato que o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) referente a estes períodos, a fim de comprovar que esteve exposto à agentes nocivos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária em vigor na época.

No tocante ao período de 17/06/1996 a 31/07/1996 a exposição do autor ao agente nocivo ruídos não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial o período de 08/04/1981 a 06/05/1981, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais deverão ser computados apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador

tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 02/07/1975 a 17/01/1978, 22/04/1980 a 07/04/1981, 07/05/1981 a 25/05/1986, 01/08/1996 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 21/07/2006.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 08/12/1971 a 12/02/1973, 24/11/1973 a 31/03/1974, 12/12/1974 a 12/03/1975, 01/03/1991 a 17/07/1991, 19/07/1991 a 05/08/1991 e 01/05/1992 a 14/12/1992, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS, bem como para que considere os períodos de 02/07/1975 a 17/01/1978, 22/04/1980 a 07/04/1981, 07/05/1981 a 25/05/1986, 01/08/1996 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 21/07/2006, exercidos como atividades em condições especiais, convertendo-o em comum, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 21/07/2006 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos 08 meses e 23 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003762-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028566/2011 - RAYANE CAMARGO LEITE (ADV. SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES); DARA CAMARGO LEITE (ADV. SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação proposta por DARA CAMARGO LEITE e RAYANE CAMARGO LEITE, representados por sua genitora, NOERI CAMARGO LEITE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão do pai deles, JOSE ROMES LEITE, ocorrida em 20.02.2011.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 02.03.2011 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

O INSS pugnou pela improcedência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (20.02.2011), vigia a Portaria MF/MPS 568/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório na ocasião de sua prisão, em 20/02/2011, por encontrar-se no período de graça, já que sua contribuição foi em 11.2010 (CNIS e Atestado de Permanência Carcerária anexados à inicial).

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante CNIS anexado ao processo, a última contribuição do recluso (R\$ 942,00), anteriormente à reclusão, era em valor próximo ao limite fixado pela Portaria Ministerial (R\$ 862,11), restando preenchido o requisito.

A dependência econômica restou comprovada, ante a certidão de nascimento anexada aos autos.

Desta forma, impõe-se a procedência do pedido.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, em que pese os autores serem menores, não posso deferir além do pedido formulado na inicial.

Assim sendo, é forçoso fixar como termo inicial do benefício postulado na exordial a data do requerimento administrativo (02/03/2011).

6 - Da antecipação da tutela.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores, DARA CAMARGO LEITE e RAYANE CAMARGO LEITE, representados por sua mãe, NOERI CAMARGO LEITE, o benefício auxílio-reclusão de seu pai, JOSE ROMES LEITE, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento em 02.03.2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão (20/02/2011) e da efetivação da antecipação da tutela.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os valores da RMI e RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitados ao valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), fixado pela Portaria Ministerial.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, permanecidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a genitora dos autores, NOERI CAMARGO LEITE - CPF 272.661.438-88, a levantar os valores depositados em nome dos autores menores, DARA CAMARGO LEITE - CPF 436.511.638-06 e RAYANE CAMARGO LEITE - CPF 436.512.008-50, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária, tornem conclusos.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Em termos, ao arquivo.

0004859-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028656/2011 - JOAO FRANCISCO DECHINE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO FRANCISCO DECHINE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 05/09/1990 a 02/03/1992, 04/03/1992 a 08/06/1995, 19/01/1996 a 31/10/1996 e 01/03/1997 a 28/11/2006, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 05/09/1990 a 02/03/1992, no qual laborou na função de operador de eletricitista, conforme consta em sua CTPS e PPP apresentado.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos itens 2.1.1 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Para os períodos de 01/03/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/11/2006, verifico que o PPP apresentado aponta a exposição a agente físico ruído (88,7 dB), de maneira peculiarmente nociva, nos termos da legislação previdenciária. Insta salientar, que para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído verificado não permite reconhecer a especialidade da atividade, em conformidade com as regras acima descritas.

Quanto aos períodos de 04/03/1992 a 08/06/1995 e 19/01/1996 a 31/10/1996, os PPP's apresentados não se mostram suficientes para comprovarem a exposição do autor a agente nocivo, tendo em vista que não apontam risco ocupacional específico.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 05/09/1990 a 02/03/1992, 01/03/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/11/2006.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 19 anos 07 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 20 anos 07 meses e 09 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (04/06/2009), contava com 31 anos e 11 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 05/09/1990 a 02/03/1992, 01/03/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/11/2006, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009011-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028679/2011 - ALVANY GONCALVES DE MOURA (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALVANY GONCALVES DE MOURA propôs a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo que faleceu seu filho JOAO MARCOS GONÇALVES ALVES, 07/03/2010, a qual era segurada da Previdência Social.

Aduz que por ser dependente do de cujus requereu administrativamente ao INSS para que lhe concedesse pensão por morte, tendo sido o pedido indeferido, sob a alegação de que lhe falta de qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua defesa, sustentando, em síntese, que não há provas de dependência econômica, razão pela qual pugnou pela improcedência.

Realizada audiência, foram ouvidas testemunhas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido deduzido é de ser acolhido por esta Julgadora, dada a presença dos requisitos legais exigidos. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

No que tange ao quesito qualidade do segurado da falecida não resta dúvida, já que tinha vários vínculos em CTPS e o seu último vínculo empregatício foi de 07/10/2009 a 12/02/2010, ou seja, na data do seu falecimento encontrava-se no período de graça.

O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu § 4º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(“omissis”)

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei)

Vê-se, portanto, “in casu”, que a autora necessita demonstrar a dependência econômica dela relativamente a seu falecido filho, vez que ela não se presume.

Com efeito, comprovou-se satisfatoriamente a dependência dos autos, ainda, que relativa, de seu filho JOAO MARCOS GONCALVES ALVES conforme documentos juntados à inicial: correspondências com endereço em comum; Notas de compra de material de construção em nome do falecido no mesmo endereço da autora, Rua W - 1, 510.

A prova oral colhida em audiência corroborou com o início de prova material apresentado.

Registro ser atualmente pacífico na jurisprudência que a dependência exigida não é mais a absoluta, bastando para tal ser relativa, tal como se dá “in casu”.

Ademais, precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Tenho, assim, presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

A data inicial do benefício será a partir do requerimento administrativo, 27/04/2010, tendo em vista que o mesmo foi realizado a mais de 30 dias do falecimento do instituidor, nos termos do art. 74, I da Lei 8213/91.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, inválida, portadora de diabetes, hipertensão arterial e polineuropatia, que vive com a filha que recebe benefício previdenciário por doença, que se mostrou insuficiente para o sustento da família, composta, ainda, por uma criança de 3 anos.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

III - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VI - Prestação de natureza alimentar, ensejando antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

VII - Recurso da autora provido.

VIII - Sentença reformada.”(Nona Turma. Apelação Cível nº 908.873. Autos nº 2003.03.99.033650-4. DJ de 14.10.04, p. 341. Grifei o item VI)

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ALVANY GONCALVES DE MOURA - CPF 503.214.396-00, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte do segurado, João Marcos Gonçalves Alves, a partir do requerimento administrativo, em 27/04/2010, em nome da autora, ALVANY GONCALVES DE MOURA - CPF 503.214.396-00, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que

o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001;

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. P.R. Intimem-se as partes. Em termos, ao arquivo.

0009037-26.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028563/2011 - WALDEMIR ROBERTO RIZZO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por WALDEMIR ROBERTO RIZZO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos 01/03/1978 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 30/04/1986, 01/09/1993 a 28/12/1996, 01/09/1999 a 01/01/2007 e 02/01/2007 até dias atuais, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período compreendido entre 01/09/1993 a 28/04/1995, conforme se verifica à fl. 06 do laudo contábil. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o

caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especificamente PPP, evidenciou que o autor esteve exposto a fumos metálicos, ruído, calor e poeira de ferro, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos de 01/09/1999 a 01/01/2007 e 02/01/2007 a 25/02/2009.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar o período de 29/01/2009 a 25/02/2009, por ser posterior à data do requerimento administrativo.

Já para os períodos compreendidos entre 01/03/1978 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 30/04/1986 e 29/04/1995 a 28/12/1996, eventual exposição a agentes agressivos, não restou devidamente comprovada nos autos ante a informação prestada pela parte autora no sentido de que a empresa estaria extinta com baixa na situação cadastral.

Ora, considerando que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, bem como que o autor foi devidamente intimado a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), entendo estar diante de situação que denota a impossibilidade material de se conseguir documentos, restando dificultado o julgamento da demanda, motivo pelo qual em relação aos períodos supra referidos deve o feito ser extinto em conformidade com o que determina o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/09/1999 a 01/01/2007 e 02/01/2007 a 28/01/2009.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, pelas razões expendidas:

i) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com os artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil relativamente aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1978 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 30/04/1986 e 29/04/1995 a 28/12/1996;

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/09/1999 a 01/01/2007 e 02/01/2007 a 28/01/2009, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 28/01/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos 06 meses e 16 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004451-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028628/2011 - JOSE ANTONIO TORTELLI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ ANTONIO TORTELLI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/07/1989 a 18/03/1991, 01/12/1992 a 30/11/1994 e 01/08/1995 a 16/12/1998, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, PPPs, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos pleiteados na peça inicial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/07/1989 a 18/03/1991, 01/12/1992 a 30/11/1994 e 01/08/1995 a 16/12/1998.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos 06 meses e 24 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos 06 meses e 06 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (26/07/2009), contava com 34 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição e 52 anos de idade, portanto, idade insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 01/07/1989 a 18/03/1991, 01/12/1992 a 30/11/1994 e 01/08/1995 a 16/12/1998, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária. Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005963-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028545/2011 - ANTENOR BORGES (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTENOR BORGES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/04/1989 a 30/06/1991 e 30/07/1991 a 06/03/1996.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos de 01/03/68 a 02/01/76, 17/01/76 a 12/04/76 e 02/01/77 a 01/03/82, laborados na empresa Auto Peças Monte Alto S.A., nas funções de mecânico e chefe de oficina.

Até 05/03/97 deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528/97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523/96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 03/09/03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Pois bem, no caso presente não é possível o mero enquadramento por categoria profissional porquanto a legislação previdenciária jamais previu especificamente as atividades exercidas pelo autor.

Já no tocante a eventual exposição a agentes agressivos, não restou a mesma devidamente comprovada ante a informação trazida aos autos no sentido de que foi dada baixa na inscrição cadastral da empresa, sendo sua situação desde 31/12/2008.

Ora, considerando que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, bem como que o autor foi devidamente intimado a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), entendo estar diante de situação que denota a impossibilidade material de se conseguir documentos restando dificultado o julgamento da demanda, motivo pelo qual deve a mesma ser extinta em conformidade com o que determina o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com os artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004640-21.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028543/2011 - NELSON GONCALVES MINE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NELSON GONÇALVES MINE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1982 a 29/08/1991 e 17/02/1992 a 10/02/2001.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos de 01/03/68 a 02/01/76, 17/01/76 a 12/04/76 e 02/01/77 a 01/03/82, laborados na empresa Auto Peças Monte Alto S.A., nas funções de mecânico e chefe de oficina.

Até 05/03/97 deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528/97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523/96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 03/09/03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Pois bem, no caso presente não é possível o mero enquadramento por categoria profissional porquanto a legislação previdenciária jamais previu especificamente as atividades exercidas pelo autor.

Já no tocante a eventual exposição a agentes agressivos, não restou a mesma devidamente comprovada nos autos ante a informação prestada pela parte autora no sentido de que a empresa estaria inativa desde o ano de 1994, quando foi decretada a falência.

Ora, considerando que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, bem como que o autor foi devidamente intimado a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), entendo estar diante de situação que denota a impossibilidade material de se conseguir documentos restando dificultado o julgamento da demanda, motivo pelo qual deve a mesma ser extinta em conformidade com o que determina o art. 284, parágrafo único, do CPC. Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com os artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

16467

0002661-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA e ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002923-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JANECELI PEREIRA CHAGAS (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003192-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CLEIA COSTA CEZARIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003383-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - CLEUSA CRISTINA VIEIRA MOTA (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA e ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003505-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - FUMIA AISSUM IOSSI (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA e ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008113-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ROSALINA PAULINO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008833-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DOS SANTOS SANTANA FERREIRA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009151-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - TEREZINHA DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI e ADV. SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR e ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR e ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010389-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - IVANIR MARQUES ESPANHA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011063-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - OSMAR DA SILVA SOARES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011287-32.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA e ADV. SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012011-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARISA APARECIDA BEZERRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000260 (Lote n.º 16500/2011)

DESPACHO JEF

0007777-74.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028782/2011 - JOAQUIM PAULINO DE SOUZA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 15/09/2011, às 15h20, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0012319-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028803/2011 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008030-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028805/2011 - TAIS APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005041-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028806/2011 - CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA (ADV. SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO, SP208069 - CAMILA ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003293-84.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028808/2011 - DANIEL MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002864-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028809/2011 - PAULO MARQUES RODRIGUES FROES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002250-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028810/2011 - GEOVANA ALTINA DA SILVA (ADV. SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002055-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028811/2011 - ROBERTO GUEDES DA CUNHA FILHO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001801-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028812/2011 - DJARI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001777-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028813/2011 - JOANA CONCEICAO SILVA GALVAO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001729-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028814/2011 - MARIA JOSE PAZETO MASSARIOLI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001674-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028815/2011 - PAULO EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001628-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028816/2011 - NILTA DE SOUZA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000192-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028817/2011 - APARECIDO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003037-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028848/2011 - DERONICE APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003036-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028849/2011 - SOELI VIDAL DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003015-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028850/2011 - CLERIA GALBIATI DE SOUSA (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002353-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028851/2011 - JOSE VICENTE NENE (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012775-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028800/2011 - NERCILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA, SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012384-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028801/2011 - RONALDO DE CARVALHO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012356-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028802/2011 - JOAO ANTONIO GONCALVES DE MOURA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009321-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028804/2011 - EVANDRO TEIXEIRA MARQUES (ADV. SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002278-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028852/2011 - NEUZA DE JESUS ANTONIO PRESOTO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001744-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028854/2011 - LUIZ FERNANDO SILVA DE CARVALHO (ADV. SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA, SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002815-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028694/2011 - LEONEL DA SILVA CARDOSO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores retidos a título de “FUNRURAL”, em nome da parte autora e respectivo CPF, relativos à comercialização da produção informada, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Após, tornem conclusos.

0009828-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028896/2011 - MARIA CELIA REQUE TEIXEIRA (ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA, SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0009043-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028903/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO); CARMEN LAURA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO); JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0009733-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028909/2011 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO); BARBARINA GARBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0012192-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028947/2011 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA REIS JORDAO (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0012193-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028948/2011 - ZILDA DUTRA ORSI (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

0002807-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028698/2011 - EDIVANIA APARECIDA MORO SABAIN (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0005522-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028864/2011 - CARLOS MARQUES DA SILVA (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005499-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028865/2011 - DOGLAS GOMES ARAUJO (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005367-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028866/2011 - CLAUDIA BARBOSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005350-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028867/2011 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005343-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028868/2011 - RENATA CRISTINA ARANTES (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005241-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028869/2011 - ARLETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005240-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028870/2011 - MARIA APARECIDA LOPES BERNARDINO (ADV. SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005082-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028871/2011 - TASSILENE FERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

0003448-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028924/2011 - MARCILIO VITORINO FILHO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Baixo os autos em diligência.

1. Verifico ser necessária a realização de perícia indireta para melhor elucidação dos fatos postos no presente feito. Assim, nomeio para o mister o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, que deverá ser intimado para apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos seguintes quesitos:

- a) Qual a data inicial da incapacidade (DII) do autor?
- b) O autor estava incapacitado para o trabalho entre 30/03/2008 a 04/05/2008, interstício entre os dois benefícios de auxílio doença que recebeu? Essa constatação está embasada em documentos? As enfermidades que acometiam o autor eram as mesmas antes e depois desse período?

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos relatórios e exames médicos que demonstrem a alegada incapacidade para o trabalho no período pretendido nestes autos. Após, intime-se o perito para apresentação de seu laudo no prazo acima deferido. Int. Cumpra-se.

0002855-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028690/2011 - PAULO JOSE BERNARDES (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002862-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028687/2011 - MARIA JOANA NETA AMORIM (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002884-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028685/2011 - ZENAIDE RITA DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002822-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028692/2011 - NEUZI RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0009054-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028769/2011 - JOSELI SABRINA INACIO DE MOURA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o pedido de suspeição da perita Doutora Maria Helena Zago Lorenzato. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias conseqüências para a ela. Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0005034-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028794/2011 - DORIVAL AMANCIO MACHADO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista a parte autora acerca do mandado de intimação á empresa Canindé AgroPastoril Ltda que retornou sem cumprimento. Prazo: 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0005610-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028881/2011 - ANTONIO MARCOS ORNELLAS DE ALMEIDA (ADV. SP205677 - VANDERLEI DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005329-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028882/2011 - GSF COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005328-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028883/2011 - BICICLETARIA BATATAIS LTDA ME (ADV. SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005323-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028884/2011 - MARIA EUNICE CONTENTE RIBEIRO (ADV. SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO, SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA, SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002092-70.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028885/2011 - SERGIO S DOS REIS JUNIOR (ADV. SP096277 - ROBERTO SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002091-85.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028886/2011 - FABIANA PALMIERE SANCHES DOS REIS (ADV. SP096277 - ROBERTO SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0009806-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028856/2011 - AGUIMAR DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores retidos a título de "FUNRURAL", em nome da autora e respectivo CPF, relativos à comercialização da produção informada, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Após, tornem conclusos.

0002887-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028684/2011 - FRANCISCO MORENO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002865-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028686/2011 - GONCALVES MARTINS (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 15:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e urbana que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005532-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028907/2011 - ANEZIO TROVO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005198-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028908/2011 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005264-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028875/2011 - ANA LUCIA BECCA DE ALMEIDA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002813-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028695/2011 - OSVALDO FERREIRA TEXEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 13:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente os valores mensais acrescidos em seu salário-de-contribuição em decorrência do acordo feito na reclamação trabalhista, bem como apresente planilha na qual demonstre sobre quais valores houve a incidência de contribuição previdenciária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem conclusos.

0001753-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028846/2011 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003272-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028853/2011 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009466-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028683/2011 - NATALINA MORA DELA MARTA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004239-92.2010.4.03.6138 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028912/2011 - GISELE GIRARDI (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS, SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0009808-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028863/2011 - MOISES MIRALHA (ADV. SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores retidos a título de "FUNRURAL", em nome de autor e respectivo CPF, relativos à comercialização da produção informada, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Após, tornem conclusos.

0010445-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028736/2011 - LEONILDA VICENTIN FELICIANO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o alegado pelo INSS em sua contestação e na petição anexa em 01/07/2011, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 368.01.2004.002779-7 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto-SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002809-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028697/2011 - VANDERLEI RIBEIRO MENDONCA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002856-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028689/2011 - MARTA MARTINS DA SILVA (ADV. MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005422-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028899/2011 - JACKSON SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do comprovante de residência, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora para que, apresentar relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0012283-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028078/2011 - JOAQUIM DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo, por ora, a audiência designada e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, carrear para os autos documentos que possam servir de início de prova material e contemporâneo ao período que se pretende ver reconhecido, tendo em vista que simples declaração de particulares não se prestam aos fins pretendidos pela parte.

0002801-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028699/2011 - CICERO SOARES DA CRUZ (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....'

0005474-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028898/2011 - ANTONIO DONIZETI POLIN (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005335-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028901/2011 - EDSON VITOR FERREIRA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002817-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028693/2011 - ADELINO PAIVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do “de cujus”, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0005523-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028894/2011 - ALISON DA SILVA BUENO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO); THALES DA SILVA BUENO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO); SABRINA TEIXEIRA BUENO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO); ZILDA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005209-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028895/2011 - TIAGO ALTAMIRO VIEIRA RUELA (ADV. SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM, SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0010216-92.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028859/2011 - RAFAEL SOUZA DE TOLEDO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003050-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028820/2011 - NADYR AMARAL RICCI (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001460-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028829/2011 - IRACEMA MUNIZ ANTUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004284-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028860/2011 - HENRIQUETA BRILHADOR MAZZO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003216-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028861/2011 - NEUSA GOMES DA SILVA (ADV. SP122178 - ADILSON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004377-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028819/2011 - GABRIEL MAXIMO CARDOSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003005-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028821/2011 - TEREZINHA MORAES CARDOSO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002431-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028822/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002303-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028823/2011 - RAFAELA PIRES DE ABREU (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002252-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028824/2011 - LUCAS JAQUETTO DE SOUZA (ADV. SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002173-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028825/2011 - MARIA MADALENA BRANDAO DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002100-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028826/2011 - JOAO VITOR FERREIRA CAMPOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001954-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028827/2011 - EZEQUIEL AUGUSTO PRADO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001620-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028828/2011 - CAMILI VITORIA DE SOUZA RUFFO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012600-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028858/2011 - ADRIANA DA CONCEICAO DELGAUDIO DE ASSIS (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001976-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028862/2011 - MARLI FELIPE OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002810-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028696/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002849-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028691/2011 - SUELY APARECIDA LEMBI (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005371-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028900/2011 - ZENAIDE BENTO MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0005720-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028887/2011 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005592-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028888/2011 - ABENIR BONFOGO (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005591-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028889/2011 - JOSIMAR LOPES (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005590-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028890/2011 - ZILDA DA SILVA BONFOGO (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005589-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028891/2011 - SUELI FRANCISCO SCHIAVE (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0002858-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028688/2011 - JANE CRISTINA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 13:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....'

0005718-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028876/2011 - ANTONIA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA, SP191564 - SÉRGIO ESBER SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005494-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028878/2011 - MARILSA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005497-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028877/2011 - REINALDO LUIS FAIANI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005476-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028879/2011 - CLEUSA RAMOS PERES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0005711-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028872/2011 - DULCE LORENZATO CONSTANTINO (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO, SP245166 - ADRIEN ANTONELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005521-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028873/2011 - WALDA AP DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005517-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028874/2011 - VALERIA APARECIDA MEIRELES FAQUINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos n.º 0086629-56.1999.4.03.0399, que tramitam perante a 3ª Vara do Fórum Federal Previdenciário em São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0003286-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028855/2011 - OSAIR RAMOS (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003292-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028795/2011 - OSAIR RAMOS (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 15:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002793-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028702/2011 - JOAO PEREIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002798-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028700/2011 - GENI MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP101359 - NORIEN APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007821-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028917/2011 - MERCEDES PATROCINIO DE CARVALHO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 15/09/2011, às 15h40, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

0006966-17.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028755/2011 - NEUSA ZIGARAS CARDOSO (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Retifico o r. despacho de n.º 6302012747/2011 para fazer constar a data correta da perícia médica anteriormente designada no presente feito, a saber: 20.07.2011, às 14:30 horas. Intime-se.

0006345-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028793/2011 - JOSE ARNALDO FREIRE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista a parte autora acerca da devolução do A.R. "não atendido" da empresa R.E.K. Construtora Ltda. Prazo 5 dias.

0005579-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028892/2011 - MATHEUS DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES); RAFAEL DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do “de cujus”, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, caso queira, reconhecer período sem registro, junte aos autos início de prova material, sob pena de indeferimento. Int.

0002796-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302028701/2011 - JOSE MARTINS PINTO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de suspeição da perita Doutora Maria Helena Zago Lorenzato. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias conseqüências para a ela. Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0005489-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028786/2011 - LUANA CORREA DA COSTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005489-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028911/2011 - LUANA CORREA DA COSTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores retidos a título de “FUNRURAL”, em nome da autora e respectivo CPF, relativos à comercialização da produção informada, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Após, tornem conclusos.

0005544-25.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028838/2011 - SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0009576-55.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028847/2011 - JOSE ROBERTO DA ROCHA (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

0005677-67.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028830/2011 - NEWTON COSTA DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP165345 - ALEXANDRE REGO, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP202874 - SHEILA SAITO VAN OOSTEN); DRAUSIO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP165345 - ALEXANDRE REGO, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Vistos. Chamo o feito à ordem. Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem cópias de todos os documentos que

se encontram ilegíveis na inicial. Após, adimplida a determinação, antes de remeter os autos ao gabinete deverá a secretaria certificar de que os documentos digitalizados encontram-se legíveis. Cumpra-se. Int.

0003526-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028712/2011 - MARIA CICERA CRUZ (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). 3. Tendo em vista que parte autora pugna pelo reconhecimento de períodos que teria laborado na condição de rurícula, sem registro na CTPS, e considerando que os períodos anteriores a 1991 são reconhecidos administrativamente pelo INSS, desde que formulado pedido neste sentido e, considerando, ainda, a necessidade de se averiguar o interesse de agir do autor quanto ao ponto, cancelo, por ora, a audiência designada nestes autos e determino seja a parte autora intimada a comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo para que os períodos acima referidos fossem reconhecidos administrativamente. 4. Na mesma oportunidade deverá instruir o feito com documentos que possam servir de início de prova material e que abranjam o período que busca reconhecimento, ficando consignado que declarações de particulares não teriam esse condão pretendido pela parte autora. 5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC) e de julgamento do feito no estado em que se encontra. 6. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Indefiro o pedido de suspeição do perito Doutor JOSÉ CARLOS LORENZATO. A propósito a questão da suspeição de sua esposa Maria Helena Zago Lorenzato fora afastada pelos motivos abaixo aduzidos, e que, nesta oportunidade devem ser ratificados. Ora, se não vislumbrada a suspeição daquela que é ré da ação criminal, com mais razão ainda deverá sê-lo em relação ao seu esposo, que nem mesmo figura na ação penal. Se assim o fosse, a pena estaria a alcançar além da pessoa, o que é vedado pela legislação vigente. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias consequências para a ela. Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0005076-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028765/2011 - ADAO AVELINO DE JESUS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001517-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028766/2011 - VALDENILTON NERES TEIXEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001456-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028767/2011 - LIDIA QUELUZ DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001035-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028789/2011 - SUELI VICENTE SOARES (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001019-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028790/2011 - ANA PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001034-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028762/2011 - PEDRO ROBERTO NOZE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001302-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028787/2011 - AILTON NORBERTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011339-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028910/2011 - SILAS ALEXANDRE MACHADO LIMA (ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012357-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028763/2011 - SELVINO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005744-32.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302028915/2011 - DANIEL RODRIGO LOPES (ADV. SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Vistos. Intimada a comprovar o interesse de agir em face do INSS, a parte autora manteve-se silente. Decido. Reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, motivo pelo qual determino à secretaria deste Juizado Especial Federal regularizar o pólo passivo da ação fazendo constar somente a União (PFN). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores retidos a título de “FUNRURAL”, em nome da parte autora e respectivo CPF, relativos à comercialização da produção informada, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Após, tornem conclusos.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

16547

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2011**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005790-66.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005791-51.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA GISELE SANTOS GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005792-36.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO: SP267664-GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005793-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANE DAS VIRGENS GUEDES
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005794-06.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005795-88.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA URCELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005796-73.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINARI BARBETO

ADVOGADO: SP265589-MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005797-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005799-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA ROCHA
ADVOGADO: SP221184-ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005800-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI DAGUANO VICENTE
ADVOGADO: SP303709-CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005802-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRISTAO E PREIRA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO: SP223586-TULIO PIRES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005803-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRILHAS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA -ME
ADVOGADO: SP223586-TULIO PIRES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005804-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE SALLES ROSELINO ZANATA
ADVOGADO: SP117604-PEDRO LUIZ PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005805-35.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CERDEIRA
ADVOGADO: SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005806-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GERMANO

ADVOGADO: SP267664-GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005807-05.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINETE DE LOURDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005808-87.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005809-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR EZEQUIEL DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005810-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR MENDES
ADVOGADO: SP095877-HMED KALIL AKROUCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005811-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PETZOLD FERREIRA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005812-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO LAMENHA OLDRA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005813-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005814-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES PIVA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005815-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ALVARENGA MELLON
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005816-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MERIGO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005828-78.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONAI JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005840-92.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 15:40:00

PROCESSO: 0005841-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CELIA TUBERO DE CARVALHO MARCANTONIO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005077-96.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009195-81.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP252455-MARINA BÍSCARO ROSATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010795-74.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUSA MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011833-87.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PANTALEAO FERREIRA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/07/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005817-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005818-34.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDES DONIZETE DONATO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005819-19.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE FRANCISCA DEGRANDE MARCUSSI
ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005820-04.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005821-86.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MEDEIROS DIAS

ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 16:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005822-71.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES

ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005823-56.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA LIRIO

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005824-41.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005825-26.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETTE CURTI DIAS

ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005826-11.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERGILIA CASSINELLI ARANTES LOPES
ADVOGADO: SP194322-TIAGO AMBRÓSIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005827-93.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSCAR SEBASTIAO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005829-63.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FRANCISCO JORGE
ADVOGADO: SP223407-GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005830-48.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005831-33.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY COSTA FRAZÃO
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005832-18.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILSON TAVARES GABRIEL
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005833-03.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLORIANO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005834-85.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA APARECIDA FIRMINO SUZUKI
ADVOGADO: SP288651-ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005835-70.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALVES FRANCO
ADVOGADO: SP288651-ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005836-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP288651-ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005837-40.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005838-25.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP194322-TIAGO AMBRÓSIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005839-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP243516-LEANDRO ALAN SOLDERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005843-47.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005844-32.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DIVINA DE OLIVEIRA NOVELLO
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 0005845-17.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ORIGUELA LINARES MENDONCA
ADVOGADO: SP095877-HMED KALIL AKROUCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 16:20:00

PROCESSO: 0005846-02.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO MARIANO
ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 16:20:00

PROCESSO: 0005847-84.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CANAVEZ BONISENHA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 15:20:00

PROCESSO: 0005848-69.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CESCO DA SILVA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005849-54.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 0005850-39.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DEBIAGI NUCITELI
ADVOGADO: SP125409-PAULO CEZAR PISSUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 16:40:00

PROCESSO: 0005851-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEIXOTO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 16:20:00

PROCESSO: 0005852-09.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE MARINHO SANTANA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005853-91.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BAPTISTA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005854-76.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOMINGOS DOS REIS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005855-61.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 14:40:00

PROCESSO: 0005856-46.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005857-31.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO FIDELIS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 15:20:00

PROCESSO: 0005858-16.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE PADUA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005859-98.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTANNA OJA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 0005860-83.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DIONISIO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005861-68.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 0005862-53.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI SILVA
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005863-38.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA CARON SANTIN CURSI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005864-23.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TAVARES DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005865-08.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RAFAEL SERANTOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005866-90.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA ZARISTA RECH
ADVOGADO: SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005867-75.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SILVINO DA AVILA
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 17:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005868-60.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005869-45.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO BODELON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2012 08:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005870-30.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME VITORIO JULIO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005871-15.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ZAMUNER POSCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005872-97.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIS HELENA CHAPINA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005873-82.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI CARLOS LUCRECIO
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005874-67.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANIRA SILVEIRA QUIRINO
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005875-52.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005876-37.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000240-11.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROMEIRO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 16:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004049-09.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CECILIA GARRES
ADVOGADO: SP250557-TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010073-87.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO
ADVOGADO: SP156263-ANDRÉA ROSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008435-35.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 04/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 0011417-22.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO AURAZIL MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027904-43.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005877-22.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YARA MAGALI FARINASSO GARCIA

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005878-07.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE AMARO DA SILVA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 17:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005879-89.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA ADAMASIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 18:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005880-74.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO DA SILVA

ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005881-59.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CONSTANTINO VIEIRA FILHO

ADVOGADO: SP122469-SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005882-44.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO CORREIA BERTELI

ADVOGADO: SP136482-MOUNIF JOSE MURAD

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005883-29.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA CAETANO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0005884-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MOREIRA
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005885-96.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARREIRA
ADVOGADO: SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005886-81.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO: SP201474-PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005887-66.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS HUMBERTO MENEZES
ADVOGADO: SP286377-VANESSA FIGUEIRA MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005888-51.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP063754-PEDRO PINTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 16:20:00

PROCESSO: 0005889-36.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHNY ALEXANRE DE PAULA CARITA
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005890-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DIAS LIMA
ADVOGADO: SP078127-MADALENA MORIBAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 16:20:00

PROCESSO: 0005891-06.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO ISAC DA SILVA
ADVOGADO: SP117599-CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005892-88.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REIS MEGETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005893-73.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISNALDA ROSSI DE SOUZA VASQUES
ADVOGADO: SP265589-MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005894-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOSE ALVES
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005895-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO SANTOS
ADVOGADO: SP210542-VITOR BONINI TONIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005896-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005897-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO: SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005898-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI LUIS BONAFIN
ADVOGADO: SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005899-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO CLAUDIO LAZZARINI
ADVOGADO: SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005900-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON ANDRADE
ADVOGADO: SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005901-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI DOMINGUES BENFATO
ADVOGADO: SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005902-35.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARDONA
ADVOGADO: SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005903-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005904-05.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANULFO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005905-87.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005906-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO MOVIO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005909-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP203325-CARLA MARIA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005910-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL FERNANDES
ADVOGADO: SP203325-CARLA MARIA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005911-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GARCIA DE GODOI SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005912-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005913-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BENEDITA PIMENTA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005914-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEVES CORREIA DA SILVA FUSCHILO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005915-34.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PATROCINIA BODELON
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005916-19.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID PEREIRA MARIANO
ADVOGADO: SP235871-MARCO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005917-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207910-ANDRE ZANINI WAHBE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002434-34.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARIO MASSON
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003834-20.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193867-ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 0003898-59.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ANTONIO LEME JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006929-24.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI ANGELA KAMLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 18/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 0007677-27.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO XAVIER LEAL
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007955-28.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007959-65.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BARATO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008400-75.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERNEVAL DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 04/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 0009026-94.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCRECIA ROSSITTI GUIDONI
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 0012465-84.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013767-17.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO PEZZOLO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014931-17.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO: SP216622-WELLINGTON CARLOS SALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 14:40:00

PROCESSO: 0015462-74.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS: 52

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005134-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6302028797/2011 - GISLENE CRISTINA GUILHERME PAES DE CARVALHO (ADV. SP258155 - HELOISA
ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte. Manifesta-se o INSS alegando a decadência do direito alegado.

É o relatório.
Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível n.º 934.996. Autos n.º 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 648.511. Autos n.º 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de pensão por morte da parte autora (DIB: 25/04/2000) e cuja revisão ora se pretende, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP n.º 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (21/06/2011), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 15/05/2000, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005446-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028799/2011 - ADERLI BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Manifesta-se o INSS alegando a decadência do direito alegado.

É o relatório.
Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB: 25/07/1997) e cuja revisão ora se pretende, bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (01/07/2011), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 12/08/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011569-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028941/2011 - ROSA STANZANI CITA (ADV. SP263641 - LINA BRAGA SANTIN, SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). ROSA STANZANI CITA, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido de liminar, em suma, visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade do tributo, bem como à repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos.

Inicialmente, distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão.

É O RELATÓRIO.

A pretensão deduzida insurge contra as contribuições previdenciárias devidas por pessoas físicas empregadores rurais, incidente sobre a receita proveniente da comercialização rural, ao fundamento de que a cobrança é totalmente indevida e ilegal, uma vez que, a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, foi inserta no ordenamento jurídico por intermédio de Lei Ordinária, quando era de rigor sua elaboração e instituição por intermédio de Lei Complementar. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição.

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, como se depreende da leitura do voto condutor da decisão em comento, a análise de constitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório envolveu a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, que permaneceu em vigor até 11/01/1997, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Dessa forma, in casu, não foi posta à análise a constitucionalidade da atual norma que rege a matéria, qual seja, a Lei n. 10.256/2001 que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

A súmula do julgamento é esclarecedora neste sentido:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...) Plenário, 03.02.2010. (grifos e destaques nossos)

Como se vê, apesar de proferida recentemente, a decisão analisou realidade jurídica diversa da atual, na qual vigoram as alterações determinadas pela EC 20/98, sendo que a imposição tributária da contribuição previdenciária discutida é fixada pela Lei n. 10.256/01. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos, donde que os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se fulminados pela prescrição a teor do artigo 168 do CTN, não tem a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - OCORRÊNCIA

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2. A presente ação foi atingida pela prescrição, uma vez que foi ajuizada mais de cinco anos após o recolhimento do tributo contestado. 3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(APELREE 1213615 - Processo 2005.61.00.020660-9 - Rel. Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - DJ 09/10/2008 - DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 206)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003.

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - Apelação provida.

(AC 1397171 - Processo 2008.61.03.000702-1 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - DJ 13/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

Não conheço em parte da apelação fazendária, por falta de interesse em recorrer. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896). A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN. Compensação a ser realizada apenas com parcelas da mesma exação. Preliminar rejeitada, apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 282763 - Processo nº 2000.61.00.010476-1 - Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes - Terceira Turma - DJ 06/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 268)”

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0005836-26.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028841/2011 - LUIZ TOSCANO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de seu benefício, com início (DIB) entre a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação da determinação dos arts. 29, 31 e 144 do último diploma.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O art. 144 da Lei 8.213/91 preconizou que até “1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas” no mencionado diploma. O parágrafo único do mesmo artigo previu que o recálculo da renda na forma preconizada não geraria direito a atrasados. Por outro lado, a aplicação da regra deveria atentar para o teto legalmente previsto, cuja observância era obrigatória.

Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão, o que não ocorreu no caso em tela.

A informação da Contadoria deste Juizado dá conta de que o benefício da parte autora já foi revisto nos termos do dispositivo em comento, não havendo diferenças a serem asseguradas. Dessa forma, a pretensão deduzida carece de respaldo jurídico.

Quanto à aplicação dos art. 29 e 31 da Lei nº 8.213-91, deixo de apreciá-la, tendo em vista que tais artigos só serão aplicados aos benefícios concedidos após a publicação do aludido diploma legal, o que, à evidência, não é a hipótese dos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005217-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028785/2011 - APARECIDA HELENA CAETANO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, o pedido não procede.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.
8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006022-49.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028843/2011 - DYRCE ALBERNAZ MILIOTI (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de seu benefício, com início (DIB) entre a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação da determinação dos arts. 29, 31 e 144 do último diploma.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O art. 144 da Lei 8.213/91 preconizou que até "1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas" no mencionado diploma. O parágrafo único do mesmo artigo previu que o recálculo da renda na forma preconizada não geraria direito a atrasados. Por outro lado, a aplicação da regra deveria atentar para o teto legalmente previsto, cuja observância era obrigatória.

Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão, o que não ocorreu no caso em tela.

A informação da Contadoria deste Juizado dá conta de que o benefício da parte autora já foi revisto nos termos do dispositivo em comento, não havendo diferenças a serem asseguradas. Dessa forma, a pretensão deduzida carece de respaldo jurídico.

Quanto à aplicação dos art. 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, deixo de apreciá-la, tendo em vista que tais artigos só serão aplicados aos benefícios concedidos após a publicação do aludido diploma legal, o que, à evidência, não é a hipótese dos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002843-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028733/2011 - ZELIA MADALENA LOVATO NOGUEIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de ZELIA MADALENA LOVATO NOGUEIRA. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 24 de maio de 1990, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1990, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1985, sendo a presente ação para comprovar exercício de atividade rural apenas até o ano de 1970.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005599-73.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028923/2011 - JORGE JOSE HABIB (ADV. SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). JORGE JOSE HABIB, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido de liminar, em suma, visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade do tributo, bem como à repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos.

Inicialmente, distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão.

É O RELATÓRIO.

A pretensão deduzida insurge contra as contribuições previdenciárias devidas por pessoas físicas empregadores rurais, incidente sobre a receita proveniente da comercialização rural, ao fundamento de que a cobrança é totalmente indevida e ilegal, uma vez que, a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, foi inserta no ordenamento jurídico por intermédio de Lei Ordinária, quando era de rigor sua elaboração e instituição por intermédio de Lei Complementar. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição.

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, como se depreende da leitura do voto condutor da decisão em comento, a análise de constitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório envolveu a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, que permaneceu em vigor até 11/01/1997, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Dessa forma, in casu, não foi posta à análise a constitucionalidade da atual norma que rege a matéria, qual seja, a Lei n. 10.256/2001 que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

A súmula do julgamento é esclarecedora neste sentido:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (..) Plenário, 03.02.2010. (grifos e destaques nossos)

Como se vê, apesar de proferida recentemente, a decisão analisou realidade jurídica diversa da atual, na qual vigoram as alterações determinadas pela EC 20/98, sendo que a imposição tributária da contribuição previdenciária discutida é fixada pela Lei n. 10.256/01. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos, donde que os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se fulminados pela prescrição a teor do artigo 168 do CTN, não tem a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - OCORRÊNCIA

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2. A presente ação foi atendida pela prescrição, uma vez que foi ajuizada mais de cinco anos após o recolhimento do tributo contestado. 3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(APELREE 1213615 - Processo 2005.61.00.020660-9 - Rel. Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - DJ 09/10/2008 - DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 206)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez

que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003.

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - Apelação provida.

(AC 1397171 - Processo 2008.61.03.000702-1 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - DJ 13/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

Não conheço em parte da apelação fazendária, por falta de interesse em recorrer. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896). A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN. Compensação a ser realizada apenas com parcelas da mesma exação. Preliminar rejeitada, apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 282763 - Processo nº 2000.61.00.010476-1 - Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes - Terceira Turma - DJ 06/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 268)”

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009794-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028937/2011 - NISVAL DE JESUS CECATO (ADV. SP263641 - LINA BRAGA SANTIN, SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). NISVAL DE JESUS CECATO, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido de liminar, em suma, visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade do tributo, bem como à repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos.

Inicialmente, distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão.

É O RELATÓRIO.

A pretensão deduzida insurge contra as contribuições previdenciárias devidas por pessoas físicas empregadores rurais, incidente sobre a receita proveniente da comercialização rural, ao fundamento de que a cobrança é totalmente indevida e ilegal, uma vez que, a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, foi inserta no ordenamento jurídico por intermédio de Lei Ordinária, quando era de rigor sua elaboração e instituição por intermédio de Lei Complementar. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição.

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, como se depreende da leitura do voto condutor da decisão em comento, a análise de constitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório envolveu a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, que permaneceu em vigor até 11/01/1997, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Dessa forma, in casu, não foi posta à análise a constitucionalidade da atual norma que rege a matéria, qual seja, a Lei n. 10.256/2001 que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

A súmula do julgamento é esclarecedora neste sentido:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...) Plenário, 03.02.2010. (grifos e destaques nossos)

Como se vê, apesar de proferida recentemente, a decisão analisou realidade jurídica diversa da atual, na qual vigoram as alterações determinadas pela EC 20/98, sendo que a imposição tributária da contribuição previdenciária discutida é fixada pela Lei n. 10.256/01. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos, donde que os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se fulminados pela prescrição a teor do artigo 168 do CTN, não tem a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - OCORRÊNCIA

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2. A presente ação foi atingida pela prescrição, uma vez que foi ajuizada mais de cinco anos após o recolhimento do tributo contestado. 3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(APELREE 1213615 - Processo 2005.61.00.020660-9 - Rel. Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - DJ 09/10/2008 - DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 206)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003.

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - Apelação provida.

(AC 1397171 - Processo 2008.61.03.000702-1 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - DJ 13/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

Não conheço em parte da apelação fazendária, por falta de interesse em recorrer. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896). A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN. Compensação a ser realizada apenas com parcelas da mesma exação. Preliminar rejeitada, apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 282763 - Processo nº 2000.61.00.010476-1 - Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes - Terceira Turma - DJ 06/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 268)”

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0011561-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028927/2011 - WALDYR MONACO (ADV. SP263440 - LEONARDO NUNES, SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). WALDYR MONACO, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido de liminar, em suma, visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade do tributo, bem como à repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos.

Inicialmente, distribuída à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão.

Considerando que a União (PFN) apresentou contestação, em 09/02/2011, indefiro o aditamento à inicial, tornando sem efeito qualquer decisão em contrário.

É O RELATÓRIO.

A pretensão deduzida insurge contra as contribuições previdenciárias devidas por pessoas físicas empregadores rurais, incidente sobre a receita proveniente da comercialização rural, ao fundamento de que a cobrança é totalmente indevida e ilegal, uma vez que, a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, foi inserta no ordenamento jurídico por intermédio de Lei Ordinária, quando era de rigor sua elaboração e instituição por intermédio de Lei Complementar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição.

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, como se depreende da leitura do voto condutor da decisão em comento, a análise de constitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório envolveu a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, que permaneceu em vigor até 11/01/1997, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Dessa forma, in casu, não foi posta à análise a constitucionalidade da atual norma que rege a matéria, qual seja, a Lei n. 10.256/2001 que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

A súmula do julgamento é esclarecedora neste sentido:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (..) Plenário, 03.02.2010. (grifos e destaques nossos)

Como se vê, apesar de proferida recentemente, a decisão analisou realidade jurídica diversa da atual, na qual vigoram as alterações determinadas pela EC 20/98, sendo que a imposição tributária da contribuição previdenciária discutida é fixada pela Lei n. 10.256/01. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos, donde que os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se fulminados pela prescrição a teor do artigo 168 do CTN, não tem a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - OCORRÊNCIA

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2. A presente ação foi atingida pela prescrição, uma vez que foi ajuizada mais de cinco anos após o recolhimento do tributo contestado. 3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(APELREE 1213615 - Processo 2005.61.00.020660-9 - Rel. Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - DJ 09/10/2008 - DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 206)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003.

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - Apelação provida.

(AC 1397171 - Processo 2008.61.03.000702-1 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - DJ 13/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

Não conheço em parte da apelação fazendária, por falta de interesse em recorrer. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896). A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN. Compensação a ser realizada apenas com parcelas da mesma exação. Preliminar rejeitada, apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 282763 - Processo nº 2000.61.00.010476-1 - Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes - Terceira Turma - DJ 06/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 268)”

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0007850-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028921/2011 - CONCEICAO A COLETI BRAMBILLA (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CONCEIÇÃO APARECIDA COLETI BRAMBILLA, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade rural. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento do período de 1950 a 2005 em que alega ter exercido a atividade rural, sem anotação em CTPS.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. - Do período sem registro em CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, a Lei exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

- 1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)
 - 2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.
 - 3 - Apelação provida.
 - 4 - Sentença reformada.
- (APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418)."

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. MEROS TESTEMUNHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância a quo. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana por tempo de contribuição/serviço.

III - A teor da jurisprudência desta Eg. Corte, os documentos apresentados não servem como início de prova material, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo.

IV - Agravo interno desprovido.

AgRg no REsp 1220736 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0207775

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 17/03/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 04/04/2011.”

“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. É verdade que não se deve exigir, do segurado, que tenha sempre o tempo de serviço anotado em sua CTPS. Com início razoável de prova material e prova testemunhal confirmatória, o tempo pode ser reconhecido. Mas, in casu, não há absolutamente nenhum documento referente ao interregno pleiteado. 2. Portanto, não pode a exclusiva prova testemunhal, sem esteio pretérito de prova material, servir à declaração de tempo de serviço, especialmente o urbano (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91). 3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional só é possível àqueles que implementarem os requisitos exigidos para a aplicação das regras transitórias. No caso dos presentes autos, o demandante ainda não completou a idade mínima exigida em lei (53 anos, para homens). 4. Apelação do autor improvida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975045, Órgão Julgador: Décima Turma, data do julgamento: 26/07/2005 - Fonte DJU DATA:17/08/2005 página: 384, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.”

A respeito do período que pretende ver reconhecido, não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material.

Destaco ainda que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Cito, nesse sentido, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.
2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.
3. Embargos conhecidos e providos.”(REsp nº 264.339. DJ de 5.4.04, p. 201).

Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a autora não apresentou documentos aptos a ensejar a comprovação do direito.

2. - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011759-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028944/2011 - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP263641 - LINA BRAGA SANTIN, SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido de liminar, em suma, visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade do tributo, bem como à repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos.

Inicialmente, distribuída à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão.

É O RELATÓRIO.

A pretensão deduzida insurge contra as contribuições previdenciárias devidas por pessoas físicas empregadores rurais, incidente sobre a receita proveniente da comercialização rural, ao fundamento de que a cobrança é totalmente indevida e ilegal, uma vez que, a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, foi inserta no ordenamento jurídico por intermédio de Lei Ordinária, quando era de rigor sua elaboração e instituição por intermédio de Lei Complementar. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição.

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, como se depreende da leitura do voto condutor da decisão em comento, a análise de constitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório envolveu a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, que permaneceu em vigor até 11/01/1997, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Dessa forma, in casu, não foi posta à análise a constitucionalidade da atual norma que rege a matéria, qual seja, a Lei n. 10.256/2001 que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

A súmula do julgamento é esclarecedora neste sentido:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...) Plenário, 03.02.2010. (grifos e destaques nossos)

Como se vê, apesar de proferida recentemente, a decisão analisou realidade jurídica diversa da atual, na qual vigoram as alterações determinadas pela EC 20/98, sendo que a imposição tributária da contribuição previdenciária discutida é fixada pela Lei n. 10.256/01. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos, donde que os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se fulminados pela prescrição a teor do artigo 168 do CTN, não tem a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - OCORRÊNCIA

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2. A presente ação foi atingida pela prescrição, uma vez que foi ajuizada mais de cinco anos após o recolhimento do tributo contestado. 3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003.

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - Apelação provida.

(AC 1397171 - Processo 2008.61.03.000702-1 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - DJ 13/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

Não conheço em parte da apelação fazendária, por falta de interesse em recorrer. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896). A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN. Compensação a ser realizada apenas com parcelas da mesma exação. Preliminar rejeitada, apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 282763 - Processo nº 2000.61.00.010476-1 - Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes - Terceira Turma - DJ 06/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 268)”

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0007228-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6302028731/2011 - BENEDITA GARCIA ARMANDO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BENEDITA GARCIA ARMANDO, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 08/03/1958 a 31/12/1964, 02/01/1965 a 31/12/1974 e 01/01/1975 a 31/12/1985, em que alega ter exercido atividade rural e de faxineira, sem registro em CTPS.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. - Dos períodos sem registro em CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, a Lei exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)

2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. MEROS TESTEMUNHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância a quo. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana por tempo de contribuição/serviço.

III - A teor da jurisprudência desta Eg. Corte, os documentos apresentados não servem como início de prova material, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo.

IV - Agravo interno desprovido.

AgRg no REsp 1220736 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0207775

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 17/03/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 04/04/2011.”

“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. É verdade que não se deve exigir, do segurado, que tenha sempre o tempo de serviço anotado em sua CTPS. Com início razoável de prova material e prova testemunhal confirmatória, o tempo pode ser reconhecido. Mas, in casu, não há absolutamente nenhum documento referente ao interregno pleiteado. 2. Portanto, não pode a exclusiva prova testemunhal, sem esteio pretérito de prova material, servir à declaração de tempo de serviço, especialmente o urbano (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91). 3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional só é possível àqueles que implementarem os requisitos exigidos para a aplicação das regras transitórias. No caso dos presentes autos, o demandante ainda não completou a idade mínima exigida em lei (53 anos, para homens). 4. Apelação do autor improvida.

AC - APELAÇÃO CIVEL - 975045, Órgão Julgador: Décima Turma, data do julgamento: 26/07/2005 - Fonte DJU DATA:17/08/2005 página: 384, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.”

A respeito dos períodos que pretende ver reconhecidos, não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material.

Destaco ainda que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar,

de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Cito, nesse sentido, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.
2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.
3. Embargos conhecidos e providos.”(REsp nº 264.339. DJ de 5.4.04, p. 201).

Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a autora não apresentou qualquer documento apto a comprovar todo o período pleiteado nestes autos.

2. - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008610-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028751/2011 - APPARECIDA CARVALHO TANO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APPARECIDA CARVALHO TANO, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade rural. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 1957 a 1961 e 1962 a 2007, em que alega ter exercido a atividade rural, sem registro em CTPS.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. - Dos períodos sem registro em CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, a Lei exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)

2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. MEROS TESTEMUNHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância a quo. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana por tempo de contribuição/serviço.

III - A teor da jurisprudência desta Eg. Corte, os documentos apresentados não servem como início de prova material, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo.

IV - Agravo interno desprovido.

AgRg no REsp 1220736 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0207775

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 17/03/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 04/04/2011.”

“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. É verdade que não se deve exigir, do segurado, que tenha sempre o tempo de serviço anotado em sua CTPS. Com início razoável de prova material e prova testemunhal confirmatória, o tempo pode ser reconhecido. Mas, in casu, não há absolutamente nenhum documento referente ao interregno pleiteado. 2. Portanto, não pode a exclusiva prova testemunhal, sem esteio pretérito de prova material, servir à declaração de tempo de serviço, especialmente o urbano (§ 3o do art. 55 da Lei n. 8.213/91). 3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional só é possível àqueles que implementarem os requisitos exigidos para a aplicação das regras transitórias. No caso dos presentes autos, o demandante ainda não completou a idade mínima exigida em lei (53 anos, para homens). 4. Apelação do autor improvida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975045, Órgão Julgador: Décima Turma, data do julgamento: 26/07/2005 - Fonte DJU DATA:17/08/2005 página: 384, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.”

A respeito dos períodos que pretende ver reconhecidos, não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material.

Ressalto, por oportuno, que a CTPS do atual companheiro da autora não serve como documento apto a comprovar início de prova material, uma vez que não há nos autos qualquer prova referente a alegada união estável.

Destaco ainda que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Cito, nesse sentido, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.

2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.

3. Embargos conhecidos e providos.”(REsp nº 264.339. DJ de 5.4.04, p. 201).

Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a autora não apresentou documentos aptos a ensejar a comprovação do direito.

2. - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, calcada na interpretação e correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, bem como do § 5º do mesmo artigo relativamente ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, ajuizada em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Pretende, ainda, a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada.

Aduz a parte autora que o INSS, quando da elaboração do cálculo do seu salário-de-benefício, não observou os procedimentos legais aplicáveis, pois para tal fim, referentemente aos benefícios de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez, utilizou todos os salários-de-contribuição (100%) ou, então, valeu-se de um divisor no importe de 60% dos mesmos, no período que medeia o termo inicial do período básico de cálculo e a data de início do benefício. Sustenta que tal procedimento viola os termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assevera que houve efetivo prejuízo e redução do seu salário-de-benefício.

Argumenta-se, ainda, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

Requer, ao final, a procedência do pedido para o fim de REVISAR a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, com os devidos encargos legais.

A Contadoria do JEF apresentou Parecer.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91

Anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8213/91

No que toca ao pedido de aplicação do art. 29, § 5º, a tese exposta na inicial também carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213/91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas:

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91; e,

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

P.I. Com o trânsito, baixem-se os autos.

0005263-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028783/2011 - JOSE TIAGO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005214-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028784/2011 - MARCOS APARECIDO JUNTA (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0010226-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028919/2011 - CARMITA GLORIA DA SILVA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de CARMITA GLORIA DA SILVA. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 05 de junho de 1999, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização previsto, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 05 de junho de 1999 a autora completou 55 (cinquenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 108 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da

publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1999, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1994, sendo a presente ação para comprovar exercício de atividade rural apenas até o ano de 1984.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000668-90.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028833/2011 - ITALO BRISA CONFESSORO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO

No mérito, a pretensão da parte autora é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, §

6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária”.

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade”.

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

No caso dos autos, considerando que a data de início de benefício está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação) e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei

8.870/94), determinei a remessa dos autos à contadoria, para cálculo das diferenças, com observância da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal da parte autora corresponda a R\$ 975,27 (novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em julho de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.434,06 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos), atualizadas para julho de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

0012533-63.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028818/2011 - AVELINO DE LIMA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO

No mérito, a pretensão da parte autora é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária”.

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade”.

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

No caso dos autos, considerando que a data de início de benefício está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação) e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), determinei a remessa dos autos à contadoria, para cálculo das diferenças, com observância da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal da parte autora corresponda a R\$ 820,01 (oitocentos e vinte reais e um centavo), em junho de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 3.598,44 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizadas para junho de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

0007813-87.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028754/2011 - JORGE FALEIROS DE AGUIAR (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JORGE FALEIROS DE AGUIAR em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum, bem como de tempo comum com registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado com registro em CTPS, compreendido entre 01/10/1991 a 14/12/1991, verifico que o INSS, em sede administrativa, já o reconheceu, conforme se verifica no procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 **BERÍLIO OU GLICINIO** Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 **BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, os períodos de 26/06/1978 a 28/11/1978, 08/10/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 24/11/1980, 14/09/1981 a 31/03/1982, 02/05/1983 a 30/03/1987, 01/04/1987 a 31/12/1990 e 20/08/1992 a 05/03/1997, nos quais o autor exerceu as funções de tratorista e motorista de caminhão, devem ser considerados especiais. Isso porque o reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Observo que consta da documentação apresentada com a inicial e durante o andamento do feito (DSS-8030, PPP e CTPS), bem como no laudo pericial elaborado, as atividades efetivamente exercidas pelo autor nos períodos mencionados.

Já para os períodos de 06/03/1997 a 04/03/1999, 01/06/1999 a 30/07/1999, 01/08/1999 a 04/04/2007 e 01/06/2007 a 24/01/2008, a intensidade de ruído aferida no laudo pericial e no PPP apresentado (82dB ou 82,40dB) não permite concluir pela especialidade das atividades exercidas pelo autor, nos termos da argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Importante destacar que deixo de considerar como especial o período compreendido entre 05/04/2007 a 31/05/2007, em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas nos períodos compreendidos entre 26/06/1978 a 28/11/1978, 08/10/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 24/11/1980, 14/09/1981 a 31/03/1982, 02/05/1983 a 30/03/1987, 01/04/1987 a 31/12/1990 e 20/08/1992 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 07 meses e 15 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 24/01/2008, contava com 30 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a aposentadoria integral requerida pelo autor, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Observo que o autor formulou pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, vindo posteriormente a requerer de forma singela (não houve pedido de aditamento da inicial) a concessão do benefício proporcional ou a alteração da DER, o que não pode ser acolhido porquanto já delimitada a lide, estando o feito inclusive, contestado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 26/06/1978 a 28/11/1978, 08/10/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 24/11/1980, 14/09/1981 a 31/03/1982, 02/05/1983 a 30/03/1987, 01/04/1987 a 31/12/1990 e 20/08/1992 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000959-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028831/2011 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser

aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO

No mérito, a pretensão da parte autora é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária”.

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade”.

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da

renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

No caso dos autos, considerando que a data de início do benefício que deu origem à pensão da autora está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação) e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), determinei a remessa dos autos à contadoria, para cálculo das diferenças, com observância da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo do benefício originário, de modo que a renda mensal da parte autora corresponda a R\$ 1.134,96 (um mil, centoe trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), em julho de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 250,30 (duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizadas para julho de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

0007856-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028832/2011 - MARIA APARECIDA MESTRE MERITAO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA MESTRE MERITAO, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade rural. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 1955 a 2010, em que alega ter exercido a atividade rural, sem anotação em CTPS.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. Dos períodos com registro em CTPS

Verifico, inicialmente, que autora exerceu atividade rural com registro em CTPS nos períodos de 01/06/1982 a 10/10/1982, 12/06/1984 a 01/09/1984, 02/07/1986 a 22/11/1986, 02/05/1988 a 07/11/1988, 03/05/1990 a 16/07/1990 e 17/09/2003 a 17/10/2003, conforme documentos que acompanham a peça inicial.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que a autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/06/1982 a 10/10/1982, 12/06/1984 a 01/09/1984, 02/07/1986 a 22/11/1986, 02/05/1988 a 07/11/1988, 03/05/1990 a 16/07/1990 e 17/09/2003 a 17/10/2003.

2. - Dos períodos sem registro em CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, a Lei exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)

2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. MEROS TESTEMUNHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância a quo. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana por tempo de contribuição/serviço.

III - A teor da jurisprudência desta Eg. Corte, os documentos apresentados não servem como início de prova material, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo.

IV - Agravo interno desprovido.

AgRg no REsp 1220736 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0207775

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 17/03/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 04/04/2011.”

“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. É verdade que não se deve exigir, do segurado, que tenha sempre o tempo de serviço anotado em sua CTPS. Com início razoável de prova material e prova testemunhal confirmatória, o tempo pode ser reconhecido. Mas, in casu, não há absolutamente nenhum documento referente ao interregno pleiteado. 2. Portanto, não pode a exclusiva prova testemunhal, sem esteio pretérito de prova material, servir à declaração de tempo de serviço, especialmente o urbano (§ 3o do art. 55 da Lei n. 8.213/91). 3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional só é possível àqueles que implementarem os requisitos exigidos para a aplicação das regras transitórias. No caso dos presentes autos, o demandante ainda não completou a idade mínima exigida em lei (53 anos, para homens). 4. Apelação do autor improvida.

A respeito dos períodos que pretende ver reconhecido, não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material.

Destaco ainda que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Cito, nesse sentido, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.
2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.
3. Embargos conhecidos e providos.”(REsp nº 264.339. DJ de 5.4.04, p. 201).

Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a autora se limitou a requerer a produção apenas de prova testemunhal, sendo esta, por si só, insuficiente para ensejar a comprovação do direito.

3. - Dispositivo

Ante o exposto, pelas razões expendidas:

- 1) JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/06/1982 a 10/10/1982, 12/06/1984 a 01/09/1984, 02/07/1986 a 22/11/1986, 02/05/1988 a 07/11/1988, 03/05/1990 a 16/07/1990 e 17/09/2003 a 17/10/2003, laborados pela parte autora em atividade rural com registro em CTPS;
- 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil relativamente aos períodos sem registro em CTPS.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000728-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025458/2011 - ERNANI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). ERNANI BEZERRA DA SILVA propõe a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa.

Afirma a autora que na qualidade de pensionista de funcionário público federal faz jus ao recebimento da GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, no patamar de 60 (sessenta) pontos conferidos aos servidores em atividade, ao argumento de que os trinta pontos fixados para os aposentados e servidores inativos ferem o princípio constitucional da isonomia.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo que não há prescrição do fundo de direito, na hipótese em apreço. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

In casu, a autora pretende valores devidos desde maio de 2004. Assim, tendo a ação sido proposta em 07 de abril de 2011, observo que há parcelas atingidas pela prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pela parte autora é parcialmente procedente.

Com efeito, a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, a ser paga de forma escalonada aos servidores da ativa, mediante avaliação de desempenho institucional e individual, cujos critérios seriam definidos por ato do Poder Executivo.

Em sua redação original, assegurou-se aos servidores inativos e pensionistas a pontuação mínima de dez pontos concedida aos servidores em atividade.

Posteriormente, a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, determinou que:

“Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004.”

Dessa forma, enquanto não definidos os critérios de avaliação mencionados no artigo 6º da Lei que criou a GDASST, seria pago aos servidores em atividade gratificação equivalente a 60 pontos, ao passo que aos inativos e pensionistas seria pago o equivalente a 30 pontos.

Contudo, verifico que a Lei 10.971/2004 desnaturou referida gratificação que estaria condicionada ao desempenho do servidor até que fossem definidos os critérios de avaliação, tornando-se, dessa forma, uma gratificação genérica que deve ser estendida a todos os servidores, inclusive inativos.

Questão semelhante já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário 476.279/DF, valendo transcrever os seguintes trechos da retificação do voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence:

“No entanto, o art. 7º da EC 41/2003 determinou que “os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...) em fruição na data de publicação desta Emenda, (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores(...)”.

As autoras são pensionistas e já recebiam o benefício na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior.

(...)

Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: é o meu voto.”

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao examinar matéria idêntica à desses autos, a teor do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. LEI Nº. 10.483/2002. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em que pese jurisprudência remansosa sobre a matéria nesta Corte Federal, inexistente, até o momento, Súmula ou entendimento consolidado específico sobre a matéria seja no Supremo Tribunal Federal seja no tribunal superior competente, qual seja, no Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável, pois, a norma excepcional que dispensa o reexame

necessário às condenações impostas à Fazenda Pública (art. 475, §3º, CPC). Assim, tenho como interposta a remessa oficial. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescrição do fundo de direito que se rejeita.

3. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida se confunde com o mérito da lide e será com ele analisada.

4. Não obstante a previsão legal de criação de critérios de produtividade pessoal e institucional para recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com pontuação variável, desde a instituição da vantagem pela Lei nº. 10.483/2002 até a supressão pela Lei nº. 11.355/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, inexistiu regulamentação da questão, com o pagamento uniforme a todos os servidores em atividade, restando, pois, demonstrada se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função, de revisão geral da remuneração.

5. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Federal, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria similar (GDATA), a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, deve ser estendida aos inativos/pensionistas, a partir de 1º de abril de 2002, respeitada a prescrição quinquenal, até 30 de abril de 2004, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos. A partir de 1º de maio de 2004 até a supressão da gratificação, em 1º março de 2008, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos. Precedentes desta Corte: AC 2005.33.00.023349-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.71 de 19/01/2009; AC 2003.38.00.015521-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.35 de 17/03/2009; AC 2003.38.00.015569-2/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.24 de 27/08/2007; AC 2003.34.00.008606-9/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ p.32 de 23/01/2006.

6. A verba honorária deve ser majorada, mas apenas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art.20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a ação foi proposta por 10 (dez) demandantes, que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública.

7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Apelação dos autores parcialmente provida, nos termos do item 6.

(APELAÇÃO CÍVEL - 200838000309393 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:52)

Ressalto, por fim, que a GDASST foi extinta a partir de 01/03/2008, nos termos da Lei nº 11.784/2008.

Concluo, assim, que a parte autora faz jus ao recebimento Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos, no período de 23 de maio de 2006, quando aposentou, até 1º março de 2008.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor, ERNANI BEZERRA DA SILVA - CPF 018.105.884-72, ao recebimento Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos, no período de 23 de maio de 2006, quando aposentou, até 1º março de 2008, bem como para determinar à requerida que efetue o pagamento das diferenças devidas, descontados os valores pagos administrativamente.

Outrossim, deverá a União Federal (AGU), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de requisição de pagamento.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008430-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028914/2011 - SEBASTIAO GALDINO LUZ (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças decorrentes de revisão da renda mensal inicial - RMI relativa ao benefício de previdenciário de titularidade do autor, ao argumento de que, embora o INSS tenha reconhecido o direito à revisão, deixou de pagar os atrasados devidos desde a data de início do benefício.

Houve contestação, em que se alegou a improcedência do pedido.

Foi juntado laudo pericial contábil.

Decido.

A questão é simples e não comporta maiores digressões. Sustenta o autor, titular de benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, eis que, na data da concessão, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, relativos ao período de abril de 2009 a janeiro de 2010.

O INSS deferiu-lhe a revisão a partir de seu pedido administrativo de revisão (ocorrido em 28/01/2010), no entanto, não pagou diferenças retroativas à tal data.

Verifica-se pela documentação constante dos autos que o autor era trabalhador avulso a partir de 2006, prestando serviços a diversas empresas, às quais cabia o recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei 8.212/91.

As conseqüências de eventual atraso no envio das informações relativas aos recolhimentos efetuados por parte dos tomadores de serviço, ou mesmo o fato destas informações não serem repassadas imediatamente à autarquia previdenciária, por serem processadas sazonalmente, não podem ser imputadas ao segurado.

Assim, impõe-se o pagamento das diferenças administrativas desde a data de início do benefício, tal como apurado pela contadoria deste Juizado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido reconhecendo o direito do autor à revisão de seu benefício de auxílio-doença desde a DIB (18/02/2009) pelo que condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre 18/02/2009 a 27/01/2010, que somam R\$ 13.494,34 (treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) atualizadas para junho de 2011, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do cálculo da contadoria deste Juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, expeça-se RPV para o pagamento das diferenças.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0003381-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028741/2011 - MARILUCI CHICARELLI (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelas partes em face da r. sentença prolatada nos autos, ao fundamento de que a mesma não teria analisado corretamente a lide posta nos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a sentença prolatada diverge da matéria trazida pelas partes ao crivo do contraditório, donde se conclui que houve omissão do Juízo, que não analisou a questão nos termos em que proposta.

Assim, a sentença prolatada passa a ser do seguinte teor:

MARILUCI CHICARELLI moveu ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando a condenação do réu a lhe pagar as diferenças relativas à gratificação instituída pela Lei 10.855/04, decorrentes dos valores recebidos pelos servidores autárquicos não-avaliados e aqueles pagos à ela como servidora inativa, no período compreendido entre junho de 2004 e dezembro de 2009, atualizando-se os valores devidos e incluindo-se juros moratórios a partir da citação.

Diz a parte autora que foi servidora pública do INSS até julho de 1996, quando se aposentou. Nesta condição, recebeu a GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) prevista na Lei 10.404/02 e a GDAP (Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária), instituída pela Lei 10.355/01.

A partir de maio de 2004, passou a receber GDASS (Gratificação de Atividade do Seguro Social), conforme a Lei 10.855/04. No entanto, esta gratificação, tal como ocorria com as anteriores, estaria sendo paga de forma incorreta, porque o art. 19 da citada lei estabelecia que ela seria paga no valor de 60% do valor máximo aos servidores ativos, até que houvesse a avaliação de desempenho ali prevista, enquanto aos inativos e pensionistas seria pago o percentual de somente 30% do valor máximo para o respectivo nível e classe, violando o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003, que determinava a paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos.

Em sua contestação, o INSS alega que o pedido é juridicamente impossível, porque postula aumento real de remuneração através de ação judicial, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Três Poderes. Aduz, ainda, que houve a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Sobre o cerne do processo, retorquiu que não ficou provado o direito alegado e que a GDASS tem caráter “propter laborem”, variando em função da avaliação individual e institucional, de modo que não poderia ser estendida aos servidores autárquicos inativos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido porque não se postula, na presente ação, aumento da remuneração da parte autora, mas apenas o reconhecimento de direito supostamente violado (recebimento de gratificação), que lhe proporcionaria acréscimo de vencimentos, situações que não se confundem.

Quanto à alegação de prescrição, temos que a presente ação foi proposta em 27 de abril de 2011, donde que toda e qualquer parcela a que teria direito a autora no quinquênio anterior à propositura da presente demanda está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Quanto ao mérito, a presente “quaestio juris” já se encontra resolvida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo direito de aposentados e pensionistas ao recebimento da GDATA, conforme ilustram as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LINEARIDADE. PATAMAR ÚNICO.

1. A Lei n. 10.404/02 previu expressamente a integração da GDATA aos proventos de aposentadoria e das pensões.

2. O art. 6º dessa norma determina que cada servidor em atividade seja contemplado de forma linear, diante da impossibilidade de se realizar a avaliação de desempenho.

3. Deve ocorrer a fixação da gratificação no mesmo patamar para todos os servidores, porquanto o argumento de impossibilidade de se aferir a produtividade dos aposentados e pensionistas não tem o condão de manter o tratamento diferenciado em relação a estes.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - Quinta Turma - RESP 1027800/RN - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO. INATIVO. POSSIBILIDADE.

A GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (Súmula Vinculante nº 20 do e. STF). Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no Ag 1203038/RJ - Ministro Felix Fischer - Dje 12.04.2010)

Por sua vez, em sessão do dia 29 de outubro de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no PSV 42/DF, aprovou a Súmula Vinculante n. 20, onde encontramos o seguinte enunciado:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

O mesmo raciocínio vale para a GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte), vistos que, “mutatis mutandis”, aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE.

Não pode ser diferente no tocante à GDASS, em se analisando os termos da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004.

Com efeito, o art. 11 e seus parágrafos (inclusive com as alterações da Medida Provisória 359/2007 e Lei 11.501/2007) institui a GDASS nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual.

Por seu turno, o art. 16 estabelecia que os proventos de aposentadorias e pensões observassem, conforme o caso, a média dos valores dos últimos 60 meses ou o valor correspondente a 30% do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 meses.

Posteriormente, em razão das alterações da Lei 11.501/2007, o art. 16 passou a prever que as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 seriam incorporadas com gratificação correspondente a 30 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Contudo, o art. 19 da Lei 10.855/04 estipula que aos servidores ativos será paga gratificação nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, até que seja editado o ato que regulamente os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e desempenho individual.

A citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009.

Evidente que, antes da regulamentação dos critérios de avaliação, a GDASS não teve caráter “propter laborem”, de modo a não se justificar a diferença de tratamento entre servidores ativos e os inativos e pensionistas.

Assim, o pedido da parte autora procede, na medida em que também fazia jus a 60% dos valores máximos da GDASS, até abril de 2009.

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, MARILUCI CHICARELLI - CPF 396.383.168-53, receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença insuscetível da remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra.

Int.-se.

0000728-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028758/2011 - ERNANI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos para declarar o direito da parte autora receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009.

A parte autora discorda das conclusões da sentença, apontando contradição na mesma.

É o relato necessário.

Decido.

Inicialmente, reconheço a existência de erro material na sentença prolatada nos autos, porquanto o pedido da autora objetivava o pagamento, nas respectivas épocas, das diferenças, relativas à gratificação instituída pela Lei nº 10.855/04, entre o valor percebido pelos servidores da ativa não avaliados e os valores efetivamente pagos nos período que se estende de junho de 2004 a dezembro de 2009, tendo a sentença declarado o direito da parte autora receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, tão somente no período compreendido entre junho de 2004 e abril de 2009, portanto, parcialmente procedente.

Assim sendo, reconheço a existência de erro material na sentença prolatada, pelo que a corrijo, passando a mesma a ter a seguinte conclusão:

“POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, ERNANI BEZERRA DA SILVA - CPF 01810588472, a receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.”

Quanto aos embargos de declaração da parte autora, os mesmos não merecem acolhida.

Com efeito, não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração, sendo certo que a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Isto posto, conheço dos embargos, posto que tempestivo, mas deixo de acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. No entanto, em razão do erro material apontado, a conclusão do julgado restou alterada, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

0003726-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028753/2011 - BERENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelas partes em face da r. sentença prolatada nos autos, ao fundamento de que a mesma não teria analisado corretamente a lide posta nos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a sentença prolatada diverge da matéria trazida pelas partes ao crivo do contraditório, donde se conclui que houve omissão do Juízo, que não analisou a questão nos termos em que proposta.

Assim, a sentença prolatada passa a ser do seguinte teor:

BERENICE DE OLIVEIRA moveu ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando a condenação do réu a lhe pagar as diferenças relativas à gratificação instituída pela Lei 10.855/04, decorrentes dos valores recebidos pelos servidores autárquicos não-avaliados e aqueles pagos à ela como servidora inativa, no

período compreendido entre junho de 2004 e dezembro de 2009, atualizando-se os valores devidos e incluindo-se juros moratórios a partir da citação.

Diz a parte autora que foi servidora pública do INSS até abril de 1986, quando se aposentou. Nesta condição, recebeu a GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) prevista na Lei 10.404/02 e a GDAP (Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária), instituída pela Lei 10.355/01.

A partir de maio de 2004, passou a receber GDASS (Gratificação de Atividade do Seguro Social), conforme a Lei 10.855/04. No entanto, esta gratificação, tal como ocorria com as anteriores, estaria sendo paga de forma incorreta, porque o art. 19 da citada lei estabelecia que ela seria paga no valor de 60% do valor máximo aos servidores ativos, até que houvesse a avaliação de desempenho ali prevista, enquanto aos inativos e pensionistas seria pago o percentual de somente 30% do valor máximo para o respectivo nível e classe, violando o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003, que determinava a paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos.

Em sua contestação, o INSS alega que o pedido é juridicamente impossível, porque postula aumento real de remuneração através de ação judicial, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Três Poderes. Aduz, ainda, que houve a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Sobre o cerne do processo, retorquiu que não ficou provado o direito alegado e que a GDASS tem caráter “propter laborem”, variando em função da avaliação individual e institucional, de modo que não poderia ser estendida aos servidores autárquicos inativos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido porque não se postula, na presente ação, aumento da remuneração da parte autora, mas apenas o reconhecimento de direito supostamente violado (recebimento de gratificação), que lhe proporcionaria acréscimo de vencimentos, situações que não se confundem.

Quanto à alegação de prescrição, temos que a presente ação foi proposta em 06 de maio de 2011, donde que toda e qualquer parcela a que teria direito a autora no quinquênio anterior à propositura da presente demanda está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Quanto ao mérito, a presente “quaestio juris” já se encontra resolvida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo direito de aposentados e pensionistas ao recebimento da GDATA, conforme ilustram as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LINEARIDADE. PATAMAR ÚNICO.

1. A Lei n. 10.404/02 previu expressamente a integração da GDATA aos proventos de aposentadoria e das pensões.
2. O art. 6º dessa norma determina que cada servidor em atividade seja contemplado de forma linear, diante da impossibilidade de se realizar a avaliação de desempenho.
3. Deve ocorrer a fixação da gratificação no mesmo patamar para todos os servidores, porquanto o argumento de impossibilidade de se aferir a produtividade dos aposentados e pensionistas não tem o condão de manter o tratamento diferenciado em relação a estes.
4. Recurso especial improvido.

(STJ - Quinta Turma - RESP 1027800/RN - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO. INATIVO. POSSIBILIDADE.

A GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (Súmula Vinculante nº 20 do e. STF). Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no Ag 1203038/RJ - Ministro Felix Fischer - Dje 12.04.2010)

Por sua vez, em sessão do dia 29 de outubro de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no PSV 42/DF, aprovou a Súmula Vinculante n. 20, onde encontramos o seguinte enunciado:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

O mesmo raciocínio vale para a GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte), vistos que, “mutatis mutandis”, aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE.

Não pode ser diferente no tocante à GDASS, em se analisando os termos da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004.

Com efeito, o art. 11 e seus parágrafos (inclusive com as alterações da Medida Provisória 359/2007 e Lei 11.501/2007) institui a GDASS nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual.

Por seu turno, o art. 16 estabelecia que os proventos de aposentadorias e pensões observassem, conforme o caso, a média dos valores dos últimos 60 meses ou o valor correspondente a 30% do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 meses.

Posteriormente, em razão das alterações da Lei 11.501/2007, o art. 16 passou a prever que as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 seriam incorporadas com gratificação correspondente a 30 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Contudo, o art. 19 da Lei 10.855/04 estipula que aos servidores ativos será paga gratificação nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, até que seja editado o ato que regulamente os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e desempenho individual.

A citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009.

Evidente que, antes da regulamentação dos critérios de avaliação, a GDASS não teve caráter “propter laborem”, de modo a não se justificar a diferença de tratamento entre servidores ativos e os inativos e pensionistas.

Assim, o pedido da parte autora procede, na medida em que também fazia jus a 60% dos valores máximos da GDASS, até abril de 2009.

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, BERENICE DE OLIVEIRA - CPF 307.143.548-72, receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença insuscetível da remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra.

Int.-se.

0003546-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028740/2011 - ANNA THEREZA SERIO SOUSA (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelas partes em face da r. sentença prolatada nos autos, ao fundamento de que a mesma não teria analisado corretamente a lide posta nos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a sentença prolatada diverge da matéria trazida pelas partes ao crivo do contraditório, donde se conclui que houve omissão do Juízo, que não analisou a questão nos termos em que proposta.

Assim, a sentença prolatada passa a ser do seguinte teor:

ANNA THEREZA SERIO SOUZA moveu ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando a condenação do réu a lhe pagar as diferenças relativas à gratificação instituída pela Lei 10.855/04, decorrentes dos valores recebidos pelos servidores autárquicos não-avaliados e aqueles pagos à ela como servidora inativa, no período compreendido entre junho de 2004 e dezembro de 2009, atualizando-se os valores devidos e incluindo-se juros moratórios a partir da citação.

Diz a parte autora que foi servidora pública do INSS até setembro de 1994, quando se aposentou. Nesta condição, recebeu a GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) prevista na Lei 10.404/02 e a GDAP (Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária), instituída pela Lei 10.355/01.

A partir de maio de 2004, passou a receber GDASS (Gratificação de Atividade do Seguro Social), conforme a Lei 10.855/04. No entanto, esta gratificação, tal como ocorria com as anteriores, estaria sendo paga de forma incorreta, porque o art. 19 da citada lei estabelecia que ela seria paga no valor de 60% do valor máximo aos servidores ativos, até que houvesse a avaliação de desempenho ali prevista, enquanto aos inativos e pensionistas seria pago o percentual de somente 30% do valor máximo para o respectivo nível e classe, violando o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003, que determinava a paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos.

Em sua contestação, o INSS alega que o pedido é juridicamente impossível, porque postula aumento real de remuneração através de ação judicial, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Três Poderes. Aduz, ainda, que houve a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Sobre o cerne do processo, retorquiu que não ficou provado o direito alegado e que a GDASS tem caráter “propter laborem”, variando em função da avaliação individual e institucional, de modo que não poderia ser estendida aos servidores autárquicos inativos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido porque não se postula, na presente ação, aumento da remuneração da parte autora, mas apenas o reconhecimento de direito supostamente violado (recebimento de gratificação), que lhe proporcionaria acréscimo de vencimentos, situações que não se confundem.

Quanto à alegação de prescrição, temos que presente ação foi proposta em 03 de maio de 2011, donde que toda e qualquer parcela a que teria direito a autora no quinquênio anterior à propositura da presente demanda está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Quanto ao mérito, a presente “quaestio juris” já se encontra resolvida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo direito de aposentados e pensionistas ao recebimento da GDATA, conforme ilustram as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LINEARIDADE. PATAMAR ÚNICO.

1. A Lei n. 10.404/02 previu expressamente a integração da GDATA aos proventos de aposentadoria e das pensões.
 2. O art. 6º dessa norma determina que cada servidor em atividade seja contemplado de forma linear, diante da impossibilidade de se realizar a avaliação de desempenho.
 3. Deve ocorrer a fixação da gratificação no mesmo patamar para todos os servidores, porquanto o argumento de impossibilidade de se aferir a produtividade dos aposentados e pensionistas não tem o condão de manter o tratamento diferenciado em relação a estes.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ - Quinta Turma - RESP 1027800/RN - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO. INATIVO. POSSIBILIDADE.

A GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (Súmula Vinculante nº 20 do e. STF). Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no Ag 1203038/RJ - Ministro Felix Fischer - Dje 12.04.2010)

Por sua vez, em sessão do dia 29 de outubro de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no PSV 42/DF, aprovou a Súmula Vinculante n. 20, onde encontramos o seguinte enunciado:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

O mesmo raciocínio vale para a GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte), vistos que, “mutatis mutandis”, aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE.

Não pode ser diferente no tocante à GDASS, em se analisando os termos da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004.

Com efeito, o art. 11 e seus parágrafos (inclusive com as alterações da Medida Provisória 359/2007 e Lei 11.501/2007) instituiu a GDASS nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual.

Por seu turno, o art. 16 estabelecia que os proventos de aposentadorias e pensões observassem, conforme o caso, a média dos valores dos últimos 60 meses ou o valor correspondente a 30% do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 meses.

Posteriormente, em razão das alterações da Lei 11.501/2007, o art. 16 passou a prever que as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 seriam incorporadas com gratificação correspondente a 30 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Contudo, o art. 19 da Lei 10.855/04 estipula que aos servidores ativos será paga gratificação nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, até que seja editado o ato que regulamente os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e desempenho individual.

A citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009. Evidente que, antes da regulamentação dos critérios de avaliação, a GDASS não teve caráter “propter laborem”, de modo a não se justificar a diferença de tratamento entre servidores ativos e os inativos e pensionistas.

Assim, o pedido da parte autora procede, na medida em que também fazia jus a 60% dos valores máximos da GDASS, até abril de 2009.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, ANNA THEREZA SERIO SOUZA - CPF 288.645.907-06, receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença insuscetível de remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).”

Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra.
Int.-se.

0002662-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028750/2011 - MARIA INES FARIA FERNANDES AGOSTINHO (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelas partes em face da r. sentença prolatada nos autos, ao fundamento de que a mesma não teria analisado corretamente a lide posta nos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a sentença prolatada diverge da matéria trazida pelas partes ao crivo do contraditório, donde se conclui que houve omissão do Juízo, que não analisou a questão nos termos em que proposta.

Assim, a sentença prolatada passa a ser do seguinte teor:

MARIA INES FERNANDES AGOSTINHO moveu ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando a condenação do réu a lhe pagar as diferenças relativas à gratificação instituída pela Lei 10.855/04, decorrentes dos valores recebidos pelos servidores autárquicos não-avaliados e aqueles pagos à ela como servidora inativa, no período compreendido entre junho de 2004 e dezembro de 2009, atualizando-se os valores devidos e incluindo-se juros moratórios a partir da citação.

Diz a parte autora que foi servidora pública do INSS até dezembro de 1996, quando se aposentou. Nesta condição, recebeu a GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) prevista na Lei 10.404/02 e a GDAP (Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária), instituída pela Lei 10.355/01.

A partir de maio de 2004, passou a receber GDASS (Gratificação de Atividade do Seguro Social), conforme a Lei 10.855/04. No entanto, esta gratificação, tal como ocorria com as anteriores, estaria sendo paga de forma incorreta, porque o art. 19 da citada lei estabelecia que ela seria paga no valor de 60% do valor máximo aos servidores ativos, até que houvesse a avaliação de desempenho ali prevista, enquanto aos inativos e pensionistas seria pago o percentual de somente 30% do valor máximo para o respectivo nível e classe, violando o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003, que determinava a paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos.

Em sua contestação, o INSS alega que o pedido é juridicamente impossível, porque postula aumento real de remuneração através de ação judicial, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Três Poderes. Aduz, ainda, que houve a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Sobre o cerne do processo, retorquiu que não ficou provado o direito alegado e que a GDASS tem caráter “propter laborem”, variando em função da avaliação individual e institucional, de modo que não poderia ser estendida aos servidores autárquicos inativos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido porque não se postula, na presente ação, aumento da remuneração da parte autora, mas apenas o reconhecimento de direito supostamente violado (recebimento de gratificação), que lhe proporcionaria acréscimo de vencimentos, situações que não se confundem.

Quanto à alegação de prescrição, temos que a presente ação foi proposta em 31 de março de 2011, donde que toda e qualquer parcela a que teria direito a autora no quinquênio anterior à propositura da presente demanda está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Quanto ao mérito, a presente “quaestio juris” já se encontra resolvida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo direito de aposentados e pensionistas ao recebimento da GDATA, conforme ilustram as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LINEARIDADE. PATAMAR ÚNICO.

1. A Lei n. 10.404/02 previu expressamente a integração da GDATA aos proventos de aposentadoria e das pensões.

2. O art. 6º dessa norma determina que cada servidor em atividade seja contemplado de forma linear, diante da impossibilidade de se realizar a avaliação de desempenho.

3. Deve ocorrer a fixação da gratificação no mesmo patamar para todos os servidores, porquanto o argumento de impossibilidade de se aferir a produtividade dos aposentados e pensionistas não tem o condão de manter o tratamento diferenciado em relação a estes.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - Quinta Turma - RESP 1027800/RN - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO. INATIVO. POSSIBILIDADE.

A GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (Súmula Vinculante nº 20 do e. STF). Agravo regimental desprovido.

Por sua vez, em sessão do dia 29 de outubro de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no PSV 42/DF, aprovou a Súmula Vinculante n. 20, onde encontramos o seguinte enunciado: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

O mesmo raciocínio vale para a GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte), vistos que, "mutatis mutandis", aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE.

Não pode ser diferente no tocante à GDASS, em se analisando os termos da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004.

Com efeito, o art. 11 e seus parágrafos (inclusive com as alterações da Medida Provisória 359/2007 e Lei 11.501/2007) institui a GDASS nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual.

Por seu turno, o art. 16 estabelecia que os proventos de aposentadorias e pensões observassem, conforme o caso, a média dos valores dos últimos 60 meses ou o valor correspondente a 30% do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 meses.

Posteriormente, em razão das alterações da Lei 11.501/2007, o art. 16 passou a prever que as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 seriam incorporadas com gratificação correspondente a 30 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Contudo, o art. 19 da Lei 10.855/04 estipula que aos servidores ativos será paga gratificação nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, até que seja editado o ato que regulamente os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e desempenho individual.

A citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009. Evidente que, antes da regulamentação dos critérios de avaliação, a GDASS não teve caráter "propter laborem", de modo a não se justificar a diferença de tratamento entre servidores ativos e os inativos e pensionistas.

Assim, o pedido da parte autora procede, na medida em que também fazia jus a 60% dos valores máximos da GDASS, até abril de 2009.

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, MARIA INES FERNANDES AGOSTINHO - CPF 832.773.668-04, receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença insuscetível da remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra.

Int.-se.

0003382-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028735/2011 - CELIZA DAS GRAÇAS OLEGÁRIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelas partes em face da r. sentença prolatada nos autos, ao fundamento de que a mesma não teria analisado corretamente a lide posta nos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a sentença prolatada diverge da matéria trazida pelas partes ao crivo do contraditório, donde se conclui que houve omissão do Juízo, que não analisou a questão nos termos em que proposta.

Assim, a sentença prolatada passa a ser do seguinte teor:

CELIZA DAS GRAÇAS OLEGÁRIO DE OLIVEIRA moveu ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando a condenação do réu a lhe pagar as diferenças relativas à gratificação instituída pela Lei 10.855/04, decorrentes dos valores recebidos pelos servidores autárquicos não-avaliados e aqueles pagos à ela como servidora inativa, no período compreendido entre junho de 2004 e dezembro de 2009, atualizando-se os valores devidos e incluindo-se juros moratórios a partir da citação.

Diz a parte autora que foi servidora pública do INSS até março de 1994, quando se aposentou. Nesta condição, recebeu a GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) prevista na Lei 10.404/02 e a GDAP (Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária), instituída pela Lei 10.355/01.

A partir de maio de 2004, passou a receber GDASS (Gratificação de Atividade do Seguro Social), conforme a Lei 10.855/04. No entanto, esta gratificação, tal como ocorria com as anteriores, estaria sendo paga de forma incorreta, porque o art. 19 da citada lei estabelecia que ela seria paga no valor de 60% do valor máximo aos servidores ativos, até que houvesse a avaliação de desempenho ali prevista, enquanto aos inativos e pensionistas seria pago o percentual de somente 30% do valor máximo para o respectivo nível e classe, violando o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003, que determinava a paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos.

Em sua contestação, o INSS alega que o pedido é juridicamente impossível, porque postula aumento real de remuneração através de ação judicial, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Três Poderes. Aduz, ainda, que houve a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Sobre o cerne do processo, retorquiu que não ficou provado o direito alegado e que a GDASS tem caráter “propter laborem”, variando em função da avaliação individual e institucional, de modo que não poderia ser estendida aos servidores autárquicos inativos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido porque não se postula, na presente ação, aumento da remuneração da parte autora, mas apenas o reconhecimento de direito supostamente violado (recebimento de gratificação), que lhe proporcionaria acréscimo de vencimentos, situações que não se confundem.

Quanto à alegação de prescrição, temos que a presente ação foi proposta em 27 de abril de 2011, donde que toda e qualquer parcela a que teria direito a autora no quinquênio anterior à propositura da presente demanda está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Quanto ao mérito, a presente “quaestio juris” já se encontra resolvida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo direito de aposentados e pensionistas ao recebimento da GDATA, conforme ilustram as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LINEARIDADE. PATAMAR ÚNICO.

1. A Lei n. 10.404/02 previu expressamente a integração da GDATA aos proventos de aposentadoria e das pensões.
 2. O art. 6º dessa norma determina que cada servidor em atividade seja contemplado de forma linear, diante da impossibilidade de se realizar a avaliação de desempenho.
 3. Deve ocorrer a fixação da gratificação no mesmo patamar para todos os servidores, porquanto o argumento de impossibilidade de se aferir a produtividade dos aposentados e pensionistas não tem o condão de manter o tratamento diferenciado em relação a estes.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ - Quinta Turma - RESP 1027800/RN - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO. INATIVO. POSSIBILIDADE.

A GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (Súmula Vinculante nº 20 do e. STF). Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no Ag 1203038/RJ - Ministro Felix Fischer - Dje 12.04.2010)

Por sua vez, em sessão do dia 29 de outubro de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no PSV 42/DF, aprovou a Súmula Vinculante n. 20, onde encontramos o seguinte enunciado: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

O mesmo raciocínio vale para a GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte), vistos que, “mutatis mutandis”, aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE.

Não pode ser diferente no tocante à GDASS, em se analisando os termos da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004.

Com efeito, o art. 11 e seus parágrafos (inclusive com as alterações da Medida Provisória 359/2007 e Lei 11.501/2007) institui a GDASS nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual.

Por seu turno, o art. 16 estabelecia que os proventos de aposentadorias e pensões observassem, conforme o caso, a média dos valores dos últimos 60 meses ou o valor correspondente a 30% do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 meses.

Posteriormente, em razão das alterações da Lei 11.501/2007, o art. 16 passou a prever que as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 seriam incorporadas com gratificação correspondente a 30 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Contudo, o art. 19 da Lei 10.855/04 estipula que aos servidores ativos será paga gratificação nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, até que seja editado o ato que regulamente os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e desempenho individual.

A citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009.

Evidente que, antes da regulamentação dos critérios de avaliação, a GDASS não teve caráter “propter laborem”, de modo a não se justificar a diferença de tratamento entre servidores ativos e os inativos e pensionistas.

Assim, o pedido da parte autora procede, na medida em que também fazia jus a 60% dos valores máximos da GDASS, até abril de 2009.

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA - CPC 232.680.698-00, receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença insuscetível da remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra.

Int.-se.

0002659-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028737/2011 - LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelas partes em face da r. sentença prolatada nos autos, ao fundamento de que a mesma não teria analisado corretamente a lide posta nos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a sentença prolatada diverge da matéria trazida pelas partes ao crivo do contraditório, donde se conclui que houve omissão do Juízo, que não analisou a questão nos termos em que proposta.

Assim, a sentença prolatada passa a ser do seguinte teor:

LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA moveu ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando a condenação do réu a lhe pagar as diferenças relativas à gratificação instituída pela Lei 10.855/04, decorrentes dos valores recebidos pelos servidores autárquicos não-avaliados e aqueles pagos à ela como servidora inativa, no período compreendido entre junho de 2004 e dezembro de 2009, atualizando-se os valores devidos e incluindo-se juros moratórios a partir da citação.

Diz a parte autora que foi servidora pública do INSS até junho de 1994, quando se aposentou. Nesta condição, recebeu a GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) prevista na Lei 10.404/02 e a GDAP (Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária), instituída pela Lei 10.355/01.

A partir de maio de 2004, passou a receber GDASS (Gratificação de Atividade do Seguro Social), conforme a Lei 10.855/04. No entanto, esta gratificação, tal como ocorria com as anteriores, estaria sendo paga de forma incorreta, porque o art. 19 da citada lei estabelecia que ela seria paga no valor de 60% do valor máximo aos servidores ativos, até que houvesse a avaliação de desempenho ali prevista, enquanto aos inativos e pensionistas seria pago o percentual de somente 30% do valor máximo para o respectivo nível e classe, violando o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003, que determinava a paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos.

Em sua contestação, o INSS alega que o pedido é juridicamente impossível, porque postula aumento real de remuneração através de ação judicial, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Três Poderes. Aduz, ainda, que houve a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Sobre o cerne do processo, retorquiu que não ficou provado o direito alegado e que a GDASS tem caráter “propter laborem”, variando em função da avaliação individual e institucional, de modo que não poderia ser estendida aos servidores autárquicos inativos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido porque não se postula, na presente ação, aumento da remuneração da parte autora, mas apenas o reconhecimento de direito supostamente violado (recebimento de gratificação), que lhe proporcionaria acréscimo de vencimentos, situações que não se confundem.

Quanto à alegação de prescrição, temos que a presente ação foi proposta em 27 de abril de 2011, donde que toda e qualquer parcela a que teria direito a autora no quinquênio anterior à propositura da presente demanda está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Quanto ao mérito, a presente “quaestio juris” já se encontra resolvida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo direito de aposentados e pensionistas ao recebimento da GDATA, conforme ilustram as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LINEARIDADE. PATAMAR ÚNICO.

1. A Lei n. 10.404/02 previu expressamente a integração da GDATA aos proventos de aposentadoria e das pensões.
 2. O art. 6º dessa norma determina que cada servidor em atividade seja contemplado de forma linear, diante da impossibilidade de se realizar a avaliação de desempenho.
 3. Deve ocorrer a fixação da gratificação no mesmo patamar para todos os servidores, porquanto o argumento de impossibilidade de se aferir a produtividade dos aposentados e pensionistas não tem o condão de manter o tratamento diferenciado em relação a estes.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ - Quinta Turma - RESP 1027800/RN - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO. INATIVO. POSSIBILIDADE.

A GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (Súmula Vinculante nº 20 do e. STF). Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no Ag 1203038/RJ - Ministro Felix Fischer - Dje 12.04.2010)

Por sua vez, em sessão do dia 29 de outubro de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no PSV 42/DF, aprovou a Súmula Vinculante n. 20, onde encontramos o seguinte enunciado:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

O mesmo raciocínio vale para a GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte), vistos que, "mutatis mutandis", aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE.

Não pode ser diferente no tocante à GDASS, em se analisando os termos da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004.

Com efeito, o art. 11 e seus parágrafos (inclusive com as alterações da Medida Provisória 359/2007 e Lei 11.501/2007) institui a GDASS nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual.

Por seu turno, o art. 16 estabelecia que os proventos de aposentadorias e pensões observassem, conforme o caso, a média dos valores dos últimos 60 meses ou o valor correspondente a 30% do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 meses.

Posteriormente, em razão das alterações da Lei 11.501/2007, o art. 16 passou a prever que as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 seriam incorporadas com gratificação correspondente a 30 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Contudo, o art. 19 da Lei 10.855/04 estipula que aos servidores ativos será paga gratificação nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, até que seja editado o ato que regulamente os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e desempenho individual.

A citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009. Evidente que, antes da regulamentação dos critérios de avaliação, a GDASS não teve caráter "propter laborem", de modo a não se justificar a diferença de tratamento entre servidores ativos e os inativos e pensionistas.

Assim, o pedido da parte autora procede, na medida em que também fazia jus a 60% dos valores máximos da GDASS, até abril de 2009.

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA - CPF 834.013.508-20, receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença insuscetível de remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra.

Int.-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009065-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028729/2011 - JOSE PINHEIRO SEVERIANO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Designada audiência, deixou o autor de comparecer, embora regularmente intimado e apregoadado.

Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da lei nº 9.099-95, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito.

P. I.

Registrada eletronicamente.

0006825-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028576/2011 - ANTONIO LAFORGA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO LAFORGA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/01/1977 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 02/03/1987, 02/04/1987 a 02/07/1990 e 25/03/1991 a 31/12/1995, para conversão em tempo comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos de 01/03/68 a 02/01/76, 17/01/76 a 12/04/76 e 02/01/77 a 01/03/82, laborados na empresa Auto Peças Monte Alto S.A., nas funções de mecânico e chefe de oficina.

Até 05/03/97 deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528/97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523/96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 03/09/03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Pois bem, no caso presente não é possível o mero enquadramento por categoria profissional porquanto a legislação previdenciária jamais previu especificamente as atividades exercidas pelo autor.

Já no tocante a eventual exposição a agentes agressivos, não restou a mesma devidamente comprovada ante a informação trazida aos autos no sentido de que a empresa estaria extinta com baixa na situação cadastral desde 31/12/2008.

Ora, considerando que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, bem como que o autor foi devidamente intimado a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), entendo estar diante de situação que denota a impossibilidade material de se conseguir documentos restando dificultado o julgamento da demanda, motivo pelo qual deve a mesma ser extinta em conformidade com o que determina o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com os artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005530-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028771/2011 - EDER THEODORO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005528-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028772/2011 - DAIANA CRISTINA SILVA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005526-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028773/2011 - JACKSON EDWARD RIBEIRO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005525-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028774/2011 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO BARRELA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005453-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028775/2011 - AMARILDA SANTORO (ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005451-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028776/2011 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005447-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028777/2011 - JANDYRA PAES SALOMAO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005397-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028778/2011 - JOSE ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005349-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028779/2011 - ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005216-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028780/2011 - EDNA CERANTOLA PIRES (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002608-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028781/2011 - DONIZETTI OLIMPIO DE PAULA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005252-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028918/2011 - FELIPE GABIRLE DA SILVA TOLEDO (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de PENSÃO POR MORTE de serviço formulado por Felipe Garbile da Silva Toledo.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0003281-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028792/2011 - FEDERICO FIORILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por FEDERICO FIORILLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da correção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0003345-22.2004.4.03.6302, distribuídos em 13/02/2004 perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme consulta processual ao sistema informatizado dos Juizados. Nota-se que o pedido foi julgado como procedente e a sentença transitou em julgado.

Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS, perante o egrégio Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003291-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028836/2011 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da correção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0005401-80.2003.4.03.6102, distribuídos em 14/05/2003 perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, conforme consulta processual anexada aos presentes autos. Nota-se que o pedido foi julgado como procedente e a sentença transitou em julgado.

Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS, perante a egrégia 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008942-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028704/2011 - MARIA MARCHIORI BAVIERA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a documentação trazida pelo INSS, comprovando que já houve ação idêntica proposta, inclusive com trânsito em julgado, extingo o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Saem as partes intimadas.

0002965-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028738/2011 - MARIA ALICE BERGO FERMINO (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

A autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando detalhadamente seu pedido, sob pena de indeferimento e de modo a dar cumprimento à determinação constante do artigo 286 do CPC. Também, no mesmo prazo, foi intimada a juntar aos autos início de prova material, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento as determinações.

É o relatório.

Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ademais, é assente que quando do ajuizamento da ação, o pedido deve ser certo e determinado - e não genérico. É exigência mínima que a parte autora explicita exatamente ao Judiciário sua pretensão. Isso é tarefa e obrigação da parte autora. Não é possível delimitar-se o pedido com a ação já em andamento.

Outrossim, a legislação processual civil pátria é clara ao dispor que caso a inicial apresente defeito ou irregulares capazes de dificultar o seu julgamento, a mesma deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002689-15.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028837/2011 - NELSON CALDATO (ADV. SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB: 16/09/1998) e cuja revisão ora se pretende, bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (19/05/2011), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 13/10/1998, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000449 LOTE 4951/11

0002931-71.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009217/2011 - MARIA ALIETE DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000450 LOTE 4952/11

0000446-31.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008654/2011 - LILIANE SOUZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0038906-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009288/2011 - CARLOS ROBERTO VAZ DE LIMA (ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

0000446-31.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009231/2011 - LILIANE SOUZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0005498-46.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304017347/2010 - EUCLIDES DE TOLEDO SOBRINHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002509-96.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009267/2011 - LUCIANA RODRIGUES PEGO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (ADV./PROC.).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, razão pela qual determino a retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

0000731-91.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009280/2011 - MARCELLO SILVA MAIA (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT); JOSE PAULO FRANCISCO DA SILVA (ADV./PROC.).

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que os CORREIOS (ECT) não efetue o pagamento da importância a José Paulo Francisco da Silva, efetuando, no prazo de 10(dez) dias da ciência desta decisão, o depósito judicial neste processo.

0002338-42.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009170/2011 - LUCIANO GUILHEN (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Quanto ao pedido de restituição, anoto ser incabível sentença ilíquida, para posterior liquidação de sentença, razão pela qual determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com os valores que pretende restituir, acompanhado dos comprovantes de retenção e pagamento.

0003768-63.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009279/2011 - ROSELI SILVINA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que houve concessão de tutela antecipada determinando que o INSS implantasse o benefício independentemente do trânsito em julgado da sentença, e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base nos artigos 273, § 3º e 461, § 4º, ambos do CPC, DETERMINO que o INSS implante o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Observo estar flagrante o desrespeito à ordem judicial e também à própria normativa interna do INSS, já que a IN 45/10 prevê textualmente a hipótese de auxílio-doença com auxílio-maternidade superveniente (artigos 283, II, a, e 300).

Intimem-se. Oficie-se.

0000855-45.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009285/2011 - VALDEMAR ROQUE DE JESUS (ADV. SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Intime-se o autor sobre o depósito efetuado, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

0005399-42.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009289/2011 - ANTONIO DAMIANI PRIMO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

0000850-52.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009209/2011 - DAYSE CASELATO (ADV. SP054273 - DIRCE MALITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 06/09/2011, às 08:40 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

III - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa.

0002004-76.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009282/2011 - JOAO DOMINGOS ARROIO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0008795-03.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009281/2011 - REGINA DE FATIMA PALLADINO BAPTISTELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0005493-24.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009283/2011 - BENEDITO JURANDIR DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0005498-46.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009284/2011 - EUCLIDES DE TOLEDO SOBRINHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

0003768-63.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304004952/2011 - ROSELI SILVINA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Tendo em vista petição juntada em 30/03/2011 e a expressa vedação legal quanto ao acúmulo de salário-maternidade com auxílio-doença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o recálculo dos valores da condenação.

II - Indefiro a pretensão da parte autora quanto à designação de nova perícia médica após a cessação do benefício, ficando tal ato a cargo do INSS, conforme disposto em sentença.

III - Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0034740-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004321/2011 - HELIO VIEIRA DO COUTO (ADV. SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo o pedido, para:

a) acolhendo os pedidos (art. 269, I, do CPC) para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 00050915-2, na Ag. 0243, diferenças entre o IPC de abril de 1990 e os outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE - Resolução 134/2010 CJF).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0037030-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004208/2011 - RITA PREVIATO (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000502-31.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004120/2011 - CICERA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 103 da Lei 8.213/91, pronunciando a DECADÊNCIA do direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em 08.04.1999 (DIB). Com consequência resta extinto o processo. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001139-79.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004232/2011 - BENEDITO VALERIO FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), caracterizada a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários nesta instância judicial.

0000199-17.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003956/2011 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), caracterizada a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários nesta instância judicial.

0000742-20.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004118/2011 - ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 103 da Lei 8.213/91, pronunciando a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido em 09.06.1999 (DIB). Com consequência resta extinto o processo.

Sendo requerido defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002265-04.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305002303/2011 - CLAUDIO HUERTE LOPES (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), reconhecendo a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários nesta instância judicial.

0000402-47.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000204/2011 - NEIVA AGUIAR BRAZ (ADV. SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI, SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001477-92.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004219/2011 - LAURO DE ANDRADE MESSIAS (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registrada eletronicamente, intímem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0002022-94.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004265/2011 - HELDER HIDEKI KAWAJIRI (ADV. SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JÚNIOR, SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em razão da inércia da parte autora em se manifestar sobre os cálculos apresentados pela ré, apesar de devidamente intimada, tenho por considerar satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

0002043-70.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305001650/2011 - ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a manifestação da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumprida a obrigação de fazer, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001485-64.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004267/2011 - FERNANDA ALESSANDRA CERVINI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002006-09.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004266/2011 - SOLIGIA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001362-66.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004268/2011 - AMARA LUZIA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS, SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); JHONATA DOS SANTOS MURBAK (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000505-83.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003863/2011 - OTAIR TADEU JANNOTI (ADV. SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que a pretensão da parte demandante não tem amparo jurídico. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 3. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, "caput", do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, denegando totalmente o pedido formulado.

Sem condenação nas custas e honorários nesta instância.

0001111-14.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004161/2011 - ANTONIA DA VEIGA ROSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001116-36.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004162/2011 - RUTH FELIX DE CASTRO (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001088-68.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004214/2011 - MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES SILVA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 3. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, "caput", do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, denegando totalmente o pedido formulado.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000743-05.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004117/2011 - MARLI NATILDE COELHO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000737-95.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004119/2011 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000332-59.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003054/2011 - ROSANA SOPRAN (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000334-29.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003055/2011 - MARCOS ALVES JARDIM (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000286-70.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003028/2011 - RANUZA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000306-61.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003050/2011 - SONIA MARIA AVELINO NASCIMENTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000313-53.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003051/2011 - ADRUALDO DOS PRAZERES PINHEIRO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000318-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003052/2011 - ELIANA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000407-98.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003057/2011 - PORFIRIA CANCIO ALVES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002065-94.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003059/2011 - EUNIRA SANTOS DE CASTRO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000295-32.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003062/2011 - VIVIANE MARIA MENDONÇA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000316-08.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003067/2011 - DOROTI DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000299-69.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003486/2011 - DINORA RAMONEDA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000648-72.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004142/2011 - SANDRA SOUZA SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000652-12.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004289/2011 - GILBERTO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000457-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004295/2011 - THIAGO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0000541-28.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004339/2011 - DAVID RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas e honorários nesta instância judicial.

0000676-40.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004137/2011 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA, SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

0000783-84.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004283/2011 - RUBENS COSTA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, denegando o pedido para reconhecer o direito do autor à consideração do Salário-de-Benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, denegando o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000097-92.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003006/2011 - ANTONIO TEIXEIRA LUZ (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO, SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000099-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003007/2011 - MARCO ANTONIO CHIODI (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO, SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000098-77.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003008/2011 - ALBERICO CORDEIRO DE ROSA (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO, SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000516-15.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004103/2011 - MOACIR MAGI (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000617-52.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004282/2011 - ALFREDO MARIO LUIZI (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001136-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004288/2011 - VALERIA ANANIAS (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000490-17.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004273/2011 - LEVINO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO, SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000455-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004126/2011 - DINA FUMIKA SASAI NAGASAWA (ADV. SP231270 - RONÍ SERGIO DE SOUZA, SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para que o INSS implante, em favor de DINA FUMIKA SASAI NAGASAWA, a aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo (DIB = 05/07/2011), no valor de um salário mínimo, RMI/RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e DIP para 05/07/2011.

Não há parcelas em atraso.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

0000874-77.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004098/2011 - BENISIO JOANA DA GUIA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar as diferenças apuradas, decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (aplicação da variação integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos correspondentes salários-de-contribuição), conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 1.732,14 (UM MIL

SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) (abrangendo o período de 16 de abril de 2006 a 30 de outubro de 2007), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do CJF, conforme a conta elaborada pela Contadoria do JEF, atualizados até abril de 2011. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

0000481-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004274/2011 - JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos valores de referência ("teto") previstos na Emenda Constitucional de número 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como na Emenda Constitucional de número 41, de 19 de dezembro de 2003, como limitadores, os quais devem incidir sobre o mesmo valor do salário-de-benefício, com os devidos reajustes legais, para obtenção do valor da Renda Mensal do Benefício, passando a Renda Mensal Atual à R\$ 2.709,65 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).

São devidos os valores em atraso, conforme parecer desta contadoria, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 7.644,46 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para a competência de abril de 2011.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000788-09.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004277/2011 - LUCAS APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito de LUCAS APARECIDO DE ALMEIDA à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos valores de referência ("teto") previstos na Emenda Constitucional de número 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como na Emenda Constitucional de número 41, de 19 de dezembro de 2003, como limitadores, os quais devem incidir sobre o mesmo valor do salário-de-benefício, com os devidos reajustes legais, para obtenção do valor da Renda Mensal do Benefício, passando a Renda Mensal Atual à R\$ 3.049,55.

São devidos os valores em atraso, conforme parecer desta contadoria, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 28.126,69, atualizados para a competência de junho de 2011.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000736-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004281/2011 - LEONIDAS BORGES DE MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito de LEONIDAS BORGES DE MOURA à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos valores de referência ("teto") previstos na Emenda Constitucional de número 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como na Emenda Constitucional de número 41, de 19 de dezembro de 2003, como limitadores, os quais devem incidir sobre o mesmo valor do salário-de-benefício, com os devidos reajustes legais, para obtenção do valor da Renda Mensal do Benefício, passando a Renda Mensal Atual à R\$ 2.904,24.

São devidos os valores em atraso, conforme parecer desta contadoria, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 19.797,21, atualizados para a competência de junho de 2011.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000542-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004276/2011 - JOAQUIM ARNOBIO MELO JORGE (ADV. PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito de JOAQUIM ARNOBIO MELO JORGE à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos valores de referência ("teto") previstos na Emenda Constitucional de número 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como na Emenda Constitucional de número 41, de 19 de dezembro de 2003, como limitadores, os quais devem incidir sobre o mesmo valor do salário-de-benefício, com os devidos reajustes legais, para obtenção do valor da Renda Mensal do Benefício, passando a Renda Mensal Atual à R\$ 3.038,16.

São devidos os valores em atraso, conforme parecer desta contadoria, os quais integram a presente sentença, no importe

de R\$ 28.231,69, atualizados para a competência de junho de 2011.
Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000789-91.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004215/2011 - JERONIMO ESTEVES DE OLIEIRA (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito de JERONIMO ESTEVES DE OLIEIRA à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos valores de referência (“teto”) previstos na Emenda Constitucional de número 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como na Emenda Constitucional de número 41, de 19 de dezembro de 2003, como limitadores, os quais devem incidir sobre o mesmo valor do salário-de-benefício, com os devidos reajustes legais, para obtenção do valor da Renda Mensal do Benefício, passando a Renda Mensal Atual à R\$ 2.925,58 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), com DIP para 01.07.2011. São devidos os valores em atraso, conforme parecer desta contadoria, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 20.540,32 (VINTE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal atualizados para a competência de junho de 2011.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000051-06.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004326/2011 - OSVALDO FRANCETTO (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a revisar o benefício da parte autora com a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e, cumprindo obrigação de fazer, a implantar a nova renda mensal do benefício previdenciário, passando a Renda Mensal Atual à R\$ 1.936,77 e DIP em 01.07.2011. São devidos os valores em atraso, conforme parecer desta contadoria, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 6.685,96, atualizados para a competência de junho de 2011.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001917-83.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004129/2011 - SONIA MARIA LINS DE MELO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, tendo em vista não restar demonstrada a existência de omissão ou contradição, não conheço o presente recurso e mantenho integralmente a sentença embargada.

0001838-07.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004140/2011 - EDNILSON DOS SANTOS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, tendo em vista não restar demonstrada a existência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, rejeito os presentes embargos.

0000741-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004287/2011 - PLINIO FELIX (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, ante a inadmissibilidade da utilização dos embargos declaratórios com eficácia infringente do julgado, não conheço dos embargos.

0001868-42.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004286/2011 - JOAO DIAS TORRES (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 2. Pelo exposto, ante a inadmissibilidade da utilização dos embargos declaratórios com eficácia infringente do julgado, não conheço dos embargos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, ante a inadmissibilidade da utilização dos embargos declaratórios com eficácia infringente do julgado, não conheço dos embargos.

0000749-12.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004346/2011 - AMADO NONATO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000748-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004347/2011 - LUZIO PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000747-42.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004348/2011 - MARIA BENEDITA TEIXEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000746-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004349/2011 - LEONTINA JUSTINA SUZANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000744-87.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004350/2011 - ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001740-22.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004136/2011 - OSMAR MONTEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo parcialmente o pedido, para:

- a) RECONHECER o direito do autor à revisão do benefício nº. 31/570. 246.600-0;
- b) condenar o INSS no pagamento das diferenças apuradas, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, decorrente da revisão dos benefícios, no valor de R\$ 133,95, (cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado em março de 2011, de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do CJF, conforme a conta elaborada pela Contadoria do JEF.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários de advogado nesta instância judicial. Sendo requerido, defiro a assistência judicial gratuita.

0001744-59.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004132/2011 - WALDIR PEREIRA LEMOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, para:

- a) RECONHECER o direito do autor à revisão do benefício;
- b) condenar o INSS no pagamento das diferenças apuradas, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, decorrente da revisão dos benefícios, no valor de R\$ R\$ 689,33, (seiscientos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado em março de 2011, de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do CJF, conforme a conta elaborada pela Contadoria do JEF.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários de advogado nesta instância judicial. Sendo requerido, defiro a assistência judicial gratuita.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001112-96.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004175/2011 - FELICIO GRANZA (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante desta constatação verifico a existência de coisa julgada material nos termos do artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0001083-46.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004094/2011 - WALDEGENIO PINTO (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0000548-20.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004391/2011 - ANDRE LUIZ FERREIRA (ADV. SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000882-54.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004336/2011 - MARTA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

0000424-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004154/2011 - TEREZA NOBREGA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0000992-53.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004305/2011 - MARLENE MACHADO FERNANDES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS, SP176761 - JONADABE LAURINDO, SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0000675-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004328/2011 - ONESIO GONCALO PEDROSO (ADV. SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA, SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000941-42.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004327/2011 - SIDINEIDE DE ALMEIDA SANTOS REP/MARIA C. MARTINHO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0000730-06.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004144/2011 - JOVELINO ALVES DE PASSOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000764-78.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004145/2011 - MAURO AFONSO VIEIRA MAIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000718-89.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004146/2011 - CLAUDINEI ULIANA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o. da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

0001115-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004217/2011 - NELCI PONTES GAIAO (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000936-20.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004182/2011 - HILDA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0002140-36.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004340/2011 - ADELINO SANTOS COVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA, SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES, SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP293817 - GISELE VICENTE, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). Diante do disposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0000423-52.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004167/2011 - FLORICE BATISTA DE MENEZES (ADV. SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES).

0000923-21.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004387/2011 - SIDNEY FERRAZ BUENO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000876-47.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004388/2011 - ROSEMEIRE VERDE DIAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001786-11.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003525/2011 - VALTER SAKAMOTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000812-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004123/2011 - FRANCISCO PASCHOALINI NETO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000634-88.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004389/2011 - ALTIVA TRUDES DE SOUZA (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

0001030-65.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004125/2011 - OSCAR MELCHIADES DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto:
a) extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI, CPC, em relação à revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91;
b) extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de revisão com fundamento no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, conforme solicitado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002052-95.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004093/2011 - OSMAR GARCIA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0000950-04.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003841/2011 - ALINA KONNO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

0001138-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004245/2011 - PEDRO LUIZ BRUNO (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do disposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

0001158-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004255/2011 - NIVALDO POVINSKE (ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

0001056-63.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004254/2011 - ZILDA ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001106-89.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004236/2011 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (ADV. SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA

SILVA, SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001120-73.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004235/2011 - AMALIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001053-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004237/2011 - MARISNETE VIANA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001121-58.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004239/2011 - GESUALDO TELES RUIZ (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001123-28.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004230/2011 - VITOR SATYRO VITTURI REP/SELMA SATYRO VITTURI (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI, SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO, SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO, SP254392 - RAQUEL SILVEIRA ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000455-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6305003924/2011 - DINA FUMIKA SASAI NAGASAWA (ADV. SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA, SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
“determinando o encerramento da instrução, venham os autos à conclusão para prolação de sentença”.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0004236-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004124/2011 - JOSE RIVALDO GOMES MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, para:

- a) RECONHECER o direito do autor à revisão do benefício;
- b) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, decorrente da revisão do seu benefício, no valor de R\$ 2.437,45, (dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em janeiro de 2011, conforme a conta elaborada pela Contadoria do JEF, já com os devidos acréscimos legais (atualização monetária e juro de 1% ao mês, desde a citação).

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários de advogado nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro a assistência judicial gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

0000007-84.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - JORGE ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda o benefício de auxílio doença a JORGE ANTONIO MARQUES

DOS SANTOS, nos termos da proposta de acordo, mantendo seu pagamento até, pelo menos o mês de MAIO de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 1.240,24 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados. A cessação do benefício dependerá de restabelecimento da capacidade laboral do autor, verificada mediante realização de perícia médica administrativa. Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias. Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000121-23.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - OLINDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda o benefício de auxílio doença a OLINDA DA SILVA MARTINS, nos termos da proposta de acordo, mantendo seu pagamento até, pelo menos o mês de ABRIL de 2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 5.066,23 (CINCO MIL SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados. A cessação do benefício dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa. Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias. Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001152-78.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-33.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001156-18.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO PEREIRA DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001157-03.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO DE MENDONCA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001162-25.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/08/2011 16:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001163-10.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-92.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO FRANCISCO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000304-04.2005.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DE MATTOS

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-29.2005.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDYRA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-57.2005.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR WALTRICK ROSA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-45.2005.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-28.2005.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-56.2009.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-13.2005.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TRIANOSKI VESGUERBER
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001173-54.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILTON GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-39.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA PEREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001331-22.2005.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILINEU ARCINE
ADVOGADO: SP109684-CLAUDIO SIPRIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2005 11:00:00

PROCESSO: 0001720-70.2006.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO RIBEIRO NARDI
ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2007 10:30:00

PROCESSO: 0002310-13.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001176-09.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000554-61.2010.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 0000772-94.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO SANTANA DE RAMOS
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001177-91.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIRO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-76.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-61.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001180-46.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 11:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001181-31.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2011 14:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001182-16.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI CARLOS DA SILVA REP/ MARIA ROZARIA DA SILVA ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 10:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000334-68.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO: SP167921-ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2007 16:15:00

PROCESSO: 0034740-25.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO VIEIRA DO COUTO
ADVOGADO: SP294692-ERNANI ORI HARLOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001183-98.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-83.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-68.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DE FREITAS SIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001352-90.2008.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TAVARES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 0001633-12.2009.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE MUNIZ
ADVOGADO: SP270730-RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001188-23.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER MAZZOLIM DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001191-75.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DO CARMO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 09:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001193-45.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000706-17.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2007 14:15:00

PROCESSO: 0000754-39.2008.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BONETI DOS SANTOS MORATO R P/ CLEUSA A. J. DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 0001025-19.2006.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DAS NEVES
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2006 15:00:00

PROCESSO: 0001026-04.2006.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEONILA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2006 15:30:00

PROCESSO: 0001573-10.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL OTONI DA SILVA
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002983-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GARCIA
ADVOGADO: SP235007-JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006117-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001194-30.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEGARD GONÇALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-15.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001197-82.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000536-79.2006.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICTORIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001206-44.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONESIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001207-29.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ORLANDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001153-63.2011.4.03.6305
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP
ADVOGADO: SP226476-ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-48.2011.4.03.6305
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP
ADVOGADO: SP072305-LUIZ NICOMEDES DA SILVA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP072305-LUIZ NICOMEDES DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-24.2011.4.03.6305
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP
ADVOGADO: SP226476-ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001186-53.2011.4.03.6305
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP
ADVOGADO: SP226476-ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226476-ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-08.2011.4.03.6305
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP
ADVOGADO: SP246010-GILSON LUIZ LOBO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-90.2011.4.03.6305
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP
ADVOGADO: SP226476-ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001634-65.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROZA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001052-26.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001053-11.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISNETE VIANA SILVA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-93.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE AZEVEDO BELLO
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-78.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CORDEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 10:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001056-63.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-48.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARIA PONTES
ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 13:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-33.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-18.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMIRO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-03.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-70.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA ROSA DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP238085-GILSON MUNIZ CLARINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001063-55.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-36.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA NETA DE MORAIS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/08/2011 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001214-21.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-06.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CAMPOS PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001064-40.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-10.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001067-92.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-77.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SILVANO
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001069-62.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FERRARA ATAULO
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 10:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001070-47.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001071-32.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE KOROLKOVAS FERRIGNO
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-02.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA AMORIM RUFINO
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-84.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SALES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 12:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001076-54.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROSA
ADVOGADO: SP308198-SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 0001077-39.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR SILVEIRA ANICET
ADVOGADO: SP099646-CLAUDIO CANDIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-24.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS PATO SIMÕES
ADVOGADO: SP099646-CLAUDIO CANDIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-46.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEGENIO PINTO
ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-31.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-83.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE TARCO ZANONI
ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-68.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES SILVA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-88.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRO FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-73.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS NATALO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-58.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001219-43.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 10:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001220-28.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA MARTINS GUIMARAES EGIDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-13.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001075-69.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-16.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALIRIA BATISTA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-98.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156582B-ELSON KLEBER CARRAVIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002363-62.2005.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DINIZ
ADVOGADO: SP045558-ROSA MARIA GONCALVES DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001239-34.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001089-53.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP299764-WILSON CAPATTO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001091-23.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BORGES
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-08.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-90.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL DE ASSIS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-75.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA VEIGA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0001095-60.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP242795-IDENE APARECIDA DELA CORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-45.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242795-IDENE APARECIDA DELA CORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 12:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001097-30.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE JESUS
ADVOGADO: SP242795-IDENE APARECIDA DELA CORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-15.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA SILVA DA PAZ
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001099-97.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001103-37.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-22.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELVIN LACERDA DE LIMA REP/NATHALIA DE LIMA LACERDA
ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001105-07.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-89.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-74.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-59.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL RAIMUNDO

ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-44.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA ROSA NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 0001110-29.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-14.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA VEIGA ROSA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-96.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO GRANZA
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001113-81.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI RODRIGUES
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 0001114-66.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-51.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCI PONTES GAIAO
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-36.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH FELIX DE CASTRO
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-06.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP072801-ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 0001119-88.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVALDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS
MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001120-73.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-58.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESUALDO TELES RUIZ
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-19.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2011 15:45 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS
MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000765-73.2005.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO DE MATOS
ADVOGADO: SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2005 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001247-11.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2011 16:15 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001450-46.2006.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA NUNES DE LIMA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 0001600-90.2007.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERIANO DIAS

ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2008 10:30:00

PROCESSO: 0001905-74.2007.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITOR FERREIRA

ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001255-85.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO EMERY SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 10:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ

JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001256-70.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-55.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-40.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FRANCO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 09:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001260-10.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON GOMES OMICA REP/ANTONIA GOMES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 11:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002051-18.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO GUILHERME DE FREITAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001273-09.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISUZU MIYAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-91.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO IZIDORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 12:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001277-46.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000949-58.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESIEL CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 0001026-96.2009.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DOMINGUES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001481-32.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA MONICA PUPO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001278-31.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENITO OUVINA LEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2011 09:00:00

PROCESSO: 0001279-16.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/01/2012 09:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 11:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001280-98.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA PARIGI ASMEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001291-30.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/12/2011 10:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 12:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001292-15.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIÓGENES ARARIPE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/09/2011 10:00:00

PROCESSO: 0001293-97.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SOUZA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001294-82.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001387-50.2008.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GONCALVES SANTOS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001122-43.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP249229-ALESSANDRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 13:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001123-28.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR SATYRO VITTURI REP/SELMA SATYRO VITTURI
ADVOGADO: SP166712-WENDEL MASSONI BONETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-13.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO: SP099646-CLAUDIO CANDIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-72.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO VIEIRA
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001134-57.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-42.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON INGRATI
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-27.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ANANIAS
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-12.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEOLOGOS SOMOULIS
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-94.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNO
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-79.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VALERIO FERREIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-64.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH SANTOS REP P MARIA MADALENA SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-19.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA COSTA MARTINEZ
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001144-04.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCI ASSUNCAO DE OLIVEIRA SIMAN
ADVOGADO: SP145451B-JADER DAVIES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-56.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304727-JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-41.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP145451B-JADER DAVIES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-85.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO POVINSKE
ADVOGADO: SP185371-RONALDO DIAS LOPES FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-67.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINA CARDOSO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/11/2011 10:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000938-58.2009.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMÃO MACHADO
ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001299-07.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE PIRES SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/12/2011 10:05:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002750-77.2005.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADO: SP241354-MAIRA BENDLIN CALZAVARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003766-38.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES

ADVOGADO: SP298585-ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001309-51.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEVERSON DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/11/2011 10:05:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/08/2011 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001316-43.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 09:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000347-62.2010.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI APARECIDO

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002711-91.2011.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ARMANDO ROSMANINHO ESPERANÇA

ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001317-28.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDMAR SILVA CAMPELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/12/2011 10:10:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 13:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001318-13.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ MACEDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/09/2011 10:00:00

PROCESSO: 0001319-95.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CHERMAWISKI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/11/2011 10:10:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 16:15 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001320-80.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS JOSE ROZENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001321-65.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/12/2011 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001322-50.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENCIA ROSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/11/2011 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001323-35.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROMILDA SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/12/2011 14:05:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 14:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001324-20.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 14:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ

JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001325-05.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/01/2012 09:05:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 09:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001326-87.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO DOMINGUES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/11/2011 14:10:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001159-70.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISILDINA MUNIZ DA CUNHA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001160-55.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 08:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001161-40.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANAMARIA CARNEIRO LEAO KANAP

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001165-77.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINALVA MAGALHAES COELHO
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0001166-62.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO: SP242795-IDENE APARECIDA DELA CORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001167-47.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICIA FEITOSA
ADVOGADO: SP257779-RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0001168-32.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO TACASHI TAMADA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001169-17.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001170-02.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP277732-JANAINA RODRIGUES ROBLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-84.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO ELIAS ROSA
ADVOGADO: SP250849-ADRIANO JOSE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 08:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001172-69.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILDO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP250849-ADRIANO JOSE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 0001327-72.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA LUIZA ROSA COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 11:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001328-57.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/01/2012 10:10:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001329-42.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA PIRES PRADO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/09/2011 10:00:00

PROCESSO: 0001331-12.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA FRANÇA JUNIOR REP P JOSÉ CARLOS DE SOUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 11:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001192-60.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESIEL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP120229-MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201316-ADRIANO MOREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001332-94.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA TELES BRASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 10:30:00

PROCESSO: 0001333-79.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENITO OUVINA LEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2011 10:00:00

PROCESSO: 0001334-64.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MILICIO B MOREIRA REP/ MARIA JULIA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-49.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINILZA BORGES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001330-27.2011.4.03.6305
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: DJALMA CORDEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP187249-LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-41.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS

MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001343-26.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO IEMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-11.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE BISPO DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/10/2011 10:00:00

PROCESSO: 0001345-93.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE ADELINO RODRIGUES DA SILVA REP/ SELMA R DA S MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS
MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001346-78.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0001347-63.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO VITALINO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000424-08.2009.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLETE DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP205457-MARIA SUELI BERLANGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001348-48.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA DO PRADO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 11:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 08:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001349-33.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINO SANTOS CATAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/09/2011 09:00:00

PROCESSO: 0001350-18.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUFRASIO RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/01/2012 10:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001351-03.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA BONTURI ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/09/2011 11:30:00

PROCESSO: 0001352-85.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA MUNIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/12/2011 09:25:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 09:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001353-70.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA PEDROZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/01/2012 11:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 10:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001354-55.2011.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESARINA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0001355-40.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/01/2012 11:35:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 11:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000646-44.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERRER
ADVOGADO: SP244979-MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2008 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001196-97.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP230918-ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-67.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE MACHADO
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-52.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON TRUDE PEREIRA
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001200-37.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001201-22.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORAIDE VITORIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001202-07.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL GALDINO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 09:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001203-89.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORICA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001204-74.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ALVES
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-59.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-14.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES FILHA
ADVOGADO: SP299764-WILSON CAPATTO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-96.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP226476-ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-10.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA BAHIA DE FREITAS SENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-92.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DE CAMARGO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-17.2011.4.03.6305
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: APARECIDA PIRES
ADVOGADO: SP246010-GILSON LUIZ LOBO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-02.2011.4.03.6305
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ANTONIO MOTTA
ADVOGADO: SP255095-DANIEL MARTINS SILVA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001210-81.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENIAMINO COZZANI
ADVOGADO: SP297165-ERICA COZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001211-66.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP168545-EMERSON ALVES SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-04.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO MARUYAMA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-86.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON GOMES FABRICIO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001243-71.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001244-56.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES REGIO FRANÇA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-41.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE SOUSA CABRAL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-26.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CRISTINA ALVES CUNHA
ADVOGADO: SP210982-TELMA NAZARE DOS SANTOS
RÉU: FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA S/C LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-93.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PORTO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-78.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TEIXEIRA LOBO
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-48.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP299764-WILSON CAPATTO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-33.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297254-JOÃO CARLOS BALDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-18.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA VAN DER HEIJDE
ADVOGADO: SP297254-JOÃO CARLOS BALDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-03.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO CEZAR VAN DER HEIJDE
ADVOGADO: SP297254-JOÃO CARLOS BALDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-25.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP297254-JOÃO CARLOS BALDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001261-92.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ SOUSA
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-77.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-62.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA BAZILICHE
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-47.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIAS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-32.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU DE ARRUDA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-17.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-02.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY CUNHA
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-84.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DE LIMA
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-69.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA VITOR DE MIRANDA
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001365-84.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE OLIVEIRA COSTA SOARES DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/11/2011 10:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/08/2011 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001366-69.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FLORENCIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/08/2011 10:00:00

PROCESSO: 0001367-54.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/08/2011 10:05:00

PROCESSO: 0001368-39.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/01/2012 10:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 09:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001369-24.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 10:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001370-09.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-91.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/08/2011 10:20:00

PROCESSO: 0001372-76.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICIA CELINA DIAS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/11/2011 10:50:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/08/2011 17:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001212-51.2011.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI CRUZ MENEGATO
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000081

Lote 4913

DESPACHO JEF

0005353-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016084/2011 - FERDENANDE PEDRO ROSA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a parte autora possui processo em fase recursal (2010.63.07.000173-9) onde pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento e computo dos mesmos períodos rurais que objetiva ter averbado neste feito, desta feita determino a imediata suspensão deste processo até final decisão a ser proferida pela Turma Recursal no feito 2010.63.07.000173-9.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

0002106-89.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016137/2011 - DORIVAL PUCINELLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tratando-se a presente ação apenas de matéria de direito, sem necessidade de abertura de dilação probatória, dou por prejudicada a realização da audiência de instrução agendada para o dia 21/07/2011.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000990-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016173/2011 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexa ao sistema em 15/07/2011: Designo perícia social para o dia 19/09/2011, às 10:00 horas, em nome de CLAUDIA BEATRIZ ARIA.

A perícia será realizada no atual domicílio da parte autora, ou seja, rua Jamil Mussi, 364 - Jaú/SP - CEP 17.205.400.

Intimem-se as partes e a perita social.

0004638-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016407/2011 - NAYR MELCHIORI JUSTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando que já decorreram mais de 60 (sessenta dias) da prolação da decisão nº 12097/2011, que determinou à parte autora que efetuassem a juntada integral do processo administrativo, reitera-se a determinação nela contida. Tal providência se faz indispensável, porquanto é necessário que fique definido o real motivo de denegação do benefício, até para que seja possível delimitar a controvérsia.

Além disso, caso tenha havido justificação administrativa perante o INSS, é fundamental que as conclusões sejam trazidas a lume.

Determino a juntada integral do processo administrativo NB 151.146.906-1, uma vez que se trata de documentos indispensáveis à propositura do pedido.

PRAZO: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 283 CPC.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2012 às 11:30 horas.

Int.

0000820-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016318/2011 - VERA LUCIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante a informação trazida aos autos quanto ao falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação veiculado na petição anexada em 18/07/2011, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação do INSS, quanto à habilitação dos herdeiros.

Após, volvam conclusos os autos virtuais.

0001680-77.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016136/2011 - MANOEL MARQUES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tratando-se apenas de matéria de direito, sem necessidade de abertura de dilação probatória, dou por prejudicada a realização da audiência de instrução agendada para o dia 21/07/2011.

Determino à parte autora a juntada dos contratos de trabalho e demais anotações em sua CTPS, a fim de que os dados faltantes no banco de dados do CNIS/DATAPREV possam ser supridos através desse documento. A parte declarará, na petição de juntada, a autenticidade das cópias digitalizadas.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após a juntada, à Contadoria para realização dos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição de 20/07/2011: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispêndência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

Intimem-se.

0002500-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016258/2011 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ (ADV. SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002498-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016259/2011 - ANTONIO CASSIANO ROSA (ADV. SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000939-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013832/2011 - CELSO APARECIDO AMARAL (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos.

0000939-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016342/2011 - CELSO APARECIDO AMARAL (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O autor impugna as conclusões do laudo pericial.

Antes, todavia, da manifestação do Sr. Perito Médico sobre a impugnação, determino que se officie à EMBRAER, no endereço constante da CTPS do autor, para que:

a) proceda à readaptação temporária do autor para outra função, compatível com os males noticiados pelo médico daquela Empresa nos atestados trazidos com a petição protocolizada em 1º de julho de 2012, até decisão final da lide;
b) o médico daquela Empresa preste a este Juízo, no prazo de cinco (5) dias, informações pormenorizadas sobre a impossibilidade de retorno do autor às mesmas funções que exercia, instruindo a resposta com o histórico dos atendimentos feitos ao autor, e um relato sobre o estado de saúde deste.

Em seguida, vista ao Sr. Perito Médico, para manifestação em cinco (5) dias quanto à documentação juntada pelo autor com a petição de 1º de julho de 2012 e a que for providenciada pela EMBRAER, por força desta decisão.

Finalmente, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003986-97.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016257/2011 - JASON SAMUEL ROMA (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição de 18/07/2011: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para renúncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000697-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016031/2011 - PEDRO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000643-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016032/2011 - ELIANDRA TRIGOLO (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000493-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016033/2011 - LUIZ ANTONIO ROSA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000939-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307015009/2011 - CELSO APARECIDO AMARAL (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se.

0002241-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016180/2011 - NEIDE APARECIDA RAMOS (ADV. SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS); MALVINA RAMOS BATISTA (ADV. SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS); NOE RAMOS (ADV. SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS); LEDA MARIA RAMOS (ADV. SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição anexa ao sistema em 18/07/2011: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do CPF legível de MALVINA RAMOS BATISTA, NOE RAMOS, e LEDA MARIA RAMOS, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0003413-78.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016255/2011 - SEBASTIAO VALTER STOPA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista o falecimento do autor, ocorrido em 03/05/2010, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

Em petição anexa ao sistema em 04/07/2011, requer a habilitação a viúva do autor, Sra. Elza Machado Stopa.

O INSS foi intimado para apresentar manifestação sobre o pedido de habilitação, não se opondo ao requerimento.

Pelo exposto, declaro habilitada nos autos em questão a Sra ELZA MACHADO STOPA, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF nº 181.931.648-30, residente e domiciliada a Rua Uruguai, 08-13 - Cohab IV - Macatuba/SP.

Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002835-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307015347/2011 - ODETE LIVIO PIZZINATO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002833-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307015349/2011 - ISABEL RUIZ DA SILVA (ADV. SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001943-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307015352/2011 - MARIA HELENA TONIN (ADV. SP236417 - MAISA TONIN LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000939-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307009585/2011 - CELSO APARECIDO AMARAL (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 30/05/2011, às 11:00 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000375

DESPACHO JEF

0006582-33.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012185/2011 - VITOR HUGO SILVEIRA (ADV. SP140501 - MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo nova perícia médica da especialidade de PSQUIATRIA para o dia 29 de AGOSTO de 2011 às 16:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Por sua vez, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 21 de NOVEMBRO de 2011 às 16:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006226-38.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012208/2011 - FRANCISCO TEODORO DA SILVA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 25 de AGOSTO de 2011 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 07 de OUTUBRO de 2011 às 15:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 12 de DEZEMBRO de 2011 às 14:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003182-74.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012218/2011 - CINTIA DE LURDES FERNANDES (ADV. SP188272 - VIVIANE MEDINA, SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

1. EXCEPCIONALMENTE, ANTECIPO a perícia médica da especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 11 de JULHO de 2011 às 12:10 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0001456-65.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012225/2011 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 07 de OUTUBRO de 2011 às 16:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0002770-46.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012244/2011 - MARIA RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia social a ser realizada NA RESIDENCIA DA AUTORA, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000840-90.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012231/2011 - VERA LUCIA PRADO RODRIGUES SILVA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de AGOSTO de 2011 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM e perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 25 de ABRIL de 2011 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0001499-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012183/2011 - JANETI MARA DE ASSIS SILVA (ADV. SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 03 de AGOSTO de 2011 às 14:30 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0001690-47.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012224/2011 - JOSE ROSSEVELT ROQUE (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de AGOSTO de 2011 às 17:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0005827-09.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012187/2011 - REGINALDO APARECIDO VINHOLI (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a impossibilidade da perita designada, reDesigno a perícia médica da especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 29 de AGOSTO de 2011 às 16:20 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Por sua vez, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 07 de NOVEMBRO de 2011 às 13:45 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002277-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012195/2011 - CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA FERNANDES MACHADO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 08 de SETEMBRO de 2011 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA ISMAEL PINTO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006375-05.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309006900/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Oficie-se ao Hospital Regional de Ferraz de Vascelos para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico em nome da autora Maria José da Silva.

Assim, designo a audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2011, às 16 horas e 30 minutos, neste juízo. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0006300-92.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012186/2011 - VALDIR FERMIANO DAMASCENO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo NOVA perícia médica da especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 29 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Por sua vez, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 21 de NOVEMBRO de 2011 às 13:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000991-56.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012230/2011 - ADELINA COUTINHO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de AGOSTO de 2011 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 12 de SETEMBRO de 2011 às 10:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000473-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012189/2011 - MARILENE DA SILVA BARRENCE (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a impossibilidade da perita designada, reDesigno a perícia médica da especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 08 de SETEMBRO de 2011 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. FLAVIA ISMAEL PINTO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Por sua vez, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 28 de NOVEMBRO de 2011 às 15:30 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004485-60.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012210/2011 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SARAIVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de AGOSTO de 2011 às 16:20 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 03 de OUTUBRO de 2011 às 14:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0001452-28.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012226/2011 - ELSON PAULO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de AGOSTO de 2011 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 07 de OUTUBRO de 2011 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
Intimem-se.

0005391-50.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012209/2011 - JOSE NIVALDO DA CUNHA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES, SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 25 de AGOSTO de 2011 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 07 de OUTUBRO de 2011 às 15:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 12 de DEZEMBRO de 2011 às 13:30 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0002371-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012246/2011 - ANA CLAUDIA RODRIGUES (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 09 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGIDAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0000885-94.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012192/2011 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a impossibilidade da perita designada, reDesigno a perícia médica da especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 08 de SETEMBRO de 2011 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA ISMAEL PINTO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0002379-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012220/2011 - ERONIDES CARVALHO SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 03 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES, perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 de AGOSTO de 2011 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 11 de OUTUBRO de 2011 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0003308-61.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012217/2011 - JUREMA DOMINGUES LEMES (ADV. SP165162 - ANDRÉIA APARECIDA LEMES HERZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, Designo NOVA perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 09 de AGOSTO de 2011 às 13:30 horas NESTE JUIZADO e NOVA perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 31 de AGOSTO de 2011 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para os atos os mesmos peritos das primitivas .

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Após, RETORNEM os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001122-31.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012196/2011 - RONALDO CERIACO (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo NOVA perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 08 de SETEMBRO de 2011 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA ISMAEL PINTO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0001845-50.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012223/2011 - MANOEL SIQUEIRA GOMES (ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de AGOSTO de 2011 às 17:20 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDEAKA KATAYAMA e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 07 de OUTUBRO de 2011 às 16:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006845-65.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012207/2011 - MARIA APARECIDA MENEZES DE JESUS (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo NOVA perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 12 de SETEMBRO de 2011 às 09:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA e perícia social a ser realizada na residência da autora, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 28 de NOVEMBRO de 2011 às 15:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0007097-68.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012184/2011 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica da especialidade de PSQUIATRIA para o dia 29 de AGOSTO de 2011 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Por sua vez, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 28 de NOVEMBRO de 2011 às 15:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001127-53.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012229/2011 - JOSELITO BARBOSA DE SANT'ANA (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de AGOSTO de 2011 às 16:40 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGIDAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0002373-84.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012194/2011 - VINICIUS MELO DE ARAUJO (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 08 de SETEMBRO de 2011 às 12:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA ISMAEL PINTO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0002781-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012243/2011 - ISRAEL DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 05 de AGOSTO de 2011 às 10:20 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA e perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 10 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000582-80.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012213/2011 - CASSIA RIBEIRO DA SILVA SEVERINO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 25 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000701-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012212/2011 - MIRIAM BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Excepcionalmente, REQUISITEM-SE os prontuários da parte junto às instituições indicadas.

2. Sem prejuízo, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de SETEMBRO de 2011 às 10:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000490-05.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012188/2011 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a impossibilidade da perita designada, reDesigno a perícia médica da especialidade de PSQUIATRIA para o dia 08 de SETEMBRO de 2011 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. FLAVIA ISMAEL PINTO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Por sua vez, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 21 de NOVEMBRO de 2011 às 13:15 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0002276-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012222/2011 - RENI RODRIGUES HONORIO DE MORAES (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de AGOSTO de 2011 às 17:40 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 07 de OUTUBRO de 2011 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0001210-69.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012180/2011 - LUCIA LIRA DIAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo NOVA perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 29 de JULHO de 2011 às 11:20 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, ESPECIALMENTE OS EXAMES SOLICITADOS PELA PERITA.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0002325-28.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012181/2011 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 03 de AGOSTO de 2011 às 15:30 horas no consultório médico localizado na

RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006165-80.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012178/2011 - LUCAS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 29 de JULHO de 2011 às 10:20 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 03 de OUTUBRO de 2011 às 13:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0001131-90.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309010582/2011 - GALDINA INACIO CARDOSO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a devolução dos autos físicos do processo nº. 361.01.2010.001830-1 pela 01ª Vara Distrital de Brás Cubas/SP, determino à Secretaria deste Juizado Especial Federal que encaminhe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC 94.954/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 15/09/2008) cópia reprográfica do inteiro teor dos autos virtuais do processo nº. 0001131-90.2011.4.03.6309, para que seja julgado o conflito negativo de competência suscitado (artigos 115, inciso II, 116 e 118, inciso I, todos do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício para o encaminhamento da presente suscitação. Proceda a Secretaria deste Juizado Especial Federal todas as anotações necessárias no registro/cadastro dos autos virtuais, ao menos até que haja decisão provisória do Relator do conflito ou decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Retire-se da pauta de audiências.

Cumpra-se.

0002257-15.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309012158/2011 - FRANCISCO AUVENICIO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefero o pedido de designação de nova perícia tendo em vista que não restou comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0007144-42.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309012157/2011 - CONCEICAO DE MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro. A competência é fixada no momento da distribuição do feito, não havendo que se falar em remessa a outro juízo em virtude de alteração do endereço da parte. Assim, manifeste-se a autora sobre o comunicado da assistente social, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO da prova.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000376

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0012966-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013472/2011 - VERA SIR PEREIRA LOURENCO (ADV. SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002771-31.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013506/2011 - DILMA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002677-83.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013516/2011 - GASTONIA VIEIRA DE LIMA SAGARIO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002641-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013518/2011 - MARIO DE AZEVEDO COUTINHO (ADV. SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002386-83.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013533/2011 - MARIA SOUZA NEVES SANTANA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA, SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002367-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013535/2011 - WALDIR DANIEL REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002365-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013536/2011 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002342-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013539/2011 - EDILMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001796-09.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013551/2011 - DAMIANA NERI DE OLIVEIRA (ADV. SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001689-62.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013557/2011 - INALDO DOMINGOS DE ASSIS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001638-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013561/2011 - PAULO JOSÉ DE SOUSA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001610-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013563/2011 - SEBASTIANA BORGES DA SILVA (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001585-70.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013566/2011 - ADICELIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001319-83.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013581/2011 - GILSON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001121-46.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013590/2011 - LAERCIO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001114-54.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013591/2011 - LUZEMAR JUSTINO (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000774-13.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013604/2011 - MARIA DAS DORES FERREIRA LINS (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000749-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013605/2011 - VALDEMAR RODRIGUES DA MATA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000553-30.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013611/2011 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000118-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013620/2011 - VALDEMIRO COSME DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006826-59.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013473/2011 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003262-38.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013480/2011 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003111-72.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013486/2011 - VERA LUCIA DA SILVA BONA VOGLIO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003108-20.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013487/2011 - MOISES RAMOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002896-96.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013498/2011 - VILMA MARIA DE SOUZA DE MORAES (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002890-89.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013499/2011 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002778-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013505/2011 - INES DE PAULA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002748-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013508/2011 - REINALDO DA SILVA ESCOSSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002744-48.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013509/2011 - MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002711-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013514/2011 - GERALDA APARECIDA MACEDO ALVES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002647-48.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013517/2011 - SANDRA BRANDAO MOREIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002581-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013521/2011 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002570-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013522/2011 - IDALCI ALVES DE LIMA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002375-54.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013534/2011 - AUGUSTA ALBERTINA DOS SANTOS (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002362-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013537/2011 - GENIVAL SERAFIM DA SILVA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002357-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013538/2011 - SIDNEI DE OLIVEIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002341-79.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013540/2011 - TEREZINHA DA CONCEICAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002264-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013542/2011 - DORIVAL ANTONIO SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS, SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002229-13.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013543/2011 - AUREA MARIA DA SILVA (ADV. SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001875-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013548/2011 - ROZA MARIA DE MORAES (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001851-57.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013549/2011 - ADEVAIR ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001838-58.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013550/2011 - RONALDO CORREIA DE BRITO (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001786-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013552/2011 - JOSE FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001754-57.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013553/2011 - NEIVA MONTEIRO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001657-57.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013559/2011 - MARIA IRENILDA DE BRITO ARAUJO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001643-73.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013560/2011 - JOSUE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001596-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013564/2011 - SEBASTIAO LAZARO CHAVES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001594-32.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013565/2011 - MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001526-82.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013569/2011 - RENATO APARECIDO PEREIRA MACIEL (ADV. SP298189 - FABRÍCIO SEGALA DOS SANTOS, SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS, SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001523-30.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013570/2011 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA, SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES, SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES, SP164193 - IZÍDIO FERREIRA DA SILVA, SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001515-53.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013571/2011 - FRANCISCO GOMES DINIZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001509-46.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013572/2011 - CARMELITA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001503-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013573/2011 - ARGENTINO DUARTE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001494-77.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013574/2011 - VILMA QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001457-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013575/2011 - TERCIO ZANONI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001447-06.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013576/2011 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001444-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013577/2011 - HELEN LUCIA ARAUJO GOMES (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001380-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013578/2011 - MARIZA JORGE DE SOUZA RANGEL (ADV. SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001326-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013579/2011 - ODETE MARIA DE JESUS MARQUES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001324-08.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013580/2011 - JOSE GERALDO SANTANA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001293-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013582/2011 - JOSE ADILSON DA SILVA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001279-04.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013583/2011 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001217-61.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013585/2011 - LUIZ ALBERTO DE FRANCA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001213-24.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013586/2011 - ELIANA NAZARE DE OLIVEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001196-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013587/2011 - CARLOS ANTONIO MARTINS (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001113-69.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013592/2011 - GERMINIO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, PR019858 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001048-74.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013595/2011 - DANIEL CARLOS GALVAO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000993-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013596/2011 - MARIA DOS PRAZERES ROCHA (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000944-82.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013597/2011 - WARLINGTON NUNES CORREIA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000849-52.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013599/2011 - WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000786-27.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013602/2011 - PAULO RAMOS DA SILVA (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000784-57.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013603/2011 - ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS (ADV. SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000579-28.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013609/2011 - JOSE FERNANDES IGNACIO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000547-23.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013612/2011 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000541-16.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013614/2011 - GILBERTO ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP287178 - MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR, SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002680-38.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013515/2011 - MARCELO CARVALHO BARRETO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001694-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013556/2011 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001100-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013593/2011 - LOURIVAL SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000377

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento, deverá apresentar junto à instituição bancária, documentos originais de

identificação (CPF e RG), bem como comprovante de residência atualizado, em nome próprio. Após, arquite-se. Intime-se.

0003491-32.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013326/2011 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002932-75.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013363/2011 - ADEMIR SOARES RODRIGUES (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002929-28.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013364/2011 - MARIA DAS DORES MELO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002406-84.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013365/2011 - LAURINDO RASTELLI (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003109-44.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013357/2011 - ELCIO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003525-07.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013317/2011 - ADEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003522-52.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013318/2011 - JOAO BATISTA FERNANDO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003516-45.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013319/2011 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003512-08.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013320/2011 - MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003505-16.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013321/2011 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003501-47.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013322/2011 - MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003499-09.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013323/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003494-84.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013325/2011 - MARIA LUCIA BATISTA DE MELO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003469-71.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013330/2011 - JACKSON BARRETO DE ANDRADE (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003465-34.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013331/2011 - MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003461-94.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013332/2011 - RISOMAR JOSE FERREIRA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003414-23.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013336/2011 - DIOMAR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003380-48.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013338/2011 - GIVALDO CONCEICAO SILVA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003373-56.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013339/2011 - IVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003343-21.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013345/2011 - ELIANE ALVES DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003313-83.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013346/2011 - ALCIDES SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003289-55.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013348/2011 - OSORIO ALVES (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003078-19.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013359/2011 - ANA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003012-39.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013360/2011 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000885-31.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013367/2011 - ARNALDO GONCALVES LIMA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA); FELIPE BARBOSA LIMA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA); FABIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003263-57.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013350/2011 - ERCILIA GONCALVES DIAS (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003257-89.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013351/2011 - MARIA AUXILIADORA CRISPIM DIAS (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ); VINICIUS CRISPIM DIAS (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ); CARLOS EDUARDO CRISPIM DIAS (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003109-39.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013358/2011 - NELCY NUNES DE ALENCAR (ADV. SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES, SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000091-83.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013368/2011 - SONIA GIMENEZ DA SILVA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR); TAYANE CASSIA DA SILVA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR); TATIANE GIMENEZ DA SILVA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR);

BRUNA APARECIDA GIMENEZ DA SILVA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003277-41.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013349/2011 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES MARIANO (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003490-47.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013327/2011 - COSMO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES, SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003218-58.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013352/2011 - WILSON GERALDO CORREIA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003128-50.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013356/2011 - JOSÉ LEITE SOARES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000378

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento, deverá apresentar junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF e RG), bem como comprovante de residência atualizado, em nome próprio. Após, archive-se. Intime-se.

0002031-15.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013297/2011 - VICENTE JOAQUIM DE MELO (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002717-07.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013273/2011 - CHOOGO TANAKA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002870-35.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013265/2011 - JUSCELINO DE ARAUJO (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA, SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002744-82.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013272/2011 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002689-34.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013274/2011 - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002655-64.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013275/2011 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002615-77.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013277/2011 - MARIA DULCILENE CARVALHO DE JESUS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002570-73.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013279/2011 - GIVALSON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002496-87.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013282/2011 - WALTER BERNARDINO SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002409-68.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013287/2011 - NELSON SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002379-96.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013289/2011 - LUIZ FERNANDO PIRES ANDRE (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO, SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002034-04.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013296/2011 - RONALDO GRANT (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002002-96.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013298/2011 - MARIA LUCIA ALVES DE JESUS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001970-52.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013299/2011 - JOSE ADAIR GUEDES (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001886-90.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013300/2011 - ALCINDO ZAVATINI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001885-37.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013301/2011 - DAVID ZEFERINO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI, SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001875-90.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013302/2011 - LENITA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002800-57.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013267/2011 - NEUSA MARIA MALAQUIAS (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002792-80.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013268/2011 - LEONTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002748-22.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013271/2011 - FERNANDO VIEIRA DE MELO (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002360-90.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013290/2011 - DALVA MARISA RODRIGUES REYNALDO (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002757-81.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013269/2011 - FRANCISCO ALENCAR NASCIMENTO (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002631-70.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013276/2011 - SELMA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO, SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002586-95.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013278/2011 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002554-90.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013280/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002161-39.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013294/2011 - SILSA MIGUEL MORAES (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002173-82.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013293/2011 - MARIA DE LOURDES SILVA CASTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002117-78.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013295/2011 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000381

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos.

Para fim de levantamento, deverá apresentar junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF e RG), bem como comprovante de residência atualizado, em nome próprio.

Após, archive-se.

Intime-se.

0001007-83.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013238/2011 - JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001002-22.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013239/2011 - SONIA MARIA GUIMARAES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000097-51.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013255/2011 - MARIA LOPES (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000228-60.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013251/2011 - ANGELO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA, SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001560-67.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013227/2011 - SELMA DAIBS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001711-28.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013221/2011 - HELOISA MACHADO DE LIMA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001692-22.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013223/2011 - SANDRA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001304-85.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013231/2011 - ILDEGARD DE OLIVEIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000972-26.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013240/2011 - ANTONIO APARECIDO GIOLO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000902-67.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013242/2011 - GILSON DA SILVA TEIXEIRA VIEIRA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000618-59.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013245/2011 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000534-97.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013247/2011 - WARLINGTON NUNES CORREIA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000490-39.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013248/2011 - JOSE FERREIRA DO CARMO (ADV. SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000056-84.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013256/2011 - SOLANGE APARECIDA CUBA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001514-73.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013229/2011 - SUZANA CURAN PAPINI MONTEIRO (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000218-16.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013252/2011 - CONCEICAO APARECIDA PAIXAO MALTA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000922-63.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013241/2011 - CLEONICE DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000894-61.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013243/2011 - MARIA BENICIA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000413-69.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013249/2011 - JOSEFA GONÇALVES DE MIRANDA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000288-62.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013250/2011 - JACILENE DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); ALEXANDRE CESAR FILHO DE ANDRADE (ADV./PROC.); DANIEL GUILHERMINO DE ANDRADE NETO (ADV./PROC.).

0000130-41.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013254/2011 - MARIA DILMA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001639-70.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013224/2011 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001586-65.2005.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013226/2011 - OSVALDO ANGELO DE SOUZA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001099-56.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013236/2011 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA MOURA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000382

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos.

Para fim de levantamento, deverá apresentar junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF e RG), bem como comprovante de residência atualizado, em nome próprio.

Após, archive-se.

Intime-se.

0003835-52.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013427/2011 - MARIA NEVES TAFINE MACEDO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003821-29.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013428/2011 - MARCIO MUSTASSO RODRIGUES (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA

QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003710-84.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013443/2011 - ELIAS TEIXEIRA DA CRUZ (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003700-06.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013445/2011 - CESAR CORREIA FERNANDEZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003687-02.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013448/2011 - RIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003622-12.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013453/2011 - CECI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003562-34.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013458/2011 - SIDNEI SOARES DA SILVA (ADV. SP291375 - KATIANE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003528-59.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013462/2011 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0008931-14.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013416/2011 - JUSCIARA FELIX SANTOS (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO, SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0007867-37.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013417/2011 - EXPEDITA DE SOUZA VALENÇA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006693-85.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013418/2011 - APARECIDO SATURNINO BIRO (ADV. SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006301-48.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013420/2011 - REGINA ANTONIA SANTANA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005916-66.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013421/2011 - BERNADETE ALEIXO AFONSO (ADV. SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS, SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL, SP169806E - CLAUDIO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005076-56.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013424/2011 - ADRIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES); LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO); LUCIANA GOMES FELICIANO DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003838-65.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013426/2011 - GILBERTO BATISTA DE SANTANA (ADV. SP138488 - ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003820-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013429/2011 - DINARTE BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA, SP292693 - ANDREIA SOARES DE

ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003796-16.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013431/2011 - ALEXANDRE ARAUJO SILVA (ADV. SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003775-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013433/2011 - JAIRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003774-55.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013434/2011 - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003773-70.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013435/2011 - CREUSA DE PAULA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003718-22.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013442/2011 - TEOBALDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA, SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003701-83.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013444/2011 - JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA, SP240770 - ANA LIA GUERRA DE SOUZA PARAISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003693-09.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013446/2011 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003688-84.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013447/2011 - CARLOS GOMES MARTINS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003644-65.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013451/2011 - ELAINE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003638-58.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013452/2011 - DOMINGOS GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003568-41.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013455/2011 - EVALDO MACIEL OLIVEIRA (ADV. SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003564-04.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013456/2011 - JOSEFA MARIA RIBEIRO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003541-58.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013459/2011 - LENIVAL RINALDI GONCALVES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003529-44.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013461/2011 - LEONARDO ALVES DE SA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0009386-76.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013415/2011 - TANIA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006328-31.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013419/2011 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005785-96.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013422/2011 - SONIA MARIA BALMONT (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); JESSICA BALMONT DE ALMEIDA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); LUCAS EDIVAL BALMONT DE ALMEIDA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); LEANDRO BALMONT DE ALMEIDA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); LEONARDO BALMONT DE ALMEIDA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003653-32.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013449/2011 - VANILDA DE JESUS SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003586-67.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013454/2011 - DOMINGOS CARMO DE LUCCA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003734-73.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013441/2011 - LUCIANA APARECIDA DIAS LOPES (ADV. SP175082 - SAMIR SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003649-29.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013450/2011 - RAIMUNDO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000379

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000387-37.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008071/2011 - ORTENCIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais.

Em junho de 1995, foi editada a MP nº 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de índices oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e Lei nº 9.971/2000.

Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios.

A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº 5.443/2005).

Como visto, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acionados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:

“Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).

Acolhendo esse entendimento, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.

“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o julgado entendeu foi que, no caso, o índice mais correto

para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPDI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível.

Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, "caput", da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGPDI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, "decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos."

A ata do julgamento consigna a decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003".

Por fim, com relação aos pedidos de reajuste em decorrência do advento da EC 20/1998 (índice de 10,96% referente a janeiro /1999) e da EC 41/2003 (índice de 28,39% referente a janeiro/2004), oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF e aguarda posicionamento da Corte Suprema quanto ao mérito (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz do que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

O aumento das contribuições, estabelecido pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, gera efeitos futuros, na medida em visa atingir os segurados que passarão a contribuir sobre um valor maior e que, por esta razão, terão direito a uma RMI maior, e não aos segurados que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pela emendas supracitadas, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Não há, pois, que se falar em recuperação do valor limitado ao teto para fins dos demais reajustes (que não o primeiro) do benefício :

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE. A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

(TRF da 4ª Região - Sexta Turma - Processo 2005.71.12.002947-0/RS - Relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus - Publicado em DE de 29.04.2008

Assim, a mudança do teto, seja por emenda constitucional seja por legislação ordinária, somente é aplicável a rendas mensais que já foram limitadas por ocasião da concessão quando autorizado por expressa disposição de lei.

Nesse sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo: AC 97030432999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 379572
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES
Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA
Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1161

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, por conseguinte, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.

- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação a que se nega provimento.

Data da Decisão 20/07/2009

Processo APELREE 200703990379340

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1226838

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 579

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste não restando resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Embora o salário-de-benefício da parte autora tenha sido limitado ao teto vigente quando da concessão do benefício, houve a recuperação do valor excedente por ocasião do primeiro reajuste do benefício não restando resíduo do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Assim, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício já sofreu a incorporação, de forma integral, no primeiro reajuste de que trata o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Remessa oficial e apelação do INSS providas.

Data da Decisão 08/03/2010

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002311-15.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309013011/2011 - CICERO PEDRO PEREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de neurologia e clínica geral.

Nos termos do laudo médico do perito clínico geral, embora o autor sofra de diabetes e hipertensão arterial, está apto ao exercício de atividades laborais.

O perito neurologista, por sua vez, concluiu que o autor, está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de acidente vascular cerebral. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em junho de 2007, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 19.05.2009.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo trecho do parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

"Conforme o laudo pericial, neurologia, o periciando está com incapacidade total e temporária. Fixa o início da doença e o início da incapacidade em jun/07.

Conforme o laudo pericial, clínica geral, o periciando não apresenta incapacidade.

Procedemos à contagem do tempo de serviço/contribuição, verificamos que o Autor exerceu atividade laboral até 11/05/89, mantendo a qualidade de segurado até 01/08/90. Voltou a recolher somente em out/07, como segurado facultativo.

Assim, depreende-se que o Autor não possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade."

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente há fortes indícios de doença preexistente, o que também afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito qualidade de segurado e os indícios de doença preexistentes afastam a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002333-73.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309013010/2011 - JOSEFA RITA DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

Realizadas perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria, conclui o perito médico da especialidade de ortopedia que não há incapacidade para o trabalho. O perito médico psiquiatra, por sua vez, afirmou que a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo que a incapacita de forma total e temporária desde 10.10.2008.

Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, o qual fica fazendo parte integrante dos fundamentos desta sentença, a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado em 10.10.2008, uma vez que seus recolhimentos foram efetuados até setembro de 2006 e ela manteve referido 'status' até 15.05.2008, considerando a extensão do período de graça.

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente há fortes indícios de doença preexistente, o que também afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito qualidade de segurado e os indícios de doença preexistentes afastam a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002405-60.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309012982/2011 - ELIENE FAGUNDES SAMPAIO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de oftalmologia.

O laudo médico pericial (oftalmologista) afirma que a parte autora sofre de distrofia de cones e bastonetes - cegueira. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade “há 15 anos”.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também estava presente por ocasião dos requerimentos administrativos, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial (oftalmologista), o início da incapacidade foi fixada “há 15 anos”, a contar da perícia médica realizada em 19.05.2009, ou seja, em 1994.

Assim, considerando que a postulante somente iniciou as contribuições na qualidade de empregada doméstica em dezembro de 2003, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95 e do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003007-85.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002906/2011 - MARIA APARECIDA DO PRADO COSTA (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho

insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, requerido administrativamente em 21/03/2006.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial exposto a agente agressivo nos seguintes períodos:

- 01/10/76 a 31/12/76 - AMA - Assistência Médica Ltda;
- 19/01/77 a 25/12/77 - AMA - Assistência Médica Ltda;
- 01/03/79 a 01/11/84 - AMA- Assistência Médica Ltda;
- 01/02/85 a 01/04/92 - AMA - Assistência Médica Ltda;
- 01/10/92 a 29/11/05 - AMA - Assistência Médica Ltda.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, todavia, entendo que NÃO restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas.

Isso porque os laudos trazidos aos autos não comprovam o efetivo contato com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas nem com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos, e outros, suficientes ao enquadramento anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, carteiras de trabalho e demais documentos trazidos aos autos, apontam que a parte autora sempre exerceu a função de recepcionista. As atividades descritas são predominantemente de âmbito administrativo, o que afasta o direito à conversão pretendida, ainda que o trabalho tenha se dado em âmbito hospitalar: “prestar serviços de atendimento ao público. Atender e realizar telefonemas. Entrar e sair das enfermarias e isolamento. Fazer controles de visitas, planejar e definir metas de trabalho.”

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo AC 200571000252349 - AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte D.E. 12/08/2008

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. ATIVIDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859, DE 1972 E SEU REGULAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Se a sentença proferida pelo MM. Juiz monocrático foi de improcedência, não há reexame necessário da matéria.

2. No período anterior à vigência da Lei 5.859, de 1972 e de seu regulamento (Decreto nº 71.885, de 1973), não se exigia qualquer registro do empregado doméstico, como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e nem a obrigatoriedade de sua filiação ao Regime Geral da Previdência (RGPS).

3. Não restou comprovada a especialidade da atividade de recepcionista em laboratório de análises clínicas, eis que não resulta em exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a ensejar a especialidade da função. 4. Não restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à autora. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão 29/07/2008

Data da Publicação 12/08/2008

Há que se dizer que atualmente mesmo as funções de auxiliar e de atendente de enfermagem exigem o efetivo contato com doentes/agentes, pois partir de 11/12/1997, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo: AC 199751010072831 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 297582

Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte DJU - Data::22/02/2006 - Página::150

Decisão - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

I - Deve prevalecer a decisão que julgou procedente o pedido, determinando a conversão da aposentadoria comum proporcional detida pela Autora em aposentadoria especial integral.

II - A Autora trabalhou, de acordo com as CTPS, no período compreendido entre 1961 até 01/08/95, como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos, etc.

III - Apelação e remessa necessária não providas.

Data da Decisão 17/01/2006

Data da Publicação 22/02/2006

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No caso dos autos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”),

somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 21/03/2006. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002172-34.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011554/2011 - JOANA CARVALHO MARINHO (ADV. SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO, SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge.

Alega que foi casada com Luís Soares Marinho, que desapareceu em 03/11/1998, dia em que havia saído para receber seu benefício previdenciário (NB 42/074.438.232-7) mas que sequer chegou a fazê-lo.

A parte autora é beneficiária de pensão por morte com DIB em 19/01/2005 e requer o pagamento dos valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição desde a sua cessação.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

O óbito é a causa de cessação do benefício, sendo a partir dela devida a concessão da pensão por morte aos dependentes definidos na legislação, se houver.

No caso de morte presumida, possível a concessão da pensão por morte provisória. O termo inicial será a decisão judicial após seis meses de ausência, ou mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, quando seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo mencionado. Esse é o teor dos artigos 74 e 78 da Lei 8.23/91, abaixo transcritos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Nesse sentido também a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo AC 200703990235547 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200418

Relator JUIZ WALTER DO AMARAL

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/06/2009 PÁGINA: 102

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, ou tiver sua morte presumida.

II. A questão da forma e da legitimidade para a declaração da ausência restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais regionais no sentido de que, no casos em que se busca a percepção de benefícios previdenciários, devem ser obedecidas as regras estabelecidas na própria Lei de Benefícios.

III. A morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial, depois de 06 (seis) meses de ausência do segurado (art. 78, caput da Lei nº 8.213/91).

IV. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, a morte do ausente foi declarada antes do término do período de graça, não havendo perda da qualidade de segurado.

V. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VI. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VII. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VIII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX. Apelação do INSS em parte conhecida e improvida.

Data da Decisão 11/05/2009

Data da Publicação 10/06/2009

No caso dos autos, o desaparecimento do cônjuge da autora deu-se em 03/11/1998, data que restou incontroversa. Naquela dia, receberia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente à competência de outubro/1998, o que não chegou a ocorrer, tendo o benefício sido pago até 30/9/1998, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Caberia à parte autora promover a declaração de ausência a fim de configurar a morte presumida, para então requerer a pensão por morte.

Conforme Certidão de Objeto e Pé trazida aos autos, a Ação de Declaração de Ausência somente foi distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano-SP em 05/5/2004 (Processo 606.01.2004-002200-2/000000-000, nº ordem 526/2004). Não há notícia nos autos de que a parte autora tenha buscado comprovar a morte presumida através de outros meios probatórios, antes da referida data.

A pensão por morte somente foi requerida em 13/5/2005, tendo sido concedida administrativamente a partir de 19/01/2005.

Ora, se o próprio ordenamento possibilita a concessão da pensão por morte em razão da morte presumida por ausência, incompatível a concessão concomitante de benefício de aposentadoria para o ausente, presumidamente falecido. Ademais, a ação declaratória de ausência, ainda que ajuizada somente em 2004, não tem natureza constitutiva mas apenas declaratória, ou seja, tem por escopo apenas declarar a morte presumida ocorrida em 1998. Assim, não há direito à concessão dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 03/11/1998 a 19/01/2005. Aponto, ainda, que nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta de deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, o pagamento pleiteado não se trata de valores não recebidos em vida pelo segurado, tendo em vista o desaparecimento em 03.11.1998 porque referem-se a período em que já presumida a morte.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004002-30.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012444/2011 - ANITA VITOR DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004176-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309002881/2011 - SERGIO FUGIMOTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a restituição de todas as contribuições previdenciárias recolhidas após a sua aposentação, a título de pecúlio, monetariamente corrigidas e desde os respectivos recolhimentos, acrescidas de juros legais moratórios até a data do efetivo pagamento.

Verifico, pelos documentos anexados com a inicial, que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 29/01/2002 e que no(s) período(s) compreendido(s) de 29/01/2002 a 30/12/2004 (relativo às competências) efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, período em manteve vínculo na qualidade de diretor de escola de ensino fundamental junto à Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá.

O pecúlio capitulado no artigo 81, inciso II da Lei 8.213/91 foi revogado pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, n.º 9.032 de 28/4/95 e n.º 9.129 de 20/11/95. Consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastasse.

Ressalte-se que somente são devidas as parcelas pagas ao INSS até 14 de abril de 1994, vez que, no dia seguinte, entrou em vigor a Lei nº 8.870/1994, que revogou o benefício. Neste sentido a redação do artigo 184 do Decreto nº 3048/99:

“Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo”.(g.n.)

No caso da parte autora, os recolhimentos posteriores à aposentadoria concedida tiveram início após a revogação do benefício de pecúlio, ocorrida em 15/4/1994. Dessa forma, não há que se falar em direito adquirido, posto que este abrange somente as parcelas pagas ao INSS até 14 de abril de 1994.

A lei 9.032/95, ao inserir o parágrafo 4º no artigo 12 da lei 8.212/91 e o parágrafo 3º no artigo 11 da Lei de benefícios, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da lei n. 8.870/94, re-inserindo os aposentados que continuam a trabalhar no conjunto dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

Tal regra é consentânea com o princípio da solidariedade previsto no artigo 195 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei n. 8.212/91 que confere o caráter de universalidade na participação do custeio da Previdência Social e que afastam a alegação de que a tributação em questão sem contraprestação tem efeito de confisco.

A contribuição, nesse particular, embora não dê ensejo a uma contraprestação, harmoniza-se com os princípios da seletividade e distributividade dos benefícios (CF artigo 194, III).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa até vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ART.12, § 4º, DA LEI Nº9.032/95.

1. A Lei nº9.032/95, ao inserir o § 4º no art. 12 da Lei nº8.212/91, bem como o § 3º no art. 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instruída pelo art. 24 da Lei nº 8.870/94, reintegrando os beneficiários de aposentadoria que continuam a laborar no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social.

2. O custeio da Seguridade Social, à luz dos princípios da solidariedade (art.195, caput, da Constituição Federal) e da universalidade (art.3º, parágrafo único, alínea a, da Lei nº8.212/91, foi moldado segundo o regime financeiro de repartição simples, que, ao contrário do regime de capitalização, não enseja necessariamente retribuição por parte do Estado, eis que a Seguridade Social está embasada nos princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art.194, parágrafo único, III, da Constituição Federal).

3.Possibilidade de revogação da norma isentiva a qualquer tempo (art.178 do Código Tributário Nacional).

4.A incidência da contribuição social sobre a remuneração que o trabalhador já aposentado percebe pela atividade laboral não é vedada pela Ementa Constitucional nº20/98, nem caracteriza tributação com efeito de confisco.

5. Remessa oficial a que se dá provimento.” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, REMESSA “EX OFFICIO” EM AÇÃO CÍVEL, Registro 2003.61.21.004971-8, Classe REOAC 997398, Publicação do Acórdão: DJU 24/11/2005, SEÇÃO 2, Págs. 205/214).

Esse entendimento também foi o esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 18/08/2004, a ADI 3105 / DF - (DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123DJ 90- PP-00090) na qual questionava-se a contribuição social incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput), ao asseverar que a cobrança se dá em obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002310-30.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013009/2011 - MERCES DA GLORIA SANTOS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, por se tratar de matéria pública a ser conhecida de ofício, afasto a hipótese de acidente de trabalho, uma vez que não há nos autos comprovação documental apta a afastar a competência deste juízo. Ademais, o pedido é expresso no sentido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade previdenciário, cujo indeferimento a parte autora alega indevida. Assim, em razão de não haver fundamentação pericial para tal afirmação e também diante do fato de que não há nos autos qualquer prova que se permita inferir tratar-se de moléstia decorrente de acidente de trabalho, concluo tratar-se de benefício previdenciário.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

Nos termos do laudo médico do perito ortopedista, embora a autora sofra de lombalgia e artralgia em ombros e mãos, está apta ao exercício de atividades laborais.

O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência mitral e tricúspide discreta, arritmia cardíaca e insuficiência venosa de membros inferiores. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em maio de 2009, quando da piora do problema cardíaco, havendo a possibilidade de recuperação, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 25.08.2009.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

"A Autora requereu o benefício auxílio-doença ao INSS diversas vezes, tendo os pedidos indeferidos conforme CONIND em anexo.

Conforme o laudo pericial, clínica geral, a pericianda está com incapacidade total e temporária. Fixa o início da doença em 2007 e o início da incapacidade em maio/09.

Conforme o laudo pericial, ortopedia, a pericianda não apresenta incapacidade.

Assim, procedemos à contagem do tempo de serviço, verificamos que constam recolhimentos, como facultativa, até a competência de jun/08, assim, manteve a qualidade de segurada até 15/02/09.

Desta forma, a Autora não mantinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade."

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito qualidade de segurado afasta a concessão de auxílio-doença. Também não se pode deixar de considerar a hipótese de ser a doença anterior ao início das contribuições previdenciárias em março de 2005, na qualidade de contribuinte facultativa e quando já contava com quase 65 anos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000907-26.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010989/2011 - LUIS ANTONIO DALL ANESE (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com a posterior conversão para tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a

ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Pretende o autor a conversão do tempo especial em comum nos períodos de 14/4/1977 a 07/10/85 e 01/11/85 a 29/01/1992, nos quais ficou exposto ao agente nocivo ruído.

Todavia, amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que não é possível a conversão postulada pela parte autora.

Isso porque deixou o autor de trazer laudos técnicos individuais que comprovassem o agente nocivo, deixando de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia.

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a

ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

Com relação ao tempo comum, deve ser reconhecido o mês de março/1997, em que o autor efetuou recolhimentos, não computado pela autarquia ré.

Assim, levado em consideração o reconhecimento do período especial na via administrativa, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 13/6/2008.

Cumprido salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, elaborados em 30/05/2011, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s), com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 21 anos, 10 meses e 29 dias em 16/12/1998, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (33 anos, 02 meses e 24 dias). Da mesma forma, até a data do requerimento administrativo, em 13/6/2008, contava com 30 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço, não possuindo o tempo legalmente exigido, NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença como tempo comum a competência referente a março/1997.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001241-60.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007707/2011 - CAIO HENRIQUE SOARES DA SILVA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor. A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

Consta do laudo contábil, elaborado com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o falecido totalizou 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço. Foi apurado, ainda, que encerrou a atividade laboral em 01.11.2006, mantendo a qualidade de segurado até 15.01.2008.

Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 19.02.2007, constata-se que o de cujus mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, fazendo jus ao benefício postulado.

Cumprido ressaltar que consta no CNIS vínculo empregatício em nome do falecido de 01.09.2006 a 23.04.2007 e de 13.07.2008 sem data de rescisão. Oficiada a empresa RR Construção Rio Preto LTDA, a mesma informou que o falecido somente trabalhou no referido local no período de 01.09.2006 a 01.11.2006, período este compreendido na CTPS do de cujus.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, considerando que somente em juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta a conceder o benefício de pensão por morte da data do ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 825,09 (oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos) para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011.

Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 15.12.2008, no montante de R\$ 28.793,85 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002505-83.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011446/2011 - JOSÉ CARLOS PEREIRA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o

império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) No caso específico dos autos, entendo ser possível SOMENTE o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas no seguinte período:

- de 21/10/1985 a 31/09/1994, na empresa Clariant S/A (razão social anterior: Hoechst do Brasil S/A), exercendo as funções de guarda, agente de segurança e guarda líder, no setor de segurança individual e patrimonial.

É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como os laudos técnicos elaborados por profissionais da área de Segurança e de Medicina do Trabalho juntados aos autos, apontando que a parte autora exerceu a atividade prevista no código 2.5.7, anexo III do Dec. 53.831/64,

Deixo de converter em especial os períodos compreendidos 01/10/1994 a 13/11/2000, trabalhado na mesma empresa (Clariant S/A), eis que não foram devidamente comprovados, nos termos do disposto no parecer da Contadoria.

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 35 anos, 09 meses e 04 dias de tempo serviço/contribuição à data do requerimento administrativo, tempo suficiente à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido administrativamente desde 13/11/2000, fazendo jus, portanto, a majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% e da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 929,77 para R\$ 1.328,25.

Em relação aos atrasados, do montante devido à parte autora deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 42/142/119.149.942-9, com DIB em 13/11/2000, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade comum compreendido de 21/10/1985 a 31/09/1994, na empresa Clariant S/A (razão social anterior: Hoechst do Brasil S/A).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora, com alteração do coeficiente para 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 13/11/2000, da renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.328,25 e da renda mensal atual (RMA) para o valor de R\$ 2.766,15 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2010 e data de início do pagamento (DIP) para janeiro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (13/11/2000), no montante de R\$ 72.487,88 (SETENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), obedecida a prescrição quinquenal e o valor de alçada, atualizados até janeiro de 2011 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 42/142/119.149.942-9, conforme cálculos da contadoria judicial.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001378-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011239/2011 - ELVIS FERREIRA VIEIRA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a

sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) No presente caso, a parte autora alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia ré, por ocasião do indeferimento do benefício na esfera administrativa, já reconheceu como especiais os períodos de 24/8/1982 a 07/11/1985 e de 18/8/1986 a 26/5/1990, conforme comprovam o parecer e contagem elaborados pela contadoria judicial.

Assim, face o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividade especial na via administrativa, carece a autora de interesse de agir quanto a este pedido, dada a ausência de necessidade do provimento judicial.

Passo então a analisar apenas os períodos objeto do pedido que não foram reconhecidos administrativamente pela ré.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertidos em comum - nos períodos compreendidos:

a) de 05/01/1990 a 04/3/1997, laborado na empresa Clariant S/A no setor OEI - engenharia de manutenção, exercendo a função de oficial eletricista, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído no nível de 82 dB.

Com relação ao período posterior a 04/3/1997, até 05/01/2007, entendo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que os laudos técnicos e formulários apresentados comprovam nível de ruído e intensidade elétrica inferiores ao exigido legalmente para a caracterização dos agentes agressivos, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos e parecer elaborado pela contadoria judicial.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

Especificamente, ainda, em relação às funções de eletricista, oficial eletricista e eletricista líder, necessária a comprovação do exercício de atividade especial com exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, nos termos do item 1.1.8. do Decreto 53.831/64., o que não ocorreu nos presentes autos.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No caso dos autos, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 10/10/2007.

Cumpra salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s), com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 24 anos, 03 meses e 09 dias até 15/12/1998, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (33 anos, 03 meses e 14 dias). Da mesma forma, até a data do requerimento administrativo, em 10/10/2007, contava com 32 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço, não possuindo o tempo mínimo legalmente exigido, NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em atividade especial compreendido de 05/01/1990 a 04/3/1997, laborado na empresa Clariant S/A.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003836-66.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007261/2011 - JOSE LUIZ CORREA DA SILVA (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar passível de cirurgia. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 29/04/2002 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial em 22/08/2008.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas.

Todavia, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre 29/02/2008 e 30/04/2008, atualizado até Janeiro de 2011, tendo em vista a concessão dos benefícios de auxílio-doença de 25/04/2002 a 18/10/2002, de 29/08/2003 a 01/04/2007 e, por fim de 11/07/2009 a 15/03/2010, e também por se constatar que entre as concessões dos benefícios houve contribuição do segurado. Com a cessação do benefício em 01/04/2007 há contribuições entre Maio de 2007 e Fevereiro de 2008 e partir do mês de maio de 2008; assim, constatou-se a presença de salários-de-contribuição no período de incapacidade fixado pela perícia médica, com exceção do período entre 29/02/2008 e 30/04/2008, conforme parecer da contadoria.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 1.327,15 (MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), referentes ao período de 29/02/2008 a 30/04/2008, atualizados até janeiro de 2011, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003192-60.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023376/2010 - ALDEIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ALDEIR ALVES DE SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente por mais de 26 anos consecutivos com Manoel de Souza Bandeira, falecido em 28.03.2001. Dessa união nasceram filhos.

Requeru administrativamente o benefício em 19.12.2001, tendo sido indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: Certidão de Óbito constando o irmão da autora como declarante, inclusive observações quanto ao convívio marital entre o falecido e a parte autora; certidões de nascimentos dos filhos do casal; CTPS do falecido na qual verifica-se o registro do último vínculo de trabalho antes de seu falecimento; Cartão do INAMPS da autora na qualidade de companheira do falecido, ofício do banco Bradesco, datado de 26.03.2008, informando a conta em conjunto em nome do casal, aberta em 08.11.1993 e encerrada em 30.12.1997, da agência de n. 1261 de Itaquaquecetuba,

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Apesar da pouca documentação acostada aos autos, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes

entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, o de cujus foi instituidor de pensão por morte (NB 121.323.672-7) aos filhos com DIB em 28.03.2001, cessado em 16.02.2007, quando da maioridade do último dependente.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao de cujus.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ALDEIR ALVES DE SOUZA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 352,87 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para junho de 2010 e DIP para julho de 2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 14.05.2007, no montante de R\$ 27.256,27 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de julho de 2010.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se as partes da decisão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002786-34.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013142/2011 - DEREK GIOVANNI FORTES (ADV. SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão do autor, em síntese, veio fundamentada no fato de que na condição de menor sob guarda faz jus à pensão por morte em razão do falecimento de seu avô, ocorrido em 14.10.2008.

Requeru administrativamente o benefício em 14.10.2008, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de falta de qualidade de dependente - menor sob guarda.

Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e possuir a condição de dependente.

Quanto ao primeiro requisito, consta do parecer elaborado pela Contadoria Judicial que o falecido era beneficiário de uma aposentadoria por invalidez, de forma que por ocasião do óbito mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91.

Assim, cumprido o primeiro requisito legal.

Resta analisar, então, o segundo requisito, posto que para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao “de cujus”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

A redação originária do § 2º do artigo 16 equiparava a filho o enteado, o menor sob guarda e o menor sob tutela do segurado.

No sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) foram previstas três formas de colocação em família substituta para as crianças que, por abandono dos pais ou orfandade, necessitam ser protegidas: adoção (que é definitiva), tutela e guarda (que são temporárias). A tutela destina-se principalmente à preservação dos bens do órfão. Já a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33 do ECA), e pode ser deferida incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, ou excepcionalmente, para suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

A Medida Provisória 1523/96 retirou do menor sob guarda a condição de dependente e, posteriormente, a MP 1523-3/1997 passou a exigir a comprovação da dependência econômica que até então era presumida, preceito que foi convertido na Lei 9.528/97. Todavia, a referida lei não revogou expressamente o § 3.º do ECA, que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, disciplinando a proteção especial prevista constitucionalmente no artigo 227 e inciso II do § 3.º da Lei Maior.

Esta é a posição encontrada na doutrina:

“A guarda, como qualquer instituto jurídico, está sujeita a ser empregada com desvio de finalidade. Contudo, a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora de tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo apenas a exigência de dependência econômica, o que nos parece acertado - configurando uma situação menos gravosa - em face do grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente.

(...)

Em conclusão, os equiparados a filhos devem comprovar a dependência econômica, e o fazendo concorrem em igualdade de condições com os beneficiários descritos no inciso I do art. 16.” (Comentários à Lei de Beneficiários da Previdência Social, pp.98/99 - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 5.ª Edição - Editora Livraria do Advogado)

Neste sentido, também a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90). 3. Recurso especial desprovido.”
Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 762329
Processo: 200501056151 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Fonte DJ
DATA:01/02/2006 PÁGINA:603 Relator(a) LAURITA VAZ

“Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC). 2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma. 4. Recurso especial desprovido.”
Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 817978
Processo: 200600249868 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/06/2006 Fonte DJ
DATA:01/08/2006 PÁGINA:537 Relator(a) LAURITA VAZ

No caso dos autos a parte autora pretende a pensão por morte tendo como instituidor seu avô, sob o argumento de que quando este faleceu o benefício foi concedido somente à sua avó, mas que também fazia jus ao benefício, uma vez que sempre esteve sob a guarda de ambos.

O Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, expedido nos autos do Processo n.º 2480/04 - 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP em 25.02.2005, corrobora as alegações do autor, na medida em que comprova que a sua guarda foi deferida ao avô materno, Sebastião Fortes, quando o menor estava com seis anos de idade.

Com relação à dependência econômica, no caso dos autos esta resta presumida e dispensa maiores provas uma vez comprovada a guarda, nos termos do artigo 7.º, XXXIII da Constituição Federal.

Assim, restou claramente demonstrado nos autos que o autor sempre esteve sob a dependência econômica de sua avó paterna, Tereza da Silva, e de seu companheiro Euclides, de forma que, comprovado o requisito legal indispensável para a concessão da pensão por morte, conclui-se que faz jus o autor ao benefício postulado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a data de ajuizamento da ação, uma vez que só após a produção das provas em juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovado o direito do postulante.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do ajuizamento da ação, em 14.05.2010, com uma renda mensal no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência de dezembro de 2010 e DIP para janeiro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.435,29 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados para dezembro de 2010, os quais deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001025-02.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309011058/2011 - JOSE GERALDO XAVIER (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a

comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia ré, por ocasião do indeferimento do benefício na esfera administrativa, já reconheceu como especiais os períodos de 12/7/1982 a 08/4/1988 e 12/12/1977 a 01/01/1982, conforme comprova o parecer e contagem elaborados pela contadoria judicial.

Assim, face o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividade especial na via administrativa, carece a autora de interesse de agir quanto a este pedido, dada a ausência de necessidade do provimento judicial.

Passo então a analisar apenas os períodos objeto do pedido que não foram reconhecidos administrativamente pela ré.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no(s) período(s) compreendido(s):

a) de 01/06/1976 a 20/10/1977, laborado na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR Ltda. no setor Fábrica II, exercendo a função de ajudante de produção, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído no nível de 86,5 dB.

Com relação aos períodos de 01/11/1991 a 02/12/1991, 03/02/1992 a 10/08/1992, 01/7/1993 a 27/3/1994, 01/4/1995 a 27/3/1996, 11/11/1996 a 12/5/1998, 25/01/1999 a 07/10/1999, e 23/8/2000 a 22/5/2003, entendo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que a parte autora não apresentou laudos técnicos e formulários suficientes à comprovação do agente agressivo, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos e parecer elaborado pela contadoria judicial.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

Por fim, em relação à averbação do tempo comum, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados de 07/7/1989 a 01/11/1990 - Prefeitura Municipal de Suzano; 01/11/1991 a 02/12/1991 - Demax Serviços e Comércio Ltda; 03/02/1992 a 10/8/1992 - Faisca Empresa Saneamento Ambiental Ltda.

Entendo possível o reconhecimento do período pretendido, pois além dos documentos pessoais apresentados nos autos tais como CTPS e formulários comprovem referidas datas, além de constarem no CNIS os contratos de trabalho.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 30/4/2008.

Cumpra salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, elaborados em 30/5/2011, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s), com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 21 anos, 05 meses e 06 dias em 16/12/1998, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (33 anos, 05 meses e 04 dias). Da mesma forma, até a data do requerimento administrativo, em 30/4/2008, contava com 29 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço, não possuindo o tempo mínimo legalmente exigido (53 anos), NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em atividade especial compreendido de 01/06/1976 a 20/10/1977, laborado na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR Ltda, bem como para reconhecer os períodos de 07/7/1989 a 01/11/1990 - Prefeitura Municipal de Suzano; 01/11/1991 a 02/12/1991 - Demax Serviços e Comércio Ltda; 03/02/1992 a 10/8/1992 - Faísca Empresa Saneamento Ambiental Ltda, trabalhados em atividade comum.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003559-16.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011284/2011 - ARMANDO ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 01/10/2007.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº.

2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

(...) 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo,

portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertidos em comum - nos seguintes períodos compreendidos:

- 24/7/1973 a 14/7/1975, laborado na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ltda. no setor de serviços gerais, exercendo a função de servente, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído no nível de 89 dB;
- 07/8/1975 a 08/01/1977, laborado na empresa Hobras Comércio de Papéis Ltda. no setor rebobinadeira, exercendo a função de ajudante, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB;
- 01/02/1986 a 10/8/1987, laborado na empresa Argemil Armazéns Gerais Mirambava Ltda. no setor de segurança, exercendo a função de vigia, com uso de arma de fogo;
- 11/8/1987 a 19/5/1989, laborado na empresa Flith Indústria de Laminados Plásticos Ltda. no setor de segurança, exercendo a função de vigia, com uso de arma de fogo;
- 04/9/1989 a 11/6/1990, laborado na empresa Induscabos Condutores Elétricos Ltda. no setor de segurança, exercendo a função de vigia.

Com relação aos períodos de 11/12/1982 a 16/8/1983, 09/01/1984 a 29/8/1984, 02/6/1991 a 25/4/1992 e 11/7/1994 a 18/12/1999, entendo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que os laudos e formulários apresentados NÃO comprovam agente agressivo, e nos dois últimos períodos mencionados sequer há laudos, conforme documentos trazidos aos autos e parecer elaborado pela contadoria judicial.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confirma-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No caso dos autos, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 01/10/2007.

Cumprido salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s), com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 23 anos, 10 meses e 19 dias até 15/12/1998, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (32 anos, 05 meses e 10 dias). Da mesma forma, até a data do requerimento administrativo, em 01/10/2007, contava com 26 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, não possuindo o tempo mínimo legalmente exigido, NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: a) 24/7/1973 a 14/7/1975 - empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ltda; b) 07/8/1975 a 08/01/1977 - empresa Hobras Comércio de Papéis Ltda; c) 01/02/1986 a 10/8/1987 - empresa Argemil Armazéns Gerais Mirambava Ltda; d) 11/8/1987 a 19/5/1989 - empresa Flith Indústria de Laminados Plásticos Ltda; e) 04/9/1989 a 11/6/1990 - empresa Induscabos Condutores Elétricos Ltda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003518-20.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007865/2011 - ANTONIO CELSO DA SILVA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de

serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no período compreendido:

- a) de 12/08/1975 a 24/02/1988, laborado na empresa Peles Pólo Norte Ltda. no setor de pregação, brilhantagem e corte (esquadrejamento), exercendo a função de serviços gerais, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído no nível de 90,5 dB;
- b) de 04/04/1988 a 13/01/1998, laborado na empresa Peles Pólo Norte Ltda. no setor de pregação, brilhantagem e corte (esquadrejamento), exercendo a função de Cortador Plus 2, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído no nível de 90,5 dB.

É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como os laudos técnicos elaborados por profissionais da área de Segurança e de Medicina do Trabalho juntados aos autos, trazendo a conclusão de que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente, no exercício de suas atividades laborativas, a níveis de ruído sempre superiores a 80 dB.

Com relação ao período de 01/10/1999 a 14/05/2002, entendo não ser possível o reconhecimento, posto que a perícia técnica que embasou o laudo e formulário apresentados pela parte autora foi realizada em 15/03/1999, portanto em período anterior ao labor.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Portanto, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 31 anos, 02 meses e 26 dias de tempo serviço/contribuição

(269 carências) à data de 16/12/1998 (promulgação da EC 20/98), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e com situação mais benéfica que aquela constatada em 29/04/2005, data do requerimento administrativo.

Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 29/04/2005 (DER), ocasião em que já estava comprovado o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se o direito adquirido em 16/12/1998 (EC 20/98), tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente os períodos trabalhados em atividades especiais compreendidos: de 12/08/1975 a 24/02/1988 e de 04/04/1988 a 13/01/1998, ambos na empresa Peles Pólo Norte Ltda.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 76% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 29/04/2005, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 778,79 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.018,82 (UM MIL DEZOITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2010 e data de início do pagamento (DIP) para janeiro de 2011.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (29/4/2005), no montante de R\$ 75.598,37 (SETENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000547-91.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010978/2011 - VALDERI CARNEIRO DE MORAES (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/2001).

Inicialmente, reconsidero a decisão proferida em 25/02/2011, posto que embora o comando judicial não tenha sido cumprido, o feito já está em condições de ser sentenciado, tendo a contadoria judicial elaborado cálculos e parecer, anexados aos autos.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho

insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº

9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no período compreendido:

a) de 02/6/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 31/3/1978 e de 01/6/1978 a 11/01/1979, todos laborado na empresa Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha Protetex Ltda. no setor de produção de cilindro, exercendo as funções de cilindrista, nas quais ficava exposto a produtos químicos (óxido de zinco, estearina e enxofre, utilizados na fabricação de borracha, bem como à temperatura de 70 a 80°C).

Quanto aos demais períodos, não restou comprovado o trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão postulada pela parte autora.

Isso porque deixou o autor de trazer formulários e laudos técnicos individuais que comprovassem o agente nocivo, deixando de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia.

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à

Quanto à exposição ao agente nocivo CALOR, o enquadramento dá-se nos termos do Código 1.1.1 do Decreto 53.831/64, tendo restado comprovado nos autos que a parte autora exerceu suas atividades em local com temperatura acima de 28°C.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 20/08/2002, 20/05/2003 e 27/05/2005.

Cumprido salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, elaborados em 02/6/2011, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s), com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 24 anos, 03 meses e 17 dias em 16/12/1998, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (32 anos, 03 meses e 11 dias). Da mesma forma, até a data do requerimento administrativo, em 27/5/2005, contava com 30 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço e havia completado apenas 49 anos de idade, não possuindo a idade (53 anos) nem tempo mínimo legalmente exigido, NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) de 02/6/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 31/3/1978 e de 01/6/1978 a 11/01/1979, todos laborado na empresa Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha Protetex Ltda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003310-31.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010757/2011 - MANOEL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lesão menisco-ligamentar em joelho direito, com presença de dor, dificuldade para deambulação e limitação funcional, apresenta cervicombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular e apresenta artralgia em ombros sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 26/08/2005 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial em 19/08/2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir da DER em 04/06/2009, considerando a conclusão do perito médico judicial.

Cumpra esclarecer, que apesar da perícia ter fixado o início da incapacidade em 26/08/2005, data de início do benefício NB 31/502.605.654-3, a parte autora não faz jus ao seu restabelecimento. Com efeito, de acordo com o termo de prevenção anexado aos autos, a parte ingressou anteriormente com ação, neste Juizado, sob o número 2008.6309.00808-08 julgado improcedente, razão pela qual os requerimentos anteriores a 27/05/2009 foram analisados e estão cobertos pelo manto da coisa julgada.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 19/08/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 13/9/2007, com uma renda mensal de R\$ 1.856,19 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 19/08/2011”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 44.298,02 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados para maio de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003084-94.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309000034/2011 - CRISTIANO APARECIDO MELO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de neurologia.

O laudo médico pericial (neurológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia com a ocorrência de episódios súbitos de perda de contato e consciência, e enxaqueca comum com melhora com o uso de analgésico. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 2003 com o início das crises e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 28/01/2010,

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 12/04/2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Do pagamento dos atrasados devem ser descontados os valores recebidos pelo benefício NB. 31/531.601.936-5 e os salários-de-contribuição constantes do CNIS no período de Dezembro/2008 a Janeiro/2009, atualizados para Outubro de 2010, conforme parecer da contadoria.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 12/04/2008, com uma renda mensal de R\$ 1.288,41 (MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010 e DIP em outubro de 2010, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré” e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico eventualmente promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 34.420,69 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), descontados os valores recebidos pelo benefício NB. 31/531.601.936-5 e os salários-de-contribuição constantes do CNIS no período de Dezembro/2008 a Janeiro/2009, atualizados para outubro de 2010 conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003980-06.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013110/2011 - WELINGTON DARIEL (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de

contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, dispõe que:

“(…)Informamos que consideramos o vínculo na empresa “Civilia Engenharia Ltda”, período de 03/07/85 a 31/03/87, constante somente da CTPS. Também consideramos os recolhimentos dos meses de mai/88, mar/90 e abr/90, pois constam dos autos, guias de recolhimento desses meses. Verificamos que os recolhimentos de fev/08 a jun/08 foram efetuados com atraso, porém dentro do período de graça.(…)”

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos laborados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 11.11.2008, data esta em que foram computados 32 anos, 10 meses e 05 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$868,78 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.008,96 (um mil, oito reais e noventa e seis centavos) para a competência de junho e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (11.11.2008), no montante de R\$30.033,55 (trinta mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizados até junho de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003982-73.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013111/2011 - DIRCE DA SILVA BRAGA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascida em 02 de outubro de 1945, a autora cumpriu o requisito etário no ano de 2005, bem assim comprovou a carência mínima de 144 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei n.º 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) para a competência de janeiro de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em fevereiro 2011.

Condene a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2007), no montante de R\$ 22.726,66 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis reais), devidamente atualizados até janeiro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002550-87.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007914/2011 - CARLOS ROBERTO CESAR (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de

serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

Passo então a analisar apenas os períodos objeto do pedido que não foram reconhecidos administrativamente pela ré.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no período compreendido:

- a) de 03/02/1978 a 30/11/1979, laborado na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos no setor de produção, exercendo a função de ajudante geral, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 88,9dB;
 - b) de 01/03/1981 a 01/03/1984, laborado na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos no setor de produção, exercendo a função de operador de empilhadeira, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 88 dB;
 - c) de 13/05/1985 a 13/07/1988, laborado na empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda. no setor de usinagem, exercendo a função de operador de máquina de usinagem, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 94 dB;
 - d) de 05/12/1988 a 15/09/2005, laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. no setor de produção, exercendo a função de operador de empilhadeira, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 90 dB.
- É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, especialmente elaborados por profissionais da área de Segurança e de Medicina do Trabalho juntados aos autos, trazendo a conclusão de que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente, no exercício de suas atividades laborativas, a níveis de ruído sempre superiores a 80 dB.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Portanto, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 38 anos, 05 meses e 18 dias de tempo serviço/contribuição à data do requerimento administrativo, em 19/07/2006, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço e com situação mais benéfica que aquela constatada até a data de 16/12/1998, promulgação da EC 20/98.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, em 19/07/2006, ocasião em que já estava comprovado o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s): a) de 03/02/1978 a 30/11/1979 - Inbrac S/A Condutores Elétricos; b) de 01/03/1981 a 01/03/1984, Inbrac S/A Condutores Elétricos; c) de 13/05/1985 a 13/07/1988 - Schrader Bridgeport Brasil Ltda; d) de 05/12/1988 a 15/09/2005 - Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 19/07/2006, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 996,14 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.230,48 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2010 e data de início do pagamento (DIP) para janeiro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (06/02/2007), no montante de R\$ 72.723,56 (SETENTA E DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003588-37.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007954/2011 - DIONISIO ANTONIO TORQUATO (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a REVISÃO da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a averbação do tempo laborado em atividade comum e serviço militar, bem como o correto cômputo dos salários-de-contribuição do período de janeiro a julho de 2006.

A autarquia ré, por ocasião da concessão do benefício, não considerou os seguintes períodos: 03/02/66 a 31/08/67 - Metal-Arte Ind. Reunidas S/A; 07/10/67 a 04/12/67 - Elgin Fábrica de Máquinas de Costura; 07/02/68 a 07/12/70 - Cia. Telefônica Brasileira; 16/03/71 a 31/08/71 - Condomínio Edifício Brasul, bem como também não considerou o tempo prestado ao serviço militar.

Em que pese a ausência de referidos vínculos no CNIS, entendo que referidos contratos de trabalho devem ser reconhecidos, pois há nos autos outros documentos - tais como a carteira de trabalho - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque um dos períodos a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. Em, em segundo, porque os vínculos anotados na carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

Isto porque o registro na CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, gozando da presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos do enunciado 12 da TST.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Com relação ao ao serviço militar, a Lei 8213/91, artigo 55, I, estabelece o direito ao cômputo no tempo de serviço do período prestado ao serviço militar.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Restou comprovado nos autos que a parte autora prestou serviço militar como soldado no período de 15/03/1963 a 09/11/1963 no Tiro de Guerra nº 24 - Jaboticabal-SP, que não foi considerado pela autarquia ré por ocasião da concessão do benefício, tendo sido trazido aos autos Certificado de Reservista de 2ª Categoria nº 9062, série B. Portanto, levando em consideração os períodos laborados em atividade comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 40 anos, 06 meses e 26 dias de tempo serviço/contribuição à data do requerimento administrativo, em 06/11/2006, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e com situação mais benéfica que aquela constatada até a data de 16/12/1998, promulgação da EC 20/98.

Em que pese não conste dos autos cópia integral do procedimento administrativo nem a contagem de tempo de serviço, a contadoria judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e documentos trazidos aos autos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, apurando o valor de R\$ 1.662,71, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 1.429,81.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 2.053,89, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 1.662,71.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de

conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) comum(ns) compreendido(s): a) de 03/02/66 a 31/08/67 - Metal-Arte Ind. Reunidas S/A; b) 07/10/67 a 04/12/67 - Elgin Fábrica de Máquinas de Costura; c) 07/02/68 a 07/12/70 - Cia. Telefônica Brasileira; d) 16/03/71 a 31/08/71 - Condomínio Edifício Brasul; e) 15/03/1963 a 09/11/63 - serviço militar.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 2.053,89 (DOIS MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2010 e DIP para janeiro de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 16.922,40 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001692-85.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011250/2011 - MICHELE FERREIRA DA COSTA SOARES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Cuida-se de ação proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

A Constituição Federal assevera, no artigo 6º, que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O artigo 7º, inciso XVIII da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, como direito das trabalhadoras.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O artigo 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

A Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre o salário maternidade nos termos seguintes:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Assim, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei n. 8.213/91).

O vigente Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99) acrescentou uma condição: a de que o “o salário maternidade da empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego”.

Ao fazê-lo, extrapolou dos limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à “fiel execução” das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico.

Na hipótese, o decreto impôs às seguradas uma condição - manutenção da relação de emprego - que a lei não prevê.

Ademais, em face da natureza securitária do regime previdenciário, a condição é irrazoável, pois a legislação estabelece variados períodos de graça (art. 15 da Lei n. 8.213) justamente para que o segurado desempregado ou sem condições de contribuir mantenha-se coberto pelas garantias da previdência social. E a imediata extinção do direito ao auxílio-maternidade em decorrência tão-só da extinção da relação de emprego, sem que se conceda um período de graça à desempregada, atentaria contra a lógica do sistema.

Nesse sentido, da jurisprudência colhem-se:

“(…) 1. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, faz jus a segurada empregada doméstica ao salário-maternidade, independentemente de carência. 2. Mesmo que não mais existente a relação de emprego, se a segurada se achava no período de graça à época do nascimento de seu filho, é devido o benefício. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AC 200271100009749, DJU 04/05/2005)”

“(…) 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. (...) (TRF/4ª R., 6ª T., AC 200270070013780, DJU 09/12/2004).

“(…) 2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada. 3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AG 200304010077547, DJU 04/06/2003).

Por fim, anoto que recentemente foi editado o Decreto nº 6.122, de 13 de junho de 2007 - DOU de 14/6/2007, que, ao dar nova redação aos artigos 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, corrigiu essa distorção.

Quanto à carência, cabe observar que a exigência de dez contribuições mensais para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei 8.213/91, é dispensada no caso de segurada empregada (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a parte autora trabalhou por 06 anos, 11 meses e 27 dias até a data do requerimento administrativo, em 05/01/2009. Conforme CTPS anexada aos autos, o último contrato de trabalho (prazo determinado) da parte autora terminou em 31/12/2008. Assim, quando do nascimento de sua filha, em 08/12/2008, a autora mantinha a qualidade de segurada.

Destarte, conclui-se que o benefício foi devido à autora no período de 08/12/2008 a 07/4/2009, ou seja, por 120 dias, mais o abono anual, com renda mensal inicial de R\$ 912,05. Por conseguinte, as importâncias em atraso, atualizadas até junho de 2011, somam R\$ 4.134,81, conforme os cálculos anexos da contadoria judicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes à concessão do benefício de salário-maternidade no período de 08/12/2008 a 07/4/2009, no montante de R\$ 4.134,81 (QUATRO MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) atualizados até junho/2011, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003758-04.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309010753/2011 - MIRIAN LUCIANA BENEDITO JARDIM (ADV. SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de oftalmologia.

O laudo médico pericial (oftalmologia) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de ceratocone, doença corneana de alteração genética que acomete quase 4% da população, neste caso a patologia já está em estado severo e só o transplante poderá melhorar a sua visão novamente. Conclui que a postulante está incapacitada de forma parcial e temporária (até que se realize o transplante de córnea de ambos os olhos, primeiramente do olho esquerdo) para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em, aproximadamente, cinco meses anteriores à data da perícia realizada em 10/08/2010 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da cirurgia de transplante de córnea do olho esquerdo.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir da data de ajuizamento da ação em 05/07/2010, uma vez que não consta nos autos a data de afastamento do trabalho, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de ajuizamento da ação, em 05/07/2010, com uma renda mensal de R\$ 585,72 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré” e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.298,39 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) atualizados para abril de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002343-20.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012969/2011 - VASCO FIRMO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Colhe-se do parecer da contadoria judicial o seguinte trecho elucidativo:

"Recebe o benefício auxílio-acidente - acidente do trabalho sob nº B 94/131.679.009-3, situação ativo, com DIB em 15/08/03, derivado de benefício auxílio-doença por acidente do trabalho sob nº B 91/119.050.342-2 com DIB em 13/09/00 e DCB em 14/08/03. Recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário sob nº B 31/570.608.908-2 com DIB em 11/07/07 e DCB em 11/05/08.

Conforme o laudo do perito oftalmologista, o periciando está incapacitado de forma total e permanente. Fixa a data do início da doença em "...há 10 anos" e da incapacidade "...há quase 10 anos". Informa que a doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho. Perícia realizada em 12/05/09."

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho").

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

"(...) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula nº 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC nº 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de conseqüência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI nº 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC nº 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC nº 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-

12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002304-23.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309013008/2011 - PAULO ROBERTO XAVIER NOGUEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício postulado, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Cabe destacar, com relação ao requerimento administrativo efetuado anteriormente ao início de vigência do benefício, que melhor sorte não assiste à parte autora, conforme parecer da contadoria judicial. Ademais, fica ressalvado à parte

autora o direito à futura revisão do benefício concedido administrativamente, caso entenda necessário, o que será analisado em ação própria, caso alcance a esfera judicial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001219-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012904/2011 - MANOEL SAMPAIO SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cancele-se o termo 11421/2011 considerando o lançamento da assinatura eletrônica em local inapropriado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002429-88.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012980/2011 - WALTER TEXEIRA DA TRINDADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado e documentos anexos, o valor do benefício mensal do requerente, na data da propositura da ação (13.04.2009), resultava em R\$ 2.535,12 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e doze centavos), sendo que o valor de alçada deste Juizado naquela data era de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais).

O artigo 3.º, § 2.º da Lei 10.259/01 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, quando a soma de doze parcelas exceder o valor de sessenta salários mínimos, que na data do ajuizamento da ação somavam R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o valor das doze parcelas vincendas superavam, à data do ajuizamento, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). , é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.” (Enunciado FONAJEF 15).

Ainda hoje o valor do benefício supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, pois a renda atual (jun/11) é de R\$ 2.905,66 e a alçada do juizado é R\$ 2.725,00

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, bem como artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000172-22.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010983/2011 - TEREZA DE SOUZA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

A parte autora requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos, com aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei nº. 6.423/77.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo à análise do pedido.

Com efeito, a parte autora requer o recálculo de sua renda mensal inicial mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos, com aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6423/77.

Considerando que o benefício no qual seria aplicada a variação da ORTN/OTN em substituição aos índices das portarias ministeriais foi calculado com a média dos doze últimos salários não corrigidos, não há interesse de agir da parte autora.

Segundo a redação do Enunciado nº 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, tem-se que a correção dos 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (art. 21, I da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84).

O benefício foi concedido de acordo com a lei vigente à época e a previsão para correção monetária restringia-se aos 24 meses anteriores aos 12 últimos, conforme se verifica do parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto nº 77.0077/76 que expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo certo que aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão o cálculo era feito com base apenas na média dos doze últimos salários sem atualização monetária.

Não se alegue que deveria ser aplicada correção monetária em todo o período básico de cálculo, pois a previsão de correção monetária para todos os salários de contribuição somente foi inserida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se podendo cogitar de aplicação retroativa do artigo 202 da Carta Magna.

Esse é, aliás, o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado ora transcrito:

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGADO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA CORTE. SUM. 83/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ORTN/OTN.

1 - SE O JULGADO RECORRIDO ESTA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE, INCIDE, NA ESPECIE, A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL, O OBICE DA SUM. 83/STJ.

2 - OS CALCULOS DOS BENEFICIOS ANTERIORES A LEI 8.213/1991, DEVEM SER PROCESSADOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN, EXCLUÍDOS OS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONTRIBUIÇÕES, O QUE NÃO OFENDE O PAR. 1., ART. 21, CLPS, QUE CONSOLIDOU O ART. 3., DA LEI 5.890/1973.

3 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 79844 SP (registro nº 199500369109) relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 09.12.1996, DJ 03.02.1997, p. 00793)

Na hipótese dos autos a equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT é apenas um reflexo do pedido de correção pela ORTN/OTN, pois, uma vez aplicada a correção, em decorrência lógica, implicaria na alteração do valor da renda mensal inicial do benefício da autora e na equivalência apurada, bem como nos reajustamentos posteriores. Contudo, considerando que o pedido de substituição dos índices pela variação da ORTN/OTN foi extinto sem exame do mérito, igual sorte merece o pedido de equivalência salarial.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001705-16.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010940/2011 - LEONEL GOMES DA SILVA (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001706-98.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012615/2011 - MARIA DA GLORIA GONZAGA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001421-08.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012616/2011 - SIVALDO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001230-60.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012617/2011 - REGINALDO AIRES EGEA BACO (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA, SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002374-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010939/2011 - LOURDES MARIA DE CARVALHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001218-46.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012618/2011 - GILDASIO OLIVEIRA NUNES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000511-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012619/2011 - MARIA LIEUDA DE LIMA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001400-32.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010941/2011 - JOSE CARLOS LANZA (ADV. SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001944-88.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012248/2011 - AURENI SAMPAIO GODOY (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

De acordo com o parecer da contadoria judicial, verifica-se que a autora requereu administrativamente o benefício em 13.03.2008 e 09.05.2008. Atualmente recebe um benefício de aposentadoria por invalidez, situação ativo, com DIB em 01.04.2009.

A parte autora, submeteu-se a perícia médica na especialidade ortopedia, clínica geral e oftalmologia. De acordo com o laudo clínico geral a parte autora está plenamente capaz para as suas atividades. O perito ortopedista e oftalmologista concluíram pela incapacidade da autora. Entretanto, no período em que foi fixado o início da incapacidade, ela já se encontrava em gozo de benefício.

Em razão disso, a presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito.

Assim, com a implantação administrativa do benefício, conforme verificado pela contadoria com base no sistema DATAPREV, houve a satisfação integral do interesse da autora, na medida em que a da DII fixada pelo perito coincide com aquela estabelecida administrativamente, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão da autora esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS." (TRF3, 5ª Turma, Relator Juiz Marcus Orione, AC 598916, 200003990329640, j. 19/08/2002, DJU 18/11/2002 p. 801)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002651-27.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013012/2011 - CICERA FATIMA DA SILVA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0000387-37.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018341/2010 - ORTENCIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer.
Cumpra-se independentemente de intimação.

0003982-73.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012381/2010 - DIRCE DA SILVA BRAGA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção.
À conclusão.

DECISÃO JEF

0002172-34.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309019632/2010 - JOANA CARVALHO MARINHO (ADV. SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO, SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante a ausência de manifestação da parte autora e com fundamento no disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/99, houve a renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento.
Prossiga-se.
Providencie a parte autora certidão de inteiro teor da ação declaratória de ausência no prazo de quinze dias.
Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.
Por fim, venham os autos conclusos.
Int.

0000387-37.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007536/2010 - ORTENCIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000380

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0029795-92.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019810/2010 - ANTONIO DE LIMA LIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto nos artigos 20, Parágrafo 1o. e 28, Parágrafo 5o., ambos da Lei 8.212/91.

Aduz o autor, em síntese, que a ré deixou de aplicar reajustes ao benefício de acordo com os dispositivos acima mencionados, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada.

Citada, a autarquia ré contestou o feito defendendo a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício com base em dispositivos previstos na Lei 8.213/91.

É o relato do essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Não prospera o pleito de aplicação dos índices de atualização dos valores de salários de contribuição fixados pelas portarias mencionadas na inicial - MPAS 4.883 de 16.12.1998 e MPS 12 de 06.01.2004 - para o reajuste dos benefícios. Inicialmente, importante salientar que tais portarias foram editadas para adequar as tabelas de salários de contribuição às alterações constitucionais inseridas pelas Emendas n. 20 e 41, respectivamente.

O inciso IV, Parágrafo Único do artigo 194 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real.

Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício.

O Parágrafo 1o. do artigo 20 e o Parágrafo 5o. do artigo 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) mencionados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário de contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva.

Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários de contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, como pretende o autor, na medida em que os salários de contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.0272100/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).

Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v.unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo:

Ementa:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.

O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“Súmula 40 Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.”

Também a seguinte ementa:

“EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.

Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (Lei n. 8.213/91).

Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da Lei n. 8.213/91.

Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458).

Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1o. da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0040514-36.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010982/2011 - PEDRO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial -RMI- de seu benefício, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT à nova renda mensal inicial.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir fundamentadamente.

Quanto à prescrição, por se tratar de matéria a ser conhecida de ofício, há que ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice” .

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.

Todavia, de acordo com os documentos escaneados nos autos, a parte autora propôs em 29/06/2005 ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Processo n.º 2005.63.01.329858-9, em face do mesmo réu, buscando o mesmo objeto pretendido na presente demanda. Trata-se portanto de ações idênticas, com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir. Através de pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados, verificou-se que naquele feito já foi proferida sentença julgando procedente o pedido, a qual já transitou em julgado, conforme certidão expedida nos autos em 08/05/2007, estando o feito em fase de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Diante desse fato não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este Juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do CPC.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005180-48.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013115/2011 - CICERO BEZERRA PEIXOTO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A mesma Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascido aos 16 de setembro 1943, o autor implementou o requisito de idade (65 anos) em 16 de setembro 2008.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, sendo que a esse tempo equivalem 144 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 65 anos de idade (se homem) em 2008 é de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 144 meses.

Dessa forma, o autor não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005361-15.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011142/2011 - TEREZA DOS REIS RIBEIRO SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO, SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de oftalmologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira bilateral. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença “há nove anos”, não precisando o início da incapacidade.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

"A Autora requereu o benefício auxílio-doença ao INSS com DER's em 23/12/09 e 15/04/10, tendo os pedidos indeferidos conforme CONIND em anexo.

Conforme o laudo pericial, oftalmologia, a pericianda está com incapacidade total e permanente. Fixa o início da doença e o início da incapacidade há 09 anos (perícia realizada em 09/11/2010).

Procedemos à contagem do tempo de serviço/contribuição, verificamos que a Autora exerceu atividade laboral até 05/01/88 mantendo a qualidade de segurada até 01/04/89. Retornou ao sistema previdenciário, como segurada facultativa, somente em fev/05, perdendo novamente a qualidade de segurada em 16/01/06. Retornou novamente ao sistema previdenciário como segurada facultativa em jun/09, com recolhimentos até nov/09.

Assim, quando do início da incapacidade não possuía qualidade de segurada."

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente há fortes indícios de doença preexistente, o que também afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito qualidade de segurado e os indícios de doença preexistentes afastam a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009796-37.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012929/2011 - WANIA DE GODOY ALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício de pensão por morte com a cobrança dos valores atrasados.

Aduzem os autores que, na qualidade de esposa e filho menor do falecido, fazem jus ao benefício a partir do óbito, em 07/6/1998, data em que foi fixada a DIB, posto que os pagamentos somente foram efetuados a partir 19/8/1999, data da DER.

Citada, a autarquia ré contestou pugnando pela improcedência da ação.

Realizado parecer contábil que se encontra anexado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Até o advento da lei 9.528/1997, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, independentemente da data de postulação do benefício.

Com a entrada em vigor da citada lei, o artigo 74, I da lei 8.213/91 passou a prescrever que a pensão por morte será devida desde a data do óbito se requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, vigente à época do óbito, que:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”(destacou-se)

Constata-se que a lei é clara ao determinar o pagamento do benefício somente a contar da data do requerimento administrativo, quando este não for formulado dentro do trintídio legal. A regra atual coloca a pensão sob a mesma disciplina dos demais benefícios previdenciários, ao exigir a manifestação do interessado em determinado período de tempo, sob pena de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Ora, tendo parte autora pleiteado o benefício somente em 19/8/1999, impõe-se a concessão da pensão por morte apenas a partir dessa data, posto não ser possível exigir que a autarquia ré seja obrigada a conceder benefício que sequer lhe foi solicitado.

A jurisprudência não discrepa desse posicionamento, conforme se depreende do julgado ora transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS APÓS PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de até trinta dias depois de ocorrido o óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74, II).

2. Não tem direito à pensão por morte o conjunto de dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado da previdência social, por ter-se ausentado do país.

3. As contribuições recolhidas ao INSS a título de obrigações pretéritas não restabelecem a qualidade de segurado da previdência social do falecido, maxime em relação a período em que este deixou de exercer atividade abrangida pela Previdência Social e transferiu seu domicílio para o exterior.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (destacou-se)

(TRF 1ª Região, AC 01000486496, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves)

Assim, o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”,

Com relação ao filho menor, outrossim, deve-se ressaltar que não se aplica ao caso a imprescritibilidade do direito, prevista no Código Civil.

De fato, o instituto da prescrição, também previsto em matéria previdenciária, consoante artigo 103, § único da Lei 8.213/91, visa prestigiar a segurança jurídica, impondo limitação temporal ao exercício de direitos, à reparação de eventuais lesões a direitos.

De outra sorte, tratando-se de direitos de incapazes, a lei, corretamente, impede a incidência da prescrição, ante a inaptidão de tais pessoas à prática dos atos da vida civil.

Porém, no caso em tela, não se trata de prescrição de parcelas, mas de dispositivo legal que fixa o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo quando não formulado pedido dentro de trinta dias, a contar do óbito. Durante o lapso de 07/6/1998, data do óbito de seu genitor, a 19/8/1999, data do requerimento do benefício, o autor não formulou pleito administrativo do benefício.

Desta forma, não havendo direito ao recebimento das parcelas em referido período, não há que se falar na sua imprescritibilidade. Melhor dizendo: a ocorrência ou não da prescrição de um direito pressupõe a existência deste, o que não se verifica na presente situação.

Nesse sentido, posicionou-se a d. Procuradoria da República, nos termos do parecer da lavra do Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, ao manifestar-se nos autos da ação ordinária n. 2001.61.83.002039-6, às fls. 35/37, que tramitou perante a quinta vara previdenciária da capital, às fls. 35/37, cujo trecho transcrevemos:

“No caso sub judice, não há que se falar em imprescritibilidade do direito do menor às parcelas anteriores ao requerimento. Com efeito, dessume-se do texto legal (art. 74, I e II) que o segurado só passará a ter direito ao recebimento do benefício após a prática de um determinado ato, isto é, após o requerimento (administrativo) da pensão. De seu turno, parágrafo único do supracitado artigo 103, regula a prescrição de ações para haver prestações vencidas, o que, no caso em tela, somente se pode falar em prestações vencidas após a data em que o pensionista obteve direito ao benefício. Vale esclarecer que são cinco anos para o recebimento de prestações, restituições ou diferenças, a contar da data que deveriam ter sido pagas.

Ressalte-se, por fim, que desde a data do óbito o autor já tinha direito à pensão por morte de seu genitor, e não ao seu recebimento, que se dá apenas e tão-somente após a formulação do requerimento junto ao órgão social (e isso se deu muitos meses depois da data do falecimento, ou seja, bem além dos trinta dias de que se trata a lei - art. 74, I).”

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004809-21.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007262/2011 - MARTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de Psicose Orgânica Não Especificada. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo, com prazo de oito meses para reavaliação contados a partir da data da perícia e fixa o início da incapacidade em 25/07/2005. A autora não é alienada mental, de acordo com laudo pericial.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também estava presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, conforme laudo médico pericial o início da doença foi fixada em janeiro de 2005, data em que o filho da autora faleceu, dando origem aos distúrbios conforme constatado em laudo pericial psiquiátrico. A postulante perdeu a qualidade de segurada em 16/06/2004 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em junho de 2005. Assim, em que pese a comprovação da existência da incapacidade e a qualidade de segurada, não contava a parte autora com a carência necessária por ocasião do início da doença e da incapacidade, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

É certo que a lei excepciona os casos de acidente ou de moléstia profissional ou trabalho, o que não se configura na espécie. Também aponta a lei no inciso II do artigo 26 que independem de carência os casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS for acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social - Portaria Interministerial n. 2.998/2001. Todavia, também não é a hipótese dos autos. Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente há indícios de que a doença é preexistente, o que também afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008517-79.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007896/2011 - EDNALDA NANES DA SILVA CHALEGRE (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofre de linfedema de membro inferior direito. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em 1988 e da incapacidade em 2006, ano em esteve em gozo de benefício.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial, o início da doença foi fixada em 1988 e o da incapacidade em 2006.

Assim, considerando que a postulante somente iniciou suas contribuições na qualidade de contribuinte individual em novembro de 2003, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício.

Por oportuno, aponte-se o alegado pelo INSS no sentido de que a autorajá era portadora de incapacidade antes mesmo de ingressar no regime previdenciário oficial, tendo em vista que desde junho de 2002 a autora requer LOAS deficiente junto ao INSS e uma vez não conseguindo LOAS deficiente, passou a contribuir, tendo o INSS, por repetidas vezes, reconhecido que a autora, ao retornar ao sistema previdenciário, já se encontrava incapaz.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008446-77.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007894/2011 - JOSE PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia.

O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofre de perda auditiva e distúrbio vestibular. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade também em 2002, podendo ser reabilitado.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial o início da doença e da incapacidade foi fixada em 2002.

Assim, considerando que o postulante exerceu atividade laborativa até 1983 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em janeiro de 2001, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004504-66.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010690/2011 - JULIA MARIA BISPO RIBEIRO (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Aponto que parte autora já havia, anteriormente, ajuizado demanda neste Juizado Especial Federal (processo 2008.63.09.009402-9) julgado improcedente, sendo certo que o laudo médico produzido neste processo também aponta que a parte não apresenta incapacidade que justifique a concessão do auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009862-17.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012988/2011 - NOBUO TACHIRA (ADV. SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que o valor da renda mensal inicial do benefício não foi corretamente calculada, pelo que pretende a revisão do benefício e a condenação do réu nas diferenças corrigidas monetariamente, juros moratórios e demais cominações.

O INSS contestou o feito.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Trata-se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/137.329.483-0, com DIB em 26/01/05, RMI de R\$ 515,88, coeficiente de cálculo de 80% e tempo de serviço de 33 anos, 9 meses e 23 dias.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, verificou que os recolhimentos dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1992; fevereiro a agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993; março a novembro de 1994; e janeiro a julho de 1995 foram efetuados com atraso, fora do período de graça (data do pagamento em 21/11/02). Tampouco consta dos autos, comprovação de exercício de atividade laboral nos períodos referidos.

A contadoria judicial procedeu, então, a um novo cálculo do tempo de contribuição, considerando os recolhimentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 1996 (neste período os pagamentos não foram extemporâneos, mas o NIT estava incorreto). Neste novo cálculo não foram considerados os recolhimentos supramencionados, efetuados após o decurso do período de graça. Apurou então a contadoria judicial 33 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER, em 26/01/2005, ocasião em que a parte autora já havia completado 60 anos de idade.

Assim, a contadoria judicial apurou uma renda mensal inicial no valor de R\$ 540,35 em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 515,88. Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 765,34, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 730,71.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas, decorrentes da renda mensal inicial calculada a menor por ocasião da concessão do benefício previdenciário, fazendo jus a autora aos valores postulados.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do NB 42/137.329.483-0, sendo que o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora deve passar a R\$ 540,35 e o valor da renda mensal atual (RMA) para R\$ 765,34 (SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 2.820,38 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até junho de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009422-84.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010665/2011 - VALDIR MARCELO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Nos termos do laudo médico do perito ortopedista, embora o autor sofra de lombalgia crônica e Síndrome do Impacto em ombro direito, está apto ao exercício de atividades laborais.

A perita psiquiatra, por sua vez, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de psicose não orgânica não especificada. Ainda conforme referido laudo médico, a doença teve início em abril de 2004 e a incapacidade teve início em 02.11.2007, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 08 meses, a contar da perícia médica realizada em 16.03.2009.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 14.09.2009 (aposentadoria por invalidez, derivado de um auxílio doença NB 31/537.433.672-6, DIB 22.09.2009 e DCB 13.10.2009), a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/560.855.861-4 e o início do benefício NB 31/537.433.672-6.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de cessação do auxílio-doença NB 31/560.855.861-4 e o início do benefício NB 31/537.433.672-6, no montante de R\$ 3.269,90 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), atualizados até maio de 2011, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008672-19.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008224/2011 - ALVANIR GOMES DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL, SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos

de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que

esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia ré, por ocasião do indeferimento do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 15/08/1977 a 20/10/1980, laborado na empresa Hoechst do Brasil, conforme comprova o parecer elaborado pela contadoria judicial de 10/08/2010.

Passo então a analisar apenas os períodos objeto do pedido que não foram reconhecidos administrativamente pela ré. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - SOMENTE no período compreendido:

a) de 19/05/1987 a 15/04/1996 - laborado na empresa Aquatec Química S/A, no setor de esterificação/sulfatação, exercendo a função de ajudante de analista II, III e IV - técnico provisório em laboratório, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído no nível de 83 dB.

É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como os laudos técnicos elaborados por profissionais da área de Segurança e de Medicina do Trabalho juntados aos autos, trazendo a conclusão de que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente, no exercício de suas atividades laborativas, a níveis de ruído sempre superiores a 80 dB.

Com relação ao período de 03/04/2000 a 03/01/2005, laborado na empresa Dag Química Ltda. (função de analista químico), entendo que NÃO foi comprovado o exercício de atividades especiais, impossibilitando a conversão pretendida. Isso porque os laudos/formulários trazidos pela parte autora não foram suficientes para provar que exposição aos agentes químicos deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

No caso dos autos, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 03/01/2005.

Cumprido salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, elaborados em 16/05/2011, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s), com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 23 anos, 07 meses e 08 dias em 16/12/1998, com pedágio de 08 anos, 11 meses e 13 dias, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (32 anos, 06 meses e 21 dias). Da mesma forma, até a data do requerimento administrativo, em 03/01/2005, contava tão somente com 28 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço, não possuindo o tempo mínimo legalmente exigido, NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em atividade especial compreendido de 19/05/1987 a 15/04/1996 - laborado na empresa Aquatec Química S/A.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005275-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011218/2011 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a averbação do tempo laborado em atividade comum referente aos períodos de 01/3/1983 a 01/3/1984 para o empregador Esaul Valentim, cargo de advocacia geral; de 15/4/1994 a 15/12/1992 para o Governo do Estado de São Paulo na função de Diretora Técnica da Divisão de Promoção Social e Trabalho da Grande São Paulo; e o período de agosto de 1994 a maio de 1997, em que efetuou recolhimentos previdenciários na condição de advogada autônoma - contribuinte individual obrigatória.

Entendo possível o reconhecimento dos períodos acima, pois há nos autos Certidão expedida pelo Governo do Estado de São Paulo e comprovante dos recolhimentos previdenciários, bem como o registro em carteira de trabalho referente ao tempo trabalhado como empregada.

Em que pese a ausência de referido vínculo empregatício no CNIS (01/3/1983 a 01/3/1984), entendo que referido contrato de trabalho deve ser reconhecido, pois há nos autos outros documentos - tais como a carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados.

Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque um dos períodos a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados na carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

Isto porque o registro na CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, gozando da presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos do enunciado 12 da TST.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Com relação ao período de 01/02/1993 a 06/6/1994 junto ao Serviço Municipal de Assistência Social, trabalhado sob o regime estatutário, entendo não ser possível o seu cômputo, assim como não é possível considerar os recolhimentos de setembro a novembro de 2008 e de fevereiro a março de 2009, posto que efetuados após o requerimento administrativo do benefício.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

No caso dos autos, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos

virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 12/5/2009.

Cumpra salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, partes integrantes desta sentença, considerando-se o(s) período(s) supracitado(s) bem como o(s) período(s) já considerado(s) administrativamente pela autarquia ré, a parte autora totalizava 16 anos, 01 mês e 10 dias em 16/12/1998, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (28 anos, 06 meses e 20 dias). Da mesma forma, até a data do requerimento administrativo, em 12/5/2009, embora contasse com 56 anos de idade e houvesse implementado a idade mínima (53 anos), totalizava apenas 25 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço, não possuindo o tempo mínimo legalmente exigido, NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, os seguintes períodos: de 01/3/1983 a 01/3/1984 para o empregador Esaul Valentim, cargo de advocacia geral; de 15/4/1994 a 15/12/1992 para o Governo do Estado de São Paulo na função de Diretora Técnica da Divisão de Promoção Social e Trabalho da Grande São Paulo; e o período de agosto de 1994 a maio de 1997, em que efetuou recolhimentos previdenciários na condição de advogada autônoma - contribuinte individual obrigatória.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004807-80.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007905/2011 - JOSE ALBERTO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, verifico erro material na decisão datada de 25.02.2011, na qual constatou a existência de prevenção em relação aos requerimentos administrativos anteriores a 22.09.2009, na especialidade de ortopedia. Analisando os processos anteriores, verifica-se que a especialidade em que se constata prevenção é NEUROLOGIA.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de neurologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de Síndrome Medular e discopatia degenerativa lombar. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha

habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em fevereiro de 2005 e um período de dois anos para uma reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 05.10.2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir do requerimento administrativo, em 23.03.2010, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 05.10.2012, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício

Cumpra esclarecer, que apesar da perícia ter fixado o início da incapacidade em fevereiro de 2005, data de início do benefício NB 31/502.383.569-0, a parte autora não faz jus ao seu restabelecimento. Com efeito, de acordo com o termo de prevenção anexado aos autos, a parte ingressou anteriormente com ação, neste Juizado, sob o número 2009.63.09.005678-1, julgado improcedente, razão pela qual os requerimentos anteriores a 22.09.2009 foram analisados e estão cobertos pelo manto da coisa julgada.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 23.03.2010, com uma renda mensal de R\$ 873,77 (oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 05.10.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 12.193,24 (doze mil, cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados para maio de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005371-64.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013013/2011 - ANTONIO ALVES RUAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a

sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial do período de 23/11/78 a 05/02/87 na empresas ELEVADORES ATLAS SCHINDLER e de 13/10/87 a 06/01/00 na ELEVADORES ATLAS SCHINDLER. Deixo de convertê-lo, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Quanto aos períodos de atividade comum de 11/04/77 a 18/04/77 na JOÃO RIBEIRO S/A COM. CONSTRUÇÃO, de 27/04/77 a 02/07/77 na GUISEPPE CLIFANO, de 19/12/77 a 19/02/78 na CIVIL OBRAS e de 18/10/78 a 21/11/78 na CIVIL OBRAS, entendo devam ser considerados, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 25 anos 02 meses e 04 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor possuía apenas 30 anos, 08 meses e 08 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em atividade comum de 11/04/77 a 18/04/77 na JOÃO RIBEIRO S/A COM. CONSTRUÇÃO, de 27/04/77 a 02/07/77 na GUISEPPE CLIFANO, de 19/12/77 a 19/02/78 na CIVIL OBRAS e de 18/10/78 a 21/11/78 na CIVIL OBRAS, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, o período de atividade comum de 11/04/77 a 18/04/77, de 27/04/77 a 02/07/77, de 19/12/77 a 19/02/78 e de 18/10/78 a 21/11/78.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005271-41.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011265/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - nos períodos compreendidos:

- a) de 22/8/1972 a 08/8/1973, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. no setor decorações, exercendo a função de ajudante de operações, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído no nível de 88 dB;
- b) de 21/6/1976 a 31/12/1977 na empresa Comércio e Indústria Metalúrgica Áurea Ltda. no setor polimento, exercendo a função de aprendiz de polidor, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 84 a 86 dB;
- c) de 07/8/1978 a 13/12/1979 na empresa Vicunha S/A no setor Rings (cardas) C, exercendo a função de ajudante e maquinista, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 88 dB.

Com relação aos períodos de 23/6/1969 a 14/02/1972 e 22/3/1994 a 26/10/2000, entendo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que a parte autora não apresentou laudos técnicos e formulários suficientes à comprovação do agente agressivo, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos e parecer elaborado pela contadoria judicial.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 32 anos, 06 meses e 17 dias de tempo serviço/contribuição à data do requerimento administrativo, em 21/01/2009, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e com situação mais benéfica que aquela constatada até a data de 16/12/1998, promulgação da EC 20/98. Quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, em 21/01/2009, ocasião em que já estava comprovado o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente os períodos trabalhados em atividade especial compreendidos de: a) 22/8/1972 a 08/8/1973 - empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; b) 21/6/1976 a 31/12/1977 - empresa Comércio e Indústria Metalúrgica Áurea Ltda; c) 07/8/1978 a 13/12/1979 - empresa Vicunha S/A.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 80% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 21/01/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 464,16 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de maio de 2011 e data de início do pagamento (DIP) para junho de 2011.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (28/01/2009), no montante de R\$ 16.218,97 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até junho de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009683-83.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012926/2011 - BERTOLINA PLATA DA SILVA (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, com o cômputo de tempo comum e a conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo comum, com a majoração do coeficiente de cálculo.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de vigência (DIB) em 12/9/2005 e coeficiente de 70%.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparada pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que

esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Pretende o autor a conversão do tempo especial em comum nos períodos de 08/10/1984 a 15/6/1992 na empresa Tambrand Indústria e Comércio Ltda e de 27/12/1993 a 01/3/2001 na empresa Procter e Gamble do Brasil S/A.

Todavia, amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que não é possível a conversão postulada pela parte autora, uma vez que os laudos técnicos e/ou formulários que apresentou em juízo não foram suficientes para comprovar a exposição ao agente gravoso, conforme comprova o parecer elaborado pela contadoria judicial, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe pertencia, nos termos do artigo 333, I do CPC. Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

Pretende ainda a parte autora a averbação do tempo laborado em atividade comum referente ao período de 02/01/1976 a 28/5/1984 na empresa Plásticos Back S/A, tendo a autarquia ré limitado o vínculo até 31/12/1983, data da última remuneração.

Em que pese a ausência de data de rescisão no CNIS, entendo que o referido vínculo deve ser reconhecido até 28/5/1984, pois há nos autos outros documentos - tais como a declaração do síndico da massa falida e certidão expedida pelo juízo da falência - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados na carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade (Súmula 12 do TST), não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem integralmente do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, partes integrantes desta sentença, a parte autora contava com 27 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 80% e da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 375,95 para R\$ 425,47

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença o período de 02/01/1976 a 25/8/1984 trabalhado em atividade comum na empresa Plásticos Back S/A.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/138.382.339-9, alterando o coeficiente de 70% para 80% e a RMI de R\$ 378,95 para R\$ 425,47, bem como alterar a renda mensal atual (RMA) para o valor de R\$ 584,47 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de junho de 2011 e data de início do pagamento (DIP) para julho de 2011, observada a prescrição quinquenal.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 12/9/2005, no montante de R\$ 4.326,53 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente atualizados até junho de 2011, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005694-64.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013003/2011 - MICHAEL LUIZ CORREIA DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial.

O benefício foi requerido em 22.07.2008 e em 25.11.2008, ambos indeferidos por a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese. Decido, fundamentando.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

De acordo com o laudo médico, o autor é portador de seqüela de queimadura elétrica com amputação do antebraço D e falange distal do quarto dedo da mão E, o que o incapacita de forma parcial e permanente para o labor.

Observe-se que conforme definição no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que Promulgou a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, o conceito de deficiência é entendido como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igaldades de condições com as demais pessoas”.

Cabe ressaltar que, mesmo que o autor não tenha seja considerado totalmente incapaz para a vida independente, o requisito constitucional não é a de incapacidade total e permanente, mas sim a incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família em razão da deficiência. De acordo com o laudo, o autor está incapacitado para exercer atividade laboral e, além disso, necessita da assistência permanente de terceiros para suas atividades diárias.

Resta, portanto, cumprido o primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício.

Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

De acordo com o laudo social realizado o autor reside com sua mãe e três irmãos em um imóvel cedido por sua avó, composto por três cômodos, com piso de cerâmica e coberto com laje. A família sobrevive pelo Bolsa Família recebida por sua mãe, no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) e pela pensão alimentícia recebida no valor de R\$ 200,00

(duzentos reais), perfazendo uma renda per capita de R\$ 55,40 (cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), valor este bem inferior ao limite fixado em lei para a concessão do benefício.

Tendo, portanto, a perícia sócio-econômica concluído que o autor é pessoa em situação sócio-econômica considerada de risco social, pela baixa e insuficiente renda, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, a possibilitar à autora condição mais digna de sobrevivência, pois os rendimentos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna, estando presente o direito do autor ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração das condições que ensejaram o benefício.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de junho de 2011 e DIP em julho de 2011.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 27.09.2010, no montante de R\$ 5.003,33 (cinco mil e três reais e trinta e três centavos), atualizados até o mês de junho de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Pagamento de honorários periciais na forma prevista no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Oficie-se o INSS.

Intime-se, inclusive o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010132-41.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012977/2011 - ANTONIO ALVES MESQUITA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº.

9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os "requisitos" mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária. Em seu artigo 2º estabeleceu que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ainda, o divisor a ser considerado na média aritmética referida não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (art. 3, § 2º).

Assim, foi instituído aquilo que se convencionou chamar "fator previdenciário", que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

Muito se debateu acerca dessa inovação legislativa, mas a constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”(ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Por outro lado, procurou o legislador infraconstitucional resguardar o direito daqueles que já se encontravam filiados ao sistema previdenciário por ocasião da edição da Lei 9.876/99:

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Assim, quanto à sistemática de cálculo do salário-de-benefício, tomando como parâmetro o marco aquisitivo do direito à aposentadoria por idade, são aplicáveis as regras trazidas pela Lei n. 9.876/99, de forma que o salário-de-benefício tanto pode resultar da sistemática prevista na Lei n. 8.213/91 (média dos últimos trinta e seis meses contributivos) como da introduzida pela Lei n. 9.876/99, prevalecendo a mais benéfica ao segurado, com eventual dispensa da incidência do fator previdenciário.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, no cálculo da aposentadoria por idade titularizada pela parte autora a autarquia ré não aplicou o fator previdenciário. Também não foram utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição porque no período básico de cálculo de 106 meses somente foram encontradas 50 contribuições, número inferior a 60% do PBC (art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

A contadoria judicial efetuou então um novo cálculo do tempo de serviço, considerando todos os vínculos constantes da CTPS trazida aos autos, apurando um total de 13 anos, 01 mês e 10 dias, tempo superior ao encontrado pela autarquia ré (11 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição). Com base nos salários-de-contribuição e nos recolhimentos constantes do CNIS, efetuou ainda o cálculo da RMI, obtendo o valor de R\$ 248,80, sem fator previdenciário, mais vantajoso à parte autora do que o valor encontrado administrativamente (R\$ 240,00).

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Quanto à renda mensal atual, no importe de um salário mínimo, seu valor permanecerá inalterado, ficando a condenação pecuniária restrita ao pagamento dos valores atrasados.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 181,75 (CENTO E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), calculados até junho de 2011, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, parte integrante desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004795-66.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007900/2011 - JOAO DA CRUZ (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínico geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de doença vascular. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade no final de 2008 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 04.10.2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 03.04.2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 03.04.2009, com uma renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.769,40 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), atualizados para abril de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006253-26.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007897/2011 - JOSÉ EMILIANO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a

comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por

intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A autarquia ré, por ocasião do indeferimento do benefício na esfera administrativa, já reconheceu como especial o período de 02/02/1984 a 16/06/1997 conforme comprova o parecer e contagem elaborados pela contadoria judicial. Quanto aos demais períodos objeto de pedido de conversão, entendo não possível o reconhecimento como tempo especial face à ausência de laudos técnicos e formulários que comprovem o agente nocivo.

Por fim, em relação à averbação do tempo comum, pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos laborados: 14/02/1972 a 08/02/1973 - Engenharia e Construções Colombini Ltda; 13/04/73 a 24/04/73 - Ciconelli & Rocha; 28/05/73 a 07/06/73 - Engenharia e Construções Colombini Ltda; 01/08/73 a 12/06/74 - José Lemos Batista; 20/09/74 a 17/11/76 - Pedro Brito; 03/01/77 a 05/08/77 - Pedro Pereira da Silva; 15/05/80 a 01/02/82 - Construtora Andrade Gutierrez S/A.

Em que pese referidos vínculos não constarem integralmente do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cabe consignar que, com efeito, este é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque os períodos a serem reconhecidos judicialmente são antigos e anteriores à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados na carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos do enunciado 12 da TST.

Assim, não há óbice legal que afaste o reconhecimento/cômputo de vínculo empregatício somente pelo fato de não constar do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. É o caso da parte autora, que trouxe aos autos documentos contemporâneos e suficientes para comprovar os períodos trabalhados que não constam do CNIS, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 34 anos, 02 meses e 04 dias de tempo serviço/contribuição à data do requerimento administrativo, em 08/07/2004, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e com situação mais benéfica que aquela constatada até a data de 16/12/1998, promulgação da EC 20/98.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, em 08/07/2004, ocasião em que já estava comprovado o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Em relação aos atrasados, do montante devido à parte autora deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 42/152.159.586-8, com DIB em 13/03/2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, os períodos trabalhados em atividade comum compreendidos de 14/02/1972 a 08/02/1973 - Engenharia e Construções Colombini Ltda; 13/04/73 a 24/04/73 - Ciconelli & Rocha; 28/05/73 a 07/06/73 - Engenharia e Construções Colombini Ltda; 01/08/73 a 12/06/74 - José Lemos Batista; 20/09/74 a 17/11/76 - Pedro Brito; 03/01/77 a 05/08/77 - Pedro Pereira da Silva; 15/05/80 a 01/02/82 - Construtora Andrade Gutierrez S/A.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 90% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 08/07/2004, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 947,04 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.297,22 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010 e data de início do pagamento (DIP) para outubro de 2010.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (06/02/2007), no montante de R\$ 72.447,79 (SETENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 42/152.159.586-8, conforme cálculos da contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005071-68.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022265/2010 - GILDO RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta quadro de lombalgia crônica sem sinais de radiculopatia e artrose sub talar do pé direito que acarreta dor e limitação dos movimentos, devendo caminhar com auxílio de bengala, com indicação cirúrgica. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 26/10/2001 e um período de 1 (um) ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 20/10/2008 .

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos, cujo trecho transcrevo:

“O Autor requereu o benefício ao INSS com DER em 06/06/02, 17/09/03, 16/07/04, 31/07/07, 21/08/07, 28/09/07 e 27/03/08.

Recebeu os benefícios auxílio-doença sob nº B 31/122.526.775-4 com DIB em 26/10/01 e DCB em 20/08/03, sob nº B 31/502.178.604-7 com DIB em 24/03/04 e DCB em 31/05/04, sob nº B 31/502.491.381-3 com DIB em 05/10/04 e DCB em 02/08/05, sob nº B 31/502.598.249-5 com DIB em 08/09/05 e DCB em 05/04/06, sob nº B 31/502.909.717-8 com DIB em 09/05/06 e DCB em 19/11/06 e sob nº B 31/570.292.392-4 com DIB em 28/12/06 e DCB em 16/06/07.

Conforme o laudo pericial, o periciando está incapacitado de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença em fev/01 e da incapacidade em 26/10/01.

Procedemos ao cálculo restabelecendo o benefício NB 31/122.526.775-4 a partir da cessação, descontando os valores recebidos dos benefícios NB 31/502.178.604-7, NB 31/502.491.381-3, NB 31/502.598.249-5, NB 31/502.909.717-8 e NB 31/570.292.392-4.”

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 20/08/03, com uma renda mensal de R\$ R\$ 1.181,17 (UM MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para a competência jun/10 e DIP em jul/10, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$ 62.896,41 (SESSENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados para julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010329-93.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023378/2010 - MARIA VICENTINA BRANCA RAMOS DA SILVA (ADV. SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascida em 15.06.1943, a autora cumpriu o requisito etário no ano de 2003, bem assim comprovou a carência mínima de 132 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei nº 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de outubro e data de início do pagamento (DIP) em novembro de 2010.

Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (13.07.2006), no montante de R\$ 26.443,50 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), devidamente atualizados até novembro de 2010.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei nº 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Tendo em vista equívoco no cadastramento destes autos quanto ao objeto da demanda, proceda a Secretaria à retificação no sistema informatizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009943-63.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012944/2011 - EDIR BARBOSA SILVA CORDEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:
“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/141.998.839-2, com DIB em 15/08/06, RMI de R\$ 298,76, coeficiente de cálculo de 85% e tempo de serviço 29 anos e 10 meses. Havia requerido o benefício em 18/12/03, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER. Ajuizou a presente ação, postulando a concessão desde a primeira DER, em 18/12/03, com o pagamento dos atrasados.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, até a DER referida (18/12/03) a parte autora havia totalizado 27 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, já tendo cumprido o pedágio legalmente exigido (26 anos, 01 mês e 12 dias) e também já possuía a idade mínima (48 anos), posto que contava com 49 anos de idade, fazendo jus ao benefício postulado. Os cálculos foram efetuados com base na contagem de tempo de serviço do próprio INSS, uma vez que a postulante não trouxe aos autos cópia integral da carteira de trabalho ou outros documentos aptos a comprovar a atividade laboral, ônus probatório que lhe pertencia.

Assim, conclui-se que o indeferimento do benefício em 18/12/2003 foi indevido, de forma que possui o direito aos valores atrasados, nos termos postulados, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. A renda mensal atual, atualmente paga no valor de um salário mínimo, permanecerá inalterada.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e condeno a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados, referentes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 18/12/2003, no montante de R\$ 12.963,39 (DOZE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho de 2011 e descontados os valores recebidos em decorrência do benefício NB 42/141.998.839-2, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005693-79.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013006/2011 - ROBERTO CARLOS DE DEUS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que o autor foi submetido a três perícias médicas, nas especialidades de neurologia, clínica geral e ortopedia.

Nos termos do laudo médico do perito neurologista e clínico geral o autor está apto ao exercício de atividades laborais. O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de hérnia de disco lombar. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em 17.04.2007, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 14.01.2011.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Em relação à data de início do benefício, fixo a data seguinte à cessação do primeiro auxílio-doença percebido (NB 31/570.468.377-7), ocorrida em 18.01.2008, considerando a conclusão do laudo médico pericial. Por outro lado, do montante dos atrasados deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício por incapacidade concedido posteriormente (NB 31/529.441.054-7), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Por fim, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 14.01.2012, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 18.11.2008, com uma renda mensal de R\$ 891,18 (oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos) para a competência de junho de 2011 e DIP para julho de 2011, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 14.01.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 31.113,86 (trinta e um mil, cento e treze reais e oitenta e seis centavos), atualizados para junho de 2011 e já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/570.468.377-7, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005282-70.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013118/2011 - MARIA ANTONIA FERNANDES (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascida em 10 de junho de 1940, a autora cumpriu o requisito etário no ano de 2000, bem assim comprovou a carência mínima de 114 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei n.º 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 322,46 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de junho de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2011.

Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (03.10.2006), no montante de R\$ 29.990,94 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizados até junho de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de

pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005359-79.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013114/2011 - JOSE CARRIEL DE LIMA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascido em 30 de maio de 1944, o autor cumpriu o requisito etário no ano de 2009, bem assim comprovou a carência mínima de 168 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei nº 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 95,97 (noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de junho de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2011.

Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (30.05.2009), no montante de R\$ 8.581,11 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos), devidamente atualizados até junho de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de

pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005227-85.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012200/2011 - PAULO EDUARDO GODOY BARRIELI (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica no processo nº 0008253-28.2009.4.03.6309, nas especialidades de clínica geral, psiquiatria e neurologia.

O laudo médico do perito clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de SIDA, hipertensão arterial, dislipidemia, neurotoxoplasmose, transtorno mental e trombose da perna esquerda. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Fixa o início da doença e da incapacidade em 2003.

A perita médica psiquiatra concluiu que o autor sofre de transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, estando incapacitado de forma total e temporária. Fixa o início da doença e da incapacidade em 13/03/2008 e sugere uma reavaliação médica após um ano da realização da perícia médica judicial, em 01/03/2010.

Conforme o perito médico neurologista, o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas devido ao quadro de SIDA, tendo desenvolvido quadro infeccioso no sistema nervoso central (neurotoxoplasmose) e evoluiu com crises convulsivas e diminuição de força muscular em dimídio direito, de caráter permanente e irreversível, como seqüela do quadro infeccioso. Fixa o início da doença em 2003 e da incapacidade em 04/2008.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos anexados aos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio doença NB 31/529.734.658-0 em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 31/529.734.658-0 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 08/09/2010, com uma renda mensal no valor de R\$ 2.305,35 (DOIS MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de maio de 2011 e DIP para junho de 2011, e o segurado deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.026,62 (DOIS MIL VINTE E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para junho de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006183-72.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011269/2011 - ROSI CARLA DE SOUZA (ADV. SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO); NATALIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação na qual as autoras, ROSI CARLA DE SOUZA E NATÁLIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA, pretendem a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge e pai, respectivamente, João Monteiro de Souza, em 15.08.2006.

O benefício foi requerido em 12.08.2006 e indeferido por perda da qualidade de segurado do "de cujus".

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação.

Realizada perícia contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrado nos autos que a parte autora era esposa e filha do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada das Certidões de Casamento e Nascimento. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente dos autores.

Outra questão que se coloca é se a parte autora faz jus à percepção da pensão por morte, considerando a data do passagem do segurado, 15.08.2006, verificando, destarte, se o mesmo mantinha a qualidade de segurado nessa época. Pela documentação acostada e pelo parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, depreende-se que o falecido trabalhava na empresa CSO Comercial Serviços Operacionais Ltda-ME (razão social anterior: CTP Comércio e Serviços Operativos Ltda.), quando do óbito.

Ademais, a testemunha ouvida em juízo em 18/2/2009 laborava com o falecido e comprovou o vínculo empregatício: "Que trabalhou junto com o falecido João na empresa CTP. Que o depoente trabalha nessa empresa desde 1995, como eletricitista de máquinas pesadas. Que é registrado conforme CTPS apresentada nesse ato. Que trabalha na empresa até hoje. Que o falecido começou a trabalhar como motorista carreteiro algum tempo depois. Que o falecido trabalhou até

o óbito. Que o depoente estava junto com o falecido no acidente automobilístico. Que ambos saíram do trabalho por volta de 16h, cada um na sua moto, o falecido na frente e o depoente logo atrás.”

Cabe ressaltar que o fato de os recolhimentos previdenciários não constarem do CNIS não afasta a conclusão deste juízo quanto à veracidade do vínculo laboral, que deve ser reconhecido, pois há nos autos documentos suficientes para comprovar o labor no período apontado pelas postulantes, tais como carteira de trabalho, declaração da empresa, contrato social da empresa (alteração de razão social) com registro na JUCESP, ficha de registro de empregado e holerites de todo o período trabalhado, o que afasta indícios fraudulentos. A parte autora juntou aos autos, ainda, extensa relação de processos trabalhistas ajuizados em face da empresa, o que corrobora o descumprimento de obrigações trabalhistas/previdenciárias, especialmente a ausência ou atraso dos recolhimentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Por esta análise, portanto, fazem jus as autoras ao recebimento do benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito e presentes os demais requisitos.

Quanto à data de início do benefício, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito do falecido, em 15/8/2006, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSI CARLA DE SOUZA E NATÁLIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.378,03 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de maio de 2011 e DIP para junho de 2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 83.310,10 (OITENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E DEZ CENTAVOS) contados a partir do óbito, em 15/8/2006, nos termos do art. 74, I, da Lei n° 8.213/91e com a limitação do valor de alçada, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei n° 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/20).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008352-32.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010688/2011 - DARLALE SARAIVA NERES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial (psiquiátrico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 25/02/08 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial em 15/01/2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora em 26/01/2011, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Importante consignar que a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 26/01/2011, com uma renda mensal de R\$ 1.954,81 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré” e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.164,76 (SEIS MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para abril de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004611-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010980/2011 - SABINA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Inicialmente consigno que quanto à legitimidade da beneficiária de pensão por morte, entendo que se o INSS, ao efetuar o cálculo do benefício originário do falecido por ocasião de sua concessão, deixou de aplicar algum índice devido, tal incorreção reflete, por conseguinte, na pensão por morte que a sucedeu, exsurgindo, assim, o interesse da parte autora para pleitear a correção do benefício do qual é originário sua pensão.

Assim sendo, a revisão pretendida pela autora sobre o benefício previdenciário originário, uma vez que implica diretamente na alteração do valor da renda mensal de sua pensão, é possível, consoante entendimento jurisprudencial esposado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do feito n. 96. 03. 064983-0 UF:SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE, AC - 333631, Data da decisão: 22/10/2002, Documento: TRF300068563, DJU DATA:10/12/2002, Página: 498.

Referido recálculo implicará na revisão da renda mensal e de todas as parcelas pagas desde então. Contudo, a condenação, em consonância com o artigo 6º do Código de Processo Civil, restringe-se ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início da pensão por morte deferida à autora, ou seja, apenas a partir de 10.12.2009.

Consigno, ainda, de ofício (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao exame do pedido.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Com o advento da Lei nº. 6.423/77, que introduziu a ORTN no mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei - e não o fixado pelo Executivo.

A jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. Tal orientação encontra-se, inclusive, cristalizada na súmula nº. 07 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ora transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido de acordo com esse entendimento, conforme ementa ora transcrita:

“(…) - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM PRESTIGIADO A TESE DE QUE, NO REGIME ANTERIOR A LEI N. 8.213/91, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES, PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN (RESP 57.715-2/SP, REL. MIN. COSTA LIMA, IN DJ DE 06.03.1995). (...) (STJ - 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, RESP nº 9700183408 - SP, j. 27.05.1997, v.u., p. DJ 04.08.1997, p. 34933).

O benefício originário à pensão da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo devidas, portanto, diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais, inclusive pela revisão referente ao artigo 58 do ADCT.

Na hipótese dos autos a equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT é apenas um reflexo do pedido de correção pela ORTN/OTN, pois, uma vez aplicada a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, em decorrência lógica, implica na alteração do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e na equivalência apurada, bem como nos reajustamentos posteriores.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte:

- 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;
- 2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

- 4) Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;
- 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, “caput” e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, “supra”, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;
- b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004390-30.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012968/2011 - JOAO DIAS DA GAMA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há que se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No presente caso, verifico que o autor foi submetido a duas perícias médicas, nas especialidades de otorrinolaringologia e clínica geral.

Nos termos do laudo médico do perito otorrinolaringologista, o autor é portador de perda auditiva profunda bilateral, com redução importante da discriminação vocal neurossensorial e irreversível, o que o incapacita de forma total e permanente para suas atividades, desde 2008.

O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que o autor, está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de insuficiência venosa crônica e tuberculose cutânea. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em julho de 2009, havendo a possibilidade de recuperação, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 10.05.2011.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito, a qualidade de segurado é patente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, posto que o autor se encontra em gozo de benefício previdenciário desde 20.07.2010, conforme aponta o laudo da Contadoria, de forma que este requisito também está cumprido.

De acordo com os documentos escaneados nos autos, tendo a autora comprovada o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devida a concessão do benefício postulado.

Por outro lado, a data de início do benefício deve ser a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas, especialmente a perícia judicial, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a incapacidade laboral da autora.

Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 12.04.2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 06.08.2010, data do ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 1.569,37 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) para a competência de julho de 2011 e DIP para agosto de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.200,68 (sete mil e duzentos reais e sessenta e oito centavos), atualizados para julho de 2011, descontados os valores recebidos em decorrência do benefício NB 541.474.421-8.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007179-07.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023409/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 30/12/1942, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 30/12/2002.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 17 anos, 05 meses e 20 dias, sendo que a esse tempo equivalem 156 meses de contribuições, as quais foram efetuadas até novembro de 2003. Na data em que a autora completou a idade de sessenta anos, eram necessários 126 meses de contribuição, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, no momento em que atingiu a idade legalmente exigida para a concessão do benefício, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: havia completado 60 (sessenta) anos de idade e havia vertido ao sistema mais de 126 contribuições mensais (possuía à época 148 meses de contribuições).

Conforme se constata da comunicação de indeferimento do benefício, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois não foi atingido o número de contribuições exigido na tabela progressiva.

Contudo, entendo que à autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiada ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurado.

A autora tem a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei n.º 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

De acordo com a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Portanto, resta evidente a possibilidade da concessão da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Importante ressaltar ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo art. 3º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior:

“A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.”[STJ - AGRESP 621416, Processo: 200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004].

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Assim, restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual fixo a data de início no requerimento administrativo, em 29/11/2005.

Por fim, do montante devido à parte autora deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/132.323.377-3 (29/11/2005 a 31/3/2006) e NB 41/147.762.405-5 (a partir de 02/12/2008), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de novembro de 2010 e DIP para dezembro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 29/11/2005), no valor de R\$ 14.946,29 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2010 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/132.323.377-3 (29/11/2005 a 31/3/2006) e NB 41/147.762.405-5 (a partir de 02/12/2008), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1050/60).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005760-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013176/2011 - YUMIE IMAI DE SOUZA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados para a audiência de conciliação, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004499-44.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007887/2011 - JOAQUIM MENDES LOURENCO (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004283-83.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007888/2011 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0009375-13.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013119/2011 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004991-36.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007884/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido na sua integralidade, embora sido concedido prazo para integral atendimento.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004998-28.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013203/2011 - MARIA CARDOSO DE AMORIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Apregoadas as partes ausente a autora e sua advogada. Ausente também o INSS.

Tendo em vista a ausência da parte autora e de sua advogada, embora devidamente intimados, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008927-40.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010935/2011 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006478-41.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012613/2011 - SILVIO DE SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP221840 - FERNANDA CLEMENTE APPARECIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006479-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010936/2011 - ANA ROSA DO NASCIMENTO DE MELO (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0009862-17.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012837/2010 - NOBUO TACHIRA (ADV. SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção.

Providencie-se a reclassificação do feito nos termos do pedido inicial.

Cumpra-se.

0006183-72.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309003071/2011 - ROSI CARLA DE SOUZA (ADV. SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO); NATALIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos e parecer, bem como complementação quanto à relação dos salários-de-contribuição, dando-se cumprimento ao determinado na audiência de 18/02/2009.

Após retornem os autos conclusos para a prolação da sentença, cabendo destacar que, considerando que a Resolução 403 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determinou a distribuição dos processos entre as Varas Gabinetes deste Juizado e, tendo em vista que no presente processo a instrução em audiência foi feita por magistrado de outra Vara Gabinete, os autos deverão ser remetidos ao juiz da 2ª Vara Gabinete, nos termos do disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

À conclusão.

0005359-79.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012331/2010 - JOSE CARRIEL DE LIMA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005282-70.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012433/2010 - MARIA ANTONIA FERNANDES (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005180-48.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012439/2010 - CICERO BEZERRA PEIXOTO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005371-64.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002420/2011 - ANTONIO ALVES RUAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore novos cálculos e parecer considerando, em tese, os períodos de 11/04/1977 a 18/04/1977, 19/12/1977 a 19/02/1978 e 18/10/1978 a 21/11/1978 laborados em atividade comum, conforme anotações em CTPS (págs. 32/33 do arquivo provas).

Após retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se, com urgência e independentemente de intimação.

0007179-07.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309003857/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer.

Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se independentemente de intimação.

DECISÃO JEF

0004809-21.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309014490/2010 - MARTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer complementar, restabelecendo o benefício NB 570.424.826-4, conforme o pedido. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

0004809-21.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007515/2010 - MARTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0009796-37.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309007573/2010 - WANIA DE GODOY ALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000383

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002880-84.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008169/2011 - JORGE ROMÃO BATISTA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo a liberação do saldo de sua conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

No presente caso, a parte autora pleiteia o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS sob alegação de que foi despedida sem justa causa da empresa Águia Service S/C Ltda, tendo a extinção do contrato ocorrido em 01/10/2003. Trouxe aos autos Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e extrato da conta vinculada (saldo R\$ 602,71 em 10/11/2003).

A dispensa imotivada e o direito ao levantamento do FGTS (código 01) são incontroversos. A questão se limita à possibilidade de compensação, com a retenção pela ré da importância depositada na conta vinculada, a cuja liberação a parte autora tem direito, para pagamento de uma pendência junto à instituição bancária, decorrente da liberação indevida de FGTS, em 24/05/2003.

Conforme documentos anexados aos autos, especialmente procedimento administrativo, restou comprovado que em 23/07/2002 a parte autora sacou FGTS no valor de R\$ 6.459,21, importância disponibilizada pela ré como multa rescisória da Empresa Reconseg (empresa da qual o autor, José Romão Batista, havia sido demitido, tendo requerido junto à CEF a liberação dos depósitos fundiários).

Ocorre que na mesma época a empresa Viação Transdutra Ltda. requereu à ré a liberação de depósito recursal, tendo apresentado Alvará para Levantamento expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, referente ao Processo 59/1998 no qual o autor figurava como reclamante e a empresa como reclamada e favorecida.

Os valores devidos à empresa Viação Transdutra Ltda. foram erroneamente pagos ao autor, em decorrência de falha de um funcionário terceirizado mantido pela Caixa Econômica Federal.

Constatado o erro, o banco réu efetuou a devolução do valor recebido indevidamente pelo autor e para recuperação parcial do saque indevido de FGTS reteve o valor de R\$ 3.816,66 que a parte autora possuía de saldo na conta poupança. Há documento nos autos assinado pelo autor reconhecendo o crédito indevido. Ficou pendente o restante do valor, que deveria ter sido devolvido pelo autor à Caixa Econômica Federal e que atualizado corresponde a R\$ 4.945,04. Em razão dessa pendência, a CEF bloqueou o valor que o autor teria direito de levantar, referente à rescisão da empresa Águia Service S/C Ltda, ((dispensa imotivada, inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/1990).

A Resolução nº 344, de 29/06/2000, expedida pelo Conselho Curador do FGTS, “estabelece procedimentos a serem observados pelo Agente Operador nas ocorrências de pagamento a maior, ou a menor, nos saques do FGTS” e autoriza nos casos de pagamentos de saques do FGTS realizados a maior, após o decurso do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o direito de defesa, a compensação de saldo com outras contas vinculadas do trabalhador/beneficiário, desde que estas sejam originárias de contrato de trabalho já extinto e com direito incontroverso à movimentação.

Eis o teor da referida Resolução:

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
RESOLUÇÃO Nº 344, DE 29 DE JUNHO DE 2000.

Estabelece procedimentos a serem observados pelo Agente Operador nas ocorrências de pagamentos a maior, ou a menor, nos saques do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do art. 5º, Inciso V da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, Inciso V, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990,

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem observados pelo Agente Operador quando da ocorrência de pagamentos de saques do FGTS a maior, ou a menor; e

Considerando que, no exercício de suas atribuições, o Agente Operador pratica atos e presta serviços ao trabalhador ou beneficiários, dentro dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, resolve:

1 Determinar que:

1.1 nos casos de pagamentos de saques do FGTS realizados a maior, o Agente Operador notifique o trabalhador/beneficiário para que proceda à devolução do valor recebido indevidamente, concedendo-lhe o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para que exerça seu direito de defesa;

1.2 nos casos em que o pagamento a maior decorrer de falha operacional do Agente Operador, ou de seus prepostos, não poderá haver incidência de juros moratórios, de juros remuneratórios nem de atualização monetária, do trabalhador/beneficiário do pagamento incorreto, antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação mencionada no subitem anterior;

1.3 na restituição do valor recebido indevidamente, qualquer compensação de saldos com outras contas vinculadas do trabalhador/beneficiário do saque a maior, somente poderá ser efetivada:

a) após decorrido o prazo de 30 dias da notificação ao interessado; e

b) em relação a conta vinculada originária de contrato de trabalho que já tenha sido extinto e cujo direito a movimentação seja inconteste.

1.4 quando da constatação de pagamento realizado a menor, o Agente Operador deverá notificar o trabalhador/beneficiário para que realize o saque complementar.

2 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Presidente do Conselho Curador do FGTS

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.036/90 o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador, cuja presidência é exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e tem a composição formada por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Em conformidade com o art. 5º da lei referida, ao Conselho Curador do FGTS compete, dentre outras atribuições:

“Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS;”

Assim, entendendo que razão não assiste à parte autora, pois o procedimento da Caixa Econômica Federal ao reter o saldo existente na conta vinculada, liberado para movimentação, a fim de compensar valor recebido a maior de FGTS, encontra amparo na própria legislação e seus regulamentos. Ademais, considerando ser incontroverso o fato de a parte autora ter recebido valor liberado a maior de FGTS por manifesto erro de funcionário terceirizado da CEF, ainda que de boa-fé, entendimento contrário acarretará o enriquecimento ilícito da parte autora, em detrimento de toda a sociedade, dado o cunho social dos depósitos fundiários, cuja movimentação e liberação encontra limites restritos no ordenamento, do qual o julgador não pode se afastar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002093-50.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013134/2011 - MARCOS DE SOUZA LOPES (ADV. SP228755 - RICARDO CORSINE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor pleiteia indenização por danos morais. Alega a parte autora que em meados de 2008 contraiu um empréstimo com a ré, no valor de R\$ 5.683,12 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos), que seriam pagos de forma parcelada. Ocorre que o autor passou por problemas financeiros e deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas, motivo pelo qual a CEF enviou seus dados para o cadastro de inadimplentes, SERASA. Em 05.02.2010 o requerente compareceu à agência da Caixa Econômica para renegociar sua dívida, ficando acordado que o valor devido seria de R\$ 2.023,71 (dois mil e vinte e três reais e setenta e um centavos), a serem pagos em doze parcelas de R\$ 202,37 (duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), sendo que uma seria paga no ato da negociação, fazendo com que a CEF retirasse o seu nome do SERASA. Entretanto, aduz o demandante que, dias depois de renegociar a dívida, ao tentar realizar uma compra nas Lojas Pernambucanas e Casas Bahia, teve seu financiamento negado por constar pendências financeiras em seu nome. Ao consultar seus dados verificou que a CEF somente retirou seu nome do cadastro de inadimplentes em 23.02.2010. Por tal motivo pleiteia a condenação da empresa pública ré no pagamento de danos morais. Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Enquadrados os serviços de natureza bancária como relação de consumo, aplicável o art. 14 “caput” da Lei 8/078/90 do Código de Defesa do Consumidor que prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira, desde que verificado o fato danoso.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil).

No caso dos autos, pretende o autor obter a indenização por danos morais em virtude do abalo sofrido pela manutenção do seu nome em órgão de restrição de crédito mesmo após a renegociação da dívida que ocasionou a inscrição.

Inicialmente, impende ressaltar que, ainda que se trate de responsabilidade objetiva da CEF, conforme já mencionado, in casu, não vislumbro nenhuma ilicitude no ato praticado pela ré ao levar o nome do autor para registro no SERASA. Conforme se verifica dos documentos carreados aos autos, o autor compareceu à agência da CEF em 05.02.2010, uma sexta feira, para renegociação de sua dívida.

De acordo com o documento de fl. 19 da Contestação, restou demonstrado que a CEF procedeu à baixa do CPF do autor do Sistema de Inadimplentes no dia 08.02.2010, primeiro dia útil subsequente à renegociação da dívida, portanto, razão não assiste ao autor.

Não vislumbro, assim, a caracterização de situação de dano moral indenizável, uma vez que de acordo com os documentos constantes nos autos, restou demonstrada a inadimplência contratual, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, no período em que o nome do autor constou no SERASA.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002747-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013138/2011 - OSCAR DOMINGUES SALVADOR (ADV. SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO, SP158674 - ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO, SP228791 - THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO, SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação proposta por OSCAR DOMINGUES SALVADOR, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende ver a ré condenada a declarar a inexistência de responsabilidade, repetição de indébito e pagamento de danos morais.

Para tanto alega que em 23.11.2006 recebeu um telefonema da ré, em que foi indagado se havia utilizado seu cartão de crédito para diversas compras, o que foi prontamente negado pelo requerente que também pediu o bloqueio do mesmo. Ao verificar o cofre de seu estabelecimento comercial, percebeu que tanto o seu cartão de crédito como seu cartão da conta poupança haviam sido furtados.

O autor registrou o furto na delegacia. Alega, também, que as compras efetuadas estão sendo cobradas em sua fatura e que a CEF não tomou nenhuma providência para que fossem cessadas.

Em sua contestação, a CEF alega que o autor não prestou o devido cuidado e zelo com seu cartão de crédito, não podendo, assim, imputar à empresa pública ré, a culpa pelo furo de seu cartão, não fazendo, portanto jus ao recebimento do dano moral.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o autor a condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral em razão de compras efetuadas em seu cartão de crédito que fora furtado.

Razão não assiste ao requerente. Como bem salientou a CEF, em sua contestação, cabe ao portador do cartão zelar por sua guarda e conservação.

O próprio demandante diz que o cartão fora furtado do cofre de seu estabelecimento comercial, que estava aberto. Além disso, só se deu conta do ocorrido, quando a Administradora do cartão de crédito entrou em contato, questionando sobre as compras efetuadas.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à vítima do furto comunicar à Administradora do cartão, no prazo de 24 horas e que os gastos efetuados até a comunicação serão de responsabilidade do titular do cartão de crédito. No caso em tela, verifica-se da petição inicial, que o autor só requereu o bloqueio do cartão quando contatado pela Administradora.

Neste sentido:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO/FURTO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. NÃO COMUNICAÇÃO. MANUENTEÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO.

Somente comunicado o extravio após quase dois anos da ocorrência dos débitos tidos como indevidos.

Responsabilidade do titular do cartão em razão da demora.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida.

(TRF 4ª Região - AC 2008.72.06.002220-0, Relatora Desembargadora Federal Sívila Goraieb, julgado em 26.05.2010).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ TR ADVOGADO CONSTITUÍDO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003267-94.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309013137/2011 - JOSE SOARES FILHO (ADV. SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Para tanto alega o autor, que a Prefeitura Municipal de Peruibe ajuizou uma ação de execução fiscal em face dele. Na presente ação de execução fiscal, foi determinada a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, bloqueando os valores contidos em sua conta poupança e sua conta salário. Em razão da penhora ter recaído em sua conta poupança e conta salário, o requerente informou à Procuradoria do Município que requereu à MM Juíza o desbloqueio de tais valores. Aduz o requerente que a CEF somente realizou o desbloqueio dos valores dez meses após o pedido feito pela Procuradoria, fato este que afetou sua moral.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal alega que o desbloqueio foi realizado no momento em que recebeu a ordem judicial e que se houve demora, esta ocorreu devido à falha no sistema BACEN-JUD.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho “...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E continua...”mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

In casu, pretende o autor obter a indenização por danos morais decorrentes do constrangimento sofrido em virtude de demora no desbloqueio dos valores de sua conta poupança e salário.

De fato, não há como negar que o bloqueio de valores provoca aborrecimentos ao correntista. Contudo, elevar tal situação à caracterização de dano moral num momento em que apesar da demora, o desbloqueio já foi realizado é injustificável.

Não vislumbro, portanto, a caracterização de situação de dano moral indenizável, uma vez que o ajuizamento de uma ação, ainda que provoque algum dissabor, não tem o condão de romper com o equilíbrio psicológico das pessoas.

Outro não tem sido o entendimento do E. STJ, conforme acórdão abaixo transcrito:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 606382
Processo: 200302060716 UF: MS
Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000544163
Fonte DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:238
Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido.

Indexação DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, HIPOTESE, COMPANHIA TELEFONICA, REITERAÇÃO, INTERRUPÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DISPONIBILIDADE, LINHA TELEFONICA, DECORRENCIA, INEXISTENCIA, OFENSA A HONRA, DANO PSICOLOGICO, CONSTRANGIMENTO, SENTIMENTO PESSOAL, USUARIO, IRRELEVANCIA, DEVER, COMPANHIA TELEFONICA, CUMPRIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONTINUIDADE.

Data Publicação 17/05/2004

Doutrina OBRA : PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, MALHEIROS, 1996, P. 76. AUTOR : SÉRGIO CAVALIERI FILHO

Referência Legislativa LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CODIGO CIVIL LEG_FED DEL_4657 ANO_1942 ART_4 ART_5 CC-16 CODIGO CIVIL DE 1916 LEG_FED LEI_3071 ANO_1916 ART_159

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ TR ADVOGADO CONSTITUÍDO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009438-72.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008064/2011 - IVAN VIEIRA PIRES (ADV. SP164714 - SÍDNEIA BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Trata-se de ação de indenização por dano material e moral proposta sob o rito dos Juizados Especiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Aduz, em síntese, que foi aberta por uma terceira pessoa uma conta corrente em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido efetuado um empréstimo consignado, no montante de R\$ 11.492,19, em 36 parcelas mensais, que começaram a ser descontadas do seu benefício previdenciário. Também foi emitido pelo banco réu talonário de cheques em seu nome, sendo que essa terceira pessoa tentou efetuar saques através dos cheques emitidos. Informa que nunca abriu conta junto à CEF e que recebe seu benefício de aposentadoria através do Banco Bradesco. Registrou boletim de ocorrência policial. Apresentou reclamação junto à CEF.

Citados os réus, apenas a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, informando que a conta corrente referida foi cancelada, assim como o talonário de cheques emitido e os valores já debitados devolvidos. Requereu a improcedência da ação.

É o sintético relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à autarquia ré, entendo por sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Deveras, analisando o contrato acostado aos autos, podemos perceber que a autarquia ré não participa do mesmo, sendo apenas o agente responsável pela retenção e repasse dos valores acordados nos termos da legislação em vigor.

Tampouco teve alguma participação ou responsabilidade quanto à abertura indevida da conta corrente junto à Caixa Econômica Federal.

Este é o entendimento esposado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. ILEGITIMIDADE DO INSS.

1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva o cancelamento do desconto e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero

agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004).

2. Apelação improvida.

(AC n. 2007.71.99.010707-2, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, data do julgamento 04.06.2008)

Passo à análise do mérito.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano material ou moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho “...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E continua... “mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

Por outro lado, é pacífico o enquadramento legal das relações bancárias com seus correntistas como relações de consumo, pois a própria Lei nº 8.078/90 assim as define, estando positivado no artigo 3º, “caput” e § 2º, a qualidade de fornecedor, estando abrangidas suas atividades dentre aquelas identificadas como serviço “inclusive as de natureza bancária”. Nessas condições, o destinatário final do produto (serviço bancário) encontra proteção da norma adjetiva, que estabelece em seu artigo 14 a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, a saber:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Enquadrados os serviços de natureza bancária como relação de consumo, aplicável o art. 14 “caput” da Lei 8/078/90 do Código de Defesa do Consumidor que prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira, desde que verificado o fato danoso. A responsabilidade objetiva decorre do risco integral da atividade econômica, bastando apenas a existência do nexo causal entre a atuação ou omissão da instituição financeira e o resultado danoso causado a seu usuário/consumidor.

Certo também é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Feitas tais considerações, cabe analisar o caso em concreto.

Inicialmente, impende ressaltar que a abertura indevida da conta corrente e os débitos decorrentes do empréstimo consignado são fatos incontroversos, tendo sido juntados documentos que comprovam as movimentações bancárias. A própria ré reconheceu a irregularidade, tendo esclarecido em sua contestação que a gerente esteve no escritório da advogada do autor para preencher os formulários da contestação dos descontos e que houve o ressarcimento no valor de R\$ 966,08, referente às duas primeiras parcelas de R\$ 483,04 (meses de outubro e novembro de 2007). A conta foi encerrada pela própria CEF, que também efetuou o cancelamento do empréstimo.

Tal fato, por si só já justifica o direito à indenização requerida, dados os transtornos e a frustração vivenciada pelo autor diante da situação para a qual não concorreu.

Tendo sido comprovado que o ilícito decorreu de falha ou má prestação dos serviços disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, deve ser condenada a reparar os danos causados ao autor, uma vez que comprovados o dano e o nexo causal.

Com relação aos danos materiais, entendo que nenhum valor é devido à parte autora, tendo em vista que todos os valores cobrados indevidamente foram devolvidos pelo banco réu, ainda na via administrativa. Quanto às demais despesas alegadas, entendo que não foram suficientemente comprovadas nos autos, ônus que pertencia ao postulante e do qual não se desincumbiu.

No que se refere ao dano moral, entendo desnecessária maior perquirição sobre a presença ou não do abalo moral da parte autora, uma vez que do próprio fato, já comprovado, é possível deduzi-lo.

O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.

Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível, dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.

No caso em análise, entendo que deve ser considerado o fato de a Caixa Econômica Federal ter buscado efetuar prontamente todos os procedimentos que estavam a seu alcance para solucionar a questão, de forma a amenizar os danos causados ao autor. A conta corrente aberta indevidamente em 28/05/2007 e as providências realizadas em outubro de 2007,

Assim, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, E JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título de danos morais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Os valores deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005817-33.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023419/2010 - ODAIR NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor pleiteia indenização por danos morais e a exclusão de seu nome da lista do SERASA.

Alega que, em 20 de janeiro de 2003, celebrou com a ré contrato de empréstimo em consignação no valor de R\$ 10.000,00 dividido em 30 parcelas no valor de 577,18. Pagou parte da dívida, efetuando pagamentos entre os meses de março e novembro de 2003.

Em 06.08.2004 renegociou o contrato, tendo 21 parcelas no valor de R\$ 801,22 cada. Efetuou o pagamento de todas as parcelas, a maior parte com atrasos, inclusive a com vencimento em 06.04.2006, com pagamento em 04.08.2006, conforme comprovado nos autos, a qual, alega o autor, motivou o envio de aviso de cobrança pela parte ré com emissão em 14.02.2007 e as inscrições do nome da parte autora no SERASA e Cartório de Protestos posteriores ao pagamento.

Afirma o autor, por fim, que embora tenha efetuado o pagamento da parcela em comento, bem como de toda a dívida, teve seu nome foi incluído nos cadastros restritivos do SERASA e no Cartório de Protestos da cidade de Poá, causando-lhe prejuízos por não poder mais realizar compras a crédito no comércio local.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando a pretensão da parte autora.

É a síntese. Decido.

O pleito esteia-se na alegação de que a CEF teria inscrito o nome do autor nos cadastros negativos de forma indevida, pois com base em cobrança de prestação de empréstimo consignado já devidamente quitada.

O contrato firmado pelo autor estipula que o pagamento das parcelas deveria ser feito até o dia 06 de cada mês. Em boa parte do contrato a parte autora efetuou o pagamento das parcelas com atraso, precipuamente quando da renegociação do contrato firmada em 06.08.2004, como se vê pela tabela elaborada com base nos comprovantes juntados pela parte autora:

VENCIMENTO	PAGAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO
05.09.2004	08.09.2004	805,05
06.10.2004	06.10.2004	801,22
06.11.2004	05.11.2004	801,22
06.12.2004	06.12.2004	801,22
06.01.2005	07.01.2005	803,12
06.02.2005	04.02.2005	801,22
06.03.2005	04.03.2005	801,21
06.04.2005	06.04.2005	801,22
06.05.2005	05.05.2005	801,22
06.06.2005	07.07.2005	863,57
06.07.2005	04.08.2005	857,17
06.08.2005	09.09.2005	867,19
06.09.2005	14.10.2005	876,44
06.10.2005	16.11.2005	881,29
06.11.2005	05.01.2006	921,08
06.12.2005	17.02.2006	950,35
06.01.2006	08.05.2006	1.062,14
06.02.2006	06.06.2006	1.055,46

06.03.2006	06.07.2006	1.055,22
06.04.2006	04.08.2006	1.048,62
06.05.2006	06.09.2006	1.050,00

Segundo documentos anexados, as prestações que geraram a inclusão do nome da parte autora no SERASA e Cartório de Protesto, tiveram vencimento, respectivamente, em 06.04.2006 e em 05.03.2004. Embora a parte autora tenha efetuado o pagamento da primeira em 04.08.2006, e a segunda tenha sido anterior à renegociação do contrato datada de 06.08.2004, a parte ré enviou-lhe aviso de cobrança da referida parcela, com emissão em 14.02.2007, ou seja, posterior até mesmo ao pagamento integral da dívida ocorrida em 06.09.2006.

Como o aviso de cobrança foi posterior ao pagamento da dívida, conclui-se que posteriores também foram as inclusões do nome do autor no SERASA e o protesto da dívida, o que configura abuso ou ilegalidade por parte da ré ao encaminhar os dados do autor aos cadastros do SERASA, uma vez que o ato foi realizado quando não mais havia que se falar em inadimplência.

Ademais, consulta ao SERASA anexada pela parte autora mostra que pelo menos até 28.01.2008 a restrição permaneceu. Mesmo que o autor tenha permanecido por longo período inadimplente, a manutenção por meses a fio implica em prejuízo ao autor, uma vez que se vê impedido de realizar financiamentos, contratos, créditos etc., fato que, por si só já justifica o direito à indenização requerida, dado os transtornos e a frustração vivenciados pela parte autora. Para auxiliar a fundamentação quanto à obrigatoriedade de indenização por danos morais no caso em tela, trago à colação alguns julgados. Vejamos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da inclusão indevida do nome do mutuário no SERASA é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º., parágrafo 2º. do Estatuto Consumerista. 2. Hipótese em que, consoante os documentos carreados aos autos, a inclusão do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito deu-se em momento posterior à quitação do débito pela devedora. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados à autora lesada; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. 4. Na espécie, a indenização de R\$ 3.000,00 mostra-se razoável e proporcional, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos. 5. Apelação improvida. (Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 2ª Turma Recursal AC - AC 200682000013900 AC - Apelação Cível - 406666 - Data: 30/06/2008.

DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DO AUTOR EM CADASTRO DO SPC ENSEJA INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE.

1. A concepção moderna de dano moral comporta o entendimento de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto (precedentes STJ-RESP331517);
 2. O "quantum" indenizatório deve atender a critérios de bom senso e razoabilidade e, no presente caso, tido como suficiente para reparar o dano suportado pelo Recorrido em função da mora de três anos;
 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra.

... Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial conhecido e provido... dentro dos critérios de bom senso e proporcionalidade, que devem orientar a fixação do quantum da indenização, em casos como este, até mesmo porque o dano moral não pode ser utilizado para fins de enriquecimento sem causa

(JUIZ FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA -- 1ª Turma Recursal AM - Processo: 200232007011186/AM - Apelação Cível - Data: 08/11/2002)

Assim, considerando todo o exposto, entendo desnecessária maior perquirição sobre a presença ou não do abalo moral do autor, uma vez que do próprio fato, já comprovado, é possível deduzi-lo.

O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.

Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.

Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação da autora e desestímulo de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Com relação ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, não há razão para sua manutenção, devendo ser mantida a decisão proferida em sede de liminar que determinou sua suspensão provisória. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a no pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001941-07.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011573/2011 - VAGNER LUIZ DA SILVA (ADV. SP147209 - JOSE ESTEVAM NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo o pagamento do Seguro-desemprego. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pelos pagamentos do seguro-desemprego, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo transcrita, com nossos grifos:

Processo AC 199835000130773

AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000130773

Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/08/2006 PAGINA:67

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO.

1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.

Data da Decisão 02/08/2006

Data da Publicação 10/08/2006

Processo AI 201103000031107 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430195

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2240

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela CEF e, no mérito, negar provimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito.

Indexação VIDE EMENTA.

Data da Decisão 03/05/2011

Data da Publicação 11/05/2011

Quanto ao mérito, as hipóteses que autorizam a percepção do Seguro-desemprego estão elencadas no rol do artigo 3º da Lei 7998/1990, com as alterações legislativas supervenientes:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ademais, para a hipótese de uma nova percepção de seguro-desemprego há que ser observado o cumprimento do período aquisitivo, que é o limite de tempo que o trabalhador deve observar para ter direito ao recebimento de novo benefício. É chamado de carência para o recebimento do benefício. No caso do seguro-desemprego, o período aquisitivo é de 16 meses. Esse período é contado a partir da data da dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

No presente caso, a parte autora pleiteia a percepção do seguro-desemprego sob alegação de que seu contrato de trabalho foi extinto.

Há nos autos documentos, tais como holerites, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, extrato de conta vinculada do FGTS, guias de Comunicação de Dispensa (CD) e carteira de trabalho que comprovam que a parte autora trabalhou no período de 01/10/2003 a 19/01/2006 na empresa Otávio Martins Fernandes ME, tendo sido dispensado sem justa causa, hipótese que se enquadra no inciso I do artigo 3º da lei 7998/1990, o que autoriza a percepção do benefício postulado. Comprovada, também, a percepção de salários nos últimos seis meses que antecederam a dispensa imotivada, motivo de não pagamento alegado pela parte ré, com base nas informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por outro lado, também não restou comprovado nos autos nenhuma das situações previstas no artigo 7º da lei em comento que determinam a suspensão do pagamento do benefício, quais sejam: admissão do trabalhador em novo emprego; percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; e início de percepção de auxílio-desemprego.

Portanto, entendendo terem restado comprovados os requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 7998/90, fazendo jus a parte autora às verbas postuladas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao pagamento de cinco parcelas do Seguro-desemprego, no valor de R\$ 4.053,14 (quatro mil e cinquenta e três reais e catorze centavos), referente ao período de maio de 2006 a setembro de 2006 e atualizado até abril de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Os valores deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005848-82.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012614/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000384

DESPACHO JEF

0039331-30.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013209/2011 - DOLORES BARBOSA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que até a presente data não foi publicado o despacho 630901814, motivo pelo qual redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h30min. Sem prejuízo, transcrevo o despacho anterior:

"Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar

abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se;
2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.);
4. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, sob pena de preclusão;
5. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão."

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

0039331-30.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309010814/2011 - DOLORES BARBOSA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se;
2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.);
4. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, sob pena de preclusão;
5. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

0013379-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309012744/2011 - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI, SP052113 -

ANDRE LUIZ GALEMBECK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, uma vez que não há que se falar em valor incontroverso.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus cálculos, em conformidade com a Sentença. Após intime-se a Caixa Econômica Federal para que no mesmo prazo, se manifestar sobre o cálculo apresentado e, efetue a complementação do depósito no valor remanescente, se for caso. Intimem-se.

0055836-33.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013410/2011 - VERA CRISTINA FELICE (ADV. SP264307 - EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A autora, devidamente intimada a se manifestar sobre os cálculos da ré em 14/06/2011, deixou de apresentar impugnação aos mesmos, transcorrendo in albis o lapso temporal concedido.

Por sua vez, o cálculo apresentado na petição inicial, foi elaborado com base na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em descompasso ao decidido nos autos.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ré e DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, nos termos do art. 635 do CPC.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da sentença proferida no feito, assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento da multa que lhe fora imposta, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Intime-se.

0001011-81.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012852/2011 - VICENTE PRADO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000990-08.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012853/2011 - MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000986-68.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012854/2011 - AUGUSTO SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

0002391-18.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013260/2011 - PEDRO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se conhecimento a parte autora das providências adotadas pela ré com relação ao cumprimento dos termos da sentença e do v.acórdão. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0010628-70.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012863/2011 - JOSE GONÇALVES (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo vista o tempo decorrido do trânsito em julgado da Sentença, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003799-05.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012901/2011 - BENEDITO APARECIDO GARCIA (ADV. SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS, SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o depósito efetuado pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635 do CPC. Fica ciente a parte autora que o saque do valor depositado deverá ser feito junto à Caixa Econômica Federal, neste Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intimem-se.

0001424-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012161/2011 - JOSE SALVINO LOPES (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos cópia integral da CTPS (com as anotações de férias e alteração salarial), bem como comprovantes de recolhimento referente ao período de 01 de novembro de 1976 à 31 de julho de 1997.
Com a juntada, volvam os autos conclusos.

0001217-95.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013316/2011 - JOSE MARIA CAPEL TELLES (ADV. SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em que pese o fato de que o próprio requerente pode adotar as medidas necessárias à apuração dos fatos, comunicando-os às autoridades competentes, officie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética da OAB/SP, encaminhando-se cópia da petição inicial e da manifestação do advogado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0003574-19.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012880/2011 - ROMILDO DE FARIAS (ADV. SP231965 - MARCOS YAMASHITA DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre informação da CEF dando notícia do cumprimento da obrigação.
Intime-se.

0005643-87.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309013369/2011 - JACIRA RODRIGUES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o pedido do autor.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre informação da CEF dando notícia do cumprimento da obrigação. Após, se em termos, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0000123-15.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012884/2011 - NEVOLANDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0006135-79.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012885/2011 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR, SP281018 - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o requerimento da parte autora.
Intime-se.

0007701-34.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012747/2011 - MARIA DA PENHA FERNANDES SCORDAMAGLIO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005221-49.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012745/2011 - ALIPIO ODIER DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM ***

0008835-96.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012891/2011 - SANDRA GONÇALVES (ADV. SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação, bem como, sobre o pagamento da verba sucumbencial fixada no v.acórdão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000347-89.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012832/2011 - FREDERICO NERY KEMMERICH (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A parte autora se manifesta discordando do cálculo elaborado pela contadoria judicial, todavia, deixou de observar que o v.acórdão não reformou a sentença para reconhecer o direito da autora aos períodos de 10.12.2004 a 30.11.2006 e 27.10.2006 a 11.08.2007, mesmo porque, em tais períodos recebeu benefício previdenciário, conforme acórdão.

Acolho o cálculo elaborado pela contadoria, anexado aos autos em 09/11/2007 e, acolhidos pela Sentença Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.
Intimem-se.

DECISÃO JEF

0005590-72.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013401/2011 - ELIZETE DO CARMO CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP102805 - WALDIR TEIXEIRA DE JESUS, SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). INDEFIRO o desentranhamento dos documentos, a teor do disposto no art. 3.º e seu parágrafo único, do Prov. 90/08 - CORE.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002818-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013403/2011 - SUELI DE SOUZA CAMARA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). INDEFIRO, tendo em vista que a sentença, transitada em julgado, foi devidamente cumprida.

Saliento que eventual cessação do benefício, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do(a) autor(a), dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias da intimação, archive-se.

Intimem-se.

0005369-31.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013378/2011 - SERGIO TAKESHI OKITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005353-77.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013379/2011 - TEREZA DIAS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005352-92.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013380/2011 - NELSON RODRIGUES PORTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005351-10.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013381/2011 - TEREZA DIAS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005349-40.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013382/2011 - NELSON RODRIGUES PORTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004951-93.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013383/2011 - MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO THOMAZ (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003920-33.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013384/2011 - VALDEMAR HIDEKI NISHIHATA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003769-72.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013385/2011 - ASSAKO TANAKA WAKISAKA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003300-26.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013386/2011 - LOURDES SANTOS DE GODOI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002776-29.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013387/2011 - PAULO ETSUO SAKAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002770-22.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013388/2011 - SABURO NAKAMURA (ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002394-36.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013389/2011 - HELIO MASSAMI AOKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002391-81.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013390/2011 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002382-22.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013391/2011 - MARIA CARMEM ROCHA KURAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002379-67.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013392/2011 - SEIKO KURAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002374-45.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013393/2011 - CECILIA APARECIDA CUZATTIS COSTA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002374-40.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013394/2011 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002372-75.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013395/2011 - OLIVIO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002346-72.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013396/2011 - SEBASTIÃO COSMO DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000630-10.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013397/2011 - MIYO TSUZUKI NOGUTI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

0006212-59.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013400/2011 - NELSON ANTONIO PINTO (ADV. SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Verifico que as diferenças a que o autor faria jus, em consequência da sentença proferida nos autos, estão prescritas. Isto porque referida conta vinculada do FGTS, com data de opção de 01/08/1967, foi encerrada em 04/11/1974, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 30/07/2007. Assim, DECLARO a PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, não havendo diferenças a serem pagas em seu favor. Dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0006328-65.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013399/2011 - BENEDICTA APARECIDA PINTO (ADV. SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assiste razão à ré, eis que resta comprovado que o saldo vinculado ao FGTS da parte autora já sofreu a progressividade dos juros pleiteada, nos termos da lei, tornando-se inexecutível a sentença prolatada. Assim, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007096-20.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309013398/2011 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). INDEFIRO, uma vez que a parte foi devidamente intimada, nos termos do art. 8.º, § 1.º, da Lei n. 10.259/01, na pessoa de procurador devidamente constituído. Assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006212-59.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001313/2010 - NELSON ANTONIO PINTO (ADV. SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença. Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0014266-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023497/2011 - OSVALDO VASCONCELOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao pedido de aplicação do IPC no tocante aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0053719-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023498/2011 - MARIA ELIDE GUIDETTI (ADV. SP146439 - LINA CIODERÍ ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao pedido de aplicação do IPC no tocante aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF

0003454-16.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024303/2011 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Esclareça ainda a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003433-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023378/2011 - TANIA RUTE MENDES DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004901-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6311023339/2011 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003298-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6311021422/2011 - VALMIR AYRES GUIBERTO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/revogo a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006012-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023363/2011 - DENISE FERNANDES TOMASSIS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003413-71.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023863/2011 - JOAO CARLOS BERNARDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003239-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023864/2011 - RUBENS MOLDERO FILHO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003083-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023865/2011 - NILSON BICHIR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001691-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023866/2011 - GILBERTO VELOSO (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

0003310-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023429/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, em combinação com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0008161-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023312/2011 - MARIA JOSE SABINO DA SILVA (ADV. SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004481-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023512/2011 - MATILDES AVELINO DA SILVA (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003191-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023531/2011 - RAIMUNDA CELI COUTINHO AVILA (ADV. SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007173-57.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023797/2011 - IZABEL SOARES DE SOUZA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JOSÉ VICTOR SANTOS DE SOUZA (ADV./PROC. SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES, SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS).

*** FIM ***

0004052-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021648/2011 - REGINA CELIA APARECIDA DONA BAGAROLLI (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso da autora não possuir advogado, sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004747-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023297/2011 - DOUGLAS VERGILIO DOS SANTOS GONZALEZ (ADV.); JOSE EMILIO DOS SANTOS GONZALES (ADV.); ANGELA MARIA GONZALEZ ALBINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004661-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023300/2011 - MIGUEL MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004716-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023308/2011 - NIVIO KATZOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004666-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023309/2011 - ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004659-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023434/2011 - ANTONIO MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003707-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023435/2011 - NELSON SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP284955 - PATRÍCIA MANZUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002294-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023436/2011 - MANOEL FIRMINO DE ANDRADE (ADV. SP202882 - VALMIR BATISTA PIO, SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0007973-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023243/2011 - ANDERSON FRANCISCO RODRIGUES MODERNO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001662-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023466/2011 - GENISSON MOURA TAVARES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009148-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023447/2011 - GIVALDO DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009291-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023452/2011 - MARIA DA COSTA GOUVEIA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009144-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023453/2011 - MARIA DOS SANTOS DE SOUSA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006131-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023454/2011 - CARLA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004878-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023455/2011 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003328-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023456/2011 - JOSE JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002711-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023457/2011 - KATIA HELENA SOARES DA COSTA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002707-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023458/2011 - ANTONIA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002702-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023459/2011 - DANIEL DOS SANTOS BOMFIM (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002625-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023460/2011 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000979-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023461/2011 - MARIA OLIVEIRA LUNGUINHO (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004864-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023331/2011 - ALLAN KARDEC GOMES NOGUEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0007428-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023291/2011 - JANDIRA SILVEIRA (ADV. SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0004547-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021894/2011 - SANTINA RIBEIRO MODESTO (ADV. SP295800 - BENEDITO ESTEVES FILHO, SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002436-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023333/2011 - BERNARDETE SILVA (ADV. SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007831-47.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023380/2011 - ALDECI ROCHA SANTOS (ADV. SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004680-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023491/2011 - SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004673-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023559/2011 - ZENAIDE DE SOUSA MARTIN (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000729-42.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023499/2011 - ANA CLELIA FIGUEIREDO (ADV. SP277256 - KELLY ALVES DE CARVALHO FREITAS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000752-85.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023500/2011 - ESPÓLIO DE ALBERTO BENZI FILHO (REPR P/) (ADV. SP202618 - HISSAM SOBHI
HAMMOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001445-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023501/2011 - ZILDA RAMOS PINTO COIMBRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001446-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023502/2011 - NELSON DE FREITAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001447-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023503/2011 - JOAO BATISTA NEVES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001448-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023504/2011 - REGINA HELENA ARTIGAS PRATA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001449-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023505/2011 - JOSE ANTONIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001450-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023506/2011 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001451-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023507/2011 - PAULO SERGIO SPINASSI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001452-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023508/2011 - JOSE BONIFACIO DA HORA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001455-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023509/2011 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001462-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023510/2011 - JOSE AILTON DA CONCEICAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001463-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023511/2011 - MARIA ROSA LOPES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001464-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023513/2011 - TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO); FRANCISCO GRACIANO FILHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001465-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023514/2011 - MARY ANGELA DIAS COUTINHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001466-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023516/2011 - FRANCISCO CARNEIRO NETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001467-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023518/2011 - MARIA SANTANA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001468-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023519/2011 - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES
ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001469-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023521/2011 - JULIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001476-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023522/2011 - ARACY JOSE RODRIGUES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001477-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023523/2011 - ANTONIO FERREIRA MALTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001478-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023524/2011 - HAYDEE PIRES DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001479-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023525/2011 - MARIA DO CARMO CALMETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001480-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023526/2011 - ADEMIR AMORIM (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001481-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023760/2011 - ISAAC COSTA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001482-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023762/2011 - MOACIR INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001483-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023763/2011 - EUNICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001484-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023764/2011 - ADELIA DELBEL BERNARDES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001485-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023765/2011 - ELCIO AQUINO MACEDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001487-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023767/2011 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001488-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023768/2011 - ANA MARIA DE SOUZA ABREU (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001489-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023769/2011 - AIRTON TAVARES DOS PASSOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001490-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023770/2011 - GERSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001491-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023771/2011 - JOSE NIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001492-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023772/2011 - CRISTIANO AMERICO LUZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001493-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023774/2011 - JOSE REGONDANCO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001494-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023775/2011 - SELMA CRISTINA CARNEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001495-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023776/2011 - LUIZ ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001496-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023777/2011 - JOAO CARLOS FREIRE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001497-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023778/2011 - WALDIR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001512-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023779/2011 - GIVELDA ROCHA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001513-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023780/2011 - MARCELO DAVIS GOMES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001514-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023781/2011 - DECIO PINTO DE LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001515-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023783/2011 - DAGOBERTO PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001516-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023784/2011 - ANTONIO NUNES DE SANTANA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001517-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023785/2011 - LUIZ ROBERTO KLAUSS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001518-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023786/2011 - SANTINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001525-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023787/2011 - CLEYTON ESTEVAO BARBOSA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001526-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023788/2011 - VANESSA GOMES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001527-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023789/2011 - MARIA ESTEVAO DE JESUS ALVES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001528-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023790/2011 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001529-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023791/2011 - ANGELO TERRABUIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001530-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023792/2011 - JOSE BARRETO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001531-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023793/2011 - JOSUE CALDEIRA MESQUITA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001532-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023794/2011 - VANESSA VERGARA ESTEVEZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001533-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023795/2011 - AMARO LINS DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001534-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023801/2011 - ANTONIO GOMES DE CERQUEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001535-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023802/2011 - CARLOS BATISTA LOPES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001537-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023803/2011 - MARIA BENEDITA SILVA SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001538-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023804/2011 - WALDIR LOSSO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001539-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023805/2011 - ARMENIO BERNARDES PINTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001540-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023806/2011 - EDSON INACIO ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001541-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023807/2011 - LENIRA SERIDO LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001542-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023808/2011 - JOSE SATU DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001543-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023809/2011 - ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001544-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023810/2011 - JOSE GILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001545-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023811/2011 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001546-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023812/2011 - CLEUZA LAURINDA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES
ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001551-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023813/2011 - ALZIRA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001552-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023814/2011 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001553-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023815/2011 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001554-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023816/2011 - MIYEKO MORITA HANASHIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001556-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023817/2011 - PEDRO LUCIANO DA CUNHA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001557-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023818/2011 - AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ
JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001558-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023819/2011 - ARISTIDES DANIEL DA COSTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001559-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023820/2011 - AFONSO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001560-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023822/2011 - JOSE NILTON ALVES BEZERRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001564-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023823/2011 - CLEIDE DA SILVA CALDAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001565-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023824/2011 - CARICIO CASTANHEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0007503-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023314/2011 - ALEXANDRA DA SILVA (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG,
SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO
TRAVAGLI).

0008701-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023423/2011 - MARINALVA DIAS ARAUJO PIMENTA (ADV. SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0000954-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021804/2011 - ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0007306-70.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023888/2011 - JOSE ANISIO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004844-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023842/2011 - MARIA JOSE SOLEDADE DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004884-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023843/2011 - DANIEL JOSE ARCANJO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004912-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023844/2011 - JOSE DA GUADALUPE SILVA SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004916-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023846/2011 - CARLOS ALBERTO GREGORIO PINTO (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004963-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023847/2011 - RUBENS LEDESMA DE OLIVEIRA (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0009218-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023287/2011 - MARIA SONIA SOARES NUNES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5431961701- DER de 21/10/2010). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial - 06 meses, considerando a data de realização da perícia em 07/02/2011, deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, o que não poderá ocorrer antes de 07/08/2011.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação/indeferimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001416-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021719/2011 - JESUINA MATIAS DE BARROS SOARES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 16/03/2010 (data do ajuizamento da ação). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação (16/03/2010), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a liminar deferida no curso do processo para manutenção do benefício até nova perícia administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004068-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023494/2011 - MARLENE BERNARDO DE MATOS (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao pedido de aplicação do IPC no tocante aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

5. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002726-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023289/2011 - NELSON BARBOSA DUARTE (ADV. SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0007500-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023889/2011 - JOSE BARRETO SANTOS (ADV. SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao pedido de aplicação do IPC no tocante aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011300-43.2009.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023487/2011 - SUELI CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); ROBERTO CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); GILBERTO CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002949-47.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023493/2011 - REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); SILVIA HELENA ALVIM COSTA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0010227-02.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023892/2011 - CLÁUDIO MONHO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de auxílio doença previdenciário - RMI do benefício previdenciário da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinzenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001087-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023757/2011 - JOSEFA OLIVEIRA NERY DE PAIVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005226-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023688/2011 - JOAO BEZERRA NEVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008859-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023579/2011 - DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008858-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023580/2011 - RENALTON JOSE DE SANTANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008857-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023581/2011 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008856-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023582/2011 - NIVIA GABRIELA NEVES MORAIS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008855-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023583/2011 - JERSON ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008329-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023584/2011 - JOSÉ LISBOA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008326-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023585/2011 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008322-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023586/2011 - MARINALVA RAMOS DE AGUIAR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008319-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023587/2011 - ADÃO SENA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008317-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023588/2011 - DEVAIR LEAL DE BRITTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008230-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023589/2011 - SUILBERTO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008222-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023590/2011 - CLAUDEMIR SILVA GALDINO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008197-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023591/2011 - MARCIA BENEDITA DOS REIS TOLEDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008194-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023592/2011 - JOSE RUFO SOBRINHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008193-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023593/2011 - GERSON ORSINO DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008192-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023594/2011 - ANTONIO CARLOS MANIÇOBA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008191-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023595/2011 - RUBENS CARLOS GOES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008190-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023596/2011 - COSME DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008189-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023597/2011 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008185-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023598/2011 - TARCISIO ALVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008183-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023599/2011 - LADERCIO SOARES DIAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008166-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023600/2011 - JOVITA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008165-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023601/2011 - VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008163-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023602/2011 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008160-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023603/2011 - JOSE LACERDA SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008159-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023604/2011 - GENEZIO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008148-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023605/2011 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007947-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023606/2011 - JOEL DE GODOI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007946-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023607/2011 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007945-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023608/2011 - MARTA JOANA FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007944-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023609/2011 - ABENILDO BISPO LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007938-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023610/2011 - RONALDO BEZERRA DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007877-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023611/2011 - GILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007874-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023612/2011 - JOSE ROBERTO FERNANDES NUNES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007872-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023613/2011 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007721-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023614/2011 - JOSE GERALDO SANTOS RIOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007711-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023615/2011 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007647-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023616/2011 - MANOEL RODRIGUES SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007638-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023617/2011 - JOANA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007624-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023618/2011 - IVANILDO GOMES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007554-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023620/2011 - LUCIRA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007550-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023621/2011 - JUCELINO JESUS DA CRUZ (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007003-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023622/2011 - CARMEN MARIA HIGA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007000-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023623/2011 - SONIA MARIA JENIOR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006995-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023624/2011 - JUSSIVALDO SANTOS GUIMARAES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006985-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023625/2011 - ARNALDO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006984-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023626/2011 - CLAUDIO GONÇALVES RAMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006953-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023627/2011 - IVANILDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006923-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023628/2011 - SEVERINO ALBINO DE PAIVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006918-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023629/2011 - AEDIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006917-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023630/2011 - SEBASTIAO ALFREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006916-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023631/2011 - MARIO NEVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006794-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023632/2011 - ANA ELIZA RAFAEL DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006789-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023633/2011 - LUCIO ANDRADE TRIGUEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006665-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023634/2011 - DOMINGOS DOS SANTOS ABREU (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006661-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023635/2011 - ARNALDO SOARES DE SANTANA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006626-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023636/2011 - VALDECI CARPANEZE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005842-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023638/2011 - RAQUEL LOPES DE FREITAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005841-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023639/2011 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005833-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023640/2011 - ANA PAULA BARBOSA DE SA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005830-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023641/2011 - ARMINDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005827-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023642/2011 - MARIA DE FATIMA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005826-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023643/2011 - JOAO BATISTA BEZERRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005816-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023644/2011 - SUELI DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005810-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023645/2011 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005809-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023646/2011 - JOAO CARLOS DE JESUS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005808-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023647/2011 - NILDA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005807-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023648/2011 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005806-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023649/2011 - MARLEIDE GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005805-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023650/2011 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005804-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023651/2011 - ADRIANO SOARES DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005803-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023652/2011 - DAGMAR APARECIDA COSTA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005801-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023653/2011 - JOSE SANTANA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005797-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023654/2011 - DANIEL FERREIRA JARDIM (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005795-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023655/2011 - SILVIO FERNANDO CUNCORDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005794-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023656/2011 - CLOVIS ALBERTO ANACLETO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005792-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023657/2011 - ELY DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005789-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023658/2011 - MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005778-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023659/2011 - MANOEL NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005768-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023660/2011 - JOSE SANTANA MATOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005744-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023661/2011 - RITA DE CASSIA CUSTODIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005742-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023662/2011 - MARILIO MANOEL VIEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005741-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023663/2011 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005726-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023664/2011 - ERALDO DE ASSUNCAO ALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005724-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023665/2011 - AMANTINO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005718-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023666/2011 - NELSON CHIQUEZI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005711-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023667/2011 - JOSE FRANCISCO IRMAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005709-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023668/2011 - JOSE LAELSON DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005704-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023669/2011 - GILVAN ALVES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005695-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023670/2011 - VIUSMAR PESSOA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005652-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023671/2011 - PARMENIO JOAO CRUZ (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005649-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023672/2011 - LAURA COSTA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005646-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023673/2011 - ANA DIAS DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005643-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023674/2011 - JOSE EUSTAQUIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005642-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023675/2011 - JOAO ROZENDO DA SILVA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005641-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023676/2011 - DOMINGOS CLEMIDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005632-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023677/2011 - EDILSON CAIRES SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005628-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023678/2011 - CLAUDETE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005627-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023679/2011 - MARIA ABREU DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005625-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023680/2011 - LUIS ANTONIO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005614-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023681/2011 - MARCOS SIMOES DE ABREU (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005613-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023682/2011 - MARTA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005523-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023683/2011 - CLAYTON VELASCO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005482-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023684/2011 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005481-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023685/2011 - MAURA DE MOURA ROLLO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005462-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023686/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005320-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023687/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA GOMES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005214-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023689/2011 - CLAUDIO EUGENIO SILVESTRE AUGUSTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005205-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023690/2011 - AGENOR FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005187-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023691/2011 - ADAILTON GOMES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005179-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023692/2011 - JOSEFA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005110-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023693/2011 - JOSE GERVANDO GUIMARAES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005104-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023694/2011 - JORGE MARCELO DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005096-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023695/2011 - DACILENE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004896-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023696/2011 - ANA MARIA DUARTE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004895-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023697/2011 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004841-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023698/2011 - MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004521-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023699/2011 - JOSE NUNES RAMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004519-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023700/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004517-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023701/2011 - OSIAS LEOPOLDO DE MENDONCA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004516-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023702/2011 - RICARDO LUIZ CAMARA DOMINGOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004514-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023703/2011 - SILMARA REGINA LOPES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004513-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023704/2011 - SERGIO ELIZIARIO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004512-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023705/2011 - APARECIDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004511-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023706/2011 - SERGIO DE CASTELO FARIA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004475-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023707/2011 - FRANCISCO HUMBERTO ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004473-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023708/2011 - SIDNEY BERNARDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004470-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023709/2011 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004468-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023710/2011 - ROSELY AGUIAR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004449-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023711/2011 - ANTONIO VALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004311-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023712/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004293-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023713/2011 - EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004290-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023714/2011 - VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004175-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023715/2011 - CLAUDETE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004042-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023716/2011 - DENILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004041-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023717/2011 - JOSE EDNALDO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004026-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023718/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003644-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023719/2011 - FILEMON HERMINIO ALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003571-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023720/2011 - VALDEMY LUIZ DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003245-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023721/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002615-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023722/2011 - JOEL MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002591-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023723/2011 - RONALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002590-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023724/2011 - FRANCISCO GOMES SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002588-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023725/2011 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002404-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023726/2011 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002403-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023727/2011 - JOSE MARIO CORREIA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002402-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023728/2011 - MANOEL ANGELO PEREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002307-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023729/2011 - MARINALVA MADALENA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA
SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002306-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023730/2011 - ALTAIR BLANCO DE LA COLETTA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002305-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023731/2011 - JOSE GERALDO EVANGELISTA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001906-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023732/2011 - ANTONIO DIONIZIO MATEUS FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001905-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023733/2011 - VANIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001904-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023734/2011 - JOSE WALTER DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001903-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023735/2011 - APARECIDA ANTONIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001902-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023736/2011 - JUAREZ MOREIRA CAMARA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001901-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023737/2011 - ANA CLAUDIA SANTOS E SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001900-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023738/2011 - ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001899-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023739/2011 - EGNALDO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001898-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023740/2011 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001896-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023741/2011 - JOSE ANTONIO SANTOS (INCAPAZ - REPR P/) (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001894-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023742/2011 - PATRICIA VIRGINIA FEHLOW DE SOUZA PAES LEME (ADV. SP233993 - CAROLINA DA
SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001823-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023743/2011 - RENATO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001822-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023744/2011 - RONALDO ALVES DOS REIS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001820-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023745/2011 - VIARSANTOS RAFAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001819-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023746/2011 - ORLANDO COSTA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001818-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023747/2011 - COSME DOS SANTOS NEVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001264-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023748/2011 - ANDERSON WAGNER PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001230-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023749/2011 - ARI LOPES JUNIOR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001226-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023750/2011 - DIOLINO ANJO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001220-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023751/2011 - OSCAR TELLES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001218-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023752/2011 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001215-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023753/2011 - VALERIA MARQUES VIEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001211-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023754/2011 - MARIA NEUMA DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001210-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6311023755/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001088-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023756/2011 - DANIEL SANTOS LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001086-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023758/2011 - RICARDO NERY DE PAIVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000917-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023759/2011 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004457-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023841/2011 - ALEX SANTANA DIAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004841-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023845/2011 - SEBASTIANA SERAFIM (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007619-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023619/2011 - SUZI DE SOUSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001178-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021731/2011 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/537.258.799-3, DCB em 23.04.2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 28.04.2010).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003456-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021414/2011 - EUNITA ALVES DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/530.661.103-2, DCB em 26/10/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 22/06/2010).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006409-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023440/2011 - EDIVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002137-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021617/2011 - MARCELO AUTO DA CRUZ (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 30/03/2010 (data do ajuizamento da ação) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação (30/03/2010), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Como consequência lógica, mantenho a liminar deferida no curso do processo para manutenção do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001758-30.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017975/2010 - JOSE VITORINO DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) para reconhecer o lapso de trabalho urbano prestado pelo autor no período de 1º/08/1984 a 07/04/2000, o qual deverá ser averbado como tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação, em favor do autor, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2006), com renda mensal inicial de R\$ 538,33 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), e renda mensal atual, para a competência de junho de 2011, no valor de R\$ 707,99 (setecentos e sete reais e noventa e nove centavos) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante cálculos da Contadoria deste Juízo, foi apurado o montante de R\$ 48.363,05 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para junho de 2011.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, ou seja, a efetiva comprovação dos períodos controversos, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à implantação imediata, EM FAVOR DO AUTOR, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008129-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023254/2011 - ATALIBA CANDIDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente nas contas de FGTS titularizadas pelo autor, de acordo com o que dispõe o artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006546-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023885/2011 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002315-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023895/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0002751-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311021761/2011 - JONATHAN SILVA DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC , pelo que julgo procedente o pedido para o fim de condenar o ente autárquico ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte ao autor Jonathan Silva de Souza, tendo como instituidor o segurado Jean Carlos de Souza, com DIB na data do óbito do segurado instituidor, em 24/10/2006.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado e individualmente para o requerente, deverá ser pago, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002412-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014197/2011 - MAURO DA CUNHA FILHO (ADV. SP286834 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP286834 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001770-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023201/2011 - ESPOLIO DE OSVALDO SIMOES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001578-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023203/2011 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002537-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023266/2011 - JOSEANE LEMOS FERREIRA GREGORIO (ADV. SP024733 - GERMINAL RAMOS JUNIOR, SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003905-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023200/2011 - COSME PEREIRA CHAVES (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002724-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023207/2011 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003316-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023217/2011 - JEAN DE LIMA BARBOZA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000704-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023409/2011 - ADEINDA RAMOS BERNADO (ADV. SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004028-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023223/2011 - CATARINA NADIA RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000392-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023197/2011 - JOANITO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP272829 - BRUNO CORREA OLIVEIRA, SP274071 - GUSTAVO CHAVES BARKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004420-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023472/2011 - ARIOMAR GABRIEL (ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0008975-61.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023253/2011 - VERA LUCIA OLCESE (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004758-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023295/2011 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004701-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023496/2011 - SILVANI MACIEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007910-60.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023278/2011 - SILVIO GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Compulsando os autos virtuais verifico que a ré satisfaz a obrigação determinada em sentença, conforme apurado pela Contadoria Judicial, cujo parecer ora colaciono e acolho:

" INFORMAÇÕES DA CONTADORIA

O autor peticiona inicialmente questionando a tributação de Imposto de Renda sobre processo trabalhista.

Conforme sentença prolatada, foi determinado que a União restituísse o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

De acordo com as provas constantes na inicial (fl. 51, 60 e 62), o autor ficou isento de tributação de imposto de renda no processo 1487/2001 e, portanto, não foram encontrados valores a restituir para o autor.

Em face do acima exposto, submetemos, respeitosamente, à consideração superior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, 203 da 8:30 às 10:30 horas.

0001568-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023198/2011 - SILVANIA RODRIGUES CLARINDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001569-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023204/2011 - JOAO BATISTA GALVAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003361-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023216/2011 - JOAO ROBERTO FILHO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001470-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023218/2011 - MARCIO DA SILVA RUIZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001471-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023219/2011 - HILDEMAR GONCALVES DA COSTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001567-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023220/2011 - EDNA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001473-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023224/2011 - EDMILSON GONZAGA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001472-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023225/2011 - MAURICIO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001524-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023226/2011 - ESPÓLIO DE ADEMIR DA SILVA CALDAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001498-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023227/2011 - JULIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001500-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023228/2011 - CICERO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001563-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023229/2011 - ALBERTO SILVA MACEDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001499-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023230/2011 - JONAS SOUZA SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001457-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023259/2011 - ODETTE PINTO DOS SANTOS PUZZI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001456-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023260/2011 - JOAO BENTO DE MELO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000753-70.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023262/2011 - ESPÓLIO DE ROBERTO ALVES (REPR P/) (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000727-72.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023263/2011 - ANTONIO JOSE FOLHAS ROSENDO (ADV. SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO); ANA PAULA FOLHAS ROSENDO (ADV. SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002853-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023205/2011 - JOSÉ FERREIRA BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002640-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023206/2011 - HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002854-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023212/2011 - ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002423-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023221/2011 - MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0003642-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023202/2011 - MARILUCIA SILVA SANTOS (ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003192-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023211/2011 - TANIA MARIA AFONSO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003419-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023215/2011 - NADIA BRUNETTI NASCIMENTO (ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004007-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023222/2011 - ELIANA SILVA VILLALTA (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003870-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023210/2011 - WELLINGTON ARNALDO DOS SANTOS (REPR P/) (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003685-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023208/2011 - PAULO ROBERTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003443-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023209/2011 - MAXWELL REZENDE (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002966-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023213/2011 - ANA APARECIDA MARCUSSI GONCALVES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003282-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023214/2011 - CARLOS CALIXTO COUCEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002400-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023264/2011 - ADAILTON AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003684-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023199/2011 - JOAQUIM PEDRO ALVES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0005052-90.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024198/2011 - SANDRA DA CONCEIÇÃO SANTANA (ADV. SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos físicos para o Juízo da 3ª Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão.

Em havendo negativa do Juízo da 3ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0007048-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024121/2011 - JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

0009365-31.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024114/2011 - MARIA GILVANETE DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora anexada em 02/06/2011: Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste se pretende receber a importância através de ofício requisitório ou precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.
Intime-se.

0006208-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001435/2010 - ROBERTO FELIX RAMALHO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.
Examino a existência de relação de prevenção.
Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.
Prazo: 60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

0004788-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024197/2011 - MARAJOARA SILVA (ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG e comprovante de endereço, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

0007624-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002890/2011 - IVANILDO GOMES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o objeto da presente ação, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto à possibilidade de propor acordo. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004656-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024203/2011 - RUTH MARIA DOS ANJOS CRUZ (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o pedido feito na petição inicial, apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
Intime-se.

0004816-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024285/2011 - ANTONIO FARIAS NETO (ADV. SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:
Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Cumprida a providência, cite-se.
Intime-se.

0005790-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024339/2011 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada: Defiro.

Considerando que o processamento nos Juizados Especiais Federais se dá de forma virtual, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, munido de DVD ou de pen drive, para extração das cópias requeridas.

A fim de possibilitar a devida intimação do patrono do autor, proceda a Secretaria o cadastramento do advogado Anis Sleiman, OAB/SP 018.454, no sistema do Juizado. Após a publicação, exclua-se o patrono dos autos. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001965-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311006724/2010 - DEVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB-42/1107216173, no prazo de trinta dias.

Com a apresentação do processo administrativo, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

0004739-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024246/2011 - DANISIO ARAUJO (ADV. SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA, SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Intime-se.

0004880-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024252/2011 - NILTON MAZAGAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004877-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024253/2011 - GERMINIA CLARA DOS SANTOS GASPAS (ADV. SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004843-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024254/2011 - ROSANGELA DOS SANTOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004842-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024255/2011 - ROSELI DOS SANTOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004834-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024256/2011 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS KATZOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004813-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024257/2011 - CICERA DOS SANTOS MAZAGÃO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004760-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024259/2011 - JOSE MENDES DOS SANTOS IRMAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004759-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024260/2011 - HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004752-31.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024261/2011 - PEDRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004692-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024262/2011 - JOSE AGOSTINHO BESERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004691-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024263/2011 - NIVEA MARIA SANTOS KATZOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0000566-62.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024081/2011 - LUIZ ALVES BARBOSA (ADV. SP223397 - FULVIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Petição de 06/06/2011: Considerando o alegado pela parte autora, determino o cancelamento da perícia médica, especialidade psiquiatria, marcada para o dia 25/07/2011, às 15:00 h. Intimem-se as partes com urgência.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta precatória para realização de perícia.

0001682-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024192/2011 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

0008166-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311035707/2010 - JOVITA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008165-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311035708/2010 - VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008319-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311035710/2010 - ADÃO SENA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008326-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311035712/2010 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008329-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311035713/2010 - JOSÉ LISBOA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008222-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311035722/2010 - CLAUDEMIR SILVA GALDINO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008230-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311035724/2010 - SUILBERTO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002019-29.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024340/2011 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada: Defiro.

Considerando que o processamento nos Juizados Especiais Federais se dá de forma virtual, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, munido de DVD ou de pen drive, para extração das cópias requeridas.

A fim de possibilitar a devida intimação do patrono do autor, proceda a Secretaria o cadastramento do advogado Anis Sleiman, OAB/SP 018.454, no sistema do Juizado. Após a publicação, exclua-se o patrono dos autos. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do art. 132 do CPC, tornem os autos conclusos à I. Juíza Federal Substituta que presidiu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, Dra. Debora Cristina Thum, para prolação de sentença.

Int.

0008161-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014888/2011 - MARIA JOSE SABINO DA SILVA (ADV. SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007831-47.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014889/2011 - ALDECI ROCHA SANTOS (ADV. SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007173-57.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014892/2011 - IZABEL SOARES DE SOUZA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JOSÉ VICTOR SANTOS DE SOUZA (ADV./PROC. SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES, SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS).

0004481-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014898/2011 - MATILDES AVELINO DA SILVA (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003310-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014903/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003191-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014904/2011 - RAIMUNDA CELI COUTINHO AVILA (ADV. SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002436-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014909/2011 - BERNARDETE SILVA (ADV. SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001748-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024070/2011 - BENEDITA BUENO BORGES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004727-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024204/2011 - DENISE QUEIROZ BARCELLOS NASCIMENTO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0008412-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311005809/2010 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311022162/2009 proferida em 16/11/2009, para que apresente cópia do processo administrativo referente à

aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

0004563-53.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024224/2011 - CLAUDIA FERREIRA (ADV. SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0010664-43.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024342/2011 - EDUARDO COSTA PINHO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que comprove se a sentença proferida foi cumprida, com a conseqüente revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também o Procurador Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

0004672-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024210/2011 - NILTON FERNANDO GOUVEA (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

0010231-39.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023893/2011 - RAIMUNDO SANSÃO DA SILVA (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para comprovar o creditamento dos planos econômicos consoante alegação de adesão do autor a acordo administrativo. Prazo: 15 dias. Após, venham os autos à conclusão.

0000819-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024201/2011 - VALDIR CARLOS ALVES (ADV. SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

0004681-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024299/2011 - CARLA CRISTIANE DE MEDEIROS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0002456-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311016539/2011 - FAUSTA ANZOVINO (ADV. SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que a parte autora indicou dez testemunhas na petição protocolada em 25/04/2011 e que o art. 34 da Lei nº 9099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, defiro a oitiva das três primeiras testemunhas indicadas pela autora para comparecimento na audiência a ser designada.

Intimem-se as testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intimem-se.

0004875-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024300/2011 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora anexada em 16.06.11: nada a decidir eis que, em pesquisa realizada no sistema Plenus e anexada aos autos, o benefício encontra-se ativo.

No mais, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, tornem-me conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

0000603-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024155/2011 - ROBERTO DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000513-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024161/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004773-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024230/2011 - ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - REPRES P/ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração atual conferida ao representante.

2. Considerando que a procuração ad judicium e a declaração de pobreza apresentadas com a petição inicial estão em nome do representante do autor, deverá a parte autora providenciar a regularização de sua procuração ad judicium, feita em nome do autor, devidamente representada por seu procurador, Sr. José Carlos da Silva, e por ele assinada.

3. Com vista à complementação dos dados cadastrais e demonstração da competência deste Juizado, apresente cópia legível do RG e CPF de seu representante (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000053-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000540/2010 - RAIMUNDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

0004978-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024214/2011 - ANA CRISTINA SARUBI DA ANUNCIACAO (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); CICERA ALVES DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos etc.

Em que pese o alegado pela autora na petição inicial, em consulta ao Sistema Plenus, verifiquei que não há benefícios concedidos à corré Cícera Alves da Silva (CPF nº 88478130853), como também não há benefícios derivados daqueles concedidos ao de cujus.

Dessa forma, emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), ou comprove documentalmente a concessão de benefício à ex-companheira do segurado falecido.

Intime-se.

0003310-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311015737/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

0000730-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311006074/2010 - NOELI QUINALIA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

0000053-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311005976/2010 - RAIMUNDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311000540/2010 proferida em 13/01/2010, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

0003145-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024242/2011 - MAYER ARLINDA MEDEIROS (ADV. SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora de 28/06/2011: Defiro, tendo em vista a juntada de pesquisa no Plenus que demonstra que até a presente data não foi dado cumprimento a sentença proferida em 09/11/2010.

Oficie-se, com urgência, à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à sentença proferida em 09/11/2010, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor da sentença acima mencionada, bem como desta decisão.

Cumprida a providência, dê-se prosseguimento, encaminhando-se os autos para pagamento dos valores em atraso.

Intimem-se e oficie-se.

0004344-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024144/2011 - HELENO SILVA DA CRUZ (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP293784 - AUDREY SANTA VICCA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 22.06.11: nada a decidir eis que, em pesquisa realizada no sistema Plenus e anexada aos autos, o benefício encontra-se ativo.

No mais, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, tornem-me conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

0013112-57.2008.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024304/2011 - ESPOLIO DE ODAIR TEIXEIRA VIEGAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Em consulta aos autos virtuais, verifico que já houve o encerramento do inventário/arrolamento de bens e que a parte autora já procedeu à regularização do polo ativo da presente demanda, para que passe a constar apenas os herdeiros do de cujos como autores desta ação.

Dessa forma, determino à Secretaria que efetue as alterações cadastrais pertinentes.

Para o prosseguimento do feito, deverá a parte autora providenciar a apresentação do comprovante de residência atual de cada um dos herdeiros.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0008691-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023890/2011 - JOSEFA SEVERINA DE LIMA (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM); DANILO DE LIMA BARRETO (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM); DOUGLAS DE LIMA BARRETO (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000051-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024341/2011 - ELAINE SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora protocolada em 03/06/2011: Nada a decidir, tendo em vista o teor da sentença de embargos proferida em 28 de agosto de 2009.

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004937-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024232/2011 - APARECIDA DOS SANTOS XISTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, benefício já concedido administrativamente para os filhos do segurado falecido (NB 21/140.717.198-1). Verifico ainda que o benefício em nome de DENISE BATISTA SANTOS foi cessado, em face da sua maioridade.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios já usufruído pelos filhos menores, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do seu indeferimento, bem como o término do benefício em nome de DENISE BATISTA SANTOS, determino a intimação da parte autora para que esclareça se pretende manter o pedido de concessão do benefício de pensão por morte da data do seu indeferimento ou a partir da cessação do benefício de Denise Batista Santos (09/06/2011).

No caso da parte autora manter o pedido feito na exordial, deverá providenciar a emenda à petição inicial quanto ao pólo ativo da presente demanda, para inclusão de todos os filhos do segurado falecido, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados.

No caso da parte autora alterar o pedido inicial, para que tenha início a partir da cessação do benefício de Denise Batista Santos (09/06/2011), deverá providenciar a emenda à petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda, para inclusão apenas de TAIS BATISTA SANTOS, CLAUDINEI BATISTA SANTOS, ANA CRISTINA SANTOS e DEBORA BATISTA SANTOS, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0004819-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024223/2011 - LUZINETE RODRIGUES FRANCA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0002137-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311008056/2011 - MARINALDO DIAS PANTOJA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006682-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024344/2011 - DJALMA JACINTO SOARES (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). À contadoria para parecer.

Intimem-se.

0007082-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024065/2011 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o pedido inicial de concessão de pensão por morte à autora, pelo falecimento de Severino Gomes da Silva com efeitos retroativos ao óbito (em 22/10/2009); Considerando pesquisa e parecer elaborados pela Contadoria Judicial, que comprovam o recebimento da pensão por morte do mesmo instituidor por seu filho, Sergio Alves da Silva, até 16/01/2011 (cessado pelo fato de o beneficiário ter atingido a maioridade);

Considerando que Sergio Alves da Silva compõe o pólo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial, mas não foi promovida a sua citação até o presente momento, determino:

1. O cancelamento da audiência designada para 19/07/2011.

2. Regularize a Serventia o cadastramento da presente ação, incluindo o co-réu Sérgio Alves da Silva, consoante já declinado na inicial.

3. Expeça-se mandado de citação e intimação para o co-réu.

4. Após, se em termos, tornem conclusos para nova designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se com urgência.

0008160-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311036063/2010 - JOSE LACERDA SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

0009312-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024307/2011 - NELSON ALONSO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora protocolada nos autos: Nada a decidir. A sentença proferida contém em seu dispositivo determinação para que a CEF atualize a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com a juntada da planilha dos valores eventualmente devidos e nada sendo requerido em contrário, deu-se por satisfeita a obrigação.

O levantamento do saldo atualizado deve ser feito na via administrativa, respeitando-se as regras próprias para o saque do FGTS.

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0007068-17.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024083/2011 - ROBERTO CARLOS OLEGARIO ARAUJO, REPR P/ADRIANA L.DA S.ARAUJO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando certidão atualizada da interdição de ROBERTO CARLOS OLEGÁRIO ARAÚJO, bem como procuração atual com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

0004790-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024250/2011 - RHAMON MORAES DIAS VIEIRA - REPRES P/ (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, I do Código Civil, indevidamente representado nos autos, visto que a procuração ad judícia anexada com a inicial foi concedida aos patronos por sua genitora, em nome próprio.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, emende a parte autora sua inicial, carreando para os autos declaração atualizada de permanência carcerária do segurado.

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0002819-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023911/2011 - VALDEMIRO GOLEMBIOUSKI (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Tendo em vista que não houve resposta ao ofício expedido para o Dr. Walter, determino a sua reiteração, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

O ofício deverá ser expedido em nome do Dr. Walter Antônio Melarato, CRM 59697, com consultório médico localizado na Av. Bernardino de Campos, nº 47 Santos/SP, a fim de encaminhe a este Juizado todo o prontuário médico em nome de VALDEMIRO GOLEMBIOUSKI, CPF 73057045804, inclusive esclarecendo os períodos que o mesmo esteve aos seus cuidados médicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Os ofícios deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após as respostas dos ofícios, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0009038-86.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024302/2011 - MIRIAN SILVA BARROS GUEDES DE BRITO (ADV. SP294776 - EDUARDO SIMOES JORGE, SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2. Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpridas as providências:

4. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

6. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0004724-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024202/2011 - REGINALDO ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

0003000-53.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001486/2010 - NORBERTO NETTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista ao INSS da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada a competência deste Juízo e, sendo o caso, realizada a contagem de tempo laborado pela parte autora e elaboradas as planilhas respectivas.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0003346-72.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023884/2011 - GILVETE CAMPOS KURIBARA (ADV. SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO); GIVALDO GONZAGA CAMPOS (ADV. SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO); KELLY GONZAGA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se o autor para que se manifeste sobre o parecer da contadoria e a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora protocolada em 28.07.08: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Intimem-se as testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

0001668-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311016543/2011 - CICERA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000288-61.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311016544/2011 - ROSELI DA SILVA (ADV. SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005503-81.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311005382/2010 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311019827/2009 proferida em 15/10/2009, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão acima.

Oficie-se.

0008233-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000495/2011 - ROSE MARGARIDA DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da instituição ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004771-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024188/2011 - MARIA INEZ FRANCO SABINO (ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003499-08.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024295/2011 - SERGIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004971-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024294/2011 - SAMIRA DOS PASSOS GOMES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004856-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024293/2011 - JAIRTON SOUZA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004871-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024186/2011 - RINALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004730-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024190/2011 - JOSE ASSIS MARTINS DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004977-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024182/2011 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004974-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024183/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004966-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024184/2011 - NATALIO JOSE DE FARIAS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004889-47.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024185/2011 - LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO DOURADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004731-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024189/2011 - PAULINO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004699-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024191/2011 - MARIO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004846-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024187/2011 - EUCLIDES JOSE ALVES (ADV. SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000584-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024164/2011 - PEDRO JUNIOR DE SANTANA (ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 13.07.11: nada a decidir eis que, em pesquisa realizada no sistema Plenus e anexada aos autos, a liminar foi cumprida.

No mais, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, tornem-me conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo perícia contábil com perita externa credenciada nesse Juizado. Cumpra-se.

0009388-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024308/2011 - CARLOS CESAR DE PAULA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009387-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024309/2011 - SAMUEL DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008454-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024310/2011 - CICERO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008412-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024311/2011 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008274-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024312/2011 - PAULO SOUZA CRUZ (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007353-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024313/2011 - WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006558-67.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024315/2011 - ADAIL ROSAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005503-81.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024318/2011 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003796-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024319/2011 - FRANCISCO MECENAS DA CUNHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003000-53.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024320/2011 - NORBERTO NETTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002881-92.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024321/2011 - JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002802-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024322/2011 - JOSE ROBERTO SILVINO (ADV. SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002800-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024323/2011 - PEDRO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002487-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024324/2011 - DOMINGOS DIMAS XAVIER (ADV. SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER, SP187139 - JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002347-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024325/2011 - ROMILTON SANTOS MODESTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001965-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024326/2011 - DEVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001082-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024329/2011 - JOSE FRANCA BEZERRA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000880-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024330/2011 - VICTOR CARMO ORLANDI (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000869-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024331/2011 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000809-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024333/2011 - GENI BEZERRA GOMES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000745-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024334/2011 - DANIEL MARCAL DE SANTANA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000730-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024336/2011 - NOELI QUINALIA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000053-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024337/2011 - RAIMUNDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007262-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024314/2011 - JOSE WILSON RAMOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006208-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024316/2011 - ROBERTO FELIX RAMALHO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001518-70.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024328/2011 - JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000743-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024335/2011 - NELSON GONÇALVES FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003245-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311015035/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004854-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024208/2011 - GERSON BRAVO NOGUEIRA (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se. Cite-se.

0002482-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023913/2011 - FERNANDO SANTOS COELHO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que a parte autora não renunciou ao valor que excede a alçada desse Juizado, o que implica na expedição de ofício precatório.

Considerando, ainda, a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, determino a intimação da entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório para requisição dos valores devidos, observando-se as particularidades constantes da resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0002983-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024130/2011 - AUREA ALICE DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista que a parte autora apresentou rol de testemunhas com a petição inicial.

Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência anteriormente designada independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria as anotações cadastrais de praxe.

Rementam-se os autos à Contadoria Judicial

Intime-se.

0002514-39.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024288/2011 - JOSE PEDRO MARQUES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração, bem como declaração de pobreza atual.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006409-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001736/2010 - EDIVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze)dias.

Cumpra-se.

0004779-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024200/2011 - LIGIA MARIA MARQUES SEVERINO (ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora sua inicial, carreando para os autos documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002673-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024063/2011 - ALAIDE MOREIRA RAMOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados aos autos em 16/05/2011, intime-se o perito judicial Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003415-75.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024305/2011 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada pela parte autora: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Deverá o autor recorrer as vias ordinárias.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista ao INSS da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada a competência deste Juízo e, sendo o caso, realizada a contagem de tempo laborado pela parte autora e elaboradas as planilhas respectivas.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0002881-92.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002793/2010 - JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000880-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002844/2010 - VICTOR CARMO ORLANDI (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008274-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002849/2010 - PAULO SOUZA CRUZ (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006993-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024082/2011 - MARIA APARECIDA CAMPOS OSHIRO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia médica com ortopedista para 16/08/2011, às 17hs, neste JEF. A perícia médica indireta será realizada nos documentos médicos de Mitsukaso Oshiro.

Na data da perícia, a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos do senhor Mitsukaso. O não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora justificar documentalmente a ausência, independentemente de intimação, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0000869-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311006763/2010 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/1431279142, no prazo de trinta dias.

Com a apresentação do processo administrativo, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

0005469-77.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311021505/2011 - JOSE VIRGILIO PANZETTI JUNIOR (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 22/06/2011: Remessa à Contadoria Judicial para verificação. Após, retornem os autos à conclusão.

0009387-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311007542/2010 - SAMUEL DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311000569/2010 proferida em 13/01/2010, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

0002819-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311006767/2011 - VALDEMIRO GOLEMBIOUSKI (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Defiro o requerido pela Autarquia.

Expeça-se ofício para o Dr. Walter Antônio Melarato, CRM 59697, com consultório médico localizado na Av. Bernardino de

Campos, nº 47 Santos/SP, a fim de encaminhe a este Juizado todo o prontuário médico em nome de VALDEMIRO GOLEMBIOUSKI, CPF 73057045804, inclusive esclarecendo os períodos que o mesmo esteve aos seus cuidados médicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde de Santos, localizada Rua XV de Novembro, nº 195 - 6º andar, Centro - Santos/SP, CEP 11010-151, para que o Ilmo. Secretário de Saúde de Santos encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todo o histórico e prontuários médicos do autor VALDEMIRO GOLEMBIOUSKI, CPF 73057045804.

Os ofícios deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após as respostas dos ofícios, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0001069-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024166/2011 - ANTONIO COELHO ALVES (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora anexada em 22.06.2011: nada a decidir visto que o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

0004714-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024207/2011 - AIRTON JOSÉ DE FREITAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004712-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024209/2011 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004291-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024115/2011 - FRANCISCO JOSE GOMES (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 06.05.2011: assiste razão à parte autora. De acordo com pesquisa realizada no sistema Plenus, anexada aos autos, não houve o pagamento do benefício referente ao período de 22/02/2011 a 31/03/2011.

Sendo assim, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo pagamento do benefício da parte autora.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Após o cumprimento do determinado acima, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, tornem-me conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À Contadoria Judicial para cálculos.

0008322-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000194/2011 - MARINALVA RAMOS DE AGUIAR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008317-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000196/2011 - DEVAIR LEAL DE BRITTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008197-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000206/2011 - MARCIA BENEDITA DOS REIS TOLEDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008194-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000207/2011 - JOSE RUFO SOBRINHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008190-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000208/2011 - COSME DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008189-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000209/2011 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008185-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000210/2011 - TARCISIO ALVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008163-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000212/2011 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008159-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000213/2011 - GENEZIO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008148-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000214/2011 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007877-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000228/2011 - GILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007872-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000229/2011 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008858-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000578/2011 - RENALTON JOSE DE SANTANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001823-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311007132/2011 - RENATO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001820-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311007133/2011 - VIARSANTOS RAFAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001226-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311009260/2011 - DIOLINO ANJO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001220-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311009262/2011 - OSCAR TELLES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001215-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311009264/2011 - VALERIA MARQUES VIEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004752-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024291/2011 - JOSE WILSON CAMILHER CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, via sistema.

Intimem-se.

0002209-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023470/2011 - NADILZA PINHEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 28/04/2011 como emenda à inicial.

2. Providencie a Serventia a inclusão das corrés no presente feito e promova suas citações. Para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora das filhas menores do instituidor.

3. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas em petição da parte autora protocolada em 28/04/2011, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópias dos processos administrativos referentes aos benefício nº 151.621.791-5 e 152.499.496-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

0007003-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034289/2010 - CARMEN MARIA HIGA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007711-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034335/2010 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004741-65.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024205/2011 - LUCIENE DOS SANTOS (ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo judicial complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004879-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024301/2011 - AFONSO CELSO DOS SANTOS (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com base na sentença proferida e na portaria nr 20/2011 deste Juizado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0008554-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024058/2011 - ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007878-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024059/2011 - JOSÉ AURO DA CRUZ (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007868-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024060/2011 - DALMIRO DE LA ROSA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0008735-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024061/2011 - ROQUE GILIO FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0008615-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024062/2011 - MANOEL ANGELO PEREZ DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0008233-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014531/2011 - ROSE MARGARIDA DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial. Oficie-se.

2. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora independentemente de intimação, conforme os termos da petição de 17/11/2010.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 14 horas.

Intimem-se.

0004208-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024132/2011 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora protocolada em 22/06/2011, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0009198-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024071/2011 - WELLINGTON DOS SANTOS NETO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003688-49.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024072/2011 - MARISA MUSCY LUEDY (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002512-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024073/2011 - HELENO TELES DE ANDRADE (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002477-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024074/2011 - NIVALDO MOREIRA AMARAL (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001509-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024075/2011 - SONIVALDO DA CRUZ CABRAL (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001508-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024076/2011 - ALBERTO COSTA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001895-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024066/2011 - JOSE HOMERO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face do comunicado social apresentado, esclareça a parte autora qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referêncica e telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para designação da perícia social.

Intime-se.

0004099-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311018849/2011 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se o sr. perito Dr. Bruno Pompeu Marques para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se para a atividade exercida pela autora (auxiliar administrativa) há incapacidade laborativa, apesar dos problemas vasculares.

Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000745-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311004137/2010 - DANIEL MARCAL DE SANTANA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

0003644-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034645/2010 - FILEMON HERMINIO ALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente eventual proposta de acordo, eis que a contestação já está depositada em Juízo.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria Judicial e, com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003024-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024213/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Recebo a petição protocolado em 15/07/2011 como embargos de declaração.

Verifico que no controle interno de presença em perícia médica da secretaria deste juizado, consta a presença do autor na data de 27/05/2011.

Desta forma, solicite-se ao perito judicial que confirme a ausência do autor, ou, caso seja necessário, solicite nova data para a perícia médica, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0004175-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025004/2010 - CLAUDETE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004521-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025337/2010 - JOSE NUNES RAMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004896-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025380/2010 - ANA MARIA DUARTE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004475-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025399/2010 - FRANCISCO HUMBERTO ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004449-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025412/2010 - ANTONIO VALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005482-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029292/2010 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005652-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029293/2010 - PARMENIO JOAO CRUZ (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005642-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029295/2010 - JOAO ROZENDO DA SILVA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005614-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029296/2010 - MARCOS SIMOES DE ABREU (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005627-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029297/2010 - MARIA ABREU DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005613-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029300/2010 - MARTA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005643-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029301/2010 - JOSE EUSTAQUIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005462-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029311/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005768-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029336/2010 - JOSE SANTANA MATOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005805-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029339/2010 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005792-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029340/2010 - ELY DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005794-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029341/2010 - CLOVIS ALBERTO ANACLETO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005801-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029343/2010 - JOSE SANTANA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005841-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029344/2010 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005827-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029346/2010 - MARIA DE FATIMA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005842-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029348/2010 - RAQUEL LOPES DE FREITAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005826-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029355/2010 - JOAO BATISTA BEZERRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005724-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029358/2010 - AMANTINO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005709-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029360/2010 - JOSE LAELSON DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005742-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029362/2010 - MARILIO MANOEL VIEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005649-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029363/2010 - LAURA COSTA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005625-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029366/2010 - LUIS ANTONIO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005726-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029372/2010 - ERALDO DE ASSUNCAO ALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006661-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031135/2010 - ARNALDO SOARES DE SANTANA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007000-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311036592/2010 - SONIA MARIA JUNIOR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006923-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311036594/2010 - SEVERINO ALBINO DE PAIVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006916-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311036598/2010 - MARIO NEVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007938-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037115/2010 - RONALDO BEZERRA DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007945-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037116/2010 - MARTA JOANA FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0009388-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311006566/2010 - CARLOS CESAR DE PAULA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311000572/2010 proferida em 13/01/2010, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

0001684-39.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023909/2011 - NEIDE BARBATO NOTARNICOLA (ADV. SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a patrona da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, esclarecendo a divergência de nome apontada, de modo a complementar seu cadastro no sistema informatizado dos juizados e permitir a requisição de valores devidos referentes a honorários sucumbenciais. No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 11698/11. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores. No silêncio, lance a serventia baixa definitiva no feito. Intime-se.

0007943-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024118/2011 - CARLOS ALBERTO SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008213-74.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024117/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008619-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024119/2011 - CLAUDIO FELIX ARANTES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005469-77.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023862/2011 - JOSE VIRGILIO PANZETTI JUNIOR (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a demora da autarquia em proceder à atualização do benefício, conforme sentença e acórdão proferidos, e verificadas diferenças devidas pela contadoria judicial, após a expedição e pagamento judicial de valores atrasados até a prolação da sentença, determino que o INSS promova o creditamento das diferenças apuradas, na via administrativa, através de pagamento alternativo de benefício, informando a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o efetivo cumprimento.

Dê-se ciência desta decisão à procuradoria especializada do INSS, bem como oficie-se à agência da Previdência Social. Intimem-se.

0005226-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311004512/2010 - JOAO BEZERRA NEVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com base no entendimento firmado no Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conju/MPS n.º 248/2008, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

0004157-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024247/2011 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004259-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024227/2011 - SANDRA BELLINI RUIZ (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004206-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024228/2011 - ANA CRISTINA OLIVEIRA (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003774-54.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024343/2011 - YOLANDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora protocolada nos autos: Indeferido. A sentença proferida contém em seu dispositivo determinação para que a CEF atualize a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com a juntada da planilha dos valores devidos e nada sendo requerido em contrário, deu-se por satisfeita a obrigação. O levantamento do saldo atualizado deve ser feito na via administrativa, respeitando-se as regras próprias para o saque do FGTS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

0007944-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311035498/2010 - ABENILDO BISPO LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008855-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311039426/2010 - JERSON ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008856-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311039427/2010 - NIVIA GABRIELA NEVES MORAIS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008857-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311039429/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008859-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311039434/2010 - DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0004115-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024217/2011 - JOSE VALTER XAVIER (ADV. SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002540-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024221/2011 - NAIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006595-31.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024274/2011 - JOSE ROBERTO SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004147-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024215/2011 - UBIRATAM ARAUJO MENDES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004143-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024216/2011 - AURENILDES RIBEIRO AMORIM (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003956-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024218/2011 - TEREZINHA SEVERIANO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002981-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024219/2011 - ALZENI MARIA SANTANA SALES SANTOS (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002918-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024220/2011 - ANA CRISTINA GOMES (ADV. SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000016-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024222/2011 - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002167-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024275/2011 - LUCINEIDE DE SANTANA MATOS (ADV. SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR, SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002137-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024276/2011 - MARINALDO DIAS PANTOJA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002133-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024277/2011 - WILLIAM MACEDO PEREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002347-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311007314/2010 - ROMILTON SANTOS MODESTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/1443596679, no prazo de trinta dias.

Com a apresentação do processo administrativo, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

0004786-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024212/2011 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo 60 (sessenta) dias.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4 - Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva das três testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0009148-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311015822/2011 - GIVALDO DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tornem conclusos.

0004919-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024206/2011 - VERA LUCIA FERNANDES GONHES (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003191-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311022197/2010 - RAIMUNDA CELI COUTINHO AVILA (ADV. SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil. Oficie-se.

0000809-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311004138/2010 - GENI BEZERRA GOMES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0005681-30.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311023904/2011 - ANTONIO GELSON DA SILVA (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). "Defiro a juntada da carta de preposição e da proposta de acordo.

Diante da ausência do autor, tenho por prejudicada a audiência para tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000680

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao e-mail recebido (Carta Precatória nº 028-2011), anexado em 20/07/2011, originário do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para inquirição de testemunhas da parte autora (**03/08/2011 - 14h20min.**), devendo o advogado constituído comunicar o cliente para comparecimento, bem como as testemunhas arroladas.

0000649-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ASENATH FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000681

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao ofício recebido (Carta Precatória nº 023-2011), anexado em 20/07/2011, originário do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste - SP, através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para oitiva da parte autora (**28/09/2011 - 11h20min.**).

0004397-75.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NADYR PIRES PRETI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000682

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao ofício recebido (Carta Precatória nº 014-2011), anexado em 20/07/2011, originário do Juízo de Direito da Comarca de São Carlos - SC, através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para inquirição das testemunhas da parte autora (**26/10/2011 - 14 horas**).

0002840-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - REUNILDE TEREZA BALSAN DOS SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000683

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao ofício recebido (Carta Precatória nº 033-2011), anexado em 21/07/2011, originário do Juízo de Direito da Comarca de Igarapé- MG, através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para inquirição da testemunha da co-ré (**16/11/2011 - 13 horas**).

0004137-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - INES BISTAFA DA SILVA (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA DAS GRACAS PINHEIRO (ADV. MG070490-IVÂNIA FILGUEIRAS) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000684

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

0002570-92.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA MARIA DA SILVA ARISTIDES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004273-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - INES APARECIDA LOURENCO DIAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000263

DECISÃO JEF

0005044-96.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315020494/2011 - ANA PAULA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1) Cancelo, por ora, a audiência anteriormente designada.

2) Considerando que o atestado médico não acompanhou a petição protocolada em 19.07.2011, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção para que a parte autora providencie a sua juntada aos autos virtuais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000264

SENTENÇA EM EMBARGOS

0004351-15.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315020251/2011 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida é omissa, posto que deixou de fixar os juros de mora a serem utilizados para o cálculo.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos e, relativamente aos cálculos observou o parecer emanado da Contadoria Judicial.

Observe-se que constou expressamente da sentença:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, Sr(a). MARIA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA, com RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de maio de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 03/08/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para maio de 2011, desde 03/08/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 12.399,58 (DOZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.” (sublinhei)

Assim, equivocada está a parte autora quanto à alegação de omissão, posto que claramente restou consignado que os valores da condenação foram apurados nos termos do cálculo judicial.

Destarte, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PREVIAMENTE PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000125

0000627-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - VICENTE DE PAULA (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000630-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000631-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AMELIA SOARES (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000633-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - OTACILIO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000634-55.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DOLORES MARIA BUENO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000635-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - URME CUSTODIO DO CARMO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000638-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JAIME GONCALVES SAMPAIO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000639-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ROLDAO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000641-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - CLAIR POZENA DE RESENDE (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000646-69.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ADAUTO CARDOSO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000651-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARINA PIAUI AUGUSTO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000653-61.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JAIR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000654-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MATEUS DE SOUZA FILHO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000655-31.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ELENIR VIEIRA LOPES (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

0000656-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ODICEU MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA e ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA e ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o termo de acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000126

0000040-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ELIDIA MARCONDES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000043-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000048-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000388-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - LOURDES BRUNO KUBO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000400-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ETEVALDO MENESES CALIXTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000405-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ELVIRA TEREZA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000442-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA JUREMA TEIXEIRA PIORNEDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-

se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000443-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA MATIAS NOVO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000465-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - WILMA SILVA SOUZA CORREA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000478-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - WALDEMAR POLVERENTE JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000479-52.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA FONSECA LEMES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000480-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIANA LIMA DA SILVA ESTEVES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000510-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANA PATRICIA BARBOSA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000513-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ALICE VIEIRA RANIERI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000581-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CLAUDINEI FRANCE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000713-34.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUGUSTO PERES EVARISTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000799-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA GARCIA ZULIANI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000801-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ANA CAROLINA MARQUES BATISTA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP304140 - CAROLINE TENO RIBEIRO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000859-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO NUNES NETO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000887-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA DA SILVA E SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000889-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA VILMA DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000922-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MARIA DA SILVA BONFIM (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000941-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA TSUNOJI (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000965-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000967-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOAO IVO DOS SANTOS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000985-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - NAIR GROTTA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001014-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - FATIMA MEDEIROS BRITO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001015-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PREVIAMENTE PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000127

0000376-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - FILOMENA MOREIRA TAVARES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001441-46.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005611/2011 - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Pelo exposto, ante a ausência de incapacidade parcial e temporária, tampouco de incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade que garante a subsistência da parte autora, julgo IMPROCEDENTE os pedidos. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0000735-63.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005614/2011 - JAIR PASCOAL (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:

- REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB nº 32/570.674.487-0). Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, desde que referida revisão seja mais benéfica à parte autora;
- PAGAR as diferenças verificadas desde 20/04/2004, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, acrescida de juros de mora, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, nos termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/07/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002693-10.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002700-02.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE APARECIDA ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002701-84.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002702-69.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ACRE BARBOSA
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002703-54.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRE DE SOUSA
ADVOGADO: SP025643-CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002704-39.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDETE MATOS
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000617-46.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-16.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP268581-ANDRE LUIS EVANGELISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/07/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001603-61.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/07/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001605-31.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES TEIXEIRA PORTELA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001606-16.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP255192-LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-98.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP124683-EDITE PEREIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:40:00

PROCESSO: 0001608-83.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA SABBO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000002-59.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP102643-SERGIO JOSE ZAMPIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-51.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 0000379-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO URBANO DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-94.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANTIONILHA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 0005696-38.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CERQUIARI
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 14:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/07/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001612-23.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE FAJARDO MARTIN
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003176-76.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP143111-LUIZ MARCOS BONINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/07/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001614-90.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS PACHELI

ADVOGADO: SP240402-PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 25/07/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001615-75.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BENETTI SERRANO

ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 11:40:00

PROCESSO: 0001617-45.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001619-15.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AICO SHINKAI

ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 14:50:00

PROCESSO: 0001620-97.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA RAMOS FALCAO

ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/08/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001622-67.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MATTERA

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/07/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001623-52.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP194629-DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-37.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP256000-RODRIGO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-07.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP256000-RODRIGO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-89.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CANASSA CARRILHO
ADVOGADO: SP256000-RODRIGO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-74.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO CARDOSO DE SA
ADVOGADO: SP256000-RODRIGO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-44.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP061433-JOSUE COVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000232-96.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR LEITE
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-88.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILARE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139577-ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003788-77.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RADIR RODRIUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004219-43.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PORFIRIO XAVIER
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005107-80.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005940-64.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GOMES CORREA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000539-16.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009239/2011 - CELIO MUNHOZ LOCANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Declaro, de ofício, a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001002-60.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009671/2011 - DENES MACHADO DA SILVA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR); DENILTON MACHADO DA SILVA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR); DEVANILDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, aplicável na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.

Int,

Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório exarado nestes autos e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.

Destarte, medida de rigor reconhecer que está cumprida a obrigação, conforme determinação judicial.

Diante do exposto, extingo a fase executória da demanda, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Lins, data supra.

0003694-66.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009515/2011 - FELICIANO FERNANDES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

0004049-76.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009512/2011 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0001968-23.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009526/2011 - MARIA DE JESUS VICENTE (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA, SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004469-13.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009509/2011 - NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001071-58.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009530/2011 - JOSE CICERO DA SILVA FILHO (ADV. SP092993 - SIRLEI FÁTIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003164-57.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009519/2011 - MEGUMI TSUTSUI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP131862E - PAULO

ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003093-55.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009522/2011 - ANA DE OLIVEIRA LISBOA (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003096-10.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009521/2011 - MARIA DE FATIMA CIPRIANO (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003107-73.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009520/2011 - BENEDITO SILVA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI, SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0004783-27.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009504/2011 - MARIA JOSEDE CARVALHO MANZZUTI (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0003753-83.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009513/2011 - MITSUKO TAKEMOTO (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003698-35.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009514/2011 - JOSE OLIVIO RUIZ DA SILVA (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001667-13.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009527/2011 - IVANI DA CRUZ SANTANA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0001590-04.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009528/2011 - EDIS DA CUNHA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0000626-11.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009535/2011 - MARIA ANTONIA DE NADAI GOMES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0000582-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009537/2011 - MARIA ANTONIA COSTA DA SILVA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004727-91.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009506/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0004584-68.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009507/2011 - GIANE MARIA PAVAN MASCARO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004534-42.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009508/2011 - APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004404-86.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009510/2011 - JUDITH ALVES GRIGOLETI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0003219-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009518/2011 - FRANCISCA ALVES GONCALVES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003622-45.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009516/2011 - SILVIO DE JESUS SANTOS AMARAL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003490-22.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009517/2011 - PATRICIA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0001242-49.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009529/2011 - APARECIDA FIDELIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000953-82.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009533/2011 - FERNANDA LOPES SILVA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000900-67.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009534/2011 - MONICA FERREIRA LIMA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000336-88.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009538/2011 - SIDNEY JOSE DA SILVA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004757-29.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009505/2011 - ANTONIO CARLOS DE MELLO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0004130-88.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009511/2011 - JOSÉ ALVES DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000968-85.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009532/2011 - OCTAVIO DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005631-43.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009502/2011 - ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002909-36.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009523/2011 - GIL APPARECIDO DE ABREU (ADV. SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0002200-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009524/2011 - JULIETA BICHUSKY (ADV. SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0002070-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009525/2011 - NELSON PRADO (ADV. SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS, SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ, SP088235 - VERA LUCIA CORREA, SP126120 - LAIANDRA DE SOUZA NISHIYAMA, SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000587-77.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009536/2011 - SEBASTIAO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005383-14.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009503/2011 - MARIA DAS GRAÇAS CORREIA RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001071-24.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009531/2011 - EDIVAL JOSE BRASIL (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

0005371-63.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009694/2011 - ERONI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.

0002934-49.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009245/2011 - PAULO ROBERTO DA SILVA BUENO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0002794-15.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009246/2011 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0005766-55.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009827/2011 - JOSE RICARDO GOMES NETO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

0000827-32.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009438/2011 - VANDERLEI PAULINO (ADV. SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:
Julgo improcedentes os pedidos formulados por VANDERLEI PAULINO (período de 30/01/2009 a 16/03/2011 e de 16/05/2011 até a presente data), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Julgo extinto sem resolução de mérito os pedidos formulados por VANDERLEI PAULINO (período de 17/03/2011 a 15/05/2011), extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-50.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009446/2011 - MARIA EULALIA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:
Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA EULALIA DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004846-47.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009351/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:
Rejeito os pedidos formulados por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se, Registre-se. Intime-se.
Lins, data supra.

0000883-31.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009261/2011 - ADEMIR BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:
Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADEMIR BARROS DE OLIVEIRA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, data supra.

0002931-94.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009429/2011 - OSMAR FERREIRA (ADV. SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:
Julgo improcedentes os pedidos formulados por OSMAR FERREIRA (período de 22/06/2009 até a presente data), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Julgo extinto sem resolução de mérito os pedidos formulados por OSMAR FERREIRA (período de 12/05/2009 a 21/06/2009), extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-17.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009435/2011 - MARIA APARECIDA SILVA LOPES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA,

SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA APARECIDA SILVA LOPES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal “in albis”, archive-se mediante a observância das cautelas de estilo.

Lins, data supra.

0003103-36.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009236/2011 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0003102-51.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009237/2011 - REYNALDO GUASQUES MORALLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0004544-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009235/2011 - CLARICE DE SOUSA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0002879-64.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009344/2011 - FELIPE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP221105 - THEREZA CHRISTINA RAMOS DE BARROS, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por FELIPE HENRIQUE RODRIGUES, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intime-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001412-16.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009556/2011 - JOAO GALDINO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001411-31.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009557/2011 - ANTONIO MARIA PUPO GIMENES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001410-46.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009558/2011 - NIVO GABAS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001409-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009559/2011 - WILTON PAGANINI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001408-76.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009560/2011 - ALICE HABER BADIZ (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001407-91.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009561/2011 - MODESTO PERON (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001374-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009562/2011 - CICERO CRISPIM DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001373-19.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009563/2011 - VERONICA FORTUNATO FILADELFO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001368-94.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009564/2011 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0004280-98.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009238/2011 - NEIVA BARBOSA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0000263-53.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009430/2011 - LUZIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por LUZIA GARCIA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004900-13.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009365/2011 - ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra

0003583-77.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319008868/2011 - FRANCISCA DE MELO RODRIGUES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCA DE MELO RODRIGUES, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000453-79.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009259/2011 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial formulado por JULIANA APARECIDA DE SOUZA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000500-87.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009437/2011 - MARINES DE ALBUQUERQUE GOMES (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARINES DE ALBUQUERQUE GOMES (período de 20/01/2009 a 19/10/2009, 11/02/2010 a 21/06/2010 e de 23/07/2010 até a presente data), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto sem resolução de mérito os pedidos formulados por MARINES DE ALBUQUERQUE GOMES (período de 20/10/2009 a 10/02/2010 e de 22/06/2010 a 22/07/2010), extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000934-76.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009433/2011 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES MANGIARDO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES MANGIALARDO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002841-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009440/2011 - BENEDITA LUCIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Benedita Luciana Pereira da Silva, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0005776-02.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009554/2011 - JOSE FRANCISCO ARIANO VIEGAS (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001413-98.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009566/2011 - MARIA DAS MONTANHAS DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001372-34.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009567/2011 - ICLEA DA SILVA GOMES FERNANDES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001371-49.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009568/2011 - ZELINDA TONINI REGINATO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001370-64.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009569/2011 - JOAO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001304-84.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009240/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000716-77.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009241/2011 - CELIA GUEDES PERSON (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000714-10.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009242/2011 - AUGUSTO MOACIR FERREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001303-02.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009570/2011 - ALINO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001295-25.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009571/2011 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

0003911-41.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009442/2011 - DELAZIR PEREIRA VIEIRA (ADV. SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por DELAZIR PEREIRA VIEIRA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000823-92.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009428/2011 - AMAURI CALASTRI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por AMAURI CALASTRI (período de 30/01/2009 a 29/04/2009), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto sem resolução de mérito os pedidos formulados por AMAURI CALASTRI (período de 30/04/2009 até dias atuais), extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedente o pedido revisional formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001088-26.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009304/2011 - APARECIDO DIVINO BARBOSA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001103-92.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009301/2011 - ROSENWALD LIMA DE ANDRADE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001095-18.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009302/2011 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001091-78.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009303/2011 - VIRGINIA ANA OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001084-86.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009305/2011 - ANTONIO GONCALVES DE MATTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001082-19.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009306/2011 - BENEDITO SERGIO PEREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000957-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009307/2011 - CELSO APARECIDO GARCIA DO AMARAL (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000956-66.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009308/2011 - ANTONIO MARIA PUPO GIMENES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000951-44.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009309/2011 - PAULO RAMOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000949-74.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009310/2011 - JOSE ROBERTO DE PAULO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000947-07.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009311/2011 - MIGUEL NAIRD FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000946-22.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009312/2011 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000945-37.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009313/2011 - MARIA CREUZA FARIA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000764-36.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009314/2011 - EDSON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000763-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009315/2011 - OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247899 - VANIZE CAMPOS VIDAL).

0000762-66.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009316/2011 - ILSO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000761-81.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009317/2011 - ABELIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000760-96.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009318/2011 - CELENE DA CONCEICAO SANTOS BASSAN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000759-14.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009319/2011 - MARIA VIANA RAMOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000758-29.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009320/2011 - MARINO DIAS DE MOURA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000757-44.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009321/2011 - AMELIO CEZARIO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000754-89.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009323/2011 - JURANDIR BENEDITO SIMOES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000752-22.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009324/2011 - RAIMUNDO COSTA ALVES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000750-52.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009325/2011 - ARTUR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000746-15.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009326/2011 - ALZIRA APPARECIDA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000741-90.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009327/2011 - MARIA GONZAGA RAMOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000738-38.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009328/2011 - RUY ALBERTO MUNHOZ (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000737-53.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009329/2011 - LEONILDA BELAN DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000736-68.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009330/2011 - BENEDITO JOAO FRANCA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000711-55.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009331/2011 - OSVALDO PASQUAL (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000943-67.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009664/2011 - MARCONI GAUTTIER ABBA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000806-85.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009665/2011 - LAERTE CHOTOLLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000804-18.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009666/2011 - ANTONIO ISAIAS DE MELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0003013-28.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009448/2011 - LAUDELINA TEREZA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO, SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por LAUDELINA TEREZA DA CRUZ SANTOS, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Considerando o teor do testemunho prestado por Irineu Zambonato e aquele da missiva encaminhada pelo representante legal da sociedade empresária "Pressão e Vapor Com. de Caldeiras e Equip. p/ Ind. Ltda. ME", encaminhem-se ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. Instrua-se o ofício com os seguintes documentos: a-) cópias da exordial e contestação; b-) cópia do Termo da Audiência celebrada aos 24/02/2011; c-) arquivo eletrônico relativo ao depoimento da testemunha acima indicada e d-) cópia da resposta encaminhada pelo representante legal da sociedade empresária supramencionada, protocolizada aos 11/04/2011.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004906-20.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009681/2011 - SEBASTIAO RIO BRANCO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por SEBASTIAO RIO BRANCO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004105-07.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009343/2011 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO ANTONIO CARDOSO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004824-86.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009288/2011 - MARIA CARMOZINA DA SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARIA CARMOZINA DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

0002880-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009345/2011 - ELZA BORGES DE ANDRADE (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELZA BORGES DE ANDRADE, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

0004902-80.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009802/2011 - BENEDITO ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Extingo sem exame do mérito o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural formulado por BENEDITO ANTONIO DA CUNHA em relação ao período de 01/01/1972 a 31/12/1976, conforme inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural em relação aos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1971 e de 01/01/1977 a 30/11/1977 formulado por BENEDITO ANTONIO DA CUNHA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por BENEDITO ANTONIO DA CUNHA, reconhecendo como tal apenas o intervalo de 01/12/1977 a 31/07/1996, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- d-) Julgo procedente o pedido revisional formulado por BENEDITO ANTONIO DA CUNHA em face do INSS, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 140.208.646-3) no montante de R\$ 1.239,59 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.912,87 (um mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos) - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- e-) Julgo procedente o pedido formulado por BENEDITO ANTONIO DA CUNHA em face do INSS, condenando-o ao pagamento dos valores atrasados relativos à concessão da prestação previdenciária, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/05/2003), atualizados até maio de 2011 (observada a renúncia efetuada durante a audiência de instrução e julgamento), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito e para cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 24/05/2006 (NB 140.208.646-3), em virtude da expressa vedação do artigo 124, I, da Lei 8.213/91. Do valor a ser pago a título de atrasados ao autor (desde 19/05/2003) deverão ser abatidos aqueles já percebidos em virtude do benefício concedido em 24/05/2006 (NB 140.208.646-3), montante a ser apurado em fase de liquidação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, data supra.

0003413-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009869/2011 - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2010 (data da cessação do pagamento administrativo do auxílio-doença), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida desde 20/03/2010 (data da cessação do pagamento administrativo do auxílio-doença) até o início do pagamento administrativo, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sentença proferida, excepcionalmente, em caráter ilíquido, tendo em vista a ausência, nesta data, de contador nos quadros deste Juizado.

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07).

Após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser descontados ou compensados no momento oportuno.

Oficie-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional na hipótese em tela, devendo a própria autarquia calcular - em caráter provisório - o valor da Renda Mensal Inicial do benefício a ser pago em favor da parte autora no prazo assinado, conforme os termos estabelecidos neste “decisum”.

Decorrido o prazo recursal sem apresentação de inconformismos, conclusos para apuração dos valores a serem pagos à parte autora (Renda Mensal Inicial/Renda Mensal Atual e atrasados).

A parte autora poderá renunciar ao valor eventualmente excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTANTE

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O
NÚMERO DO BENEFÍCIO A DEFINIR.

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 20/03/2010

RMI A DEFINIR

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A DEFINIR

RENDA MENSAL ATUAL A DEFINIR

ATRASADOS DE 20/03/2010 até a data do pagamento administrativo. A DEFINIR..

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra

0002151-57.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009801/2011 - MARIA DE NAZARE REBELO FIGUEIREDO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA DE NAZARÉ REBELO FIGUEIREDO, sucedida por MASSAJI UMENO, declarando como tempo de serviço urbano os períodos de 01/04/1975 a 25/11/1975 e de 02/01/1978 a 02/01/1979, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA DE NAZARÉ REBELO FIGUEIREDO, sucedida por MASSAJI UMENO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

c) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA DE NAZARÉ REBELO FIGUEIREDO, sucedida por MASSAJI UMENO, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade urbana), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (10/01/2007) até a data do óbito (24/12/2009), o que perfaz o montante de R\$ 19.349,22 (dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados até maio de 2011, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME MARIA DE NAZARE REBELO FIGUEIREDO

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS

NÚMERO DO BENEFÍCIO 137.851.643-2

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 10/01/2007

RMI R\$ 350,00

DATA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO/ ÓBITO 24/12/2009

ATRASADOS DE 10/01/2007 A 24/12/2009, ATUALIZADOS PARA 05/2011. R\$ 19.349,22

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004826-56.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6319009341/2011 - MIGUEL BAIE ROSSI (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MIGUEL BAÍE ROSSI, declarando como tempo de serviço rural apenas o intervalo de 01/04/1972 a 31/12/1986, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Julgo procedente o pedido formulado por MIGUEL BAÍE ROSSI, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima delineados, desde 12/07/2011, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 881,71 (oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido formulado por MIGUEL BAÍE ROSSI, relativamente ao pagamento de valores em atraso, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

O período ora declarado será considerado independente de indenização, mas não valerá para fins de carência.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME MIGUEL BAIE ROSSI

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 152.705.134-7

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS. 01/04/1972 31/12/1986

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 12/07/2011

RMI R\$ 881,71

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004827-41.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6319009342/2011 - APARECIDA MOURA DA SILVA GODOY (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA MOURA DA SILVA GODOY, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em março de 2011 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b-) Julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA MOURA DA SILVA GODOY, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (08/11/2010), o que perfaz o montante de R\$ 2.648,97 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados até abril de 2011, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME APARECIDA MOURA DA SILVA GODOY

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS

NÚMERO DO BENEFÍCIO 153.331.708-5

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 08/11/2010

RMI R\$ 510,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/04/11

RENDA MENSAL ATUAL (03/2011) R\$ 545,00

ATRASADOS DE 08/11/2010 A 31/03/11, ATUALIZADOS PARA 04/2011. R\$ 2.648,97

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004828-26.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009349/2011 - ADILIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por ADÍLIA DA SILVA PEREIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em março de 2011 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b-) Julgo procedente o pedido formulado por ADÍLIA DA SILVA PEREIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (21/08/2010), o que perfaz o montante de R\$ 4.071,01 (Quatro mil e setenta e um reais e um centavo), atualizados até abril 2011, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ADILIA DA SILVA PEREIRA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS

NÚMERO DO BENEFÍCIO 152.157.309-0
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 21/08/2010
RMI R\$ 510,00
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/04/11
RENDA MENSAL ATUAL (03/2011) R\$ 545,00
ATRASADOS DE 21/08/2010 A 31/03/11, ATUALIZADOS PARA 04/2011. R\$ 4.071,01
Publique-se, Registre-se. Intime-se.
Lins, data supra.

0004901-95.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009366/2011 - ANEZIA SOARES MACHADO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por ANÉZIA SOARES MACHADO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em março de 2011 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por ANÉZIA SOARES MACHADO, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/05/2009), o que perfaz o montante de R\$ 12.085,74 (doze mil e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados até abril 2011, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ANEZIA SOARES MACHADO
BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS
NÚMERO DO BENEFÍCIO 149.838.684-6
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 28/05/2009
RMI R\$ 465,00
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/04/11
RENDA MENSAL ATUAL (03/2011) R\$ 545,00
ATRASADOS DE 28/05/2009 A 31/03/11, ATUALIZADOS PARA 04/2011. R\$ 12.085,74
Publique-se, Registre-se. Intime-se.
Lins, data supra

0000859-03.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009868/2011 - FIRMINA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI, SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo procedente o pedido formulado por FIRMINA MARIA DOS SANTOS LIMA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (20/10/2009), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

Julgo procedente o pedido formulado por FIRMINA MARIA DOS SANTOS LIMA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (20/10/2009) até a data de início do pagamento administrativo, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sentença proferida, excepcionalmente, em caráter ilíquido, tendo em vista a ausência, nesta data, de contador nos quadros deste Juizado.

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07).

Após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser descontados ou compensados no momento oportuno.

Oficie-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional na hipótese em tela, devendo a própria autarquia calcular - em caráter provisório - o valor da Renda Mensal Inicial do benefício a ser pago em favor da parte autora no prazo assinado, conforme os termos estabelecidos neste “decisum”.

Decorrido o prazo recursal sem apresentação de inconformismos, conclusos para apuração dos valores a serem pagos à parte autora (Renda Mensal Inicial/Renda Mensal Atual e atrasados).

A parte autora poderá renunciar ao valor eventualmente excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME FIRMINA MARIA DOS SANTOS LIMA

BENEFÍCIO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS Inexistente

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 20/10/2009

RMI A definir.

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A definir.

RENDA MENSAL ATUAL A definir.

ATRASADOS A definir.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004928-78.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6319009794/2011 - CHIGUERO WATANABE (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por CHIGUERO WATANABE, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em março de 2011 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b-) Julgo procedente o pedido formulado por CHIGUERO WATANABE, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (27/09/2010), o que perfaz o montante de R\$ 3.403,03 (três mil, quatrocentos e três reais e três centavos), atualizados até abril de 2011, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME CHIGUERO WATANABE

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS

NÚMERO DO BENEFÍCIO 152.705.292-0

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 27/09/2010

RMI R\$ 510,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/04/11

RENDA MENSAL ATUAL (03/2011) R\$ 545,00
ATRASADOS DE 27/09/2010 A 31/03/11, ATUALIZADOS PARA 04/2011. R\$ 3.403,03
Publique-se, Registre-se. Intime-se.
Lins, data supra.

0004526-94.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009362/2011 - ALICE SANTOS DE MATTOS (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por ALICE SANTOS DE MATTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em abril de 2011 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por ALICE SANTOS DE MATTOS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (16/07/2010), o que perfaz o montante de R\$ 5.354,55 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2011, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ALICE SANTOS DE MATTOS
BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS
NÚMERO DO BENEFÍCIO 154.373.694-4
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 16/07/2010

RMI R\$ 510,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/11

RENDA MENSAL ATUAL (04/2011) R\$ 545,00

ATRASADOS DE 16/07/2010 A 30/04/11, ATUALIZADOS PARA 05/2011. R\$ 5.354,55.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004834-33.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009290/2011 - LUIS PEDRO DE SOUSA (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por LUÍS PEDRO DE SOUZA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 771,57 (setecentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 884,40 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) em abril de 2011 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por LUÍS PEDRO DE SOUZA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (pensão por morte), desde a data do pedido administrativo (26/05/2009), o que perfaz o montante de R\$ 20.675,64 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2011, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME LUIS PEDRO DE SOUSA

REPRESENTANTE

BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO 146.273.416-0

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 26/05/2009

RMI R\$ 771,57

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/2011

RENDA MENSAL ATUAL (04/2011) R\$ 884,40

ATRASADOS DE 26/05/2009 A 30/04/11, ATUALIZADOS PARA 05/2011. R\$ 20.675,64.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004929-63.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6319009828/2011 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIA MADALENA DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em março de 2011 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIA MADALENA DOS SANTOS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (02/08/2010), o que perfaz o montante de R\$ 4.444,22 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até abril de 2011, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ANTONIA MADALENA DOS SANTOS

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS

NÚMERO DO BENEFÍCIO 152.157.228-0

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 02/08/2010

RMI R\$ 510,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/04/11

RENDA MENSAL ATUAL (03/2011) R\$ 545,00

ATRASADOS DE 02/08/2010 A 31/03/11, ATUALIZADOS PARA 04/2011. R\$ 4.444,22

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000202-27.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009860/2011 - ENUT BARBOSA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins/SP, data supra.

0002118-67.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009662/2011 - ADEMAR SINHORINI (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA, SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, dou-lhe provimento, para conceder ao embargante os efeitos da gratuidade de Justiça. Mantido, quanto ao mais, o pronunciamento jurisdicional embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins/SP, data supra.

0003424-37.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009812/2011 - SELMA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para suprir omissão existente no texto da sentença proferida aos 17/08/2010 (Termo número 6319016051/2010), cujo dispositivo passa a ser o seguinte, sem alteração dos efeitos daquele julgado:

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins/SP, data supra.

0005150-17.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009660/2011 - ZELINDA FACIROLLI PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005919-88.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009687/2011 - MARILENE OLIVAS CAVALHIERI (ADV. SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR, SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA, SP210507 - MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO, SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004316-14.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009851/2011 - PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

0001927-22.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009661/2011 - CLARICE MARI MASSON GRIJOTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, conheço dos embargos, e, em rejuízo do mérito da demanda, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal "in albis", archive-se mediante a observância das cautelas de estilo.

Lins, data supra.

0000305-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009859/2011 - JOANA FERNANDES OZARIAS (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, dou-lhe provimento, para conceder ao embargante os efeitos da gratuidade de Justiça. Mantido, quanto ao mais, o pronunciamento jurisdicional embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins/SP, data supra.

0002806-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009811/2011 - PEDRO CISCOTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins/SP, data supra.

0005931-05.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009842/2011 - OLINDA ALVES BARBOSA (ADV. SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para suprir omissão existente no texto da sentença proferida aos 24/02/2010, cujo dispositivo passa a ser o seguinte:

“a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária (auxílio doença), resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário originário (auxílio-doença) e daquele derivado (pensão por morte) para que, observado o preceito estabelecido na redação original do artigo 29 da Lei de Benefícios, sejam considerados os salários-de-contribuição vertidos pelo segurado falecido por força da atividade desenvolvida nas sociedades empresárias “Schahin Engenharia S/A” e “Chimbo indústrias e Montagens Elétricas Ltda.”, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença da RMI, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

d) REJEITO O PEDIDO formulado pela parte autora, relativo à consideração dos valores percebidos a título de auxílio-doença para fins de definição da renda mensal do benefício de pensão por morte, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).

Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07).

Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos. Definido o “quantum debeat”, intime-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004648-44.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009866/2011 - JOAO PEREIRA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, conheço dos embargos, dou-lhes provimento e, por conseguinte, declaro a parte dispositiva da sentença embargada na forma que segue:

a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido formulado por JOÃO PEREIRA acerca do reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 01/10/1987 a 01/08/1989, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum formulado por JOÃO PEREIRA, relativamente ao período de 01/04/1975 a 30/09/1987, exceto para fins de carência, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de JOÃO PEREIRA, reconhecendo como tempo especial de trabalho o período de 16/05/1995 a 28/07/2008 (emissão do PPP), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

d-) Julgo procedente o pedido de JOÃO PEREIRA, determinando a conversão do tempo especial acima identificado (16/05/1995 a 28/07/2008) em comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

e-) Julgo procedente o pedido formulado por JOÃO PEREIRA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima delimitados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 937,51 (Novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.017,07 (Um mil e dezessete reais e sete centavos), em julho de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do seu mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

f-) Julgo procedente o pedido formulado por JOÃO PEREIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de contribuição), desde a data do requerimento administrativo (DER - 13/08/2008) até 31/07/2010, o que perfaz o montante de R\$ 25.679,90 (Vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizados até agosto de 2010, resolvendo o feito com julgamento do seu mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME JOÃO PEREIRA

REPRESENTANTE

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 145.320.829-9

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 13/08/08

RMI R\$ 937,51

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A definir.

RENDA MENSAL ATUAL (07/2010) R\$ 1.017,07

ATRASADOS DE 13/08/08 A 31/07/10, ATUALIZADOS PARA 08/2010. R\$ 25.679,90

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0002554-26.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009814/2011 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

Corrijo, de ofício, erro material verificado no texto do pronunciamento jurisdicional embargado para declarar o dispositivo nos seguintes termos:

“a-) Julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos acima delineados, a partir de 10/02/2009 (dia seguinte à cessação do benefício n. 502.983.370-2) - fixando a Renda Mensal Inicial -RMI no valor de R\$ 1.298,57 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.488,11 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e onze centavos), atualizados para julho de 2009, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por invalidez), desde 10/02/2009, o que perfaz o montante de R\$ 7.069,79 (sete mil e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados até julho de 2009, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.(...)"

Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001689-03.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009813/2011 - MARIO PERAZZA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins/SP, data supra.

0002374-73.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009861/2011 - CLEUSA GOMES FONSECA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins/SP, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001011-17.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009803/2011 - SANDRA REGINA NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto sem exame do mérito o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença formulado pela parte autora relativamente à inobservância do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000880-42.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009818/2011 - MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000879-57.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009819/2011 - MARIA EMILIA DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000877-87.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009820/2011 - GILSON FARIAS PEREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000876-05.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009821/2011 - VALDECIR MORENO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000689-94.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009822/2011 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000553-97.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009823/2011 - JOEL HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE, SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000541-83.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009825/2011 - JOVELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000518-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009826/2011 - VALDEIR JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0001279-76.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009672/2011 - JOSE EURIPEDES ALVES (ADV. SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP274186 - RENATO GARIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

Lins, data supra.

0004031-84.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009263/2011 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem o exame do seu mérito, nos exatos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra

0001582-85.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009588/2011 - DORACY LUCIA ZAMBON PEDRO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

0002658-52.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009583/2011 - OSVALDO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000238

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0004147-56.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009743/2011 - MARLENE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001559-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009766/2011 - FRANCISCO ALAOR PEDROZA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000285-77.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009784/2011 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000142-54.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009785/2011 - APARECIDA GOMES DA SILVA NEVES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004603-06.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009732/2011 - MARIA MIRTES SASTRE CAMPANHOLI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003475-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009750/2011 - IVO ALVES (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004680-15.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009723/2011 - MARIA CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004648-10.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009724/2011 - EVA GONCALVES (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004638-63.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009727/2011 - NEYDE APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004637-78.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009728/2011 - INES RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004634-26.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009729/2011 - VALDINEIA DA SILVA PACHELI (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004632-56.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009730/2011 - MARIA PEREIRA CAJAL PARRA (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004616-05.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009731/2011 - MARIA APARECIDA LEHN GUILHERME (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004484-45.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009735/2011 - MARIA VALDECI TAVARES ARANTES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004232-42.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009740/2011 - FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004206-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009742/2011 - WILMA RODRIGUES DE SOUZA CAVO (ADV. SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO, SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003621-89.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009745/2011 - APARECIDA CAMILO BEMFICA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003572-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009748/2011 - AMELIA BELUCI TERRA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003445-13.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009752/2011 - DEONIZIO MANZEPI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003420-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009753/2011 - DORALICE BATISTA TEODORO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003472-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009751/2011 - CELSO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP161873 - LILIAN GOMES, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004647-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009725/2011 - ALZIRA RATAO FRANZOI (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004524-27.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009733/2011 - JOAO ANTONIO MINERVINO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004466-24.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009736/2011 - JOAQUIM GIMENES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004385-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009737/2011 - LUPERIO COELHO DE FARIAS (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004210-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009741/2011 - JOSE DE SOUZA XAVIER (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003576-85.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009747/2011 - GILMAR ODORICO DE GODOY (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES, SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003395-84.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009755/2011 - ODETE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP290685 - STELLA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003565-56.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009749/2011 - SUELI MARIA RAMOS FALCAO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002896-03.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009762/2011 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002805-10.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009763/2011 - DALBERTO APARECIDO GONCALVES MALDONADO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002101-94.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009764/2011 - CICERO RIBEIRO (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001454-02.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009767/2011 - JOAO CELINO ALVES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000909-92.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009774/2011 - FRANCISCA APARECIDA DA COSTA FOIZER (ADV. SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000531-73.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009782/2011 - ARLINDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO

MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000417-03.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009783/2011 - PASQUAL STORNILO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004640-33.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009726/2011 - LUCIANE APARECIDA JORGE (ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004257-55.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009739/2011 - DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003392-32.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009756/2011 - ELAINE APARECIDA MATIMOTO SANTOS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003612-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009746/2011 - MARIA APARECIDA SUDARIO DE FRANCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003110-91.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009760/2011 - JACI PACHECO SARTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003701-53.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009744/2011 - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP165120 - RUY RAMOS DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003400-09.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009754/2011 - MARIA JOSEFA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003278-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009757/2011 - MARIA DAS GRACAS TOLEDO LEITE (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003152-43.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009758/2011 - LUZIA CAMILO TUZZI (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003138-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009759/2011 - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003030-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009761/2011 - MARIA APARECIDA GARCIA LOPES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001880-14.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009765/2011 - MARIA CARMELINA DA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000688-12.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009776/2011 - JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000685-57.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009777/2011 - APARECIDO MANOEL RUFINO (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000684-72.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009778/2011 - ADMILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000683-87.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009779/2011 - MIRELLA LEANDRA XAVIER (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000682-05.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009780/2011 - JONAS MORET (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001021-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009771/2011 - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001020-76.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009772/2011 - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001018-09.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009773/2011 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000535-76.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009781/2011 - CLEUZA RODRIGUES (ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001038-97.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009768/2011 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001036-30.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009769/2011 - DURVALINA FREGONESI RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000894-26.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009775/2011 - LUIZ DE CASTRO (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001026-83.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009770/2011 - MAGUINOLIA MASTELINI DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004523-42.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009734/2011 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004287-90.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009738/2011 - LUCIANO ANTONIO GASTALDI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0004618-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319025074/2010 - DAMIANA SALES DOS SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, podendo elas apresentar até 03 (três) testemunhas, munidas de seus documentos pessoais, bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações. Cite-se o INSS para a apresentação de resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0003577-70.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009710/2011 - MANOEL PEDROSO (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004485-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009704/2011 - MARIA APARECIDA PAULINO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003394-02.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009711/2011 - MASAE NAKAMURA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003586-32.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009709/2011 - EUSICO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000682-39.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009720/2011 - ORIDIO UBIRA PERETTI (ADV. SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO, SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004296-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009705/2011 - NELSON RAMOS (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003269-34.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009712/2011 - JORGE DE FREITAS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004599-66.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009700/2011 - SANTO ANASTACIO (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004531-19.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009701/2011 - SHIRLEY APARECIDA SALES DE CARVALHO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004521-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009702/2011 - GERALDO BARBOSA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004503-51.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009703/2011 - MIRIAN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004272-24.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009706/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL DA SILVA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003216-53.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009713/2011 - MARIA LAIOLA DOS SANTOS (ADV. SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA, SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004618-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009696/2011 - DAMIANA SALES DOS SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003168-94.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009714/2011 - MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP136099 - CARLA BASTAZINI, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005859-18.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009695/2011 - ROSINHA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000132-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009722/2011 - GUIOMAR VIEIRA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004204-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009707/2011 - FRANCISCO PAULO PADILHA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001106-47.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009715/2011 - CORNELIO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000986-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009716/2011 - DOLORES RODRIGUES MONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000971-35.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009717/2011 - JOAO APARECIDO DE AZEVEDO (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000953-14.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009718/2011 - JOSE PINHEIRO BISPO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000952-29.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009719/2011 - MARIA CREUZA FARIA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004602-21.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009698/2011 - SEBASTIAO FARIAS COUTINHO (ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY, SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004601-36.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009699/2011 - ANTONIO VALIM ROSA (ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY, SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA, SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003625-29.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009708/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000060

DESPACHO TR

0001730-67.2008.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201010506/2011 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. ,); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU,

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Retifico o despacho retro. Onde se lê: "(...) intime-se a União para manifestar-se acerca da proposta"; Leia-se: (...) intime-se a ANATEL para manifestar-se acerca da proposta".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000414

DECISÃO JEF

0002937-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201010519/2011 - JAIR COLMAN (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Intimem-se. Cite-se.

0002702-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201010527/2011 - ROSILDA DIAS DA SILVA (ADV. MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida por Rosilda Dias da Silva e Kaique Correa da Silva dos Santos, pela qual objetiva a concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Nos termos do art. 47 do CPC "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

Verifica-se, no caso, que, eventual decisão favorável à autora, irá alcançar o filho do de cujus, KAIQUE CORREA DA SILVA DOS SANTOS (docs. às f. 21).

Portanto, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar rol de apenas 03 (três) testemunhas, dizendo se quer que sejam intimadas, fornecendo seus endereços, ou se irão comparecer independentemente de intimação.

Decorrido o prazo e, após a inclusão do(s) litisconsorte(s) necessário(s), cite(m)-se.

0001551-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201010524/2011 - DAYANA CRISTINA ATANAZIO PEREIRA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo perícia médica para o dia:

05/12/2011 às 17:00h - MEDICINA DO TRABALHO - Dr. WALTER LUIZ CURTY, RUA MARECHAL RONDON, Nº 2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

19/09/2012 às 12:40h - PSQUIATRIA- MARIZA FELICIO FONTAO, RUA 14 DE JULHO,356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Cite-se. Intimem-se

0001811-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201010523/2011 - RUTH RIBEIRO ROLA (ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000415

DESPACHO JEF

0002968-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201010522/2011 - HAMILTON PIMENTEL (ADV. MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício ora pleiteado, pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na oportunidade, deverá ainda a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência, considerando o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal de apresentação de proposta de acordo, conforme Ofício n.º 082/2011/RSJUR/CG, arquivado na Secretaria deste JEF.

Dessa forma, intimem-se as partes para comparecerem na Audiência de Conciliação designada (data e hora disponíveis no andamento processual).

0003780-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007820/2011 - EDSON SILVA (ADV. MS012520 - RODRIGO ZACHARIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0003167-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007821/2011 - MARIA ZENAIDE DE CARVALHO (ADV. MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA, SP039476 - PAULO NISHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0003166-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007822/2011 - ALEXANDRE VILALBA (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005307-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007818/2011 - ANTONIO CARLOS PAEL COELHO (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0002967-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201010521/2011 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido de revisão na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação quanto à proposta de acordo. No silêncio ou na recusa, retornem os autos à fase anterior. Sendo aceita a proposta, venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0003780-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6201010507/2011 - EDSON SILVA (ADV. MS012520 - RODRIGO ZACHARIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0003166-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6201010512/2011 - ALEXANDRE VILALBA (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0003167-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6201010513/2011 - MARIA ZENAIDE DE CARVALHO (ADV. MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA, SP039476 - PAULO NISHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação quanto à proposta de acordo. No silêncio ou na recusa, retornem os autos à fase anterior. Sendo aceita a proposta, caso em que deverá haver, também, a manifestação escrita de próprio punho da parte autora, uma vez que o advogado constituído não tem poderes para transacionar, venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0005307-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201015224/2010 - ANTONIO CARLOS PAEL COELHO (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação quanto à proposta de acordo. No silêncio ou na recusa, retornem os autos à fase anterior. Sendo aceita a proposta, venham os autos conclusos para sentença. Em caso contrário, tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.

0002815-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AMARO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora e o MPF para se manifestarem sobre os laudos.

Em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se o patrocínio por advogado da parte autora (petição juntada em 29/09/2010).

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca do patrocínio da causa por advogado particular.

0003119-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TERESA RAMONA DENES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0003602-83.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDILSON OLIVEIRA DO CARMO (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Vistos em inspeção. Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia médica para o dia:

13/07/2011; 08:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS). Intimem-se. **Anote-se** o novo patrono da parte autora.

Após a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e o MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XXVI, Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do documento de identidade (RG) do terceiro que assinou a declaração de residência.

0000766-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO NIVALDO SOARES E OUTROS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); ARNALDO BISPO MENEZES(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); ARNALDO BISPO MENEZES(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); LUZIANO FONSECA DA COSTA(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); LUZIANO FONSECA DA COSTA(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000770-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARGEMIRO CARVALHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0000827-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO e ADV. MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARÃES e ADV. MS013775 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001036-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PRIMITIVA FRANCO (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002561-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO PIRES DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004604-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SIDINEI FERREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005491-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LESSI MENDES MIRANDA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000416

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002666-58.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010503/2011 - ZILDA LOPES VAZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.
P.R.I.

0003439-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010504/2011 - JACKSON GOIS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0003255-84.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010505/2011 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do fundamentado, julgo, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I), improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, (Lei nº 9.099/95, art. 55 e Lei nº 10.259/01, art. 1º). Defiro o pedido de benefício assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002027-74.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010526/2011 - JOEL CAETANO DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo o seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a competência de janeiro de 2008, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações atrasadas, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-63.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010520/2011 - CLAUDIO CUEVAS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo o seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/08/2009, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações atrasadas, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.